



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Cidadania	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	4
Ministério das Comunicações	5
Ministério da Defesa	10
Ministério do Desenvolvimento Regional	11
Ministério da Economia	11
Ministério da Educação.....	23
Ministério da Infraestrutura	28
Ministério da Justiça e Segurança Pública	32
Ministério do Meio Ambiente	40
Ministério de Minas e Energia	43
Ministério da Saúde	53
Ministério do Trabalho e Previdência.....	62
Ministério do Turismo.....	62
Ministério Público da União	66
Tribunal de Contas da União	68
Poder Legislativo	158
Poder Judiciário	158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	159

.....Esta edição é composta de 159 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.721 (1)
ORIGEM : ADI - 4721 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 21.10.2022 a 28.10.2022.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEIS Nº 2.508, DE 1970, Nº 4.202, DE 1988, Nº 4.972, DE 1994, Nº 5.245, DE 1996, Nº 6.745, DE 2001, Nº 6.668, DE 2001, E Nº 7.061, DE 2002. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR CONVÊNIO INTERESTADUAL. ART. 155, § 2º, INC. XII, AL. "G", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDO ESPECIAL VOLTADO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PORTUÁRIAS - FUNDAP. CONCESSÃO DE FINANCIAMENTOS, MEDIANTE O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, LIMITADOS A 10% DO CUSTO DA OPERAÇÃO SOBRE A QUAL INCIDA IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. LEGITIMIDADE ATIVA: INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DE UTILIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) não possui legitimidade ativa para acionar a via da ação direta de inconstitucionalidade na presente hipótese, por ausência de pertinência temática entre as finalidades da confederação sindical e a norma hostilizada. No caso dos autos, veicula-se irresignação contra lei estadual que cria fundo especial voltado ao desenvolvimento das atividades financeiras (FUNDAP), operado por banco de desenvolvimento estadual, que permite o financiamento com juros favorecidos limitado a percentual dos custos incorridos com a operação sobre a qual incida ICMS. Logo, seja por apresentar interesse indireto (diminuição de empregos na indústria siderúrgica nacional), seja pelo fato de a norma impugnada não se dirigir à classe de metalúrgicos, não fica demonstrada na espécie a pertinência temática. Precedentes: ADI nº 4.561-AgR/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 15/02/2019, p. 11/03/2019; e ADI nº 4.506-AgR/CE, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 18/08/2016, p. 13/09/2016.

2. A prestação jurisdicional neste feito revela-se atualmente inútil, porque, no âmbito da ADI nº 5.214/ES (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 24/02/2021, p. 1º/03/2021), transitada em julgado na data de 10/03/2021, constato que partido político, patrocinado pelos mesmos causídicos deste feito, ajuizou ação direta em relação a idêntico objeto e, nessa seara, o Ministro Relator julgou a ação prejudicada, por perda superveniente do objeto, à luz da Lei Complementar nº 160, de 2017.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 519, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta procedimentos e prazos para a prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e da Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, e o que consta no Processo nº 21000.036511/2022-53, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos e prazos para a prestação de contas das transferências voluntárias no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação, da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e da Assessoria Especial de Relações Governamentais e Institucionais, órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cujos instrumentos de convênio tenham sido celebrados a partir de 2 de janeiro de 2017 e de 17 de julho de 2020.

Parágrafo único. Desde que observado o disposto no art. 2º da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, os instrumentos celebrados anteriormente às datas mencionadas no caput poderão comportar a aplicação desta Portaria.

CAPÍTULO II CONVÊNIOS

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de sessenta dias para a apresentação de prestação de contas final, a contar do término de vigência do instrumento ou da conclusão do objeto, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O prazo estipulado no caput deste artigo não se confunde com a obrigação de prestação de contas iniciada concomitantemente com a liberação da primeira parcela ou da parcela única dos recursos financeiros pelo Conveniente, cabendo ao Concedente seu registro na Plataforma +Brasil, nos termos do inciso I do art. 59 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 2º Aplica-se esta Portaria, no que couber, às hipóteses de denúncia, rescisão ou extinção do instrumento que resultem em danos ao erário.

§ 3º Quando a prestação de contas não for enviada à Plataforma +Brasil no prazo fixado no caput deste artigo, as áreas técnicas das Secretarias e da Assessoria Especial indicadas no caput do art. 1º desta Portaria, sob pena de responsabilização solidária dos seus agentes, notificarão os Convenientes e os gestores responsáveis para prestarem contas ou recolherem os recursos recebidos acompanhados das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 4º Nos casos em que não houver execução física, nem a utilização dos recursos, o recolhimento de que trata o § 3º deste artigo ocorrerá sem a incidência de juros de mora.

§ 5º Escoado o prazo citado no § 3º deste artigo sem a adoção das providências nele previstas, as áreas técnicas das Secretarias e da Assessoria Especial encaminharão os autos à área financeira para registro de inadimplência, e aos setores competentes para a instauração de tomada de contas especial, sem prejuízo de adoção de outras medidas úteis para a reparação do dano.

§ 6º Tendo a prestação de contas sido apresentada depois de transcorrido o prazo mencionado no § 3º deste artigo, o setor competente da Secretaria ou Assessoria Especial envolvida solicitará a retirada do registro de inadimplência do ente ou entidade, desde que amparado em manifestação fundamentada do Departamento a que esteja vinculado o instrumento, dando conta que os documentos recebidos contemplam aqueles enumerados no art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, e no instrumento celebrado.

§ 7º Em complementação à análise da prestação de contas, poderá ser utilizado subsidiariamente, pelo Concedente, relatórios, boletins de verificação ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pela Corte de Contas, conforme dispõe o § 6º do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 8º Para o registro do Conveniente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, as Secretarias e a Assessoria Especial observarão os procedimentos e prazos dispostos na Portaria STN nº 749, de 17 de março de 2021, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º Recebida a prestação de contas fica estabelecido o prazo de um ano para sua análise, nos termos do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, distribuído da seguinte forma:

I - cento e vinte dias para a Unidade Técnica identificada pela Secretaria ou Assessoria Especial envolvida emitir parecer conclusivo sobre a execução física do objeto e seus resultados;

II - duzentos e trinta dias para a área financeira identificada pela Secretaria ou Assessoria Especial envolvida emitir parecer conclusivo sobre a execução financeira do objeto e sua conformidade; e

III - quinze dias para o titular da Secretaria ou Assessoria Especial envolvida, ou seu substituto legal, em caso de impedimento, para analisar a prestação de contas conforme os incisos I, II e III do § 2º do art. 64 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 1º O prazo mencionado no caput deste artigo poderá ser renovado por igual período, desde que prévia e devidamente justificado.

§ 2º Antes da emissão de parecer conclusivo dentro dos prazos mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo, as áreas técnicas poderão, a seu critério, diligenciar por até duas vezes, com vistas à regularização da mesma pendência.

§ 3º Tendo sido efetivadas as duas diligências citadas no § 2º deste artigo, na data de publicação desta Portaria, deverá ser emitido parecer conclusivo sobre a execução física do objeto em até sessenta dias, com o consequente encaminhamento da prestação de contas à área financeira.

§ 4º No caso de ateste integral ou parcial da execução física pela Unidade Técnica, a prestação de contas será encaminhada à área financeira para a análise e emissão de parecer conclusivo da respectiva alçada.

§ 5º Dentro do prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, cabe também à Unidade Técnica, caso não ateste a conclusão da execução física do objeto em seu parecer conclusivo, o encaminhamento da prestação de contas à área financeira, a quem competirá, no prazo fixado no inciso II do caput deste artigo, o cálculo do montante do dano ao erário e a notificação do Conveniente para o



recolhimento em quinze dias, ou a apresentação de justificativa no mesmo prazo, sob pena de adoção das providências enunciadas nos artigos seguintes.

§ 6º Havendo o recolhimento integral do débito calculado segundo o § 5º deste artigo, a prestação de contas seguirá para análise nos termos do inciso III do caput deste artigo.

§ 7º Caso seja apresentada justificativa, o titular da Secretaria ou da Assessoria Especial designará em Portaria, técnico(s) distinto(s) daquele(s) que elaborou(raram) o parecer conclusivo, para se manifestar(em) em quinze dias sobre a justificativa, sendo que:

I - para o caso da manifestação convergir totalmente com o parecer conclusivo, a prestação de contas será submetida à análise, nos termos do inciso III do caput deste artigo; ou

II - para o caso da manifestação discordar no todo ou em parte do referido parecer conclusivo, a prestação de contas será devolvida ao(s) técnico(s) que a elaborou(raram) para que, revendo ou não suas conclusões em manifestação escrita fundamentada no prazo de quinze dias, submeta(m) a prestação de contas à análise mencionada no inciso III do caput deste artigo.

§ 8º Os mesmos procedimentos estabelecidos nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º deste artigo serão observados no caso da área financeira emitir parecer conclusivo desfavorável ao Conveniente.

Art. 4º Será instaurada a tomada de contas especial no prazo de dez dias, se a análise feita pela autoridade com base no inciso III do caput do art. 3º desta Portaria resultar em não aprovação das contas, nos termos das alíneas "a" a "g" do inciso II do § 1º do art. 70 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, fato que ensejará:

I - a notificação prévia dos Convenientes acerca das irregularidades apontadas, devidamente registradas na Plataforma +Brasil, por meio de carta registrada com declaração de conteúdo, e inclusão de aviso à respectiva Secretaria da Fazenda ou Secretaria similar e ao Poder Legislativo do órgão responsável pelo instrumento, que também receberão cópia da referida notificação; e

II - ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias da data do recebimento da carta de notificação prévia pelo Conveniente, será inserida a inscrição de inadimplência do instrumento na Plataforma +Brasil, e o registro daqueles identificados como causadores do dano ao erário na conta "DIVERSOS RESPONSÁVEIS" do Sistema de Administração Financeira Federal - SIAFI.

Art. 5º Uma vez instaurada a tomada de contas especial, mas não tendo sido encaminhada ao Tribunal de Contas da União, a superveniente apresentação da prestação de contas importará na sua análise, que ocorrerá dentro dos prazos mencionados nos incisos do caput do art. 3º desta Portaria.

§ 1º A aprovação das contas resultará na adoção das providências descritas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 71 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016, ao passo que a reprovação das contas implicará a adoção das providências elencadas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do mesmo artigo.

§ 2º O ateste da Secretaria ou da Assessoria Especial quanto ao recolhimento integral do débito imputado resultará, igualmente, na adoção das providências descritas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 71 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

§ 3º No que couber, aplica-se à prestação de contas tratada neste artigo o disposto nos §§ 5º a 8º do art. 3º desta Portaria.

§ 4º Antes da análise da prestação de contas ou do juízo de ateste sobre o recolhimento integral do débito imputado serão efetivadas as providências mencionadas no § 6º do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º A apresentação da prestação de contas ou o recolhimento integral do débito imputado ocorrido após o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União resultará, de imediato, na retirada do registro de inadimplência na Plataforma +Brasil, situação que perdurará até que sejam ultimadas as providências descritas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e nas alíneas "a" e "b" do inciso II, ambas do art. 72 da Portaria Interministerial nº 424, de 2016.

Art. 7º Em até três dias úteis, será suspenso o registro de inadimplência na Plataforma +Brasil se, em relação ao instrumento celebrado junto ao órgão ou entidade pública de qualquer esfera de governo, forem prestadas as contas pelo novo administrador do Conveniente, que não o faltoso.

§ 1º Sendo inviável a prestação de contas, o novo administrador do Conveniente apresentará na Plataforma +Brasil justificativa documentada em que demonstre essa inviabilidade e as providências efetivadas para o resguardo do patrimônio público, inclusive a solicitação para instauração de tomada de contas especial em detrimento do antecessor que, por ação ou omissão, impossibilitou a prestação de contas, sob pena de não fazer jus ao benefício disposto no caput deste artigo.

§ 2º Desde que envie comunicação pela Plataforma +Brasil ao Conveniente com três dias úteis de antecedência, o Concedente retirará o benefício disposto no caput deste artigo se a prestação de contas ou procedimento análogo apresentado tiver a rejeição como resultado final, no âmbito de julgamento do Tribunal de Contas da União, conforme ordenar aquele Tribunal.

Art. 8º Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria não prejudicarão as regras, diretrizes e parâmetros para aplicação do procedimento informatizado de análise de prestações de contas dos convênios estatuídos pela Instrução Normativa nº 1, de 14 de fevereiro de 2019, do Ministério da Economia e do Ministério da Controladoria-Geral da União, e pela Portaria nº 158, de 6 de agosto de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os Convenientes e as unidades descentralizadas deverão manter os documentos relacionados aos instrumentos pelo prazo de dez anos, contados da data em que foi aprovada a prestação de contas, exceto se outro período estiver previsto no instrumento.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCOS MONTES

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 67, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A Senhora Chefe do SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL da SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as normas do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.009164/2022-57 constituído na SFA-BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para HABILITAÇÃO/CADASTRAMENTO de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR/CADASTRAR no PNSE com o nº. 03.11.22 o(a) Médico(a) Veterinário(a) FELIPE CRUZ DA FONSECA com inscrição no CRMV-BA sob nº 06355-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O(A) Médico(a) Veterinário(a) ora habilitado(a)/cadastrado(a), deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA-BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e/ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado/cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação/cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCIA HELOIZA CUNHA MOREIRA ALVES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 200, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Superintendente Federal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Pernambuco, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.676, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2016 e art. 262, da Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Administrativo nº 21036.001886/2021-12, resolve:

Art.1º CANCELAR, a pedido, o credenciamento sob número BR PE0817, da empresa FRANPRAG PE 15 CONTROLE DE PRAGAS LTDA., CNPJ nº 36.011.478/0001-64, localizada na rua Prudente de Moraes, 183, bairro Hipódromo, Recife/PE, CEP 52.041-725, para na qualidade de empresa prestadora de serviços realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários em atendimento aos programas e controles oficiais de competência legal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na seguinte modalidade: Tratamento térmico: Ar quente forçado.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 126, de 7 de outubro de 2021, publicada no DOU de 08 de outubro de 2021, seção 1 pág. 8.

Art. 3º Tornar sem Efeito a Portaria nº 191 de 09/11/2022, publicada no DOU do dia 10/11/2022, Seção 1, página 14.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTÔNIO RIBEIRO RAMALHO JUNIOR

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022112900002



SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 705, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Cancelar a autorização da Associação Brasileira dos Criadores de Bonsmara para executar o serviço de registro genealógico de bovinos da raça Bonsmara e autorizar a Associação Nacional de Criadores "Herd-Book Collares" para efetuar o serviço de registro genealógico de bovinos da raça Bonsmara.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 25 e 71, do Anexo I do Decreto nº 11.231, de 10 de outubro de 2022, e os incisos I e II, do art. 1º da Portaria MAPA nº 430, de 3 de maio de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no Decreto nº 8.236, de 5 de maio de 2014, e o que consta no processo nº 21000.059747/2022-68, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a autorização da Associação Brasileira dos Criadores de Bonsmara, situada em Presidente Prudente -SP, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 60, para executar o serviço de registro genealógico de bovinos da raça Bonsmara, em todo o território nacional, concedida pela Portaria nº 548, de 23 de novembro de 2000.

Art. 2º Fica concedida autorização à Associação Nacional de Criadores "Herd-Book Collares", registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o nº 012, na categoria de Entidade de Âmbito Nacional, para efetuar o serviço de registro genealógico de bovinos da raça Bonsmara.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 548, de 23 de novembro de 2000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

Ministério da Cidadania

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 313ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

05/12/2022 - REUNIÃO DE COMISSÕES

9h às 17h

Reunião da Comissão de Controle Social das Deliberações das Conferências de Assistência Social - Construção da metodologia da apresentação do monitoramento e controle das deliberações da conferência 2023.

Grupo de Estudos do Segmento de Usuários - Revisão da Resolução CNAS Nº 11/2015, que caracteriza os usuários, seus direitos e sua participação na Política Pública de Assistência Social e no Sistema Único de Assistência Social.

06/12/2022 - REUNIÃO DE COMISSÕES

9h às 16h

Reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos - Aprofundamento do Relatório das Reuniões Regionais com elaboração de plano de acompanhamento das ações afetas às competências da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos.

Reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social - Status da PLOA 2023 e desdobramento da Audiência Pública.

Reunião da Comissão de Normas da Assistência Social - Continuidade do planejamento das estratégias para os debates a respeito das normativas das ofertas socioassistenciais incluindo levantamento de números de entidades e ofertas no Brasil a partir de dados coletados nos CMAS, iniciando a discussão sobre ofertas socioassistenciais exclusivamente com voluntários.

Reunião da Comissão de Política da Assistência Social - Apresentação do Relatório Trimestral do Programa Primeira Infância no SUAS, no que tange aos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, em conformidade com a Resolução CNAS nº 19/2016.

16h às 18h

Reunião da Presidência Descentralizada e Ampliada do CNAS.

07/12/2022 - 313ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

9h às 10h

Aprovação da ata da 312ª Reunião Ordinária e da pauta da 313ª Reunião Ordinária do CNAS.

10h às 11h

Informes da Presidência/Secretaria Executiva, SNAS-MC, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.

11h às 12h

Relato da reunião da Comissão de Controle Social das Deliberações das Conferências de Assistência Social

14h às 15h

Definições sobre 13ª Conferência Nacional de Assistência - criação de comissão organizadora; outros assuntos.

15h às 17h

Reunião com a Equipe de Transição do governo eleito - Luís Inácio Lula da Silva.

17h às 17h30

Sistema Nacional de Inscrição de Entidades (Inscrição das OSC's).

Convidados: Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS - DRSP/SNAS/MC e Subsecretaria de Tecnologia da Informação - STI/MC.

17h30 às 18h

Reunião interna de alinhamento dos Representantes de Segmentos que compõem o CNAS.

08/12/2022 - 313ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CNAS

9h às 10h30

Relato da reunião da Presidência Descentralizada e Ampliada do CNAS.

10h30 às 12h

Relato da reunião da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social.

14h às 15h

Relato da reunião da Comissão de Política da Assistência Social.

15h às 16h

Relato da reunião da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos.

16h às 17h

Relato da reunião da Comissão de Normas da Assistência Social.

Brasília, 28 de novembro de 2022

MARGARETH ALVES DALLARUVERA

Presidente do Conselho

Diário Oficial da União

A informação oficial
ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA CNPQ Nº 1.165, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta de material biológico, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do projeto "Avaliação da ocupação de habitats de vertebrados terrestres ao longo de um gradiente de perturbação da floresta tropical", coordenado pelo Dr. Mario CohnHaft, da instituição Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), conforme Processo CNPq nº 01300.005298/2019-41.

Art. 2º As atividades de coleta de material biológico estão autorizadas para a equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
David Andrew Luther	Americana	Universidade George Mason EUA
Richard Toby Pennington	Americana	Universidade George Mason EUA
Emilia Kohler Roberts	Americana/Brasileira	Universidade George Mason EUA

Art. 3º As atividades de coleta com finalidade científica são autorizadas para as localidades do estado do Amazonas: Município Rio Preto da Eva; Presidente Figueiredo; áreas da ARIE PDBFF (Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais) - coordenadas principais: Latitude: -2,929058. Longitude: -59,976408, com autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), SISBIO Nº 24948-6 .

Art. 4º A remessa de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 5º Esta autorização terá validade a partir de 5 de agosto de 2022 até 05 de agosto de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileiro, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IVALDO FERREIRA VILELA

PORTARIA CNPQ Nº 1.161, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso da competência delegada pelo art. 1º, I e II, da Portaria nº 3.853, de 7 de outubro de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e considerando os termos do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Autorizar as atividades de coleta, com a participação de pesquisadores estrangeiros, no âmbito do projeto "ATTO2: OBSERVATÓRIO AMAZÔNICO EM TORRE ALTA - FOCANDO O PAPEL DA AMAZÔNIA NO BALANÇO DE GASES DE EFEITO ESTUFA E CLIMA ", coordenado pelo Dr. Carlos Alberto Nobre Quesada, da instituição Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), conforme Processo CNPq nº 01300.001057/2016-80.

Art. 2º As atividades de coleta estão autorizadas para a equipe estrangeira:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO
Getachew Agmuas Adnew	Etiopia	IMAU, University of Utrecht
Meinrat Rudolf Otto Georg Andreae	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
André Aptroot	Países Baixos	ABL Herbarium, Soest, The Netherlands
Gholamhossein Bagheri	Irã	Max Planck Institute for Dynamics and Self-Organisation
Konstantinos Barmounis	Grécia	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Sanja Basic	Croacia	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Sebastian Best	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Eberhard Bodenschatz	Alemanha	Max Planck Institute for Dynamics and Self-Organisation
David Joan Bonell Fontas	Espanha	IMAU , University of Utrecht, Netherlands
Santiago Botia Bocanegra	Colombiana	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Sebastian Brill	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Sipko Marten Bulthuis	Holanda	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Hugo Jan de Boer	Holanda	University of Utrecht, Netherlands
Joseph Christopher Byron	Irlanda	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Thomas-Holger Disper	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Reiner Robert Ditz	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Sebastian Siegfried Donner	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Steffen Dörner	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Achim Wilhelm Edtbauer	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Tarek-Sebastian El-Madany	Alemanha	Max Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Jessica Finck	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Jan-David Förster	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Christoph Gerbig	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Gerd Gleixner	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Raquel Gonzalez Armas	Espanha	University of Wageningen, Netherlands

Martin Göbel	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Katja Susanne Grossmann	Alemanha	University of Heidelberg, Germany
Marcus Guderle	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Hartwig Dieter Harder	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Henrik Hartmann	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Simon Christoph Hartmann	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Susan Hartmann	Alemanha	TROPOS, Leipzig, Germany
Oscar Karel Hartogensis	Holanda	University of Wageningen, Netherlands
Silvia Elisabeth Henning	Alemanha	TROPOS, Leipzig, Germany
Stefan Henze	Alemanha	TROPOS, Leipzig, Germany
Stefan Herdy	Austria	University of Graz, Austria
Martin Christoph Hertel	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Stefanie Hildmann	Alemanha	Johannes Gutenberg-University, Mainz, Germany
Kerstin Hippler	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Thorsten Thomas Hoffmann-Dücker	Alemanha	University of Mainz, Germany
Rolf-Michael Hofmann	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Philip Holzbeck	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Julia Viviana Horna Rodriguez de Zimmermann	Peru	Max Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Isabella Carolin Hrabe de Angelis	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Dominic Marcel Jack	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Marina Francine Marcelle Jamar de Bolsée	França	IMT Nord Europe, University of Lille, France
Martin Janssens	Países Baixos	University of Wageningen, Netherlands
Samuel Peter Jones	Reino Unido	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Thomas Kenntner	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Frank Michael Keppler	Alemanha	University of Heidelberg, Germany
Jürgen Wilhelm Kesselmeier	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Théodore Idris Khadir	França	Stockholm University, Sweden
Juntae Kim	Coeria do Sul	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Thomas Siegfried Klimach	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Thomas Josef Klüpfel	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Olaf Eric Egbert Kolle	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Shujiro Komiya	Japão	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Gerrit Barend Koren	Países Baixos	Wageningen University
Radovan Krejci	Suecia	Stockholm University, Sweden
Leslie Ann Krempner	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Ovid Oktavian Krüger	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Uwe Kuhn	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Karl Robert Kubler	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Dan Frederik Lange	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Oliver Lauer	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Bianca Sandra Lauster	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Ingeborg Gerharda Gustl Levin	Alemanha	University of Heidelberg, Germany
Guo Li	China	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Swapna Mahanand	India	University of Leipzig, Germany
Carmen Monica Martinez-Harder	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Marcel Meyer	Alemanha	Max Planck Institute for Dynamics and Self-Organisation
Claudia Mohr	Suíça	Stockholm University, Sweden
Bastiaan Wouter Mol	Países Baixos	University of Wageningen, Netherlands
Robbert Petrus Johannes Moonen	Países Baixos	IMAU, University of Utrecht, Netherlands
Iris Möbius	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Anna Carolina Nelson	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Björn Christian Nillius	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Audrey Arevalo Odwuor	Estados Unidos	University of California, Irvine Dept. of Earth System Science
Eva Yvonne Pfannerstill	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Meike Piepenbring	Alemanha	University of Frankfurt, Germany
Christopher Pöhlker	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Mira Pöhlker geb. Krüger	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Ulrich Johann Pöschl	Austria	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Maria Praß	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Giovanni Pugliese	Italia	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany



Maria Carolina Ramirez Romero	Colombia	IMT Lille Douai, Université de Lille, France
Uwe Rascher	Alemanha	Reserach center FZ Juelich, Germany
Ilona Annina Riipinen	Suecia	Stockholm University, Sweden
Monika Akima Ringsdorf	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Thomas Röckmann	Alemanha	University of Utrecht, Netherlands
Markus Rudolf	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Subha Santhosh Raj	India	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Oliver Schlenczek	Alemanha	Max Planck Institute for Dynamics and Self-Organisation
Steffen Schmidt	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Uwe Schultz	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Johanna Margaretha Schüttler	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Valérie Françoise Schwab Lavric	Suiça	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Hannelore Ulrike Seibt	Alemanha	University of California, Los Angeles
Thomas Seifert	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Carlos Alberto Sierra Usma	Colombia	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Carsten Simon	Alemanha	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Sreedev Sreekumar	India	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Sebastian Manuel Tauer	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Tyeen Colligan Taylor	Estados Unidos	University of Michigan, USA
Birte Thiede	Alemanha	Max Planck Institute for Dynamics and Self-Organisation
Susan Trumbore	Estados Unidos	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Anywhere Tsokankunku	Zimbabue	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Antje Uhde	Alemanha	Max Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Hella Lianne van Asperen	Países Baixos	Max-Planck Institute for Biogeochemistry, Jena, Germany
Jorge Vila Guerau de Arellano	Catalunha/Espanha	University of Wageningen, Netherlands
Frank Jens Voigtländer	Alemanha	TROPOS, Leipzig, Germany
David Josef Walter	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Thorsten Heinrich Georg Warneke	Alemanha	University of Bremen, Germany
Bettina Weber	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Jens Weber	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Jonathan Williams	Reino Unido	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Stefan Aiko Wolff	Alemanha	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Nora Zannoni	Italia	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Jianqiang Zhu	China	Max-Planck Institute for Chemistry, Mainz, Germany
Paul Christop Zieger	Alemanha	Stockholm University, Sweden

Art. 3º As atividades de coleta com finalidade científica são autorizadas para a localidade da área do observatório amazônico em torre alta (Amazon Tall Tower Observatory - ATTO, em inglês), localizado a 150 km a Nordeste de Manaus, dentro da Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Uatumã, abrangendo os municípios de São Sebastião do Uatumã, estado do Amazonas. Coordenadas (WGS 84): S 2° 08.752' W 59° 00.335'.

Art. 4º A remessa de material científico e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, da Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, e, quando for o caso, da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, que a regulamenta.

Art. 5º Esta autorização terá validade a partir de 15 de dezembro de 2022 a 20 de abril de 2025.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado mediante pedido justificado do representante da contraparte brasileiro, acompanhado de relatório técnico das atividades realizadas e demais documentos estabelecidos na legislação de regência, a ser apresentado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores ao término da sua vigência.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVALDO FERREIRA VILELA

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 6.977, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e nº 353, de 19 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Anular a decisão exarada pela Portaria de sanção, da entidade listada abaixo, conforme a decisão constante na Portaria referenciada na coluna Portaria de Anulação.

Art. 2º ARQUIVAR o processo sem aplicação de sanção.

Art. 3º A Portaria de Anulação entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO VIEGAS CAIXETA

ANEXO

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Portaria de sanção	Portaria de Anulação.
53504.012536/2016	Fundação Evangélica Trindade	FME	São Paulo	SP	Portaria DEIRF nº 1791 de 04/05/2020 (DOU 06/05/2020)	Portaria DEIRF nº 6977 de 19/11/2022



Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.838, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7371/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53532.003344/2013-51, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A EPC, Fistel nº 50400511231, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 5+, na localidade de Passira, estado de Pernambuco, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.886, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7694/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.006690/2014-37, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à SOCIEDADE IDEAL, Fistel nº 14023506516, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 10, na localidade de Concórdia, estado de Santa Catarina, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.891, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7704/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.016639/2014-54, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à TRÊS LAGOAS PREFEITURA, Fistel nº 50400562650, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 12, na localidade de Três Lagoas, estado de Mato Grosso do Sul, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.892, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7707/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.016638/2014-18, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS, Fistel nº 09023490070, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 6, na localidade de Três Lagoas, estado de Mato Grosso do Sul, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.893, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7712/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53900.019309/2014-08, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Fistel nº 50400565919, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 4, na localidade de São Gabriel do Oeste, estado de Mato Grosso do Sul, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

PORTARIA Nº 2.924, DE 4 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7840/2021/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53000.030247/2013-40, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aplicar à PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Fistel nº 07023494294, outorgada para executar o serviço de retransmissão de televisão, por meio do canal nº 4, na localidade de Solânea, estado da Paraíba, a sanção de cassação, em razão da prática da infração capitulada no art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

SECRETARIA DE TELECOMUNICAÇÕES
FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO GESTOR

ACORDÃO Nº 8, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Repasse de recursos não reembolsáveis para agente financeiro. Aprovação.

1. Repasse de recursos orçamentários disponíveis na modalidade não reembolsável do ano de 2022 para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, único agente financeiro que apresentou Plano de Aplicação de Recursos.
2. Aprovação por unanimidade.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, por unanimidade, nos termos do Voto nº 10/2022/SEI-MCOM), integrante deste acórdão, aprovar o repasse da totalidade dos recursos orçamentários disponíveis na modalidade não reembolsável do ano de 2022 para o BNDES.

Participaram da deliberação os membros do Conselho Gestor do Fundo de Universalização das Telecomunicações, exceto Maria Estella Dantas Antonichelli, representante do Ministério das Comunicações, e Merched Cheheb de Oliveira, representante do Ministério da Saúde, bem como seus respectivos suplentes, sendo todas as ausências justificadas.

NATHALIA ALMEIDA DE SOUZA LOBO
Presidente do Conselho
Suplente

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO Nº 15.084, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53508.006116/2022-21. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) 3r Petroleum Oleo e Gas S.a., CNPJ nº 12.091.809/0001-55, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.140, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53504.008277/2022-90. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA, CNPJ nº 61.150.348/0001-50, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado. RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA

Gerente

ATO Nº 15.302, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.005739/2022-87. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, CNPJ nº 60.444.437/0001-46, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado. RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA

Gerente

ATO Nº 15.454, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006370/2022-20. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Seltec Servicos em Eletricidade S/s Ltda, CNPJ nº 03.552.629/0001-32, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15..606, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006262/2022-57. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) Vale S.a., CNPJ nº 33.592.510/0001-54, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.803, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000439/2022-42. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) AGUIA BRANCA LOGISTICA S/A, CNPJ nº 02.199.383/0001-02, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.115, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53508.006362/2022-83. Expede autorização à Carlos Alberto Maciel Pereira dos Santos, CPF nº ***.284.457-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.214, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.011966/2022-81. Expede autorização à Julio Cesar da Ross Santos, CPF nº ***.703.128-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.216, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012003/2022-03. Expede autorização à Alex Sandro da Silva Calil, CNPJ nº 43.407.534/0001-40, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.219, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.011997/2022-32. Expede autorização à Rio Novo Solucoes Urbanas Eireli, CNPJ nº 12.471.342/0001-79, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.221, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012029/2022-43. Expede autorização à Saude Link Ss Ltda, CNPJ nº 25.136.396/0001-20, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.191, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012070/2022-10. Expede autorização à Gerson Pretti, CPF nº ***.340.818-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.223, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.011987/2022-05. Expede autorização à Vinicius Ferreira de Souza, CPF nº ***.846.008-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.246, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006430/2022-12. Expede autorização à Renato Paes Manhaes, CPF nº ***.678.617-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.283, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012032/2022-67. Expede autorização à Smm Brasil Participacoes Ltda, CNPJ nº 31.384.646/0001-43, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.277, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006428/2022-35. Expede autorização à Marcos Andre Bizzo Moliari, CPF nº ***.434.827-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.330, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000634/2022-72. Expede autorização à Marazul Negocios Imobiliarios Ltda, CNPJ nº 37.746.982/0001-75, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.331, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012594/2022-19. Expede autorização à Municipio de Rafard, CNPJ nº 44.723.757/0001-89, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.362, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006381/2022-18. Expede autorização à Maxwell dos Santos Souza, CPF nº ***.145.647-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



ATO Nº 15.421, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012132/2022-93. Expede autorização à Wellington Vieira dos Santos, CPF nº ***.794.248-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.456, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012533/2022-43. Expede autorização à Cassio Roberto de Camargo, CPF nº ***.852.238-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.460, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012690/2022-59. Expede autorização à Sun Chun Yum, CPF nº ***.451.878-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.515, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012248/2022-22. Expede autorização à Amazon Green Taxi Aereo e Servicos Aeronauticos Ltda, CNPJ nº 46.611.306/0001-85, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.516, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013219/2022-88. Expede autorização à Cb Partners Administracao e Participacoes Ltda., CNPJ nº 43.824.909/0001-77, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.535, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006484/2022-70. Expede autorização à Cristiano Bousquet Barreto, CPF nº ***.938.707-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.649, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012096/2022-68. Expede autorização à Roberto Cesar Brolese, CPF nº ***.760.338-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.608, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000645/2022-52. Expede autorização à Pancora Maquinas e Equipamentos Oceanograficos Ltda, CNPJ nº 40.808.349/0001-79, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.661, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000640/2022-20. Expede autorização à Lachmann Agencia Maritima Ltda, CNPJ nº 43.145.945/0036-34, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.687, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53512.000644/2022-16. Expede autorização à Scholze Participacoes S.A., CNPJ nº 03.657.567/0003-95, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.764, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012760/2022-79. Expede autorização à Paulo Roberto Ribeiro Basso Filho, CPF nº ***.960.248-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.767, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012742/2022-97. Expede autorização à Thiago Avancini, CPF nº ***.227.428-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.836, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.005962/2022-24. Expede autorização à Carlos Eduardo Laiun Costa, CPF nº ***.264.807-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.843, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006607/2022-72. Expede autorização à Claudio Jose Botelho da Silva, CPF nº ***.573.037-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.861, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006557/2022-23. Expede autorização à Teleseguranca Servicos e Sistemas Ltda., CNPJ nº 35.855.733/0001-92, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.871, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012795/2022-16. Expede autorização à Eduardo Bregaida, CPF nº ***.153.918-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.896, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53508.006647/2022-14. Expede autorização à Bernard Teixeira Couto Monken, CPF nº ***.293.187-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.905, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012686/2022-91. Expede autorização à Sidney Luiz Junior, CPF nº ***.401.768-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.906, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013271/2022-34. Expede autorização à Radio Nova Jacupiranga Ltda, CNPJ nº 03.843.579/0001-42, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.907, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012603/2022-63. Expede autorização à Everton Rangel de Oliveira, CPF nº ***.004.328-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 15.908, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012534/2022-98. Expede autorização à Eduardo Paulino de Souza, CPF nº ***.813.018-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 16.013, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002581/2022-25. Expede autorização à Litoral Soluções em Comercio Exterior Ltda, CNPJ nº 80.688.211/0001-06, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.055, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.002586/2022-58. Expede autorização à Incapex - Industria Catarinense de Papeis Especiais Ltda, CNPJ nº 23.560.504/0001-61, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



ATO Nº 16.058, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.001824/2022-16. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) Radio Progresso de Descanso Limitada, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 75.369.488/0001-28, na localidade de Descanso/SC, até 21/12/2031, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.059, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53520.001939/2022-01. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO ITABERA LTDA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 81.590.887/0001-17, na localidade de Blumenau/SC, até 12/05/2032, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.062, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.010801/2022-53. Outorgar autorização para uso de Radiofrequências à(ao) REDE DE COMUNICACOES PEROLA DO VALE LIMITADA, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ nº 75.369.587/0001-00, na localidade de Jaraguá do Sul/SC, até 06/02/2025, a contar da data de publicação deste Ato, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.238, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011419/2022-67: Expede à VANIA CRISTINE MERISSE HANADA, CPF nº ***.243.119-**, autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 16.239, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53516.011413/2022-90: Outorga ao MUNICIPIO DE PARANAVAI, CNPJ nº 76.977.768/0001-81, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.645 Expedir autorização a Calebe Lucas Cota Sabino, CPF nº ***.759.696-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.647 Expedir autorização à God Aeronaves Compartilhadas Ltda, CNPJ nº 47.600.684/0001-26, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.663 Expedir autorização a Jairo Newton Dias, CPF nº ***.742.036-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 16.111, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.011766/2022-29. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.113, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012844/2022-11. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à(ao) CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZ
Gerente

ATO Nº 16.130, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012991/2022-82. Expede autorização à Aero King - Manutencao de Aeronaves Ltda, CNPJ nº 06.161.264/0001-03, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.133, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.013048/2022-97. Expede autorização à GISELLE FONSATTI MENGEL VALERA, CPF nº ***.645.058-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 16.164, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53504.012376/2022-76. Outorgar autorização de uso das radiofrequências à COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ, CNPJ nº 04.172.213/0001-51, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZ
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 15.939, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2022

Expede autorização à IGOR DOS REIS CARNEIRO, CPF nº ***.068.065-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.431. Processo nº 53548.001642/2022-29. Expede autorização ao ROGERIO DURANTE, CPF nº ***.577.251-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 15.432. Processo nº 53548.000416/2022-21. declara extinta, por Cassação, a autorização outorgada à entidade, JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA, CPF nº ***.552.991-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, bem como o Serviço de Rádio do Cidadão.

Nº 15.444. Processo nº 53548.001580/2022-55. Expede autorização ao MARCELO COSTA, CPF nº ***.282.281-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 15.914, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53548.001669/2022-11. Expede autorização ao ARTHEMIO OLEGARIO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº ***.534.071-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.983. Processo: 53578.001112/2022-23. Expede autorização a R. R. CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 05.749.964/0001-50, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e tornar sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 15.981. Processo: 53578.001112/2022-23. NV INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84.459.783/0001-66.

Nº 15.980. Processo: 53578.000669/2022-47. NILSON OLIVEIRA COSTA, CPF nº ***.156.482-**.

Nº 16.001. Processo: 53578.000829/2022-58. OLIVEIRA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 63.672.612/0001-40.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Extingue, por cassação, a autorização para explorar o serviço de telecomunicações de interesse restrito e torna sem efeito a notificação de interesse para exploração do Serviço Móvel Marítimo tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada as entidades a seguir relacionadas:

Nº 16.010. Processo: 53578.000992/2022-11. ORLANDO REPOLHO FERREIRA, CPF nº ***.951.402-**.

Nº 16.009. Processo: 53578.000876/2022-00. ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA, CNPJ nº 47.334.396/0011-49.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E
AMAPÁ

ATO Nº 15.671, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53569.001802/2022-91. declara extinta, por renúncia, a partir de 4 de novembro de 2022, a autorização outorgada a JORGE FERNANDES COUTINHO, CPF ***.983.797-**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, publicado no Diário Oficial da União de 24/12/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente



ATO Nº 15.977, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53572.000509/2022-58. declara extinta, por renúncia, a partir de 03 de novembro de 2022, a autorização outorgada a ARISTIDES LINS DE OLIVEIRA, CPF ***.337.323.**, por intermédio do Ato nº 4337, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.170 - Processo nº 53569.001882/2022-85. Expede autorização à Grazielle de Oliveira e Paula, CPF nº ***.418.841.**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.171 - Processo nº 53569.001885/2022-19. Expede autorização à Dunna's Palace Hotel Ltda, CNPJ nº 09569702000165, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 16.183 - Processo nº 53569.001780/2022-60. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à RG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13019295000432, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 16.188 - Processo nº 53569.001422/2022-57. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à Secretaria Municipal de Segurança Institucional, CNPJ nº 27993145000197, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 14.717, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.319211/2022-62. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ORGANIZAÇÃO COMUNITÁRIA RÁDIO EDUCATIVA ALIANÇA, CNPJ 09.058.921/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Petrolândia/PE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 15.177, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.312126/2022-73. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO ESCOLA COMUNITÁRIA FM DE CARIACICA, CNPJ 05.829.514/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Cariacica/ES.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 15.318, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.329078/2022-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TROPICAL RADIODIFUSAO S/C LTDA, CNPJ 81.650.665/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Palmeira/PR.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 5 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.322 Processo nº 53500.328849/2022-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à K. M. M. Radiodifusao Ltda, CNPJ 09.014.580/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Nº 15.323 Processo nº 53500.319879/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 15.324 Processo nº 53500.319882/2022-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 15.325 Processo nº 53500.319885/2022-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OMEGA LTDA, CNPJ 02.131.538/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Curitiba/PR.

Nº 15.326 Processo nº 53500.322825/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA AZUL LTDA, CNPJ 05.341.959/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Manaus/AM.

Nº 15.327 Processo nº 53500.322827/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA AZUL LTDA, CNPJ 05.341.959/0001-04, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belém/PA.

Nº 15.328 Processo nº 53500.323165/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Radio Clube de Pouso Alegre Ltda, CNPJ 23.948.862/0001-46, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Pouso Alegre/MG.

Nº 15.329 Processo nº 53500.329281/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA, CNPJ 17.178.195/0001-67, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Contagem/M

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.339 Processo nº 53500.327326/2022-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO E TELEVISAO ALTEROSA LTDA, CNPJ 17.247.925/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Morro da Garça/MG.

Nº 15.340 Processo nº 53500.321335/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SANTIAGO PREFEITURA, CNPJ 87.897.740/0001-50, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Santiago/RS.

Nº 15.342 Processo nº 53500.321697/2022-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaraguá/GO.

Nº 15.343 Processo nº 53500.321701/2022-29. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Uruaçu/GO.

Nº 15.344 Processo nº 53500.321703/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itaberaí/GO.

Nº 15.345 Processo nº 53500.321706/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itapuranga/GO.

Nº 15.346 Processo nº 53500.321707/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ceres/GO.

Nº 15.347 Processo nº 53500.321709/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Fazenda Nova/GO.

Nº 15.348 Processo nº 53500.321711/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV SERRA DOURADA EIRELI, CNPJ 01.061.837/0001-03, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Novo Planalto/GO.

Nº 15.349 Processo nº 53500.322205/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo Ii, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Andradas/MG.

Nº 15.350 Processo nº 53500.329092/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à LHM COMUNICACAO LTDA, CNPJ 01.754.333/0001-79, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alto Alegre/RR.

Nº 15.351 Processo nº 53500.329322/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, CNPJ 63.025.530/0001-04, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ribeirão Preto/SP.

Nº 15.352 Processo nº 53500.329558/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA ARACRUZ DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 32.399.347/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracruz/ES.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.415 Processo nº 53500.321345/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cuiabá/MT.

Nº 15.416 Processo nº 53500.322735/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Benjamin Constant/AM.

Nº 15.417 Processo nº 53500.322738/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Antônio do Içá/AM.

Nº 15.501 Processo nº 53500.319306/2022-86. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO METROPOLITANA FM PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE POTE, CNPJ 09.646.968/0001-64, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Poté/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.503 Processo nº 53500.329019/2022-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FAXINAL ALTERNATIVA LTDA, CNPJ 18.998.335/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Faxinal dos Guedes/SC.

Nº 15.504 Processo nº 53500.327690/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ARAGUAIA LTDA, CNPJ 01.276.641/0001-36, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 15.505 Processo nº 53500.329697/2022-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE SAO JOSE LTDA, CNPJ 04.406.516/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São José/SC.

Nº 15.506 Processo nº 53500.328274/2022-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PADRE LUSO LTDA, CNPJ 02.305.993/0001-35, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Porto Nacional/TO.

Nº 15.507 Processo nº 53500.328503/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO BAHIA S.A., CNPJ 13.425.269/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paripiranga/BA.

Nº 15.508 Processo nº 53500.321791/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tvcí Tv Comunicacoes Interativas Ltda, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Três Lagoas/MS.



Nº 15.509 Processo nº 53500.321793/2022-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Tvcí Tv Comunicacoes Interativas Ltda, CNPJ 01.871.985/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ituiutaba/MG.

Nº 15.510 Processo nº 53500.323886/2022-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A. (GLOBOPAR), CNPJ 27.865.757/0023-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itambé/PE.

Nº 15.511 Processo nº 53500.329703/2022-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CARMO LTDA - ME, CNPJ 03.824.350/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG.

Nº 15.512 Processo nº 53500.329828/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE PELAGIO, CNPJ 01.542.182/0001-95, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Goiânia/GO.

Nº 15.513 Processo nº 53500.329928/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA, CNPJ 44.068.575/0001-11, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santos/SP.

Nº 15.514 Processo nº 53500.330036/2022-64. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL, CNPJ 88.648.761/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caxias do Sul/RS.

Nº 15.544 Processo nº 53500.328519/2022-07. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TV PORTOVISÃO LTDA, CNPJ 87.209.250/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratini/RS.

Nº 15.545 Processo nº 53500.328528/2022-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Morro da Garça/MG.

Nº 15.546 Processo nº 53500.328531/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Morro da Garça/MG.

Nº 15.547 Processo nº 53500.328533/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Morro da Garça/MG.

Nº 15.548 Processo nº 53500.328444/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Brejo da Madre de Deus/PE.

Nº 15.549 Processo nº 53500.328507/2022-74. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, CNPJ 54.313.556/0001-67, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piratini/RS.

Nº 15.550 Processo nº 53500.328504/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A, CNPJ 54.313.556/0001-67, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Giruá/RS.

Nº 15.551 Processo nº 53500.328447/2022-90. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campina da Lagoa/PR.

Nº 15.553 Processo nº 53500.330083/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ 04.935.320/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ângulo/PR.

Nº 15.554 Processo nº 53500.330086/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MORIA FM LTDA. ME, CNPJ 04.935.320/0001-94, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Iguaçu/PR.

Nº 15.555 Processo nº 53500.330091/2022-54. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA RIO BRANCO LTDA, CNPJ 26.004.242/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Visconde do Rio Branco/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 15.575, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53000.002193/2008-65. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GUABIRUBA, CNPJ 09.295.003/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Guabiruba/SC.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 15.920, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.326760/2022-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Paulo/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 15.982 Processo nº 53500.327505/2022-68. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à RAMC COMERCIO REPRESENTACAO E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 69.158.905/0001-90, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 15988 Processo nº 53500.333130/2022-75. declara extinta, por renúncia, a partir de 18/11/2022, a autorização outorgada a INETVIP TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 71.195.218/0001-97, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 15.989 Processo nº 53500.310562/2022-16. declara extinta, por renúncia, a partir de 01/09/2022, a autorização outorgada a GD TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 25.370.608/0001-39, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020 (SEI 5864225), para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.003 Processo nº 53500.316580/2022-01. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/09/2022, a autorização outorgada a KD INTERNET LTDA, CNPJ/MF nº 13.602.574/0001-81, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.008 Processo nº 53500.332502/2022-46. Expede autorização à CONECTA PROVEDOR DE INTERNET E INFORMATICA LTDA ME, CNPJ/MF nº 07.947.311/0001-01, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.033, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.333514/2022-98. declara extinta, por renúncia, a partir de 21/11/2022, a autorização outorgada a ROSANA FERREIRA DA SILVA MULTIMIDIA, CNPJ/MF nº 24.079.900/0001-34, por intermédio do Ato nº 4334, de 13/08/2020, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 16.060, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 53500.333708/2022-93. Expede autorização à CONNECTED LIFE SERVICOS DE TIC E MANUTENCOES LTDA, CNPJ/MF nº 46.065.245/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.080 Processo nº 53500.327480/2022-01. Expede autorização à NEGOCIOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/MF nº 29.798.102/0001-86, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.081 Processo nº 53500.333519/2022-11. Expede autorização à CONNECTION - ADVISORY, OUTSOURCING AND SERVICES LTDA, CNPJ/MF nº 13.645.308/0001-36, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 16.107 Processo nº 53500.332708/2022-76. Expede autorização a JOAO VICTOR LEITE SILVA, CPF nº ***.939.451-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 16.195 Autoriza TIM S A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Luís/MA, no período de 05/11/2022 a 03/01/2023.

Nº 16.196 Autoriza MENDLOC COMERCIO SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 21.129.464/0001-72, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 29/11/2022 a 29/12/2022.

Nº 16197 Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 30/11/2022 a 31/12/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS

PORTARIA EMCFA-MD Nº 5.754, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS, conforme o disposto no inciso I do art. 11 da Portaria GM-MD nº 5.424, de 27 de outubro de 2022, que dispõe sobre o Regulamento da Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, e o Processo Administrativo nº 60080.000336/2022-75, resolve:

Conceder a Medalha Mérito Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas aos militares abaixo relacionados:

- Major-Brigadeiro do Ar R/1 JOSÉ ISAIAS AUGUSTO DE CARVALHO NETO; e
- Brigadeiro do Ar R/1 FERNANDO ALMEIDA RIOMAR.

Gen Ex LAERTE DE SOUZA SANTOS



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA

PORTARIA Nº 3.314, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, designado pela Portaria n.º 416, publicada no Diário Oficial da União de 25 de agosto de 2020, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por delegação de competência, por força da Portaria n.º 2.708, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2021- Seção 01, e ainda, o que consta do Processo nº 59100.000288/2015-21, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do Termo de Compromisso n.º 0074/2015, aprovado pela Portaria nº 33, de 27 de janeiro de 2016, visando a execução das obras dos sistemas de abastecimentos das comunidades situadas ao longo dos canais do Projeto de Integração do rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF (item 15 do Projeto Básico Ambiental - PBA), firmado entre este Ministério e o Estado da Paraíba, com a interveniência da Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia - SEIRHMACT, conforme o disposto na Lei nº 11.578, de 26/11/2007 e no Decreto n.º 8.509, de 25/08/2015, para até 30 de maio de 2024, conforme Plano COA SNSH (MDR) SEI nº 4013243 anexo ao processo 59100.000288/2015-21.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos do Termo de Compromisso, não alterados por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SERGIO LUIZ SOARES DE SOUZA COSTA

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 10.226, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Estabelece que os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, localizados no Distrito Federal, deverão observar o dia 30 de novembro (Dia do Evangélico) de 2022, como ponto facultativo.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal, localizados no Distrito Federal, observarão o dia 30 de novembro (Dia do Evangélico) de 2022, instituído pela Lei Distrital nº 963, de 4 de dezembro de 1995, como ponto facultativo, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Parágrafo único. O disposto no caput não é aplicável às unidades administrativas que prestem atendimento ao público e que já possuam agendamento para atender cidadão, presencial ou remotamente, no dia 30 de novembro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

SECRETARIA DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 81, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 28 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "...INSTRUÇÃO NORMATIVA CGNOR/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022...", leia-se: "...INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022..."

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA SEST/ SEDDM/ ME Nº 10.211, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das suas atribuições que lhe foi delegada pela Portaria SEDDM/ME nº 8.830, de 5 de outubro de 2022, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, resolve:

Divulgar a execução do Orçamento de Investimento das Empresas Estatais até o quinto bimestre de 2022, bem como a execução da política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, na forma do relatório anexo.

RICARDO MOURA DE ARAUJO FARIA

ANEXO

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO 2022
Relatório de Execução Orçamentária referente ao quinto bimestre

1. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais Federais para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei 14.303, de 21 de janeiro de 2022, Lei Orçamentária Anual, publicada no Diário Oficial da União de 24.04.2021, no valor global de R\$ 96.511.395.852,00 (Noventa e seis bilhões, quinhentos e onze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais). Esse montante agregava dotações para a execução de obras ou serviços em 181 projetos e 183 atividades, distribuídos em 62 empresas estatais federais. Os valores atribuídos a cada um dos subtítulos (projeto/atividade/localizador de gasto) constantes da LOA consolidam a denominada "Dotação Inicial".

2. Foram aprovados créditos adicionais e Transposição de Dotações Orçamentárias, ao Orçamento de Investimento, promovendo suplementações ou cancelamentos em dotações de subtítulos pré-existentes. A consolidação dos valores da Dotação Inicial com o movimento decorrente dos créditos aprovados resultou na chamada "Dotação Atual", que define o limite anual de gasto autorizado para cada subtítulo.

3. O Orçamento de Investimento de 2022 teve sua dotação aumentada em decorrência da reabertura de créditos, transposições, incorporações e suplementações de créditos, no decorrer do exercício, no montante de R\$ 989.104.574,00 (Novecentos e oitenta e nove milhões, cento e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais). Não foram computadas as entidades cujas programações constam integralmente dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nem aquelas que não programaram investimentos.

4. Em razão da diversidade das empresas estatais federais, a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - Sest, para fins de programação e acompanhamento da execução orçamentária, classifica as empresas em dois grandes setores: o Setor Produtivo Estatal (SPE), com 55 empresas, e Setor Financeiro (SFI), com 7 bancos oficiais.

5. As 62 empresas computadas atuam em diversos ramos de atividades, sendo:

- 7, no setor financeiro;
- 2, no setor de armazenamento e abastecimento de produtos agrícolas;
- 20, no setor de energia elétrica, em atividades de geração, transmissão, distribuição urbana e rural e comercialização;
- 12, no setor de petróleo, gás natural e derivados, em atividades de extração, refino, transporte e distribuição de derivados para o consumidor final;
- 7, no setor de administração portuária;
- 1, no setor de comunicações;
- 2, no setor de desenvolvimento e administração da infraestrutura de aeroportos, bem como na proteção ao voo e segurança do tráfego aéreo;
- 2, no setor industrial de transformação, em segmentos diversificados, como produção de moeda, fertilizantes e hemoderivados;
- 8, no setor de serviços, como processamento de dados, agenciamento de turismo e gestão de ativos; e
- 1, no setor de pesquisa, desenvolvimento e planejamento;

6. Na Tabela 01 a seguir, está demonstrado o movimento que resultou na Dotação Autorizada de R\$ 97.500.500.426,00 (Noventa e sete bilhões, quinhentos milhões, quinhentos mil, quatrocentos e vinte e seis reais). Como consequência, o Orçamento de Investimento de 2022 passou a agregar dotações para a execução de obras e serviços em 181 projetos e 183 atividades.

TABELA 01 - Demonstrativo da evolução da dotação - até 5º bimestre

Especificação	Créditos		Valores em R\$ 1,00
	Suplementação	Cancelamento	Movimento Líquido
Dotação Inicial (Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022)			96.511.395.852
Portaria/Ato/Resolução 3578 de 20.04.2022 (Reabertura de Crédito Especial SEST)	50.454.609	0	50.454.609
Caixa Econômica Federal - CAIXA	33.420.625	0	33.420.625
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	17.033.984	0	17.033.984
Portaria/Ato/Resolução 3580 de 20.04.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 14.303 de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022).	24.590.032	3.995.378	20.594.654
Caixa Econômica Federal - CAIXA	20.594.654	0	20.594.654
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	3.995.378	3.995.378	0
Portaria/Ato/Resolução 3576 de 20.04.2022 (SalDOS de exercícios anteriores para ações em execução em não contempladas na LOA).	3.334.416	0	3.334.416
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	3.334.416	0	3.334.416
Portaria/Ato/Resolução 3581 de 20.04.2022 (SalDOS de exercícios anteriores, suplementação de subtítulos para atender despesas relativas a ações em execução em 2022).	268.202.854	0	268.202.854
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	268.202.854	0	268.202.854
Portaria/Ato/Resolução 3579 de 20.04.2022 (A Suplementação/Cancelamento de dotações orçamentárias de subtítulos de projetos, atividade integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa, não se aplica a restrição dos 30% do respectivo valor constante da LOA-2022).	37.215.182	37.215.182	0
Caixa Econômica Federal - CAIXA	26.435.354	26.435.354	0
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	10.779.828	10.779.828	0
Portaria/Ato/Resolução 4371 de 11.05.2022 (SalDOS de exercícios anteriores, suplementação de subtítulos para atender despesas relativas a ações em execução em 2022).	4.391.649	0	4.391.649
Companhia Docas do Ceará - CDC	4.391.649	0	4.391.649
Portaria/Ato/Resolução 4076 de 06.05.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 14.303 de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022).	1.121.764	0	1.121.764
Companhia Docas do Ceará - CDC	1.121.764	0	1.121.764
Portaria/Ato/Resolução 6064 de 07.07.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da Lei nº 14.303 de 21 de janeiro de 2022 (LOA-2022).	345.768.000	345.768.000	0
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	345.768.000	345.768.000	0
Portaria/Ato/Resolução 5417 de 13.06.2022 (SalDOS de exercícios anteriores, suplementação de subtítulos para atender despesas relativas a ações em execução em 2022)	21.935.358	0	21.935.358



Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	8.824.302	0	8.824.302
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	7.350.364	0	7.350.364
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	5.760.692	0	5.760.692
Portaria/Ato/Resolução 5326 de 10.06.2022 (Transposição de dotações orçamentárias de uma Unidade Orçamentária para outra, no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo)	29.842.119	29.842.119	0
Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil	29.842.119	0	29.842.119
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	0	29.842.119	-29.842.119
Portaria/Ato/Resolução 6431 de 19.07.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA)	49.047.066	49.047.066	0
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	49.047.066	49.047.066	0
Portaria/Ato/Resolução 9847 de 16.11.2022 (Saldo de Exercícios Anteriores ou inscritos em restos a pagar para atender despesas relativas a ações em execução no exercício Corrente.)	527.970.816	0	527.970.816
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	480.000	0	480.000
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	527.490.816	0	527.490.816
Portaria/Ato/Resolução 9327 de 26.10.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA)	112.439.716	112.409.716	30.000
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	68.967.400	68.967.400	0
Termobahia S.A.	15.000	0	15.000
Termomacacé Ltda.	15.000	0	15.000
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG	43.442.316	43.442.316	0
Portaria/Ato/Resolução 9736 de 08.11.2022 (Suplementação de subtítulos de projetos ou atividades até o limite de 30% do respectivo valor constante da LOA)	95.337.754	4.269.300	91.068.454
Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB	16.077.800	769.300	15.308.500
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	3.500.000	3.500.000	0
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	377.263	0	377.263
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	75.382.691	0	75.382.691
Resumo dos Créditos	1.571.651.335	582.546.761	989.104.574
Dotação Total Autorizada			97.500.500.426

7. A Tabela 02 demonstra, em valores consolidados por setor/grupo, a evolução da dotação, comparativamente com a posição executada no bimestre e, ainda, coeficientes que permitem observar, em termos percentuais, a participação tanto do Setor Produtivo como do Setor Financeiro no somatório dos gastos das estatais com a constituição e manutenção de seus ativos operacionais, bem como o respectivo desempenho na execução de suas programações.

TABELA 02 - Demonstrativo da despesa por Setor / Grupo

Valores em R\$ 1,00						
Setor / Grupo	Dotação Inicial (a)	Crédito Líquido (b)	Dotação Final (c=a+b)	Realizado até 5º Bimestre (d)	Perc. de Realização (d/c)	Composição (%) (d/dT)
Setor Produtivo Estatal	86.049.107.657	919.780.795	86.968.888.452	36.437.391.228	41,9	93,1
Grupo Petrobras	75.063.086.000	17.063.984	75.080.149.984	32.827.664.417	43,7	83,9
Grupo Eletrobras	6.254.825.918	0	6.254.825.918	883.803.504	14,1	2,3
Demais Empresas do Setor Produtivo	4.731.195.739	902.716.811	5.633.912.550	2.725.923.307	48,4	7,0
Setor Financeiro	5.974.344.595	69.323.779	6.043.668.374	1.795.372.654	29,7	4,6
TOTAL	96.511.395.852	989.104.574	97.500.500.426	39.141.411.835	40,1	100,0

8. Até o quinto bimestre de 2022, as empresas estatais realizaram investimentos no valor de R\$ 39.141.411.835 (Trinta e nove bilhões, cento e quarenta e um milhões, quatrocentos e onze mil, oitocentos e trinta e cinco reais), equivalentes a 40,1% do valor global da dotação autorizada.

TABELA 03 - Demonstrativo da despesa por Setor / Grupo 2021/2022

Valores em R\$ 1,00							
Setor / Grupo	Dotação Final-2021 (a)	Realizado até 5º Bimestre-2021 (b)	Dotação Final-2022 (c)	Realizado até 5º Bimestre-2022 (d)	Var. % Dotação Final	Var. % Realizado	
Setor Produtivo Estatal	134.711.108.952	41.481.215.770	86.968.888.452	36.437.391.228	-35,4	-12,2	
Grupo Petrobras	126.100.345.000	38.263.314.883	75.080.149.984	32.827.664.417	-40,5	-14,2	
Grupo Eletrobras	4.167.531.139	1.586.450.048	6.254.825.918	883.803.504	50,1	-44,3	
Demais Empresas do Setor Produtivo	4.443.232.813	1.631.450.839	5.633.912.550	2.725.923.307	26,8	67,1	
Setor Financeiro	7.148.138.928	2.108.217.234	6.043.668.374	1.795.372.654	-15,5	-14,8	
TOTAL	144.805.972.422	44.670.727.469	97.500.500.426	39.141.411.835	-32,7	-12,4	

9. O Orçamento de Investimento, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2022 (Lei nº 14.194, de 20 de agosto 2021), contempla os dispêndios de capital destinados à aquisição ou manutenção de bens do ativo imobilizado, excetuados os que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros e os valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado, benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais e benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

10. O Orçamento de Investimento aprovado para 2022, teve uma redução de 32,7% sobre o valor da dotação final aprovada para os investimentos das empresas estatais em 2021. Comparando o volume executado no quinto bimestre com o do ano anterior, houve também uma queda de 12,4%.

11. A Tabela 04 demonstra a situação de projetos e atividades, agrupados por faixa percentual de desempenho, definida pela relação entre o realizado até o quinto bimestre e a dotação autorizada de cada subtítulo, bem como a expressividade de cada faixa em relação ao quantitativo total de subtítulos programados.

TABELA 04 - Quantitativo de projetos e atividades, por faixa % de execução até o 5º bimestre

Faixa % de desempenho	Projeto (a)	Atividade (b)	Total (c)	Composição (c/Tc)%
0	71	42	113	31,0
0,01 a 22	50	83	133	36,6
22,01 a 50,00	26	36	62	17,0
50,01 a 100,00	34	22	56	15,4
TOTAL (T)	181	183	364	100,0

Despesa por Órgão

12. A Tabela 05 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados por Órgão, informando a dotação autorizada de cada ministério setorial para o exercício de 2022, os valores executados no 3º bimestre e no período de janeiro a junho deste ano.

TABELA 05 - Execução OI - por Órgão

Valores em R\$ 1,00				
Órgão	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% Realizado (c/a)
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.750.000	1.130	1.499.394	85,7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	12.959.600	21.309	173.031	1,3
Ministério da Economia	6.834.749.206	627.115.717	2.055.126.421	29,3
Ministério de Minas e Energia	85.825.475.502	8.368.659.929	34.620.115.874	40,3
Ministério da Saúde	356.886.060	7.363.612	21.352.446	6,0
Ministério da Infraestrutura	1.092.351.608	78.215.092	299.611.751	27,4
Ministério das Comunicações	744.511.186	169.135.195	481.778.297	64,7
Ministério da Defesa	2.631.817.264	623.062.574	1.711.754.621	65,0
Total	97.500.500.426	9.873.574.558	39.141.411.835	40,1

Fontes de financiamento dos investimentos

13. A Tabela 06 apresenta o demonstrativo das fontes de financiamento dos investimentos agregadas por natureza.

TABELA 06 - Fontes de Financiamento dos Investimentos - OI

Valores em R\$ 1,00						
Fontes de financiamento	Dotação Atual (a)	% (a/ta)	Realizado no 5º Bimestre (b)	% (b/tb)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% (c/tc)
Recursos Próprios	88.419.080.995	90,7	9.057.550.590	91,7	36.297.701.412	92,7
Geração Própria	88.419.080.995	90,7	9.057.550.590	91,7	36.297.701.412	92,7
Recursos Para Aumento Do Patrimonio Liquido	4.284.743.080	4,4	816.023.968	8,3	2.696.941.605	6,9
Controladora	1.112.031.245	1,1	130.496.924	1,3	726.940.718	1,9
Outras Fontes	27.393.176	0,0	2.919.678	0,0	11.005.090	0,0
Tesouro	3.145.318.659	3,2	682.607.366	6,9	1.958.995.797	5,0
Direto	300.000	0,0	0	0,0	0	0,0
Saldos de Exercícios Anteriores	3.145.018.659	3,2	682.607.366	6,9	1.958.995.797	5,0
Operações De Crédito De Longo Prazo	4.234.269.081	4,3	0	0,0	146.768.818	0,4
Internas	4.234.269.081	4,3	0	0,0	146.768.818	0,4
Outros Recursos De Longo Prazo	562.407.270	0,6	0	0,0	0	0,0
Debêntures	562.407.270	0,6	0	0,0	0	0,0
Total	97.500.500.426	100,0	9.873.574.558	100,0	39.141.411.835	100,0



14. Dos gastos realizados com investimentos até o quinto bimestre de 2022, a significativa parcela, equivalente a 92,7% do total, foi financiada com recursos de geração própria. A parcela restante foi paga, em parte, Saldos de Exercícios Anteriores (5,0%), Controladora (1,9%), e também com Operações de Crédito de Longo Prazo Internas (0,4%). Em relação à dotação atual total, os recursos de geração própria previstos equivalem a 90,7%, com destaque, em seguida, para: Tesouro - Saldos de Exercícios Anteriores com (3,2%), Controladora (1,1%), Operações de Crédito de Longo Prazo Internas (4,4%) e completando Outros Recursos de Longo Prazo - Debêntures (0,6%). Destaca-se a capacidade das empresas estatais em financiarem as despesas de investimentos com recursos próprios.

Despesa por Funções e Subfunções

15. Para efeito de programação orçamentária, bem como para o controle da execução, as ações diretas ou indiretas do Governo são agrupadas por Função e Subfunção. As funções representam o maior nível de agregação das despesas que competem ao setor público e guardam relação com a estrutura organizacional do Governo Federal. A subfunção constitui parte da função em que se agrega determinado subconjunto de despesas do setor público, de forma a identificar a natureza básica das ações que se aglutinam nas funções. As subfunções podem ser combinadas com diferentes funções.

16. As tabelas 07 e 08 demonstram os valores realizados do Orçamento de Investimento no quinto bimestre de 2022 e no acumulado do exercício, agrupados, respectivamente, por funções e subfunções.

TABELA 07 - Execução OI - por Função

Valores em R\$ 1,00				
Função	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% Realizado (c/a)
Agricultura	61.750.010	33.103	1.796.234	2,9
Saúde	121.555.018	549.177	6.722.036	5,5
Indústria	356.886.060	7.363.612	21.352.446	6,0
Transporte	82.719.556	702.499	18.378.323	22,2
Comércio e Serviços	1.092.351.608	79.237.791	299.611.751	27,4
Previdência Social	6.583.434.222	625.853.377	1.979.902.253	30,1
Energia	85.825.475.502	8.368.659.929	34.620.115.874	40,3
Comunicações	744.511.186	169.135.195	481.778.297	64,7
Defesa Nacional	2.631.817.264	623.062.574	1.711.754.621	65,0
Total	97.500.500.426	9.874.597.257	39.141.411.835	40,1

TABELA 08 - Execução OI - por SubFunção

Valores em R\$ 1,00				
Subfunção	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% Realizado (c/a)
Administração Geral	4.587.784.774	843.603.486	2.457.390.597	53,6
Tecnologia da Informação	4.421.858.672	451.899.794	1.661.038.155	37,6
Suporte Profilático e Terapêutico	348.569.461	5.770.522	19.154.004	5,5
Produção Industrial	83.939.122	83.676	1.148.637	1,4
Serviços Financeiros	2.870.169.617	229.439.522	763.636.956	26,6
Comunicações Postais	336.401.708	44.764.025	139.953.017	41,6
Energia Elétrica	11.207.686.915	324.053.208	2.326.051.445	20,8
Combustíveis Minerais	71.215.810.400	7.771.857.349	30.798.654.323	43,2
Transporte Aéreo	350.263.122	33.553.299	172.256.548	49,2
Transporte Hidroviário	1.018.293.651	78.822.368	303.651.661	29,8
Transportes Especiais	1.059.722.984	90.750.008	498.476.492	47,0
Total	97.500.500.426	9.874.597.257	39.141.411.835	40,1

Despesa por Programa

17. Os programas constituem-se instrumentos de organização da ação governamental voltados para a concretização dos objetivos pretendidos. O objetivo de cada programa é atingido por meio da execução, pelas unidades orçamentárias, dos projetos e atividades constantes das ações que o compõem.

TABELA 09 - Execução OI - por Programa

Valores em R\$ 1,00				
Programa	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% Realizado (c/a)
Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais	10.001.934.649	946.746.380	3.334.276.582	33,3
Conecta Brasil	46.880.693	182.059	395.683	0,8
Energia Elétrica	10.990.525.466	324.053.208	2.303.923.933	21,0
Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis	72.644.400.384	7.898.249.351	31.488.109.260	43,3
Aviação Civil	350.263.122	33.553.299	172.256.548	49,2
Transporte Aquaviário	649.426.651	43.180.374	112.673.216	17,3
Gestão e Organização do SUS	348.569.461	5.770.522	19.154.004	5,5
Defesa Nacional	2.468.500.000	622.862.064	1.710.622.609	69,3
Total	97.500.500.426	9.874.597.257	39.141.411.835	40,1

18. Alguns programas, principalmente no âmbito do setor de Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis, destacam-se em comparação aos demais, não apenas pelo vulto dos recursos que lhes são destinados como, também, pelo empenho das empresas. São apresentados em seguida os programas com os 5 maiores valores realizados e a participação de cada um no total realizado pelas empresas estatais nos 8 programas:

- Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis, 80,4%;
- Programa de Gestão e Manutenção das Empresas Estatais Federais, 8,5%;
- Energia Elétrica, 5,9%;
- Defesa Nacional, 4,4%; e
- Aviação Civil, 0,4%.

Despesa por Órgão/Unidade

19. A Tabela 10 apresenta o demonstrativo dos investimentos consolidados para cada Órgão e Unidade, discriminando os valores da respectiva dotação autorizada para 2022, do realizado no quinto bimestre, e o acumulado no exercício, bem como o coeficiente de desempenho observado no período.

TABELA 10 - Execução OI - por Órgão/Unidade

Valores em R\$ 1,00				
Órgão/Unidade	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	% Realizado (c/a)
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	1.750.000	1.130	1.499.394	85,7
Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - CEASAMINAS	1.750.000	1.130	1.499.394	85,7
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	12.959.600	21.309	173.031	1,3
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	12.959.600	21.309	173.031	1,3
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	6.834.749.206	627.115.717	2.005.126.421	29,3
Banco da Amazônia S.A.	58.945.959	0	1.168.390	2,0
Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	345.658.329	92.317.385	156.388.926	45,2
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	154.408.000	4.019.845	33.192.729	21,5
Casa da Moeda do Brasil - CMB	121.555.018	549.177	6.722.036	5,5
Caixa Econômica Federal - CAIXA	3.155.946.388	78.092.580	416.526.824	13,2
Bb Tecnologia e Serviços S.A.	189.348.021	7.882.205	26.256.390	13,9
Banco do Brasil S.A.	2.569.427.756	440.687.342	1.338.321.987	52,1
Bbtur Viagens e Turismo Ltda em Liquidação	55.000	0	0	0,0
Empresa Gestora de Ativos - EMGEA	2.704.498	0	2.567	0,1
Ativos S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	2.000.000	1.881.716	1.881.716	94,1
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV	82.719.556	702.499	18.378.323	22,2
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	91.980.671	950.995	5.989.693	6,5

Ceagesp - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo	60.000.010	31.973	296.840	0,5
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	85.825.475.502	8.368.659.929	34.620.115.874	40,3
Eletrobras Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR	4.487.943.600	167.906.990	908.647.953	20,2
Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS	109.425.951	0	2.153.002	2,0
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE	1.127.546.124	0	90.716.200	8,0
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	2.244.838.077	0	519.236.918	23,1
Furnas - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	1.232.867.069	0	154.385.100	12,5
Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS	70.986.450.000	7.835.326.135	31.131.621.933	43,9
Eletrobras Participações S.A. - ELETROPAR	230.000	0	0	0,0
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-brasil S.A. - TBG	231.134.984	27.426.487	155.486.458	67,3
Petrobras Transporte S.A. - TRANSPETRO	790.044.000	91.970.898	334.367.990	42,3
Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil	879.517.720	0	102.392.928	11,6
Petrobras Logística de Exploração e Produção S.A. - PB-LOG	210.000	0	0	0,0
Petrobras Netherlands B.v. - PNBV	1.910.000.000	194.318.817	694.035.102	36,3
Petrobras International Raspetro B.v. - PIB BV	694.566.000	40.695.241	401.194.329	57,8
Termomacacé S.A.	65.000	0	0	0,0
Termobahia S.A.	65.000	0	0	0,0
Petrobras Biocombustível S.A. - PBIO	29.316.000	1.408.954	8.882.921	30,3
Gás Brasileiro Distribuidora S.A.	1.853.000	0	0	0,0
Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. - TSLE	14.365.126	0	14.365.126	100,0
Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A.	2.556.000	0	0	0,0
Transpetro Internacional B.v.	192.272.000	8.153.017	100.622.294	52,3
Brasil Ventos Energia S/a	155.265	0	19.634	12,6
Transenergia Goiás S.A.	334.252	0	0	0,0



Geradora Eólica Ventos de Angelim S.A.	1.411.300	0	185.900	13,2
Energia dos Ventos V S.A.	300.000	0	0	0,0
Energia dos Ventos Vi S.A.	300.000	0	0	0,0
Energia dos Ventos Vii S.A.	300.000	0	0	0,0
Energia dos Ventos Viii S.A.	300.000	0	0	0,0
Energia dos Ventos Ix S.A.	300.000	0	0	0,0
Fronteira Oeste Transmissora de Energia S.A.	10.000.000	0	0	0,0
Itaguaçu da Bahia Energias Renováveis S/a	632.635.034	0	348.696	0,1
Transpetro Bel 09 S.A.	30.237.000	0	0	0,0
Refinaria de Mucuripe S.A.	47.802.000	0	0	0,0
Refinaria de Mataripe S.A.	146.785.000	0	0	0,0
Refinaria de Manaus S.A.	14.527.000	1.452.803	1.452.803	10,0
Paraná Xisto S.A.	4.823.000	587	587	0,0
MINISTÉRIO DA SAÚDE	356.886.060	7.363.612	21.352.446	6,0
Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia - HEMOBRÁS	356.886.060	7.363.612	21.352.446	6,0
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	1.092.351.608	79.237.791	299.611.751	27,4
Companhia Docas do Ceará - CDC	19.140.642	670.536	5.592.959	29,2
Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA	8.950.000	0	1.022.699	11,4
Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba	98.181.824	4.809.797	17.114.415	17,4
Autoridade Portuaria de Santos S.A.	255.254.000	2.041.454	13.097.301	5,1
Companhia Docas do Pará - CDP	123.495.726	12.514.080	23.932.099	19,4
Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ	160.918.834	17.138.740	31.425.488	19,5
Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	66.792.838	7.901.261	34.024.523	50,9
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO	359.617.744	34.161.923	173.402.267	48,2
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	744.511.186	169.135.195	481.778.297	64,7
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	744.511.186	169.135.195	481.778.297	64,7
MINISTÉRIO DA DEFESA	2.631.817.264	623.062.574	1.711.754.621	65,0
Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON	2.470.539.862	623.062.574	1.711.075.820	69,3
Nav Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A.	161.277.402	0	678.801	0,4
Total	97.500.500.426	9.874.597.257	39.141.411.835	40,1

20. Das 62 empresas que tiveram programação de dispêndios aprovada no âmbito do Orçamento de Investimento de 2022, 14 apresentaram, até o quinto bimestre, desempenho, em termos percentuais de realização das respectivas dotações autorizadas, superior à média geral de 40,1%. São elas: TSLE, 100,0%; Ativos S.A., 94,1%; Ceasaminas, 85,7%; Emgepron, 69,3%; TBG, 67,3%; ECT, 64,7%; PIB BV, 57,8%; TI B.V., 52,3%; BB, 52,1%; Codern, 50,9%; Infraero, 48,2%; Serpro, 45,2%; Petrobras, 43,9%; Transpetro, 42,3%.

21. Não há empresas com execução acima da dotação anual aprovada. Entretanto, dezessete empresas não apresentaram execução, são elas: BB TURISMO - Em Liquidação, EDV IX, EDV V, EDV VI, EDV VII, EDV VIII, ELETROPAR, FOTE, GASBRASILIANO, MATARIPE, MUCURIPE, PB-LOG, PPSA, TERMOBAHIA, TERMOMACAÉ, TGO, Transbel.

22. Cabe ressaltar que o grupo Eletrobras e a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), foram desestatizados em 17/06/2022 e 22/09/2022, respectivamente. De tal forma, apresenta-se a execução do Orçamento de Investimento das empresas até as referidas datas.

Distribuição geográfica da despesa

23. A Tabela 11 apresenta quadro consolidado da despesa por macrorregião geográfica, informando as respectivas dotações, os valores realizados no bimestre e até o bimestre, bem como a participação percentual de cada uma nos grandes agregados. Os subtitulos cuja localização transcende os limites de uma ou mais regiões e que, devido às suas características físicas e técnicas, não podem ser desmembrados, foram classificados no tópico Nacional e representaram 38,9% do montante realizado até o bimestre. Os investimentos implementados no exterior participaram com 3,1% até o bimestre.

TABELA 11 - Execução OI - por Macrorregião

Macrorregião	Dotação Atual (a)	Realizado no 5º Bimestre (b)	Realizado até 5º Bimestre (c)	Valores em R\$ 1,00	
				Composição %	
				de (a) a/Ta	de (c) c/Tc
Exterior	2.854.316.426	245.056.960	1.202.843.646	2,9	3,1
Nacional	32.991.650.164	3.939.017.406	15.231.868.883	33,8	38,9
Região Centro-Oeste	35.948.362	4.110.840	12.249.427	0,0	0,0
Região Nordeste	5.769.525.003	287.955.511	1.424.865.920	5,9	3,6
Região Norte	1.373.095.263	22.485.331	136.196.852	1,4	0,3
Região Sudeste	54.333.181.722	5.375.409.300	21.106.037.191	55,7	53,9
Região Sul	142.783.486	561.909	27.349.916	0,1	0,1
Total	97.500.500.426	9.874.597.257	39.141.411.835	100,0	100,0

24. Da relação percentual entre gasto efetivo e Dotação Autorizada de cada região, resultam os seguintes coeficientes de desempenho: Nacional, 46,2%; Exterior, 42,1%; Região Norte, 9,9%; Região Nordeste, 24,7%; Região Sudeste, 38,8%; Região Sul, 19,2%; e Região Centro-Oeste, 34,1%.

Política de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento

25. As aplicações previstas pelas agências financeiras oficiais de fomento foram definidas em consonância com as prioridades e metas da administração federal e com as disposições constantes da Lei nº 14.194, de 20 de agosto 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO de 2022).

26. As tabelas de 12 a 16, a seguir, apresentam demonstrativos consolidados referentes à posição atual do Plano de Aplicação dos Recursos das Agências de Fomento, o acompanhamento do movimento das operações de crédito das

agências, até o 5º bimestre de 2022, bem como a origem dos recursos que as sustentaram, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 41 da LDO de 2022, tendo presente que: 1) os valores representativos de fluxo das aplicações foram apurados pelas agências financeiras segundo o critério de variação de saldo dos empréstimos e financiamentos, consideradas as apropriações de juros e outros encargos não liquidados, deduzidas as amortizações; e 2) a definição do porte do tomador levou em conta a classificação adotada pelo BNDES.

TABELA 12 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2022

(Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022 - Art. 122 - §3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ milhão																	
Região/UF	Saldos em 31.12.2021	Saldos em 31.12.2021															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Norte	151.366	151.366	39.487	17.334	9.245	8.507	30.092	17.466	29.236	78.637	48.970	23.758	78.441	12.466	13.133	729	46.598
AC	7.064	7.064	1.649	457	604	249	1.119	770	2.216	4.556	1.721	787	5.153	610	476	30	796
AP	5.973	5.973	169	842	351	86	1.695	551	2.278	4.115	1.368	490	3.911	298	260	7	1.497
AM	19.208	19.208	335	4.111	2.012	692	3.297	3.782	4.980	10.147	5.142	3.919	9.116	1.140	1.807	210	6.935
PA	58.355	58.355	12.324	7.773	3.237	4.376	16.759	6.115	7.771	28.101	19.445	10.809	24.013	5.088	4.382	353	24.520
RO	29.778	29.778	11.441	2.192	1.707	2.135	4.004	2.969	5.330	16.210	9.902	3.666	17.436	2.134	2.587	34	7.588
RR	5.472	5.472	1.011	463	347	91	910	749	1.902	3.612	1.118	742	3.912	396	528	3	634
TO	25.515	25.515	12.557	1.496	987	877	2.309	2.530	4.759	11.895	10.275	3.345	14.899	2.801	3.093	93	4.629
Nordeste	395.114	395.114	48.006	49.502	24.171	7.937	95.260	89.395	80.843	189.206	95.181	110.727	220.955	26.970	33.032	2.754	111.403
AL	18.132	18.132	1.816	1.903	1.012	225	1.905	6.138	5.132	9.080	2.865	6.187	13.868	1.070	1.054	20	2.120
BA	109.618	109.618	19.064	12.348	6.325	2.638	31.000	19.486	18.758	56.154	28.193	25.271	55.422	8.796	9.714	1.216	34.471
CE	56.422	56.422	3.788	8.771	4.989	1.162	11.242	12.026	14.443	25.913	14.825	15.684	30.385	3.433	4.607	221	17.775
MA	44.615	44.615	8.790	3.967	2.818	746	12.015	6.801	9.478	24.376	10.744	9.495	23.177	4.038	3.363	118	13.919
PB	26.587	26.587	1.572	2.550	1.659	518	3.884	10.888	5.516	9.689	4.993	11.905	19.254	1.330	2.754	69	3.180
PE	59.082	59.082	3.812	13.408	3.105	1.102	13.578	14.831	9.246	27.228	13.034	18.820	33.035	3.413	4.037	873	17.724
PI	29.500	29.500	5.191	2.156	1.905	776	6.952	4.492	8.028	14.757	7.963	6.780	15.509	2.063	3.194	154	8.581
RN	34.313	34.313	1.476	2.551	1.454	445	12.396	8.562	7.429	15.099	8.716	10.498	18.447	1.591	2.722	28	11.525
SE	16.845	16.845	2.496	1.847	904	325	2.288	6.171	2.813	6.910	3.848	6.087	11.858	1.237	1.587	55	2.108
Sudeste	887.752	887.752	64.551	145.011	44.547	51.555	158.536	267.955	155.597	565.421	43.774	278.557	536.789	29.308	53.812	20.193	247.649
ES	26.291	26.291	5.017	1.617	1.689	2.039	4.026	7.392	4.510	17.272	1.170	7.849	19.454	1.262	1.562	447	3.565
MG	202.321	202.321	30.446	15.926	10.175	11.459	21.912	62.906	49.496	132.926	6.009	63.386	139.572	9.701	13.853	3.476	35.719



RJ	151.832	151.832	1.292	18.366	7.975	6.917	47.482	39.637	30.163	104.334	11.481	36.017	79.380	2.976	8.223	4.699	56.554
SP	507.308	507.308	27.795	109.101	24.708	31.139	85.117	158.020	71.427	310.889	25.114	171.305	298.383	15.369	30.174	11.570	151.811
Sul	419.572	419.572	84.692	50.502	31.159	33.766	40.306	116.659	62.487	269.607	17.649	132.316	266.655	28.554	34.943	9.579	79.842
PR	165.127	165.127	34.982	19.071	14.594	12.148	13.380	47.427	23.524	101.944	7.665	55.518	105.079	12.068	11.958	3.696	32.325
RS	149.789	149.789	34.688	18.297	9.198	11.268	17.069	39.929	19.341	99.243	5.820	44.726	95.804	10.195	13.117	2.841	27.832
SC	104.657	104.657	15.022	13.134	7.367	10.351	9.857	29.303	19.622	68.420	4.164	32.073	65.772	6.291	9.868	3.042	19.684
Centro-Oeste	274.826	274.826	72.938	14.640	12.710	9.744	34.378	64.432	65.985	157.824	44.029	72.972	197.724	16.638	20.286	2.502	37.675
DF	59.829	59.829	2.043	3.019	2.228	2.134	9.705	17.986	22.715	39.019	5.506	15.304	44.129	1.962	2.056	617	11.066
GO	97.615	97.615	27.048	4.211	4.114	2.507	10.785	27.578	21.372	50.932	15.219	31.464	79.051	5.159	5.508	941	6.956
MT	70.475	70.475	29.455	2.648	3.625	3.429	9.263	9.974	12.081	40.744	14.243	15.488	42.986	6.350	9.478	578	11.085
MS	46.907	46.907	14.392	4.763	2.742	1.673	4.625	8.893	9.817	27.129	9.061	10.717	31.559	3.167	3.245	367	8.568
TOTAL	2.128.630	2.128.630	309.674	276.989	121.832	111.509	358.572	555.906	394.147	1.260.696	249.603	618.331	1.300.564	113.935	155.206	35.758	523.167

TABELA 13 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2022

(Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022 - Art. 122 - §3º)

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - EFETIVAMENTE CONCEDIDOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ milhão																	
Região/UF	Programação 2022	Realizado até o 5º Bimestre / 2022															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Norte	61.076	69.433	10.091	5.271	6.450	371	4.385	5.293	37.573	52.982	9.948	6.504	43.750	8.066	6.532	281	10.805
AC	3.204	3.704	323	173	318	22	339	261	2.268	3.082	351	271	2.920	418	283	1	81
AP	2.856	3.181	309	110	260	11	214	142	2.136	2.728	383	70	2.478	240	270	0	194
AM	9.404	13.963	406	1.263	1.413	46	580	1.515	8.741	11.525	561	1.877	4.975	811	940	122	7.115
PA	19.596	21.887	2.948	1.907	2.388	211	2.156	1.587	10.689	16.531	2.856	2.500	15.108	3.107	2.110	103	1.459
RO	10.874	11.921	2.567	659	900	20	421	914	6.440	8.660	2.333	928	8.948	1.461	1.041	16	454
RR	2.663	2.741	397	163	282	2	86	176	1.634	2.259	275	207	1.996	246	229	18	253
TO	12.480	12.037	3.141	996	889	58	589	699	5.665	8.197	3.189	651	7.326	1.784	1.660	20	1.248
Nordeste	182.183	179.427	15.840	18.721	19.569	1.017	26.409	22.959	74.912	124.133	29.660	25.633	112.580	18.660	20.863	1.446	25.878
AL	8.423	10.568	1.164	843	716	22	1.317	1.420	5.086	7.923	1.533	1.112	7.230	787	582	2	1.967
BA	50.230	50.193	5.446	4.981	5.922	274	8.600	5.131	19.840	33.504	10.829	5.860	28.812	5.192	6.349	355	9.485
CE	25.013	24.202	945	3.624	3.370	163	2.589	3.471	10.040	16.899	3.406	3.897	15.836	2.801	2.700	213	2.653
MA	24.611	21.822	3.004	2.072	2.135	181	1.549	1.757	11.123	17.202	2.833	1.787	14.759	2.395	2.667	399	1.603
PB	12.553	12.444	335	1.262	1.191	27	2.430	2.503	4.698	7.564	1.683	3.197	7.967	1.131	1.525	22	1.799
PE	25.143	24.628	1.454	2.940	3.268	288	4.113	3.932	8.632	16.259	3.493	4.876	15.160	2.565	3.032	439	3.432
PI	12.846	13.342	1.973	888	1.171	15	1.869	1.359	6.067	9.575	2.356	1.411	8.222	1.412	1.884	5	1.819
RN	14.876	14.799	424	1.315	1.252	20	3.449	1.838	6.501	10.462	2.141	2.196	9.207	1.379	1.339	10	2.863
SE	8.490	7.430	1.095	796	544	29	493	1.548	2.926	4.745	1.386	1.299	5.386	998	786	2	258
Sudeste	461.076	519.272	20.793	66.184	38.091	49.902	42.171	106.210	195.921	421.663	2.458	95.151	334.442	23.233	34.170	5.991	121.436
ES	13.785	13.151	408	1.098	1.545	238	1.180	1.892	6.790	11.517	18	1.616	10.106	1.029	1.064	143	809
MG	101.943	94.066	5.377	7.603	9.594	4.271	7.018	13.741	46.462	81.060	163	12.843	69.145	6.443	8.248	1.177	9.053
RJ	68.361	97.550	865	7.193	6.542	13.665	8.272	36.170	24.843	72.447	1.203	23.900	63.460	3.903	3.999	820	25.367
SP	276.988	314.504	14.143	50.290	20.411	31.728	25.700	54.407	117.826	256.639	1.074	56.791	191.730	11.857	20.859	3.852	86.206
Sul	242.426	216.995	17.960	34.403	22.970	7.769	14.019	28.557	91.317	185.550	347	31.098	142.830	17.353	22.163	3.297	31.352
PR	82.736	82.044	7.465	10.796	9.670	1.942	4.272	11.317	36.581	68.806	135	13.103	56.696	6.401	6.691	1.095	11.161
RS	103.173	79.375	7.660	12.280	7.154	3.514	5.372	9.866	33.528	66.873	33	12.469	52.924	6.581	9.100	1.139	9.632
SC	56.517	55.574	2.835	11.326	6.145	2.313	4.375	7.374	21.208	49.871	178	5.525	33.210	4.372	6.371	1.063	10.559
Centro-Oeste	184.467	175.535	12.783	9.408	14.628	3.522	10.183	16.755	108.257	152.105	8.264	15.165	137.254	11.454	14.254	2.113	10.460
DF	62.974	58.336	868	3.711	4.359	1.676	3.305	4.875	39.541	51.979	2.196	4.161	45.279	3.634	4.874	526	4.023
GO	55.343	53.630	5.050	2.641	4.114	431	3.157	6.786	31.451	45.610	2.609	5.411	43.375	3.450	3.649	846	2.309
MT	40.526	37.660	5.267	2.243	3.960	1.216	2.658	2.993	19.323	32.247	1.981	3.432	26.927	2.593	3.792	648	3.700
MS	25.624	25.911	1.598	813	2.195	199	1.063	2.100	17.942	22.270	1.479	2.162	21.673	1.776	1.940	94	428
TOTAL	1.131.229	1.160.661	77.467	133.986	101.707	62.581	97.166	179.774	507.980	936.434	50.677	173.551	770.856	78.766	97.982	13.128	199.930

Os dados do BNB do mês de outubro foram copiados do mês anterior.

TABELA 14 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2022

(Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022 - Art. 122 - §3º)

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - RECEBIMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ milhão																	
Região/UF	Programação 2022	Realizado até o 5º Bimestre / 2022															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Norte	50.825	55.644	5.400	10.011	5.740	1.307	5.691	2.682	24.813	36.977	13.235	5.432	32.402	6.409	6.698	370	9.765
Amortização	41.554	41.760	3.498	6.823	4.524	970	4.188	1.902	19.856	29.405	8.479	3.876	25.015	4.674	4.955	309	6.807

Encargos	9.271	13.884	1.902	3.188	1.216	337	1.503	780	4.957	7.572	4.756	1.556	7.387	1.735	1.743	61	2.958
AC	2.674	2.915	183	260	280	37	328	120	1.707	2.363	368	184	2.093	451	280	2	89
Amortização	2.231	2.269	120	180	224	27	242	87	1.389	1.896	241	132	1.664	332	209	1	64
Encargos	443	645	63	80	56	10	86	33	318	467	126	52	430	119	71	0	25
AP	2.546	3.034	97	763	194	15	240	66	1.659	2.076	883	75	1.999	168	156	2	709
Amortização	2.131	2.189	52	414	148	11	175	47	1.342	1.659	476	54	1.562	119	109	2	398
Encargos	415	844	45	349	46	3	65	18	316	417	406	21	437	49	47	0	311
AM	8.209	8.380	154	2.625	1.215	127	730	825	2.703	4.672	2.211	1.497	4.141	781	975	123	2.359
Amortização	6.378	6.240	107	1.881	961	100	539	581	2.071	3.655	1.529	1.056	3.088	595	754	103	1.701
Encargos	1.832	2.139	47	744	254	28	190	244	632	1.017	681	441	1.054	186	221	20	658
PA	16.464	20.252	1.831	3.373	2.138	642	2.926	859	8.484	13.907	4.110	2.235	11.182	2.461	2.339	149	4.122
Amortização	13.556	15.104	1.150	2.306	1.703	469	2.154	610	6.712	10.953	2.556	1.595	8.548	1.791	1.769	123	2.873
Encargos	2.908	5.147	681	1.067	435	173	772	249	1.771	2.954	1.554	639	2.634	670	569	26	1.249
RO	8.856	9.766	1.414	1.394	882	307	875	364	4.530	6.286	2.744	736	6.062	1.058	1.272	39	1.335
Amortização	7.277	7.294	917	956	667	223	624	257	3.651	5.002	1.766	526	4.693	755	897	34	916
Encargos	1.579	2.471	497	438	215	84	251	107	879	1.284	977	210	1.370	303	375	6	418
RR	2.180	1.966	129	89	263	15	126	77	1.269	1.623	158	185	1.564	180	174	13	36
Amortização	1.795	1.544	82	66	206	11	96	55	1.028	1.312	100	132	1.232	137	138	11	27
Encargos	385	423	47	23	57	4	30	22	241	311	58	54	332	44	36	2	9
TO	9.894	9.331	1.592	1.507	767	166	467	371	4.461	6.050	2.761	520	5.360	1.310	1.502	42	1.116
Amortização	8.186	7.119	1.070	1.020	614	130	357	264	3.662	4.928	1.809	382	4.230	946	1.078	35	829
Encargos	1.708	2.213	522	487	153	35	110	107	799	1.122	953	138	1.130	365	424	7	287
Nordeste	161.176	136.994	8.208	18.752	18.387	1.496	17.560	11.017	61.574	99.638	18.973	18.383	84.115	15.965	16.680	1.604	18.630
Amortização	131.122	106.715	7.171	14.470	14.759	1.157	11.992	7.801	49.365	79.535	14.215	12.965	66.192	12.775	13.409	1.265	13.075
Encargos	30.054	30.279	1.037	4.281	3.629	339	5.568	3.216	12.209	20.103	4.758	5.417	17.924	3.191	3.272	339	5.554
AL	7.031	7.471	340	774	720	39	508	850	4.240	5.979	824	668	5.139	601	595	5	1.131
Amortização	5.632	5.846	287	600	566	30	372	597	3.394	4.685	690	471	3.928	463	476	4	974
Encargos	1.400	1.625	53	174	155	9	136	253	846	1.294	134	197	1.211	137	119	1	158
BA	44.808	38.505	3.302	5.043	5.332	480	5.081	2.769	16.499	28.376	5.423	4.706	22.397	4.633	5.027	471	5.976
Amortização	36.642	30.038	2.881	3.900	4.203	373	3.462	1.962	13.257	22.665	4.048	3.325	17.634	3.716	4.074	378	4.236
Encargos	8.166	8.466	420	1.143	1.129	107	1.618	807	3.242	5.711	1.374	1.381	4.763	917	952	93	1.741
CE	21.225	18.788	452	3.271	3.410	197	2.292	1.379	7.787	12.988	3.045	2.755	11.794	2.633	2.210	189	1.962
Amortização	17.115	14.493	402	2.492	2.747	150	1.525	979	6.198	10.324	2.242	1.927	9.301	2.104	1.735	147	1.205
Encargos	4.110	4.294	50	779	663	47	767	400	1.589	2.664	802	828	2.493	529	475	42	757
MA	23.024	16.638	1.245	1.990	1.902	125	2.307	796	8.272	13.207	1.959	1.472	10.375	1.921	1.713	336	2.291
Amortização	19.222	13.121	1.070	1.559	1.538	95	1.568	570	6.722	10.642	1.426	1.053	8.339	1.549	1.421	276	1.536
Encargos	3.802	3.516	175	432	363	30	739	227	1.551	2.565	532	419	2.036	373	292	60	755
PB	10.424	8.438	250	1.168	1.130	82	750	1.039	4.018	5.451	1.160	1.827	5.786	950	1.153	23	526
Amortização	8.374	6.565	225	921	915	61	532	734	3.175	4.344	930	1.291	4.518	759	874	17	397
Encargos	2.050	1.873	26	247	214	21	218	305	843	1.107	230	536	1.268	191	279	6	128
PE	23.616	19.112	639	3.665	2.897	317	2.859	1.768	6.966	13.276	2.457	3.379	10.582	2.151	2.706	495	3.177
Amortização	19.052	14.740	557	2.809	2.347	255	2.024	1.247	5.501	10.561	1.798	2.381	8.173	1.722	2.186	370	2.290
Encargos	4.564	4.371	81	857	550	63	835	522	1.465	2.714	659	998	2.410	429	520	125	888
PI	11.801	10.885	1.235	858	1.223	116	1.258	601	5.593	8.112	1.700	1.073	6.734	1.198	1.189	31	1.732
Amortização	9.681	8.686	1.110	659	1.014	85	874	429	4.514	6.533	1.405	748	5.375	962	998	24	1.327
Encargos	2.120	2.198	126	198	209	31	385	172	1.078	1.579	295	324	1.359	236	191	7	405
RN	12.396	11.622	285	1.231	1.241	71	2.084	966	5.743	8.495	1.475	1.652	7.525	1.218	1.403	22	1.453
Amortização	9.998	8.924	244	953	1.003	54	1.335	687	4.649	6.813	942	1.169	5.988	977	1.103	20	837
Encargos	2.398	2.697	41	278	238	18	749	279	1.093	1.682	532	483	1.537	241	300	2	616
SE	6.851	5.536	460	751	533	70	421	847	2.456	3.754	931	851	3.783	660	683	31	380
Amortização	5.407	4.303	396	577	426	55	299	596	1.954	2.968	733	602	2.937	523	541	29	273
Encargos	1.444	1.234	64	174	107	15	121	251	502	786	198	250	846	137	142	2	106
Sudeste	427.553	430.104	6.801	58.613	38.535	45.856	39.252	69.753	171.294	355.220	6.774	68.110	249.677	21.439	32.384	8.093	118.511
Amortização	345.046	337.593	5.020	47.766	31.516	35.037	30.635	49.203	138.415	284.384	5.141	48.067	192.771	17.520	26.957	6.741	93.604
Encargos	82.507	92.512	1.780	10.848	7.019	10.819	8.617	20.550	32.879	70.835	1.632	20.044	56.906	3.919	5.428	1.352	24.907
ES	12.394	10.813	120	916	1.313	419	1.154	1.158	5.734	9.395	158	1.260	7.938	928	1.075	274	598
Amortização	9.718	8.451	88	741	1.034	337	878	817	4.555	7.419	118	914	6.126	738	897	230	459
Encargos	2.677	2.362	32	174	279	82	276	341	1.179	1.976	40	346	1.812	190	177	44	139
MG	89.916	71.091	2.407	6.998	8.125	3.752	6.270	6.903	36.637	61.521	856	8.714	46.372	5.767	7.650	1.333	9.969
Amortização	71.022	56.407	1.790	5.627	6.462	3.020	4.764	4.871	29.872	49.501	625	6.281	36.383	4.646	6.321	1.093	7.962
Encargos	18.894	14.686	618	1.371	1.663	731	1.507	2.031	6.766	12.020	232	2.434	9.989	1.121	1.328	240	2.007
RJ	72.368	94.643	111	9.131	10.386	7.653	11.075	31.824	24.462	70.212	2.467	21.964	55.857	3.507	4.318	1.573	29.387
Amortização	58.034	70.365	80	7.825	8.687	3.632	8.607	22.352	19.181	53.575	1.933	14.857	40.778	2.875	3.566	1.309	21.837
Encargos	14.333	24.277	31	1.307	1.699	4.021	2.468	9.472	5.280	16.637	534	7.106	15.078	633	752	265	7.550
SP	252.875	253.557	4.163	41.568	18.712	34.032	20.753	29.869	104.461	214.092	3.293	36.172	139.510	11.236	19.342	4.912	78.557
Amortização	206.272	202.371	3.062	33.573	15.333	28.047	16.386	21.163	84.807	173.890	2.466	26.015	109.484	9.260	16.172	4.109	63.346
Encargos	46.603	51.185	1.100	7.996	3.379	5.985	4.367	8.705	19.654	40.202	826	10.157	30.026	1.976	3.170	803	15.211
Sul	207.630	161.731	9.691	24.495	20.817	6.975	12.272	14.392	73.089	138.479	2.447	20.805	102.846	13.715	18.007	4.493	22.670
Amortização	162.886	128.039	7.209	20.011	16.758	5.566	9.493	10.172	58.829	111.089	1.781	15.169	79.927	10.824	14.911	3.749	18.628
Encargos	44.743	33.692	2.482	4.484	4.059	1.408	2.779	4.220	14.259	27.390	666	5.636	22.919	2.891	3.096	744	4.042
PR	68.357	61.045	3.491	8.958	9.081	2.352	3.707	5.340	28.117	51.461	1.005	8.579	38.925	5.146	5.695	1.496	9.783
Amortização	54.415	48.450	2.638	7.369	7.348	1.858	2.870	3.774	22.592	41.480	730	6.240	30.309	4.080	4.695	1.254	8.112
Encargos	13.942	12.596	852	1.588	1.733	494	837	1.566									

Encargos	30.466	25.493	1.609	1.511	2.271	618	2.639	2.163	14.682	21.232	1.222	3.040	18.649	1.938	2.155	430	2.320
DF	56.521	47.042	807	3.270	3.876	760	3.775	2.754	31.798	42.695	1.222	3.125	34.561	3.178	4.228	535	4.540
Amortização	45.706	38.524	651	2.763	3.191	539	2.978	1.965	26.438	35.368	910	2.246	28.321	2.626	3.536	442	3.599
Encargos	10.816	8.517	157	507	685	221	797	789	5.360	7.327	312	878	6.240	552	692	93	940
GO	47.224	39.097	1.807	2.313	3.249	444	2.739	2.669	25.876	33.726	2.118	3.253	27.891	3.106	3.174	829	4.098
Amortização	37.562	31.545	1.328	1.865	2.611	344	2.085	1.895	21.418	27.431	1.755	2.359	22.015	2.488	2.605	625	3.812
Encargos	9.662	7.553	480	449	638	101	654	773	4.459	6.295	364	894	5.876	617	569	204	286
MT	33.899	28.512	3.049	1.506	3.276	1.208	3.854	1.191	14.429	24.022	1.871	2.619	18.281	2.442	3.216	662	3.912
Amortização	27.636	22.980	2.307	1.216	2.699	979	2.987	846	11.946	19.530	1.545	1.905	14.660	1.963	2.629	550	3.179
Encargos	6.264	5.532	741	290	576	229	867	345	2.483	4.492	326	714	3.621	479	587	112	733
MS	21.396	20.464	1.031	1.167	2.031	286	1.424	881	13.645	17.235	1.269	1.960	15.583	1.598	1.742	116	1.426
Amortização	17.671	16.574	799	902	1.660	219	1.103	625	11.265	14.117	1.050	1.407	12.670	1.309	1.435	95	1.065
Encargos	3.725	3.891	232	265	371	67	321	255	2.380	3.118	220	553	2.913	289	307	20	361
TOTAL	1.006.223	919.590	36.794	120.128	95.911	58.333	86.567	105.339	416.518	747.992	47.910	123.688	565.355	67.852	86.131	16.701	183.551
Amortização	809.182	723.730	27.983	95.815	77.717	44.812	65.461	74.411	337.531	600.859	34.875	87.995	441.571	54.178	70.437	13.775	143.769
Encargos	197.041	195.860	8.811	24.313	18.194	13.521	21.106	30.928	78.986	147.133	13.034	35.693	123.785	13.674	15.694	2.926	39.781

Os dados do BNB do mês de outubro foram copiados do mês anterior.

TABELA 15 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2022

(Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022 - Art. 122 - §3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ milhão																	
Região/UF	Programação 2022 Saldos	Saldos em 31.10.2022															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio- Grande	Grande
Norte	161.618	165.155	44.178	12.594	9.955	7.570	28.786	20.077	41.996	94.642	45.683	24.831	89.789	14.123	12.966	640	47.637
AC	7.593	7.852	1.788	370	642	234	1.129	911	2.777	5.274	1.704	874	5.980	576	479	30	788
AP	6.282	6.120	381	188	417	83	1.668	628	2.756	4.767	868	485	4.390	370	373	4	983
AM	20.404	24.792	587	2.749	2.210	610	3.147	4.471	11.018	17.001	3.492	4.299	9.949	1.170	1.772	210	11.692
PA	61.487	59.989	13.442	6.307	3.487	3.945	15.989	6.843	9.976	30.725	18.190	11.074	27.939	5.733	4.153	307	21.857
RO	31.796	31.933	12.595	1.457	1.724	1.849	3.550	3.518	7.240	18.584	9.491	3.858	20.322	2.537	2.356	11	6.707
RR	5.955	6.247	1.279	537	366	78	871	848	2.268	4.248	1.235	764	4.345	462	582	7	850
TO	28.101	28.221	14.106	985	1.109	770	2.432	2.858	5.962	14.042	10.703	3.476	16.865	3.274	3.250	71	4.761
Nordeste	416.122	437.547	55.638	49.471	25.353	7.458	104.109	101.337	94.180	213.701	105.868	117.978	249.420	29.664	37.215	2.596	118.652
AL	19.523	21.226	2.640	1.972	1.008	208	2.713	6.708	5.977	11.023	3.573	6.630	15.958	1.256	1.041	16	2.955
BA	115.040	121.306	21.208	12.286	6.915	2.432	34.519	21.848	22.099	61.282	33.599	26.425	61.837	9.355	11.036	1.100	37.979
CE	60.209	61.835	4.281	9.124	4.950	1.129	11.539	14.118	16.695	29.824	15.186	16.825	34.427	3.601	5.097	245	18.465
MA	46.203	49.799	10.549	4.049	3.051	802	11.258	7.762	12.329	28.372	11.618	9.809	27.560	4.512	4.316	181	13.231
PB	28.716	30.593	1.657	2.644	1.720	462	5.564	12.351	6.196	11.802	5.516	13.275	21.435	1.510	3.126	68	4.454
PE	60.609	64.598	4.628	12.683	3.475	1.072	14.832	16.995	10.912	30.211	14.070	20.317	37.613	3.827	4.362	817	17.979
PI	30.546	31.959	5.929	2.187	1.853	675	7.563	5.250	8.503	16.220	8.620	7.119	16.997	2.276	3.890	128	8.668
RN	36.792	37.490	1.616	2.634	1.466	393	13.760	9.433	8.187	17.066	9.382	11.042	20.130	1.753	2.658	16	12.934
SE	18.484	18.738	3.132	1.892	915	284	2.360	6.872	3.283	7.901	4.303	6.534	13.462	1.574	1.690	26	1.986
Sudeste	921.275	976.919	78.543	152.582	44.103	55.601	161.454	304.412	180.224	631.864	39.458	305.597	621.553	31.102	55.598	18.092	250.574
ES	27.681	28.630	5.306	1.799	1.922	1.858	4.052	8.127	5.566	19.394	1.031	8.205	21.622	1.363	1.552	316	3.776
MG	214.348	225.296	33.415	16.532	11.644	11.978	22.660	69.745	59.322	152.466	5.315	67.515	162.345	10.377	14.451	3.320	34.803
RJ	147.825	154.738	2.046	16.428	4.131	12.930	44.679	43.982	30.544	106.568	10.216	37.954	86.983	3.372	7.904	3.946	52.534
SP	531.421	568.256	37.775	117.823	26.407	28.835	90.064	182.558	84.793	353.436	22.896	191.924	350.603	15.991	31.691	10.511	159.460
Sul	454.369	474.836	92.961	60.410	33.311	34.561	42.053	130.824	80.715	316.678	15.549	142.609	306.639	32.193	39.098	8.383	88.523
PR	179.506	186.126	38.956	20.909	15.184	11.738	13.946	53.405	31.988	119.290	6.795	60.041	122.850	13.323	12.955	3.295	33.704
RS	163.058	168.716	37.579	22.100	10.357	12.307	16.808	44.432	25.133	115.045	5.055	48.616	108.132	12.018	15.273	2.428	30.865
SC	111.805	119.994	16.426	17.400	7.771	10.515	11.300	32.987	23.594	82.343	3.699	33.952	75.657	6.852	10.871	2.660	23.954
Centro-Oeste	300.252	315.244	79.027	15.791	14.906	10.568	32.769	73.691	88.493	192.252	45.813	77.180	238.663	17.768	22.180	2.474	34.160
DF	66.282	71.124	2.104	3.459	2.711	3.050	9.235	20.107	30.457	48.303	6.480	16.341	54.848	2.418	2.702	607	10.549
GO	105.734	112.146	30.290	4.539	4.979	2.494	11.203	31.696	26.947	62.816	15.709	33.621	94.535	5.504	5.983	958	5.167
MT	77.102	79.622	31.673	3.385	4.309	3.437	8.067	11.776	16.975	48.969	14.353	16.300	51.632	6.500	10.053	563	10.873
MS	51.135	52.352	14.959	4.409	2.907	1.587	4.264	10.113	14.114	32.164	9.270	10.918	37.649	3.346	3.442	345	7.570
TOTAL	2.253.636	2.369.701	350.347	290.848	127.628	115.758	369.171	630.341	485.609	1.449.137	252.370	668.194	1.506.064	124.850	167.056	32.185	539.546

Os dados do BNB do mês de outubro foram copiados do mês anterior.

TABELA 16 - POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO 2022

(Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - LDO 2022 - Art. 122 - §3º)

Demonstrativo das aplicações em Operações de Crédito, por Região, Unidade da Federação, Setor de Atividade, Origem dos Recursos Aplicados e Porte do Tomador

EMPRÉSTIMOS/FINANCIAMENTOS - A FUNDO PERDIDO																	
Consolidado das Agências																	
em R\$ milhão																	
Região/UF	Programação 2022	Realizado até o 5º Bimestre / 2022															
		Total	Setor de Atividade							Origem de Recursos			Porte do Tomador				
			Rural	Industrial	Comércio	Intermed. Financ.	Outros Serviços	Habitação	Outros	Próprio	Tesouro	Outras Fontes	Micro	Pequeno	Médio	Médio-Grande	Grande
Norte	54	53	1	0	0	0	52	0	0	53	0	0	1	3	16	32	0
AC	4	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
AP	0	2	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	2	0	0	0
AM	19	19	0	0	0	0	19	0	0	19	0	0	1	1	0	17	0
PA	20	21	1	0	0	0	20	0	0	21	0	0	0	0	16	4	0
RO	8	11	0	0	0	0	11	0	0	11	0	0	0	0	0	11	0
TO	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nordeste	10	14	0	0	0	0	14	0	0	14	0	0	4	3	0	7	0
AL	0	1	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	1	0	0	0

BA	7	6	0	0	0	0	5	0	0	6	0	0	0	0	0	5	0
MA	2	3	0	0	0	0	3	0	0	3	0	0	3	0	0	0	0
PE	1	2	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0
SE	0	2	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	2	0
Sudeste	51	34	0	6	0	0	28	0	0	34	0	0	8	13	6	6	0
ES	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MG	7	2	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	1	1	0
RJ	27	17	0	3	0	0	14	0	0	17	0	0	7	6	2	2	0
SP	15	15	0	3	0	0	11	0	0	15	0	0	2	7	3	3	0
Sul	22	18	0	1	0	0	16	0	0	18	0	0	0	13	2	2	0
PR	13	4	0	1	0	0	2	0	0	4	0	0	0	0	1	2	0
RS	8	13	0	0	0	0	13	0	0	13	0	0	0	13	0	0	0
SC	2	1	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0
Centro-Oeste	12	82	0	0	0	0	81	0	0	82	0	0	0	0	71	11	0
DF	0	59	0	0	0	0	59	0	0	59	0	0	0	0	59	0	0
GO	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MT	0	22	0	0	0	0	22	0	0	22	0	0	0	0	11	11	0
MS	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	150	200	3	8	0	0	190	0	0	200	0	0	13	33	96	59	0

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 10.116, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Doação com encargos à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RJ de imóvel da União, localizado na Rua Castro Tavares, antiga Rua Projeta nº 3, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, com área de 2.661,86m² m².

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela art. 1º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto nos art. 31, inciso I e §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na deliberação/autorização do Grupo Especial de Destinação Supervisionada (GE-DESUP 2), Ata de Reunião realizada em 11 de novembro de 2022, bem como os elementos que integram o Processo Administrativo nº10768.002621/98-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos à Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RJ de imóvel da União, localizado na Rua Castro Tavares, antiga Rua Projeta nº 3, Manguinhos, Rio de Janeiro/RJ, com área de 2.661,86m² m², registrado na Matrícula nº 107.002, do Sexto Serviço Registral de Imóveis no Rio de Janeiro.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à construção de uma garagem para guarda e manutenção das Viaturas Oficiais e de um prédio para estocagem de insumos e materiais para pesquisa, produção e assistência da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RJ.

Art. 3º A donatária terá o prazo de 15 meses para execução das obras, a contar da data de assinatura do contrato de doação.

PORTARIA SPU/ME Nº 10.195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, da Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e conforme previsto no art. 10-A do Anexo I da Portaria nº 8729, de 20 de julho de 2021, com alteração dada pela Portaria SPU/ME nº 11.067, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Endereço	Matrícula	Cartório	Tipo de Imóvel	Área (m²)
01	RS	Porto Alegre	Avenida Ipiranga, 6143, Partenon	5.968	Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre/RS	Terreno	2.515,00
02	RS	Tramandaí	Rua Amâncio Amaral 1116, Centro	127.181	Registro de Imóveis de Tramandaí/RS	Terreno	461,26
03	MS	Campo Grande	Rua Brasília, Lote 01, Quadra 03, Jardim Imá	55.298	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição	Terreno	448,00
04	MS	Campo Grande	Rua Brasília, Lote 01, Quadra 06, Jardim Imá	55.361	Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição	Terreno	448,00
05	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala1601, Centro	16.230	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	54,51
06	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala1602, Centro	16.231	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	35,05
07	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala1603, Centro	16.232	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	54,31
08	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala1604, Centro	16.233	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	58,83
09	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala 1608, Centro	16.237	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	35,05
10	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala 1609, Centro	16.238	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	35,05
11	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala 1610, Centro	16.239	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	35,05
12	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala 1611, Centro	16.240	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	35,05
13	AM	Manaus	Avenida Eduardo Ribeiro 520, Edifício Manaus Shopping Center - Sala 1612, Centro	16.241	2º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Letras	Sala	54,51

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA SPU/SC/ME Nº 9.836, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela PORTARIA SPU/SEDDM/ME Nº 10.881, DE 22 de Setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Setembro de 2022, Seção 2, página 14, bem como pela Portaria SPU/ME Nº 8.678, de 30 de setembro de 2022 e tendo em vista o disposto no § 1º, do art. 6º, do D.L. nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº Processo nº 10154.153761/2019-81, resolve:

Parágrafo único. O prazo de que trata o art. 3º poderá ser prorrogado por período não superior ao fixado, a pedido expresso da outorgada, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias e por conveniência e oportunidade administrativa.

Art. 4º O encargo de que trata o art. 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União: se não for cumprida a finalidade da doação; se não subsistirem as razões que a justificaram; se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista; se houver inobservância de qualquer condição nela expressa; ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Fica a donatária responsável pela regularização do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º deverá constar da averbação registrada na respectiva matrícula do imóvel.

Art. 6º A presente doação não exime a donatária de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à regularização da área, bem como observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 7º Responderá a donatária, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel a que se refere esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 8º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 9º É vedada à donatária a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, no todo ou em parte.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

FABIANA RODOPOULOS

Art. 1º - Autorizar o Município de Balneário Piçarras, CNPJ **.02.335/0001-** a realizar a execução de obras, referente à Alimentação Artificial da Praia Central de Piçarras/SC, em área de uso comum do povo, na forma dos elementos constantes do processo nº 10154.153761/2019-81.

Art. 2º - A obra a que se refere o art. 1º destina-se à ampliação da faixa de areia da Praia Central de Piçarras/ SC visando uma área de 333.082,00m² referente à intervenção na praia e 15.611.00 m² referentes à jazida.

Art. 3º - As obras ficam condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovações de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à legalidade da obra.

Art. 4º - Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes da legislação pertinente.



Art. 5º - O início efetivo de qualquer intervenção em campo relacionado às obras em questão estará condicionado à emissão e apresentação prévia à esta SPU/SC dos seguintes documentos: Parecer definitivo da Capitania dos Portos e Licença Ambiental de Instalação (LAI) válida e emitida pelo órgão ambiental pertinente e constante do SISNAMA. A realização das obras pelo tempo que perdurar deverá estar coberta por licença ambiental válida.

Art. 6º - A autorização de obras a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a quaisquer indenizações sobre benfeitorias. Tem caráter precário podendo ser inclusive, revogada a qualquer tempo.

Art. 7º- O ônus da referida obra será de responsabilidade do Município de Balneário Piçarras/ SC. Este será ainda responsável pela manutenção preventiva e corretiva das estruturas e equipamentos instalados com base na autorização ora concedida. A responsabilidade pela demolição / desmobilização da obra será também do Município de Balneário Piçarras/ SC quando representar risco à segurança das pessoas e do meio ambiente ou se não cumprir mais a sua finalidade social, nos termos desta Portaria autorizativa ou ainda por solicitação de outros órgãos.

Art. 8º - Durante o período de execução de obras a que se referem os arts. 1º e 2º, é obrigatória a fixação de uma placa na área em que será realizada a obra e em local visível ao público, 1 (uma) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de acordo com a Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000 (ou a que vier substituí-la),com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NA FORMA DA PORTARIA SPU/SC Nº 9836, DE 11/11/2022.

Art. 9º - Responderá o/a interessado/a, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da instalação dos equipamentos e realização das obras de que trata esta Portaria.

Art. 10 - A SPU/SC realizará, a qualquer tempo, fiscalização no local objeto da autorização, objetivando verificar o efetivo cumprimento das obrigações e condições impostas nesta Portaria, bem como de outros compromissos e encargos que estejam condicionadas nos autos do processo em epígrafe.

Art. 11 - É estabelecido o prazo de 60 meses para realização das obras propostas, com possibilidade de prorrogação por igual período a critério da Administração.

Art. 12 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO LUIZ PINZETTA

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 80, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Enquadra veículos em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13033.745215/2021-51, declara:

Art. 1º Os veículos relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumprem as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.40.90 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Microônibus Versão: Lare ACC Chassi: D7M 15.250 Capacidade de transporte: 24 (vinte e quatro) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Eletrônica Cilindradas: 180 kw / Volume interno do habitáculo = 33,2 m³ Marca/Fabricante: Marcopolo SA. Ano/modelo: 2019/2019 e 2019/2020
--

Nome do veículo: Ônibus rodoviário Versão: Viaggio 1050 Chassi: D9A 20.410 Capacidade de transporte: 46 (quarenta e seis) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Eletrônica Cilindradas: 300 kw / Volume interno do habitáculo = 55,2 m³ Marca/Fabricante: Marcopolo SA. Ano/modelo: 2019/2019 e 2019/2020

Nome do veículo: Ônibus urbano Versão: Torino Chassi: D9W 20.410 Capacidade de transporte: 29 (vinte e nove) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Eletrônica Cilindradas: 300 kw / Volume interno do habitáculo = 55,4 m³ Marca/Fabricante: Marcopolo SA. Ano/modelo: 2019/2019 e 2019/2020
--

Nome do veículo: Ônibus urbano Versão: Torino elétrico Chassi: VW/ELETRA VW 18 OT 6X2 LE Capacidade de transporte: 54 (cinquenta e quatro) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Eletrônica Cilindradas: 200 kw / Volume interno do habitáculo = 69,3 m³ Marca/Fabricante: Marcopolo SA. Ano/modelo: 2019/2019 e 2019/2020
--

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 81, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução

Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 13033.745252/2021-69, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.20.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Ônibus Urbano Versão: Torino Capacidade de transporte: 54 (cinquenta e quatro) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: Compressão e eletrônica Cilindradas: 6.870 /200 kw / Volume interno do habitáculo = 69,3 m³ Marca/Fabricante: Marcopolo SA. Ano/modelo: 2019/2019 e 2019/2020
--

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 108, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa BIO OLEO INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCOMBUSTIVEL LTDA, CNPJ: 08.387.930/0001-51, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo aos projetos de modernização de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que tratam os Laudos Constitutivos nº 032 e 033, ambos do ano-calendário de 2019, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2019 ao ano-calendário 2028, conforme consta no processo administrativo nº 19614.729716/2022-16:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 08.387.930/0001-51;

II - Localização: Rua N 1844, Quadra Ind. 07 - Lote 80 ao 85, Cuiabá-MT, CEP:78098-400.

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, "e", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produtos Incentivados: Laudo nº 032/2019: Biodiesel;

Laudo nº 033/2019: Glicerol.

V - Capacidade instalada anual: Laudo nº 032/2019: 30.000,00 m3;

Laudo nº 033/2019: 5.100,00 toneladas.

Art. 2º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 177, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI). Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS, nos casos autorizados pelos diplomas legais e normativos a seguir citados.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de janeiro de 2022 e pela Portaria DRF/SLS nº 0.058 de 06 de julho de 2022, e considerando o teor da Portaria nº 1.462/SPE/MME, de 10 de junho de 2022, que aprova o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada Mutamba X, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.CE.041922-2.01, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.056, de 1º de fevereiro de 2022, cuja titularidade foi transferida de Kairós Wind Holding S.A., inscrita no CNPJ 10.690.234/0001-61 para Kairós Wind 2 Energia S.A., CNPJ nº 42.422.214/0001-04 e, considerando ainda, o contido no processo administrativo nº 13075.111867/2022-81, declara:

Art. 1º HABILITADA a pessoa jurídica Kairós Wind 2 Energia S.A., CNPJ nº 42.422.214/0001-04, estabelecida na Sítio Mutamba, S/N CEP 62810-000 - Zona Rural - Icapuí - CE, para operar no Regime Especial de Incentivos Para o Desenvolvimento de Infraestrutura - REIDI, de que trata a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, artigos 1º ao 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 15 de outubro de 2019, com período de execução de 01/04/2022 a 31/12/2023.

A habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria 1.462 da SPE/MME, de 10/06/2022-DOU 13/06/2022 e seus anexos.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO ROBERTO COTRIM GUARÁ



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 184, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilitar a Pessoa Jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 4.213, de 2002; no que disciplina: o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 27 de julho de 2020; a Portaria SRRF04 nº 50, de 21 de maio de 2021, considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001, com a redação dada pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 2012, nos Decretos nº 4.213, de 2002 e no Decreto nº 6.539, de 2008, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 19614.780312/2022-16, formalizado em 19/08/2022, e seu Despacho Decisório nº 5.413/2022 - EBEN/SRRF/04, de 24/11/2022, declara:

Art. 1º - HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a pessoa jurídica MASSAS JUCURUTU INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.436.874/0001-09, em razão da condição onerosa de INSTALAÇÃO de Empreendimento na área de atuação da SUDENE, na forma do artigo 3º do Decreto nº 4.213/2002 e conforme Laudo Constitutivo nº 0123/2022, emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da SUDENE, e de acordo com o que consta do mencionado processo administrativo nº 19614.780312/2022-16.

Art. 2º - Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido exclusivamente ao estabelecimento Matriz da Pessoa Jurídica MASSAS JUCURUTU INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.436.874/0001-09, localizado na Rodovia RN 118, nº 100, Zona Rural, Município de Jucurutu, Estado do Rio Grande do Norte - CEP 59330-000, conforme Pedido de Reconhecimento do Direito à Redução de 75% do IRPJ da interessada, que versa sobre a condição onerosa de instalação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, cuja atividade a ser contemplada é a Fabricação de Massas Alimentícias - 1 - Biscoitos e Bolachas, de acordo com o Laudo Constitutivo nº 0123/2022 e anexos I e II, enquadrada, pela SUDENE, no setor prioritário de Indústria de Transformação - Alimentos, na forma do art. 2º, inciso VI, alínea "i", do Decreto nº 4.213, de 26/04/2002, com início de fruição em 01/01/2022 e término em 31/12/2031, ficando excluídas do benefício as demais atividades objetos da empresa em questão.

Art. 3º - Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0123/2022, seus Anexos I e II, bem como na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS Nº 198, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara a habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015.

A Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotada na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em MONTES CLAROS-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º e Anexo II da Portaria SRRF06 nº 334, de 28 de julho de 2020 e, no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de julho de 2020 e a Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, nos artigos 2º e 4º e tendo em vista o disposto nos artigos 625 a 642 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 15 de outubro de 2019 e, considerando o que consta no dossiê nº 13031.085368/2022-38, declara:

Art. 1º Habilitada definitivamente no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, a pessoa jurídica PAUMA DE OURO QUEIJOS E LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.210.555/0001-00, titular de projeto de realização de investimentos destinados a auxiliar produtores rurais de leite no desenvolvimento da qualidade e da produtividade de sua atividade, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com período de vigência de 22/02/2022 a 31/01/2025 com base nas análises técnicas constantes nos autos do Processo nº 000014.1728007/2022.

Art. 2º A fruição dos benefícios instituídos pelo Programa Mais Leite Saudável, fica condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 7º do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e ao atendimento das exigências impostas pelo art. 31 do mesmo Decreto.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

SILVANA MARIA SOLIS GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

PORTARIA ALF/VIT Nº 9, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara expressamente revogadas as Portarias que menciona.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, no uso das atribuições previstas nos artigos 360 e 364 do Regimento Interno (RI) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando a necessidade de eliminar o excesso de normas não expressamente revogadas no âmbito da Alfândega do Porto de Vitória, assim como tornar mais facilmente discernível a legislação local em vigor, resolve:

Art. 1º Declarar revogadas as seguintes Portarias:

- I - Portaria ALF/VIT nº 4, sem data, de 1993;
- II - Portaria ALF/VIT nº 9, de 23 de julho de 1993;
- III - Portaria ALF/VIT nº 11, de 25 de agosto de 1993;
- IV - Portaria ALF/VIT nº 16, de 28 de setembro de 1993;
- V - Portaria ALF/VIT nº 23, de 13 de outubro de 1993;
- VI - Portaria ALF/VIT nº 2, de 24 de janeiro de 1994;
- VII - Portaria ALF/VIT nº 20, de 25 de março de 1994;
- VIII - Portaria ALF/VIT nº 21, de 25 de março de 1994;
- IX - Portaria ALF/VIT nº 25-A, de 5 de abril de 1994;
- X - Portaria ALF/VIT nº 27, de 12 de abril de 1994;
- XI - Portaria ALF/VIT nº 29, de 19 de julho de 1994;
- XII - Portaria ALF/VIT nº 42, de 26 de outubro de 1994;
- XIII - Portaria ALF/VIT nº 48, sem data, de 1994;
- XIV - Portaria ALF/VIT nº 49, de 21 de novembro de 1994;
- XV - Portaria ALF/VIT nº 14, de 2 de maio de 1995;

- XVI - Portaria ALF/VIT nº 33, de 26 de junho de 1995;
- XVII - Portaria ALF/VIT nº 41, de 10 de julho de 1995;
- XVIII - Portaria ALF/VIT nº 46, de 24 de julho de 1995;
- XIX - Portaria ALF/VIT nº 50, de 21 de agosto de 1995;
- XX - Portaria ALF/VIT nº 58, de 22 de setembro de 1995;
- XXI - Portaria ALF/VIT nº 72, de 21 de setembro de 1995;
- XXII - Portaria ALF/VIT nº 27, de 27 de junho de 1996;
- XXIII - Portaria ALF/VIT nº 37, de 20 de setembro de 1996;
- XXIV - Portaria ALF/VIT nº 38, de 20 de setembro de 1996;
- XXV - Portaria ALF/VIT nº 39, de 26 de setembro de 1996;
- XXVI - Portaria ALF/VIT nº 45, de 4 de dezembro de 1996;
- XXVII - Portaria ALF/VIT nº 46, de 17 de dezembro de 1996;
- XXVIII - Portaria ALF/VIT nº 2, de 2 de janeiro de 1997;
- XXIX - Portaria ALF/VIT nº 32, de 5 de agosto de 1997;
- XXX - Portaria ALF/VIT nº 78, de 12 de dezembro de 1997;
- XXXI - Portaria ALF/VIT nº 2, de 6 de janeiro de 1998;
- XXXII - Portaria ALF/VIT nº 4, de 7 de janeiro de 1998;
- XXXIII - Portaria ALF/VIT nº 5, de 7 de janeiro de 1998;
- XXXIV - Portaria ALF/VIT nº 88, de 6 de novembro de 1998;
- XXXV - Portaria ALF/VIT nº 92, de 29 de julho de 1999;
- XXXVI - Portaria ALF/VIT nº 3, de 10 de janeiro de 2000;
- XXXVII - Portaria ALF/VIT nº 58, de 31 de maio de 2000;
- XXXVIII - Portaria ALF/VIT nº 66, de 16 de junho de 2000;
- XXXIX - Portaria ALF/VIT nº 71, de 30 de junho de 2000;
- XL - Portaria ALF/VIT nº 77, de 26 de junho de 2000;
- XLI - Portaria ALF/VIT nº 81, de 3 de agosto de 2000;
- XLII - Portaria ALF/VIT nº 50, de 24 de agosto de 2001;
- XLIII - Portaria ALF/VIT nº 48, de 29 de abril de 2002;
- XLIV - Portaria ALF/VIT nº 52, de 6 de maio de 2002;
- XLV - Portaria ALF/VIT nº 53, de 13 de maio de 2002;
- XLVI - Portaria ALF/VIT nº 57, de 20 de maio de 2002;
- XLVII - Portaria ALF/VIT nº 70, de 10 de julho de 2002;
- XLVIII - Portaria ALF/VIT nº 76, de 25 de julho de 2002;
- XLIX - Portaria ALF/VIT nº 77, de 30 de julho de 2002;
- L - Portaria ALF/VIT nº 78, de 6 de agosto de 2002;
- LI - Portaria ALF/VIT nº 82, de 13 de agosto de 2002;
- LII - Portaria ALF/VIT nº 112, de 12 de novembro de 2002;
- LIII - Portaria ALF/VIT nº 121, de 20 de dezembro de 2002;
- LIV - Portaria ALF/VIT nº 123, de 27 de dezembro de 2002;
- LV - Portaria ALF/VIT nº 33, de 3 de junho de 2003;
- LVI - Portaria ALF/VIT nº 45, de 10 de junho de 2003;
- LVII - Portaria ALF/VIT nº 47, de 25 de junho de 2003;
- LVIII - Portaria ALF/VIT nº 51, de 1º de julho de 2003;
- LIX - Portaria ALF/VIT nº 55, de 7 de julho de 2003;
- LX - Portaria ALF/VIT nº 65, de 1º de setembro de 2003;
- LXI - Portaria ALF/VIT nº 66, de 1º de setembro de 2003;
- XLII - Portaria ALF/VIT nº 91, de 20 de novembro de 2003;
- LXIII - Portaria ALF/VIT nº 95, de 4 de dezembro de 2003;
- LXIV - Portaria ALF/VIT nº 41, de 30 de abril de 2004;
- LXV - Portaria ALF/VIT nº 75, de 18 de agosto de 2004;
- LXVI - Portaria ALF/VIT nº 112, de 21 de outubro de 2005;
- LXVII - Portaria ALF/VIT nº 56, de 13 de junho de 2006;
- LXVIII - Portaria ALF/VIT nº 61, de 21 de junho de 2006;
- LXIX - Portaria ALF/VIT nº 37, de 12 de março de 2007;
- LXX - Portaria ALF/VIT nº 156, de 11 de setembro de 2007;
- LXXI - Portaria ALF/VIT nº 124, de 5 de agosto de 2009;
- LXXII - Portaria ALF/VIT nº 167, de 27 de novembro de 2009;
- LXXIII - Portaria ALF/VIT nº 8, de 8 de fevereiro de 2010;
- LXXIV - Portaria ALF/VIT nº 86, de 13 de agosto de 2010;
- LXXV - Portaria ALF/VIT nº 202, de 22 de julho de 2011;
- LXXVI - Portaria ALF/VIT nº 4, de 6 de janeiro de 2012;
- LXXVII - Portaria ALF/VIT nº 5, de 6 de janeiro de 2012;
- LXXVIII - Portaria ALF/VIT nº 33, de 12 de março de 2012;
- LXXIX - Portaria ALF/VIT nº 45, de 25 de abril de 2012;
- LXXX - Portaria ALF/VIT nº 6, de 15 de janeiro de 2013;
- LXXXI - Portaria ALF/VIT nº 61, de 2 de abril de 2013;
- LXXXII - Portaria ALF/VIT nº 121, de 5 de agosto de 2013;
- LXXXIII - Portaria ALF/VIT nº 192, de 28 de novembro de 2013;
- LXXXIV - Portaria ALF/VIT nº 127, de 25 de novembro de 2014;
- LXXXV - Portaria ALF/VIT nº 10, de 6 de fevereiro de 2015;
- LXXXVI - Portaria ALF/VIT nº 59, de 14 de abril de 2015;
- LXXXVII - Portaria ALF/VIT nº 104, de 31 de julho de 2015;
- LXXXVIII - Portaria ALF/VIT nº 160, de 27 de novembro de 2015;
- LXXXIX - Portaria ALF/VIT nº 161, de 30 de novembro de 2015;
- XC - Portaria ALF/VIT nº 163, de 4 de dezembro de 2015;
- XCI - Portaria ALF/VIT nº 31, de 25 de abril de 2016;
- XCII - Portaria ALF/VIT nº 43, de 2 de junho de 2016;
- XCIII - Portaria ALF/VIT nº 45, de 10 de junho de 2016;
- XCIV - Portaria ALF/VIT nº 47, de 16 de junho de 2016;
- XCV - Portaria ALF/VIT nº 56, de 1º de julho de 2016;
- XCVI - Portaria ALF/VIT nº 73, de 5 de setembro de 2016;
- XCVII - Portaria ALF/VIT nº 25, de 26 de janeiro de 2017;
- XCVIII - Portaria ALF/VIT nº 49, de 24 de março de 2017;
- XCIX - Portaria ALF/VIT nº 63, de 3 de maio de 2017;
- C - Portaria ALF/VIT nº 70, de 5 de maio de 2017;
- CI - Portaria ALF/VIT nº 1, de 3 de janeiro de 2018;
- CII - Portaria ALF/VIT nº 22, de 9 de março de 2018;
- CIII - Portaria ALF/VIT nº 50, de 5 de setembro de 2018;
- CIV - Portaria ALF/VIT nº 81, de 13 de dezembro de 2018; e
- CV - Portaria ALF/VIT nº 17, de 17 de junho de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS COSTA KOEHLER

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 136, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.359253/2022-85, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, nos termos dos artigos 2º, incisos III e IV; 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", 5º e 6º, caput, e §§ 5º e 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.781/2017, a pessoa



jurídica contratada para prestação de serviços e navegação de apoio marítimo, FARSTAD SHIPPING LTDA, CNPJ nº 02.873.539/0001-80, até 15/09/2030, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Petro Rio O&G Exploração e Produção de Petróleo Ltda, CNPJ 11.058.804/0001-68.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 127 de 23/08/2021, publicado no Diário Oficial da União de 25/08/2021.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVEEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DECEX Nº 137, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural (Repetro), na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO - DECEX/RJO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, declara:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13113.360394/2022-41, e em conformidade com a decisão exarada pelo Sr. Superintendente da 7ª Região Fiscal da Receita Federal do Brasil em julgado de Recurso Hierárquico semelhante, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, em reverência ao Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, a pessoa jurídica contratada para navegação de apoio marítimo OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA, CNPJ nº 08.800.454/0001-59 até 31/12/2023, na seguinte forma: a matriz, CNPJ nº 08.800.454/0001-59 e o estabelecimento de CNPJ nº 08.800.454/0004-00 em ambos os tratamentos aduaneiros/tributários, admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais e importação de bens para permanência definitiva no país com suspensão do pagamento dos tributos federais incidentes na importação, com fulcro no artigo 2º, III e IV, da IN RFB nº 1781/17, e os estabelecimentos de CNPJ nº 08.800.454/0002-30 e 08.800.454/0003-10, somente no tratamento aduaneiro/tributário de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento dos tributos federais, com base no artigo 2º, IV, da IN RFB nº 1781/17.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada é Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ nº 33.000.167/0001-01.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Decex nº 118 de 12/08/2021, publicado no Diário Oficial da União de 19/08/2021.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESED0 NETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 192, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.547766/2022-41, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATICÍNIOS NOVO TEMPO LTDA
CNPJ:	03.550.453/0001-80
Processo MAPA:	000014.2105370/2022
Prazo de execução:	01/06/2022 a 31/05/2025

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF08/RFB Nº 193, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita a pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto no art. 9ºA da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, no Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, nos arts. 621 a 657 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 1.214, de 11 de setembro 2020, Portaria DRF/SOR nº 38, de 13 de outubro de 2020 e a competência delegada nos termos do 5º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e considerando o que consta no processo administrativo nº 13032.634049/2022-59, declara:

Art. 1º Habilitada de maneira definitiva no Programa Mais Leite Saudável a seguinte pessoa jurídica:

Nome Empresarial:	FÁBRICA DE LATICÍNIO REDENÇÃO LTDA
CNPJ:	61.753.026/0001-03
Processo MAPA:	000014.1844557/2022
Prazo de execução:	16/03/2022 a 15/03/2025

Art. 2º Cessada a vigência da habilitação provisória, estando convalidados os seus efeitos.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data do protocolo do relatório de conclusão do projeto de investimento.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMAR BATISTA DA COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08ª/RFB Nº 301, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Concede o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 229, de 30 de junho de 2022, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.805972/2022-81, declara:

Art. 1º Concedido, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição GP-08190/01732, para atividade de GRÁFICA, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 15.021.896/0001-62

Razão Social: COCKTAIL IMPRESSOS LTDA

Endereço: Rua Dias Leme, 600 - Mooca

CEP: 03118-040 - São Paulo - SP

Art. 2º A imunidade estabelecida pelo art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal é objetiva, está vinculada à sua finalidade, ou seja, condicionada à destinação do produto. Se ao papel for dado destino diverso da impressão de livros, jornais e periódicos, o responsável pelo desvio fica responsável pelo pagamento do imposto devido e pelas penalidades cabíveis.

Art. 3º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo, entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 69, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10934 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador, Exportador, INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA, inscrição no CNPJ 82.901.000/0001-27.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 71, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10455 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador, Exportador, BRASKEM S.A, inscrição no CNPJ sob nº 42.150.391/0001-70.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 72, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 9151 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Transportador, GHELERE TRANSPORTES LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 75.958.926/0001-93.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Aplica a sanção administrativa de advertência a interveniente em operações de comércio exterior.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA-RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, resolve:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência conferida pelo artigo 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.270.924/2022-50	VINICIUS EDMUNDO NEUHAUS MENDES	048.366.160-00
13033.276.309/2022-57	GABRIEL RECOBA LEGES	049.618.120-30

Art. 2º. INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.268.130/2022-26	HÉCTOR PAIM DA LUZ	974.583.410-68

Art. 3º. CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da pessoa nomeada no art. 2º, em razão de sua inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Art. 4º. Os interessados deverão, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de suas efetivações nos respectivos Registros Informatizados, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 5º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO
EQUIPE REGIONAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 99, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Declara o registro como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, com as alterações posteriores, da pessoa jurídica que menciona.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, integrante da Equipe Regional de Benefícios Fiscais (EBEN), em face do disposto nos artigos 6º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 4º, inciso II, da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, e 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 13033.279027/2022-10, declara:

Art. 1º O registro da pessoa jurídica Virgínia do Brasil Tabacos Ltda., CNPJ nº 12.046.599/0001-83, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, observadas as condições previstas nessa Instrução.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VALDIR PEDRO LAZZARI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 20.375, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, com base na competência atribuída pelo art. 39, incisos V e VI, do Regimento Interno da CVM (Resolução CVM nº 24/2021), e com fundamento no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, combinado com os artigos 15 e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, e considerando que:

a. restou evidenciada que a empresa denominada ALGOGIRO - DESENVOLVIMENTO DE ALGORITMOS QUANTITATIVOS LTDA., CNPJ nº 32.409.367/0001-50, nome fantasia GIRO CARTEIRAS, e seu único sócio, Gleiverson Almeida Morete, por meio da rede mundial de computadores, através do site <https://girocarteiras.com.br/>, buscam captar recursos de investidores residentes no Brasil para aplicações em valores mobiliários;

b. as pessoas acima citadas não detêm autorização desta Comissão de Valores Mobiliários para atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as pessoas citadas não estão autorizadas por esta Autarquia a atuar como intermediários de valores mobiliários ou a captar recursos de investidores para aplicação em valores mobiliários, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385;

II - determinar a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de serviços de intermediação de valores mobiliários, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da utilização de páginas na internet, aplicativos ou redes sociais, alertando que a não observância da presente determinação sujeitará a empresa e todos aqueles que possam vir a ser identificados por atuar ou colaborar para a prática dos atos que se pretende coibir à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilização pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

III - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de advertência, prevista no art. 76, inciso I, alínea "k", da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, por descumprimento de requisitos e condições dispostos no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.152/2011, ao interveniente em operações de comércio exterior DOUGLAS ARIEL DE OLIVEIRA FERREIRA, inscrito no CPF nº 837.787.560-87, em função de atos praticados como representante da empresa estrangeira FERNANDO LÓPEZ PIÑERO TRANSPORTE INTERNACIONAL S.R.L., conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 11075.720.611/2022-34.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de publicação.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nº 20.387 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a MOAT CAPITAL INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 47.631.666, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.388 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a CLOUD9 CAPITAL LTDA., CNPJ nº 42.517.868, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.389 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza ANTONIO CARBONARI FILHO, CPF nº 076.744.508-21, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 581, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SAMAR'T DA AMÉRICA DO SUL, FÁBRICA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no caput do Art. 11, § 3º, os termos do Parecer de Engenharia nº 181/2022/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 200/2022/CAPI/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.007393/2022-93, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa SAMAR'T DA AMÉRICA DO SUL, FÁBRICA DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR LTDA., CNPJ: 47.006.809/0001-94, Inscrição SUFRAMA 21.0175.78-8, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 181/2022/CAPI/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 200/2022/CAPI/CGPRI/SPR, para produção de PEÇAS ESTAMPADAS A PARTIR DE CHAPAS, PELÍCULAS OU TIRAS METÁLICAS, código SUFRAMA 1219, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 1.651, de 22 de fevereiro de 2022;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN



PORTARIA SUFRAMA Nº 582, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa KIRIBATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGO ESPORTIVOS LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Art. 11, os termos do Parecer de Engenharia nº 176/2022/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 196/2022/CAPI/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.007093/2022-12, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa KIRIBATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGO ESPORTIVOS LTDA., CNPJ: 08.745.363/0001-68, Inscrição SUFRAMA: 21.0155.50-7, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 176/2022/CAPI/CGPRI/SPR e do Parecer de Economia nº 196/2022/CAPI/CGPRI/SPR, para produção de MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA A IMÃ PERMANENTE PARA ESTEIRA ELÉTRICA ERGOMÉTRICA, código SUFRAMA 1756, APARELHO DE GINÁSTICA PARA MUSCULAÇÃO, código SUFRAMA 1204, e STEPPER, código SUFRAMA 0243, recebendo os benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos aos quais se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, com redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto MOTOR DE CORRENTE CONTÍNUA A IMÃ PERMANENTE PARA ESTEIRA ELÉTRICA ERGOMÉTRICA, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 402, de 3 de setembro de 2003;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto APARELHO DE GINÁSTICA PARA MUSCULAÇÃO, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 115, de 10 de maio de 2011;

III - o cumprimento, quando da fabricação do produto STEPPER, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 284, de 2 de setembro de 2015;

IV - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

V - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

VI - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 913, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Retifica a Portaria MEC nº 641, de 12 de agosto de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e considerando o disposto na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 75, de 13 de outubro de 2022, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 23000.008930/2021-40, resolve:

Art. 1º Revogar o art. 2º da Portaria MEC nº 641, de 12 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 914, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 189/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201930909.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Republicana (cód. nº 19727), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no Edifício Vitória, Quadra 2, Asa Sul, em Brasília, Distrito Federal, mantida pela Fundação Republicana Brasileira (cód. nº 16322), com sede em Brasília, Distrito Federal (CNPJ nº 08.840.064/0001-02).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 915, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CES/CNE nº 323/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201901530.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Pitágoras de Mossoró (cód. 23899), a ser instalada na Rua Doutor João Marcelino, nº 1.107, bairro Santo Antônio, no município de Mossoró, no estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A (cód. 14514), com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais (CNPJ nº 38.733.648/0001-40).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 916, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 317/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202014091.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Educação de Jarú (cód. nº 1699), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Vereador Otaviano Pereira Neto, s/n, Setor 2, no município de Jarú, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade Rondoniense de Ensino Superior Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. (cód. nº 1121), com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 03.524.789/00001-78).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 917, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CES/CNE nº 404/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201710927.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade CNEC Rio das Ostras (cód. 2334), situada na Rua Renascer da Terceira Idade, s/n Jardim Campomar, no município de Rio das Ostras, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. 407), com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba (CNPJ nº 33.621.384/0001-19).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 918, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 457/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201510365.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade do Recife - Farec (2242), situada na Rua São Miguel, nº 176, Bairro Afogados, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Apesu Ensino Superior de Pernambuco Ltda. (1125), com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco (CNPJ nº 11.870.359/0001-36).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 919, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 581/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202013969.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Maurício de Nassau de São Luís (cód. nº 17284), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Zoé Cerveira, nº 120, Alemanha, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. - SESPS (cód. nº 2587), com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe (CNPJ nº 06.787.789/0001-59).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 920, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CES/CNE nº 576/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201906808.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Metropolitana do Cariri (cód. 22932), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida José Alves de Figueiredo, nº 1.706, bairro Pimenta, no município de Crato, no estado do Ceará, mantida pelo Centro Universitário Unifatec Sociedade Unipessoal Ltda. (cód. 17001), com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 23.957.843/0001-86).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e com o art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.



Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 921, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 538/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201904710.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Católica Cavanis do Sudoeste do Pará - FCCSPA (17438), situada na Rua Boa Vista, esquina com a Rua Edelberto Henrique Oderdenge, s/nº, Bairro Jardim Santarém, no município de Novo Progresso, no estado do Pará, mantida pela Sociedade Educacional Católica do Oeste do Pará (15505), com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 08.799.102/0001-20).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, deixo de homologar o Parecer CNE/CES nº 439/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, o qual reexaminou o Parecer CNE/CES nº 231/2020, que deu provimento parcial ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 244, de 27 de julho de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio Meta de Rio Branco Estácio - Unimeta, com sede no município de Rio Branco, no estado do Acre, conforme consta do Processo nº 00732.001803/2021-50 (e-MEC nº 201900088).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 431/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe

provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 434, de 4 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, com sede na Rua Cesário Galero, nºs 448/475, Bairro Tatuapé, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., conforme consta do Processo nº 00732.003892/2022-50 (e-MEC nº 201809386).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 598/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, reformou o Parecer CNE/CES nº 183, de 18 de março de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria nº 534, de 25 de novembro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, manifestando-se desfavorável ao pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, ministrado pela Faculdade Presbiteriana Gammon - Fagammon, com sede na Praça Doutor Augusto Silva, nº 616, Centro, no município de Lavras, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Presbiteriano Gammon, com sede no mesmo município e estado, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.001274/2021-94 (e-MEC nº 201808519).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 107/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que recomendou à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que proceda à reanálise do pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação, área de especialização em Sociologia da Educação e Políticas Educativas, obtido por Gabriela Cabral Leal, na Universidade do Minho, na cidade de Braga, em Portugal, conforme consta do Processo nº 23001.000828/2021-96.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 636, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de formação inicial e continuada (FIC), no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas).

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; a Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e o contido no Processo nº 23000.023958/2021-15, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor a ser empenhado e transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme quadro abaixo, às instituições de ensino que tiveram suas propostas aprovadas no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021 - Qualifica Mais Emprega Mais (Mapa de Demandas). O valor a ser repassado é referente à execução da oferta de cursos de qualificação profissional na ação da Bolsa-Formação, prevista na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

UF	Instituição	CNPJ	Processo	Total
TO	Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes de Tocantins	25.053.083/0001-08	23000.025629/2021-09	275.500,00
MS	Fundação Social do Trabalho de Campo Grande	04.835.241/0001-01	23000.025616/2021-21	48.384,00
SP	Fundação das Artes de São Caetano do Sul	59.314.518/0001-42	23000.025626/2021-67	2.209.000,00
Total				5.532.884,00

Art. 2º O empenho e a transferência de que se tratam o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.363.5012.21B4.26298.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP06P1901N Novos Caminhos - Vagas - transferência estados e municípios, Plano Orçamentário 0002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TOMÁS DIAS SANT' ANA

PORTARIA Nº 637, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros para os parceiros ofertantes de cursos de formação inicial e continuada (FIC), no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação - Qualifica Mais Progredir, para a oferta de vagas em curso de qualificação profissional de Microempreendedor Individual (MEI) na modalidade presencial, voltados a beneficiários do Programa Auxílio Brasil, com o objetivo de promover a sua inclusão produtiva.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15, do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019; a Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e o contido no Processo nº 23000.019907/2021-81, resolve:

Art. 1º Estabelecer o valor a ser empenhado e transferido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme quadro abaixo, às instituições que tiveram suas propostas aprovadas no âmbito da Linha de Fomento da Bolsa-Formação 2021- Qualifica Mais Progredir. O valor a ser repassado é referente ao fomento para oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional na ação da Bolsa-Formação, prevista na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

UF	Instituição	CNPJ	Processo	Total
PA	Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica	08.978.226/0001-73	23000.029209/2021-93	2.576.000,00
Total				2.576.000,00

Art. 2º O empenho e a transferência de que se tratam o art. 1º desta Portaria deverão ser emitidos à conta da Classificação Funcional Programática: 12.363.5012.21B4.26298.0001 - Apoio à Formação Profissional e Tecnológica - Plano Interno LFP06P1901N Novos Caminhos - Vagas - transferência estados e municípios, Plano Orçamentário 0002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TOMÁS DIAS SANT' ANA

PORTARIA Nº 638, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria Setec/MEC nº 621, de 29 de setembro de 2022, que institui Grupo de Trabalho para atualização da Política de Internacionalização da Setec/MEC, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal de EPCT, de 28 de novembro de 2022.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, ainda o que consta dos autos do Processo SEI nº 23000.024777/2022-89, resolve:

Art. 1º A Portaria Setec/MEC nº 621, de 29 de setembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O GT terá a seguinte composição:

.....
VI - um representante titular e um suplente da Assessoria Internacional - AI/MEC.
....." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TOMÁS DIAS SANT' ANA



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 975, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008691	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	BRAIN BUSINESS SCHOOL	BRAIN EDUCACAO LTDA	RUA JOAQUIM FLORIANO, 838, - DE 692 A 900 - LADO PAR, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP
2	202008395	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA	BRASIL EDUCACAO S/A	AVENIDA DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E DOIS, 1495, CRISTIANO MACHADO, DOM JOAQUIM, BELO HORIZONTE/MG
3	202122675	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE AGES DE JACOBINA	AGES EDUCACAO LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 701, CAMPUS JACOBINA, PEDRA BRANCA, JACOBINA/BA
4	202024184	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM	RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 42, TÉRREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
5	201906469	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE CESUMAR DE CAMPO GRANDE	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1216, - DE 229/230 A 1289/1290, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE/MS
6	201929844	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CESUMAR DE CAMPO GRANDE	CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA	RUA EUCLIDES DA CUNHA, 1216, - DE 229/230 A 1289/1290, JARDIM DOS ESTADOS, CAMPO GRANDE/MS
7	202124398	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DO SUL DE MINAS - FACESM	CENTRO REGIONAL DE CULTURA	AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 45, SÃO JUDAS TADEU, ITAJUBÁ/MG
8	201819660	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE EDUCACAO E TECNOLOGIA DO PARA	INSTITUTO DE CIENCIA, EDUCACAO E CULTURA DA AMAZONIA - ICECA	RUA HAROLDO ARAÚJO, 1821, AVIAÇÃO, ABAETETUBA/PA
9	202121569	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE GOIANA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA LTDA - ME	AVENIDA MANOEL CARLOS DE MENDONÇA, 47, CAMPUS PRINCIPAL, NOVA GOIANA, GOIANA/PE
10	202113858	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	25 (vinte e cinco)	FACULDADE DE SANTO ÂNGELO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA	RUA DO SEMINÁRIO, S/N, VERA CRUZ, SANTO ÂNGELO/RS
11	201935123	PSICOLOGIA (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE FASIPE DE RONDONÓPOLIS	UNIAO DAS FACULDADES FASIPE LTDA	RUA FLÁVIO ALVES DE MEDEIROS, 64, LOTE 2, QUADRA 5, PARQUE SAGRADA FAMÍLIA, RONDONÓPOLIS/MT
12	202023558	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FASIPE DF	TAF INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME	QUADRA QNN 1 CONJUNTO H, 04, CEILÂNDIA NORTE (CEILÂNDIA), BRASÍLIA/DF
13	202015731	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTERNACIONAL DO DELTA	CENTRO EDUCACIONAL DE PARNAIBA LTDA	RUA BEL. BENJAMIN CONSTANT, 540, CENTRO, PARNAÍBA/PI
14	202023240	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE ITACOATIARA	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSELHEIRO RUY BARBOSA, 674, - DE 427/428 A 955/956, CENTRO, ITACOATIARA/AM
15	202023237	PSICOLOGIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE METROPOLITANA DE ITACOATIARA	IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA	AVENIDA CONSELHEIRO RUY BARBOSA, 674, - DE 427/428 A 955/956, CENTRO, ITACOATIARA/AM
16	202111975	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	RUA BENFICA, 352, CAMPUS ZONA NORTE, MADALENA, RECIFE/PE
17	202023758	PSICOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE NOVA ROMA	CENTRO BRASILEIRO DE PROFISSIONALIZACAO EMPRESARIAL LTDA	RUA PADRE CARAPUCEIRO, 590, BOA VIAGEM, RECIFE/PE
18	201901008	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE NOVO HORIZONTE DE IPOJUCA	INESP- INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO, SOCIEDADE E PESQUISA	AVENIDA FRANCISCO ALVES DE SOUZA, 500, CENTRO, IPOJUCA/PE
19	202112323	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SAO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO	RUA 15 DE NOVEMBRO, S/N, CENTRO, PENEDO/AL
20	202015736	PRODUÇÃO SUCROALCOOLEIRA (Tecnológico)	75 (setenta e cinco)	FACULDADES ASSOCIADAS DE UBERABA - FAZU	FUND EDUC PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS AGRARIAS	AV. DO TUTUNA, 720, CAIXA POSTAL: 247, TUTUNAS, UBERABA/MG
21	202008673	BIOMEDICINA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ	UB IVAIPORA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA MINAS GERAIS, 651, CENTRO, IVAIPORÁ/PR
22	201930991	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SUCESSO	SUCESSO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA	AVENIDA PREFEITO PEDRO EULÂMPIO DA SILVA, 3086, SÃO JOSÉ, SÃO BENTO/PB
23	202008428	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
24	202008430	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
25	202008434	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
26	201929308	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
27	202013692	MATEMÁTICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
28	202008439	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
29	201929320	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DIVINÓPOLIS UNA DE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA CORONEL JOÃO NOTINI, 151, SEDE, CENTRO, DIVINÓPOLIS/MG
30	202008469	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE UNA DE ITABIRA	FACEB EDUCACAO LTDA	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG
31	202008495	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	40 (quarenta)	FACULDADE UNA DE JATAÍ	FACEB EDUCACAO LTDA	AVENIDA JOSÉ DE CARVALHO, 1.800, SETOR EPAMINONDAS II, JATAÍ/GO
32	202126206	BIOMEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE UNINTA FORTALEZA	ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS	RUA VILEBALDO AGUIAR, 133, SEDE - FACULDADE UNINTA FORTALEZA, COCÓ, FORTALEZA/CE
33	202114720	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE VÉRTIX TRIRRIENSE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RUA ERNESTO DE MEDEIROS, S/N, PURYS, TRÊS RIOS/RJ
34	202114719	PSICOLOGIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE VÉRTIX TRIRRIENSE	SOEGAR-SOCIEDADE EDUCACIONAL GARDINGO LTDA - EPP	RUA ERNESTO DE MEDEIROS, S/N, PURYS, TRÊS RIOS/RJ
35	201928357	DIREITO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE BOA VISTA	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. VILLE ROY, 1672, CAÇARI, BOA VISTA/RR
36	202022990	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PORTO VELHO	SER EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4045B, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO RUA RAFAEL VAZ E SILVA, 1225, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO/RO
37	202023172	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNAMA FACULDADE DA AMAZÔNIA DE PORTO VELHO	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA TUTÓIA, 3340, ELETRONORTE, PORTO VELHO/RO
38	202014472	BIOMEDICINA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE AMAZÔNIA DA	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA DOIS MIL, S/N, QUADRA 91 SUPER QUADRA 25 LOTE 1, BELO HORIZONTE, MARABÁ/PA



PORTARIA Nº 976, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202015913	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM	RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 42, TÉRREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
2	202014668	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM	RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, 42, TÉRREO, CENTRO, SENHOR DO BONFIM/BA
3	201820234	RADIOLOGIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE BEZERRA DE ARAÚJO	CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL BEZERRA DE ARAUJO LTDA.	RUA CARIUS, 223, CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO/RJ
4	202014733	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DA SAÚDE E ECOLOGIA HUMANA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE VESPASIANO LTDA	RUA SÃO PAULO, 958, JARDIM ALTEROSA, VESPASIANO/MG
5	201931216	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE GUARAPUAVA	UNIAO DE ENSINO E CULTURA DE GUARAPUAVA LTDA - UNIGUA	RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 5200, - DE 4011/4012 A 5488/5489, MORRO ALTO, GUARAPUAVA/PR
6	202022162	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SERRA DO CARMO	SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA	QUADRA 103 NORTE RUA DE PEDESTRE NO-03, 26, CENTRO, PALMAS/TO
7	202013694	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	FACEB EDUCACAO LTDA	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
8	202008203	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNISUL DE ITAJAÍ	IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA BRUSQUE, 162, - ATÉ 460 - LADO PAR, CENTRO, ITAJAÍ/SC
9	202008441	FARMÁCIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	INSTITUTO INTERNACIONAL DE ESTUDOS EM SAUDE	MED EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA COSTÁBILE ROMANO, 802, RIBEIRÂNIA, RIBEIRÃO PRETO/SP

PORTARIA Nº 977, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202014593	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	1660	CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE BELÉM	FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA
2	201907710	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	100	FACULDADE COGNITIVO	COGNITIVO EDUCACIONAL LTDA - ME
3	201907785	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	500	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA
4	201907784	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLOGICO E TECNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA
5	201904214	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	200	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS ECONÔMICAS LTDA	FACEC - FACULDADE DE ADMINISTRACAO E CIENCIAS ECONOMICAS LTDA S/S
6	202013495	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE MOINHOS DE VENTO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
7	201904405	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	100	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS CEMEPE	CEMEPE - CENTRO DE MEDICINA ESPECIALIZADA, PESQUISA E ENSINO LTDA.
8	202014264	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE TANGARÁ DA SERRA	AG EDUCACAO LTDA
9	202014263	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE TANGARÁ DA SERRA	AG EDUCACAO LTDA
10	202024353	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE DE TECNOLOGIA PAULISTA	UNIPAULISTA EDUCACIONAL LTDA
11	201905922	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1600	FACULDADE ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL	ESSA ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
12	201905925	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1600	FACULDADE ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL	ESSA ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
13	201905924	LOGÍSTICA (Tecnológico)	1600	FACULDADE ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL	ESSA ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
14	201905923	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1600	FACULDADE ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL	ESSA ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
15	201905921	RADIOLOGIA (Tecnológico)	1600	FACULDADE ESSA EDUCACAO PROFISSIONAL	ESSA ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE LTDA
16	201926323	EDUCAÇÃO ESPECIAL (Licenciatura)	500	FACULDADE IBRA DE MINAS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL IBRA LTDA
17	201926320	MATEMÁTICA (Licenciatura)	500	FACULDADE IBRA DE MINAS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL IBRA LTDA
18	201926324	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500	FACULDADE IBRA DE MINAS GERAIS	CENTRO EDUCACIONAL IBRA LTDA
19	202022400	TEOLOGIA (Bacharelado)	80	FACULDADE JESUÍTA DE FILOSOFIA E TEOLOGIA	ASSOCIACAO JESUITA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
20	202024246	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	250	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA
21	202024247	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	250	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA
22	202024250	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	250	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA
23	202024249	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA
24	202024248	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	250	FACULDADE LUCIANO FEIJÃO	CENTRO SOCIAL CLODOVEU ARRUDA
25	201907496	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
26	201907559	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
27	201907558	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
28	201907565	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO DE OSASCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
29	201907491	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO



30	201907501	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
31	201907656	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO MAUÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
32	202014378	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	2000	FACULDADE UNINASSAU VITÓRIA DA CONQUISTA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA - ME
33	202013750	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E LIDERANÇA	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E CIENCIA DA COMPUTACAO - IBTCC
34	202013850	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E LIDERANÇA	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E CIENCIA DA COMPUTACAO - IBTCC
35	202013835	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	150	INSTITUTO DE TECNOLOGIA E LIDERANÇA	INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA E CIENCIA DA COMPUTACAO - IBTCC

PORTARIA Nº 978, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização de cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201603602	GESTÃO DA QUALIDADE (Tecnológico)	500	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA
2	201907787	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA
3	201907789	SEGURANÇA PÚBLICA (Tecnológico)	500	FACULDADE DA AMAZÔNIA LEGAL	UNIETEC - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR, TECNOLÓGICO E TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE CAIVS IVLIVS CAESAR LTDA
4	201906742	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO EXTREMO SUL DA BAHIA LTDA
5	201905740	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	3000	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI
6	201905736	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	3000	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI
7	201905734	PEDAGOGIA (Licenciatura)	3000	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL	FACULDADE EXATA EDUCACIONAL EIRELI
8	201715054	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120	FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS BJI	SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS S/S LTDA - ME
9	201907661	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000	FACULDADE NOVE DE JULHO DE BAURU	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
10	202014598	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	400	UNICORP FACULDADES	CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO LTDA - ME

PORTARIA Nº 979, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) indeferido(s) o(s) pedido(s) de autorização de curso superior na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, conforme disposto nos arts. 10 e 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202008908	BIOLOGIA (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA
2	202122093	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE CATHEDRAL	FACULDADES CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR
3	202023019	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP
4	202023664	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE FABAD	INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
5	202023663	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE FABAD	INSTITUTO BIBLICO DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
6	202015623	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE LABORO	LABORO - CENTRO DE CONSULTORIA QUALIFICAO E POS-GRADUACAO LTDA - EPP
7	201926833	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1500 (uma mil, quinhentas)	FACULDADE MERIDIONAL RS	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR MERIDIONAL S.A.
8	202008279	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO	METROPOLITAN EDUCACAO LTDA.
9	202022251	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO	METROPOLITAN EDUCACAO LTDA.

PORTARIA Nº 1.004, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro MEC nº e-	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202008688	NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (Tecnológico)	4500 (quatro mil, quinhentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEL	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
2	202111444	BIBLIOTECONOMIA (Bacharelado)	200 (duzentas)	ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
3	202111330	EDUCADOR SOCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO



4	202122008	GESTÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLITICA DE SAO PAULO
5	202113604	AGRONOMIA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	FACULDADE ALFAUNIPAC DE ALMENARA	INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC LTDA
6	202112560	FARMÁCIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE ALFAUNIPAC DE ALMENARA	INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC LTDA
7	202112950	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE ALFAUNIPAC DE ALMENARA	INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC LTDA
8	202112719	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ALFAUNIPAC DE ALMENARA	INSTITUTO EDUCACIONAL ALFAUNIPAC LTDA
9	202112280	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	375 (trezentas setenta e cinco)	FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - EAD	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA
10	202112281	MATEMÁTICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE ASSOCIADA BRASIL - EAD	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL PAULISTANA
11	202111454	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	900 (novecentas)	FACULDADE AUDEN EDUCACIONAL	AUDEN EDUCACAO LTDA
12	202112706	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	900 (novecentas)	FACULDADE AUDEN EDUCACIONAL	AUDEN EDUCACAO LTDA
13	202113997	PEDAGOGIA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA
14	202124494	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE CENSUPEG	SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA SAO FIDELIS LTDA - EPP
15	201931374	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA
16	201931535	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO SENA AIRES	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SENA AIRES LTDA
17	202002084	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	1000 (uma mil)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO PAULISTANA	INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZACAO, EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL - INEEQ
18	202013452	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES
19	202114055	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	700 (setecentas)	FACULDADE DE SÃO VICENTE	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.
20	202024237	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP
21	202024179	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ALCIDES MAYA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA - EPP
22	202024115	SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	750 (setecentas e cinquenta)	FACULDADE DE TEOLOGIA, FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS GAMALIEL	CECAM - CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZONIA - EPP
23	202013912	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	500 (quinhentas)	FACULDADE DO MACIÇO DO BATURITÉ	IENTEC- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TEOLOGICO CRISTAO - ME
24	202111795	SERVIÇOS JURÍDICOS, NOTARIAS E DE REGISTRO (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE METROPOLITANA DO ESTADO DE SÃO PAULO	METROPOLITAN EDUCACAO LTDA.
25	202022152	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	FACULDADE PINHALZINHO	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINHALZINHO - ME
26	202014146	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ	FUNDACAO SAO JOAO BATISTA
27	202111315	PSICOPEDAGOGIA (Bacharelado)	2000 (duas mil)	FACULDADE SUCESSO	SUCESSO FORMACAO PROFISSIONAL LTDA
28	202122245	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	FACULDADE UNIBF	UNIAO BRASILEIRA DE FACULDADES - UNIBF
29	202124290	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE UNIDA DE SÃO PAULO - EAD	EDUCAWORLD EDUCACIONAL EIRELI
30	202113729	GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico)	1000 (uma mil)	FACULDADE UNIFAHE	INCEL - INSTITUTO CONESUL DE EDUCACAO LTDA
31	202023056	COMPUTAÇÃO EM NUVEM (Tecnológico)	600 (seiscentas)	FACULDADE XP EDUCAÇÃO - IGTI	INSTITUTO DE GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP
32	202113750	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA DE BRASÍLIA	INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP LTDA
33	202113894	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	5000 (cinco mil)	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA FGV	FUNDACAO GETULIO VARGAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.272/DDP, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.063965/2022-80, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências da Saúde do Campus Araranguá, instituído pelo Edital nº 102/2022/DDP, de 03 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial da União nº 209, Seção 3, de 04/11/2022.

Campo de conhecimento: Ginecologia e Obstetrícia.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

NILTON JORGE DE QUADRA

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1.575, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Autoriza a celebração do contrato comercial que envolve a cessão de espaço no complexo aeroportuário, com prazo superior ao período de vigência da concessão, entre a Fraport Brasil S.A. - Aeroporto de Fortaleza e a Aerotrópolis Empreendimento S.A.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16 do Anexo I, do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, com base no disposto na Portaria nº 93, de 20 de julho de 2020, deste Ministério da Infraestrutura, e, ainda, considerando o disposto nos autos do processo administrativo 50000.036303/2022-52, resolve:

Art. 1º Autorizar contrato comercial que envolve a cessão de espaço no complexo aeroportuário, com prazo superior ao período de vigência da concessão, a ser celebrado entre Fraport Brasil S.A. - Aeroporto de Fortaleza, CNPJ 27.059.565/0001-09, e a AEROTRÓPOLIS EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ 22.356.815/0001-95, para fins de construção de galpão logístico e/ou industrial e apoios operacionais.

Art. 2º Qualquer alteração ou aditamento do contrato comercial de que trata esta Portaria dependerá de anuência prévia desta Secretaria Nacional de Aviação Civil, sob pena de cassação da autorização.

Art. 3º Em caso de extinção antecipada da concessão, o contrato celebrado no âmbito desta Portaria será sub-rogado pelo Poder Concedente ou pelo novo operador do aeroporto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONEI SAGGIORO GLANZMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No item 5.1.1.2.1 da Instrução Suplementar nº 61-003, Revisão C (IS nº 61-003C), aprovada pela Portaria nº 9.732/SPL, de 10 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2022, Seção 1, página 158, onde se lê: "...a realizar a segunda etapa do SDEA imediatamente em seguida à conclusão da primeira etapa e a relacionada conclusão sobre o potencial do candidato, por parte do ELE e SME.", leia-se: "...a realizar a segunda etapa do SDEA em até 30 dias contados a partir da aplicação da primeira etapa, por parte do ELE e SME."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 9.817, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107 - RBAC nº 107, e considerando o que consta do Processo nº 00058.067558/2021-42, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária (Revisão 01) do operador Concessionária dos Aeroportos da Amazônia S.A. CNPJ nº 42.548.035/0001-00, responsável pela operação do Aeródromo Cruzeiro do Sul (SBCZ), em Cruzeiro do Sul/AC (código CIAD: AC0002), nos termos do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 107, Emenda 07 (RBAC nº 107 EMD 07), e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão H (IS nº 107-001H), e considerando as seguintes especificações:

I - Classe do aeródromo: AP-1

II - Serviços aéreos: voos domésticos

III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos

IV - Listagem: Inexistente

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2.864/SIA, de 15 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2020, Seção 1, página 50.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022112900028

28

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 9.841, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda 05, no art. 52 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, e

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando o pedido apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero por meio do Ofício nº SEDE-OFI-2022/00777, de 31 de janeiro de 2022, (SEI! 6787157), fundamentado pela Análise de Impacto sobre a Segurança Operacional - AISO Nº 0020/SBSP/2021 - Versão 01 - "Distanc TWY M e N e N com safety Line"; e

Considerando o constante dos autos do processo nº 00065.004871/2022-61, resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme peticionado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, para o aeroporto Congonhas, localizado em São Paulo/SP (CIAD: SP0001), o nível equivalente de segurança operacional relativo ao requisito 154.217(e)(1) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 154, Emenda 07, devido ao espaçamento insuficiente entre a pista de táxi "N" e a linha de segurança do pátio 3.

Parágrafo único. O nível equivalente de segurança operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado à:

I - movimentação de aeronaves na pista de táxi "N" sujeita à restrição de velocidade de 15 kt (nós);

II - adoção de ações de coordenação e mitigação em função do cenário operacional proposto pela Infraero; e

III - Vigência da Decisão nº 572, de 17 de novembro de 2022.

Art. 2º A aprovação nos termos do artigo 1º deverá ser acompanhada da avaliação contínua pelo operador de aeródromo da eficácia das medidas adotadas de forma a garantir a manutenção do nível equivalente de segurança operacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 9.869, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 25 da Portaria nº 6880/SIA, de 30 de dezembro de 2021, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 31/2022/GFIC/SIA, de 25 de novembro de 2022, e o que consta no Processo ANAC nº 00058.062124/2022-37, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público ATIBAIA, Código Identificador de Aeródromo - CIAD SP0069, indicador de localidade OACI SDTB, localizado em Atibaia/SP.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 9.851, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045167/2022-58, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SANTAFÉ TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 02.007.949/0001-49, com sede social em Xanxerê (SC), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2003-01-5CFB-02-04, emitido em 21 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.855, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.065512/2022-70, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária PIQUIRI AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 41.411.988/0001-69, com sede social em Juara (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-09-00JD-01-00, emitido em 27 de setembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.857, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.065590/2022-74, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA., CNPJ nº 72.857.345/0001-77, com sede social em

Santana de Parnaíba (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-08-00IX-03-00, emitido em 18 de agosto de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.858, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.065642/2022-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária TIME NEWS SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., CNPJ nº 13.962.257/0001-76, com sede social em Cotia (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-11-00JH-01-00, emitido em 17 de novembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.065627/2022-64, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ENGEMAP ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., CNPJ nº 01.020.691/0001-58, com sede social em São Paulo (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-11-00JM-02-00, emitido em 18 de novembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.860, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.009867/2021-07, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária MARTINS AEROAGRÍCOLA EIRELI, CNPJ nº 42.789.201/0001-60, com sede social em Novo Mundo (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-09-00MO-03-00, emitido em 20 de setembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.861, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.046536/2022-20, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária VIAGRO VIDOTTI AGRO AÉREA LTDA, CNPJ nº 75.138.057/0001-50, com sede social em Londrina (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-10-5IAS-02-02, emitido em 3 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.862, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.046525/2022-40, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária AVANTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 10.968.165/0001-05, com sede social em Espumoso (RS), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2010-10-5IAY-08-02, emitido em 4 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE



PORTARIA Nº 9.864, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.013050/2022-13, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Aceitação de aeronave importada sem declaração de que atende os requisitos brasileiros no CAE";

II - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Aeronaves experimentais, limitações com relação ao ruído emitido" ;

III - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Cadastramento de diretor de manutenção. Experiência profissional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses";

IV - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Cadastro de Técnicos Industriais para os cargos administrativos exigidos pelo RBAC 119";

V - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Contratação de serviços de manutenção de empresas não certificadas pela ANAC, por empresas regidas pelo RBAC 121, em suas bases no exterior.";

VI - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Obrigatoriedade do hífen entre a marca de nacionalidade e a de matrícula na parte inferior da asa";

VII - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Operações com Carga Externa";

VIII - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Procedimento para realização de Inspeção Remota (InspRet), por videoconferência - em Empresas RBAC 121, 135, 145 e 91, além de grandes operadores RBAC 91 durante a COVID 19 e, posteriormente, utilizado como instrumento complementar às atividades de auditoria presencial da SAR";

IX - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Qualificação Mínima para Diretor de Manutenção de Empresa RBAC 135";

X - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Subcontratação de Serviços de Manutenção por Empresas Estrangeiras Certificadas pela ANAC de Empresas de Manutenção Não Certificadas pela ANAC"; e

XI - o Documento de Interpretação - Policy File de título "Uso de placas de "não fume" em aeronaves operando sob os RBAC 121 e 135".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.865, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045159/2022-10, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária SOLAR TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 13.087.728/0001-44, com sede social em Fortaleza (CE), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-10-20BA-01-01, emitido em 18 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.870, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045631/2022-14, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária ULTRA PILOTS TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 33.090.705/0001-04, com sede social no Rio de Janeiro (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2019-06-60EE-03-01, emitido em 22 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

PORTARIA Nº 9.871, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.045751/2022-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária TOLEDO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ nº 18.681.938/0001-80, com sede social em Toledo (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2014-05-5IIF-03-01, emitido em 22 de novembro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço <https://www.gov.br/anac/pt-br/eo>.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO ANDRE ARARIPE RAMALHO LEITE

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA

GERÊNCIA TÉCNICA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 9.836, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE MANUTENÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 21, inciso IV, da Portaria Nº 8.094/SPO de 19 de maio de 2022, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 145 e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.048522/2022-41, resolve:

Art. 1º Tornar público o cancelamento a pedido, a partir de 23 de novembro de 2022, do Certificado de Organização de Manutenção nº 1507-33/ANAC emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico HBR AVIAÇÃO S.A.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: <https://sistemas.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp>

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO VIANA TORRES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 614-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.019386/2022-31

2. Interessado: Log-in Logística Intermodal S.A.

3. Relator: Alexandre Lopes

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de solicitação de autorização de afretamento por tempo de embarcação estrangeira adequada à continuidade do abastecimento de cargas na costa nacional, em razão da estiagem na Região Amazônica,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a decisão consubstanciada na Deliberação-DG nº 146, de 11 de novembro de 2022 (SEI nº 1768824).

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 615-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.005051/2022-35

2. Interessado: Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP e Companhia Docas de São Sebastião - CDSS

3. Relatora: Flávia Takafashi.

4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do interesse manifestado pela Prefeitura de São Sebastião/SP acerca da cessão de imóvel localizado na Av. Dr. Altino Arantes, nº 410, São Sebastião/SP, constante do patrimônio da Companhia Docas de São Sebastião - CDS,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. arquivar, por perda de objeto, o pleito apresentado pelo Governo do Estado de São Paulo para autorização de cessão de imóvel localizado na Av. Dr. Altino Arantes, nº 410, São Sebastião/SP, cuja matrícula de propriedade encontra-se em nome da Companhia Docas de São Sebastião - CDSS; e

5.2. cientificar o Governo do Estado de São Paulo e a Companhia Docas de São Sebastião - CDSS acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 616-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.006299/2022-13

2. Interessado: Terminal de Contêineres de Vila do Conde S.A. (CONVICON)

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido protocolado pelo Terminal de Contêineres de Vila do Conde S.A. (CONVICON) para fins de alteração de investimento proposto no Plano de Investimentos apresentado à época da celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 14/2003,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:

5.1. autorizar a substituição de investimentos do Contrato de Arrendamento nº 14/2003 de titularidade do Terminal de Contêineres de Vila do Conde S.A. (CONVICON);

5.2. declarar que as referidas alterações de investimentos não impactam substancialmente os resultados da exploração do Terminal Portuário, ficando dispensada, portanto, a análise de reequilíbrio econômico-financeiro, conforme inteligência do Parágrafo Único do art. 61 da Portaria-Minfra nº 530/2019; e

5.3. cientificar o Ministério da Infraestrutura (MINFRA), o Terminal de Contêineres de Vila do Conde S.A. (CONVICON) e a Companhia Docas do Pará (CDP) acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 617-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.013186/2021-93

2. Interessado: Superintendência do Porto de Itajaí

3. Relatora: Flávia Takafashi

4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG

5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pela Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, nos termos do Ofício nº 300/2022/SURIN (SEI nº 1714328), sobre a interpretação a ser dada ao inciso II do Acórdão nº 779-2021-ANTAQ (SEI nº 1497835),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Diretor-Geral Eduardo Nery, em:

5.1. receber a consulta formulada pela Superintendência do Porto de Itajaí - SPI, por meio do Ofício nº 300/2022/SURIN (SEI nº 1714328);

5.2. declarar que o alfandegamento do espaço Centreventos permitirá o uso de suas instalações para procedimentos de embarque e desembarque de passageiros de cruzeiros marítimos que atracam no porto de Itajaí, o que se justifica pela insuficiência de infraestrutura na área do porto organizado para recepção de turistas durante a temporada;

5.3. ratificar, em seu inteiro teor, os termos da deliberação desta Agência exarada no âmbito do Acórdão nº 779-2021-ANTAQ; e

5.4. cientificar a interessada acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

7.2. Diretora com voto vencido: Flávia Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 618-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.013367/2022-09
2. Interessado: Prefeitura Municipal de Santarém
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica - Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de requerimento formulado pela Prefeitura Municipal de Santarém com vistas à obtenção de registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário, com fulcro no inciso V do art. 2º da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13/2016,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. deferir o registro de instalação de apoio ao transporte aquaviário solicitado pela Prefeitura Municipal de Santarém, inscrita no CNPJ sob o nº 05.182.233/0001-76, referente ao Terminal Hidroviário de Passageiros e Cargas de Santarém, localizado na Avenida Amazonas, trecho compreendido pelas Ruas Dom João VI e Climério de Mendonça, Bairro da Prainha, Santarém/PA, com fulcro no inciso V do Art. 2º da Resolução Normativa-ANTAQ nº 13/2016;
5.2. encaminhar os autos à Superintendência de Outorgas - SOG, para que, em conjunto com a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, promova uma acurada análise, em processo administrativo apartado, acerca das questões trazidas aos autos por intermédio das Petições SEI nº 1743913 e SEI nº 1774739 que apontam possíveis riscos à segurança da navegação decorrentes das atividades que envolvem o Terminal Hidroviários de Passageiros e Cargas de Santarém;
5.3. ressaltar que o registro ora deferido não desonera a requerente do atendimento aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, em especial a Marinha do Brasil, o Poder Público Municipal, a Autoridade Aduaneira, o Corpo de Bombeiros local e o Órgão de Meio Ambiente; e
5.4. cientificar a Prefeitura de Santarém e a Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará - CPH acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 619-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.015039/2022-39
2. Interessado: Companhia Docas do Pará - CDP
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de inclusão de modalidade tarifária referente ao Porto de Vila do Conde/PA,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. homologar e aprovar o pedido da Companhia Docas do Pará - CDP com vistas à inclusão de modalidade tarifária referente à cobrança pelo uso de área de arrendamento realizado com base em estudos simplificados, nos termos da minuta de Deliberação 1766225;
5.2. determinar à Secretaria-Geral - SGE que publique a decisão de que trata o inciso anterior; e
5.3. cientificar a requerente e o Ministério da Infraestrutura acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 620-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.018187/2022-13
2. Interessado: Atem's Distribuidora de Petróleo S.A.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de pedido de autorização em caráter emergencial e especial para movimentação de granel líquido no Terminal de Uso Privado - TUP denominado TUP Atem's Santarém,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. deferir o pedido de autorização em caráter emergencial e especial formulado pela empresa Atem's Distribuidora de Petróleo S.A. para operar o perfil de carga granel líquido no Terminal de Uso Privado - TUP de sua titularidade localizado no município de Santarém/PA, objeto do Contrato de Adesão nº 04/2022, pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro no art. 49 da Lei nº 10.233/2001 e no inciso IV do art. 31 da Resolução-ANTAQ nº 71/2022;
5.2. comunicar que, em caso de novo pedido de autorização emergencial, o seu deferimento ficará condicionado à demonstração da realização de diligências junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU voltadas à celebração do contrato de cessão da área sobre o espaço aquaviário;
5.3. ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a requerente do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de regularidade e segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, ao Poder Público Municipal, à Autoridade Aduaneira, ao Corpo de Bombeiros local e ao Órgão de Meio Ambiente;
5.4. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC o acompanhamento dos desdobramentos da presente decisão; e
5.5. cientificar a interessada acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 621-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.007451/2020-13
2. Interessados: Elevações Portuárias S.A., Santos Port Authority - SPA e Ministério da Infraestrutura
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento firmado entre a então

CODESP (agora denominada SPA) e a antiga Rumo (atual Elevações Portuárias S.A.) - CA PRES nº 05/1996,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Diretora Flávia Takafashi, em converter o presente julgamento em diligência para que a Superintendência de Outorgas - SOG esclareça devidamente os índices inflacionários aplicados em cada período contratual e, caso necessário, realize os ajustes necessários de cálculo.
6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).
7.2. Diretor com voto vencido: Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 622-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.014760/2022-10
2. Interessado: Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S.A.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da comunicação acerca da realocação de 100 metros restantes do Cais das Torres, localizado no Porto Organizado de Manaus,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. reconhecer a possibilidade de realocação dos módulos do Cais das Torres, localizado no Porto Organizado de Manaus, em caráter temporário e emergencial;
5.2. declarar que a presente decisão não elide a necessidade de licenças cabíveis para realização da operação, nem a anuência das Autoridades Marítima e Portuária, bem como o atendimento de demais requisitos normativos, a exemplo dos seguros necessários;
5.3. declarar que Arrendatária deve se assegurar de não alterar unilateralmente a área do Contrato de Arrendamento nº 02/2001, recompondo a configuração do cais;
5.4. determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que instaure procedimento para apurar as condutas da Arrendatária (comissivas ou omissivas) que possam ter dado causa ao evento, além das cautelas adotadas para prevenir acidentes e assegurar a regularidade e continuidade dos serviços; e
5.5. cientificar a Empresa de Revitalização do Porto de Manaus - ERPM acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 21/11 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Ribeiro Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 623-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.016513/2022-40
2. Interessado: Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de baixa e desincorporação de bens reversíveis à União,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em:
5.1. autorizar a desincorporação física e contábil dos bens pertencentes à União, integrantes do patrimônio da Companhia Docas do Estado do Rio de Janeiro - CDRJ, consistindo na desincorporação, baixa e posterior alienação dos quatro bens relacionados no Termo de Vistoria nº 09/2022;
5.2. determinar que a CDRJ comprove a desincorporação perante a Unidade Regional competente da ANTAQ em até 30 (trinta) dias após sua conclusão; e
5.3. cientificar a requerente acerca da presente decisão.
6. Data da Reunião: 21/11 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Ribeiro Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 624-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.018704/2022-46
2. Interessado: MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda.
3. Relatora: Flávia Takafashi
4. Unidade Técnica: Diretoria DT
5. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam dos Embargos de Declaração apresentados pela empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. em face da decisão proferida nos termos do Acórdão nº 508-2022-ANTAQ,
ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Relatora, em:
5.1. conhecer dos Embargos de Declaração (SEI nº 1752531) opostos pela empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. em face do Acórdão nº 508-2022-ANTAQ;
5.2. no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para fins de reformar o item "5.1" da referida decisão, eis que eivado de erro material, passível de ser convalidado mediante a alteração da expressão "Recurso de Reconsideração" pela expressão "Recurso Hierárquico", nos seguintes moldes:
"5.1. conhecer o Recurso Hierárquico interposto pela empresa MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.378.779/0001-09, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;"
5.3. encaminhar os autos à Secretaria-Geral da ANTAQ para as providências necessárias à correção do item "5.1" do Acórdão nº 508-2022-ANTAQ, nos termos delineados no item anterior.
6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.
7. Especificação do quórum:
7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi (Relatora) e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



ACÓRDÃO Nº 625-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.004604/2021-51
2. Interessado: T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Outorgas - SOG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da análise do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES/31.98, de titularidade da empresa T-grão Cargo Terminal de Granéis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.933.023/0001-84, no Porto de Santos, decorrente da aprovação, em caráter preliminar, da expansão de área em 18.409,00 m2,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pela Diretora Flávia Takafashi, em:

5.1. aprovar a análise de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Arrendamento PRES 31/98, de titularidade da empresa arrendatária do Porto Organizado de Santos T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A., em virtude do evento de expansão de área em 18.409 m², cujo Valor Presente Líquido (VPL) negativo foi calculado no montante de R\$ -2.980.594,48, com data-base em maio/2022 e data focal em 2022, sob uma taxa WACC de 9,92% a.a.;

5.2. recomendar ao Ministério da Infraestrutura que proceda aos eventuais ajustes contratuais que entender cabíveis em face do VPL negativo objeto desta decisão conjuntamente com os potenciais reflexos do novo Plano de Investimentos apresentado pela Empresa, caso aprovado em definitivo por aquela Pasta Ministerial;

5.3. manter o sigilo dos presentes autos após a deliberação, considerando a previsão dada pelo art. 169 da Lei nº 11.101/2005 (sigilo empresarial);

5.4. encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério da Infraestrutura para que tome conhecimento de todas as manifestações técnicas apresentadas a fim de subsidiá-lo em sua decisão definitiva; e

5.5. cientificar a empresa T-Grão Cargo Terminal de Granéis S.A. acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

7.2. Diretor com voto vencido: Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 626-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.010449/2022-93
2. Interessado: R. R. Transportes Hidroviários do Tapajós Ltda.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da solicitação de reajuste de preços praticados na linha de transporte de Manaus (AM) / Monte Alegre (PA),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar com ressalvas a solicitação da empresa R. R. Transportes Hidroviários do Tapajós Ltda., exarada no Documento SEI nº 1643432, acerca do reajuste de preço dos serviços de transporte aquaviário prestados na linha Manaus (AM) / Monte Alegre (PA), anotando a correção no serviço prestado, a ser providenciada quando de novos requerimentos de elevação de preços, em relação à análise de preços: Memória de cálculo do reajuste, contemplando eventuais fatos extraordinários que tenham impactado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa, o detalhamento dos custos e a alteração de demanda do período;

5.2. informar que o atendimento integral das supracitadas disposições condicionará a análise e aprovação de novos requerimentos de elevação de preços que a empresa solicitar na linha em questão;

5.3. dar conhecimento desta decisão à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, para eventuais providências no âmbito de suas competências regimentais; e

5.4. cientificar a requerente acerca da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 627-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.019363/2022-26
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Assessoria de Relações Internacionais - ARI
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do estabelecimento de um Memorando de Entendimento - MoU entre a ANTAQ, a Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH e a Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários - PIANC, visando unir esforços destinados à implementação de uma Seção Nacional da PIANC no Brasil

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em aprovar o Memorando de Entendimentos entre a ANTAQ, a Associação Brasileira das Entidades Portuárias e Hidroviárias - ABEPH e a Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários - PIANC nos termos dos documentos Memorando de Entendimento - Minuta (SEI nº 1775965) e Memorando de Entendimento - Minuta em inglês (SEI nº 1775969).

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 628-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.013984/2022-04
2. Interessado: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
3. Relator: Eduardo Nery
4. Unidade Técnica: Superintendência de Administração e Finanças - SAF
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da revisão do Plano de Contratações Anual (PCA), conforme o Ofício Circular nº 2/2022/CCO/GLC/SAF/ANTAQ (SEI nº 1693633),

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. aprovar o Plano Anual de Contratações da ANTAQ para o ano de 2023, revisado nos termos do documento SEI nº 1764473, após os ajustes indicados no Voto 1767953;

5.2. conferir ao Superintendente de Administração e Finanças a atribuição de lançar no Sistema de Planejamento de Contratações - PGC do Governo Federal a aprovação de que trata esta deliberação;

5.3. condicionar a execução do Plano de Contratações revisado à disponibilidade orçamentária e à avaliação de oportunidade e conveniência por parte da autoridade competente quando da autorização da contratação.

6. Data da Reunião: 21 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente e Relator), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 629-2022-ANTAQ

1. Processo: 50300.011449/2022-19
2. Interessado: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Ultracargo Vila do Conde Logística Portuária S.A.
3. Relator: Alexandre Lopes
4. Unidade Técnica: Superintendência de Regulação - SRG
5. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de transferência de titularidade de contrato de arrendamento,

ACORDAM os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada de nº 533, ante as razões expostas pelo Relator, em:

5.1. reconhecer a possibilidade de transferência de titularidade envolvendo as empresas Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., titular do Contrato de Arrendamento nº 09/95 do Porto Organizado de Vila do Conde, e Ultracargo Vila do Conde Logística Portuária S.A, tendo em vista que foram atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815/2013, o Decreto nº 8.033/2013 e a Resolução- ANTAQ nº 57/2021;

5.2. encaminhar os autos ao Ministério da Infraestrutura, na qualidade de Poder Concedente, para conhecimento acerca da presente decisão e adoção das providências que entender cabíveis ao prosseguimento do feito; e

5.3. cientificar as requerentes da presente decisão.

6. Data da Reunião: 21/11 a 23/11/2022 - Virtual.

7. Especificação do quórum:

7.1. Diretores presentes: Eduardo Nery (Presidente), Flávia Takafashi e Alexandre Lopes (Relator).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO

DELIBERAÇÃO Nº 7, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

Processo nº 50300.003568/2020-28. Fiscalizado: Operador Arilson Araújo Ferreira., CPF nº 035.335.082-69. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Apoio Técnico (GAT), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58-A do Regimento Interno, decide pela subsistência do Auto de Infração nº 004582-9 (SEI 1159070), em desfavor do operador, aplicando a penalidade de advertência pelo cometimento da infração tipificada artigo 23, inciso XLIII, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ. Por fim, também determino a manutenção da medida cautelar de Interdição da embarcação "Pirata", utilizada pelo autuado em suas operações, conforme previsto no art. 14 da Norma aprovada pela Resolução nº 3259 - ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA

DELIBERAÇÃO Nº 25, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº 50300.012316/2018-75. Fiscalizado: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE-CODERN., CNPJ nº 34.040.345/0001-90. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente de Apoio Técnico (GAT), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 58-A do Regimento Interno, decide por conhecer o recurso apresentado, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a penalidade de MULTA pecuniária no valor de R\$ 5.144,61 (cinco mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos) , pelo cometimento da infração capitulada no inciso V do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ.

FÁBIO QUEIROZ FONSECA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 237, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 9.565, de 16 de novembro de 2018, a Portaria MSP nº 233, de 11 de dezembro de 2018, e o que consta no Processo Administrativo nº 08106.011721/2022-92, resolve:

Art. 1º Conceder a Medalha Mérito da Força Nacional Soldado Luis Pedro de Souza Gomes, no Grau Honra Federativa, a FRANCISCO ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA, Post Mortem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES



SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.361, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULHADI DABYAN - G132162-X, natural da Síria, nascido em 13 de novembro de 1980, filho de Ehsan Dabyan e de Namch Alyrane, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0013291/2020);

AHMAD IBRAHIM AL HARIRI - G147439, natural da Síria, nascido em 20 de abril de 1972, filho de Zaela Al Hariri e de Ibrahim Al Hariri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0040893/2021);

BURCU POLAT CARNEIRO - V696459-L, natural da Turquia, nascido em 11 de agosto de 1976, filha de Hasan Basri Polat e de Piyale Kubra Polat, residente no Estado da Bahia (Processo nº 235881.0099996/2021);

JEAN CEDARD MERISIER - G230686-2, natural do Haiti, nascido em 15 de maio de 1981, filho de Nicolas Merisier e de Alexina Marius, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0083194/2021);

KAOUTAR OUAHABI - G393902-1, natural do Marrocos, nascida em 24 de janeiro de 1990, filha de Ahmed Ben Mohamed e de Khadija Bent Lahcen, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0078574/2021);

NUNO RODOLFO COLAÇO AGUIAR - W158409-3, natural de Portugal, nascido em 02 de junho de 1971, filho de Bernardo Aguiar e de Maria Clorinda Julieta Eslinda Colaço Aguiar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0041034/2021) e

PHYTO ESTIME - V836875-T, natural do Haiti, nascido em 16 de maio de 1985, filho de Marie Ange Seraphin e de Joseph Estime, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0036641/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.364, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ADAM MAHMOUD MAMDOUH AHMED HUSSEIN ELSHERIF - F360852-V, natural do Egito, nascido em 17 de agosto de 2020, filho de Mahmoud Mamdouh Ahmed Hussein Elsherif e de Fatmaelzahraa Mohamed Abdelwahab Mohamed, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0081843/2021).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHO Nº 61/2022

Despacho nº 61/2022/DINAC_REAQUISICAO_DE_NACION/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: JOE LEÔNICIO SANTOS
Processo: 08000.022494/2022-17

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária, em observância ao disposto no artigo 45 da Portaria nº 623/2020, bem como aos requisitos previstos no art. 254 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.722 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O RIO DO DESEJO (Brasil - 2019)
Produtor(es): TC Filmes/Gullane
Diretor(es): Sérgio Machado
Distribuidor(es): GULLANE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002105/2022-40
Requerente: GULLANE

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.723 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: UMA MULHER DO MUNDO (UNE FEMME DU MONDE, França - 2021)
Produtor(es): Stephanie Bermann/Alexis Dulguerian
Diretor(es): Cécile Durcoccq
Distribuidor(es): TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Nudez e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002138/2022-90
Requerente: TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.724 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O MENU (THE MENU, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Adam Mckay/Betsy Koch
Diretor(es): Mark Mylod
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Ficção
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência Extrema , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002150/2022-02
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.725 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: DIREITO DE SONHAR (Brasil - 2022)
Produtor(es): Kinofilmes Produções Artísticas e Cinematográficas Ltda.
Diretor(es): Thereza Jessouroun
Distribuidor(es): O2 FILMES
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002175/2022-06
Requerente: THEREZA JESSOURON

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.726 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: O AMOR DÁ VOLTAS (Brasil - 2022)
Produtor(es): Nathalie Felipe/Marcos Bernstein
Diretor(es): Marcos Bernstein
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002177/2022-97
Requerente: WMIX DISTRIBUIDORA LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.727 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PROCURA-SE (Brasil - 2022)
Produtor(es): Fernanda Mandriola/Nataly Mega
Diretor(es): Marcelo Antunes
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Nudez , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002184/2022-99
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS



PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.728 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: M3GAN - TRAILER 3E (M3GAN, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Jason Blum/James Wan
Diretor(es): Gerard Johnstone
Distribuidor(es): WARNER BROS (SOUTH) INC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Medo
Processo: 08017.002194/2022-24
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.729 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: SEGREDOS DE GUERRA (FIREBIRD, Estônia / Reino Unido - 2021)
Produtor(es): Tom Prior/Peeter Rebane/Brigita Rozenbrika
Diretor(es): Peeter Rebane
Distribuidor(es): SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama/Guerra/Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002196/2022-13
Requerente: SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.730 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: OPERAÇÃO HUNT (HEON-TEU, Coreia do Sul - 2022)
Produtor(es): Lee Jung-Jae
Diretor(es): Lee Jung-Jae
Distribuidor(es): SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Ação/Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.002200/2022-43
Requerente: SYNAPSE BRAZIL PRODUCTION AND DISTRIBUTION LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.731 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Título: FINAL FANTASY XVI (Japão - 2023)
Produtor(es): SQUARE-ENIX
Distribuidor(es): SQUARE-ENIX
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Ação/RPG
Plataforma: PlayStation 5
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Contém: Conteúdo Sexual , Temas Sensíveis e Violência
Processo: 08017.002176/2022-42
Requerente: THALES DANIEL PEDROSA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 13, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.003959/2022-35
Requerentes: Rede D'Or São Luiz S.A. (Rede D'Or) e Sul América S.A. ("SASA").
Advogados(as): Barbara Rosenberg, Marcos Exposto, Julia Krein, Gabriele Esmeraldo, Polyanna Silveira Vilanova, Isabel de Carvalho Jardim, Matheus Carvalho Silva e outros.
Terceiros Interessados: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência (Beneficência Portuguesa ou BP), Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Siro Libanês (Hospital Siro Libanês ou HSL), Hospital Alemão Oswaldo Cruz, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (Einstein), Fundação Antônio Prudente - AC Camargo Câncer Center, Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração (Hcor), Hospital Mater Dei S.A. (Mater Dei), Supermed Administradora de Benefícios Ltda. (Supermed) e Benevix Administradora de Benefícios Ltda (Benevix).

Advogados(as): Tatiana Lins Cruz, Mario Glauco Pati Neto, Leonardo Mansur Lunardi Danesi, Marcel Medon Santos, Rodrigo da Silva Alves dos Santos, Luiz Eduardo Spinola Jahic, Roberta Licht, Gustavo Fernandes Pereira, Cláudio Gabriel Andrade, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos, Maria Beatriz Fidalgo, Joana Temudo Cianfarini, Paula Muller Ribeiro Bernini, Patricia Bandouk Carvalho, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Ciro Martins Alvarenga, Matheus Policarpo Ferreira, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Thalita de Carvalho Novo, João Felipe Achar de Azambuja, Ana Paula Martinez, Marcos Drummond Malvar, Isabella Tanuy Gonçalves, Vinicius Marques de Carvalho, Frederico Haddad e Arthur Sadami Arelano Ikeda.
Relator(a): Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann
Assunto: juízo de admissibilidade dos recursos interpostos nos autos e prorrogação do prazo de análise do Ato de Concentração.
VERSÃO ÚNICA PÚBLICA
I. INTRODUÇÃO
1.Os autos tratam de ato de concentração envolvendo a Rede D'Or São Luiz S.A. ("Rede D'Or") e a Sul América S.A. ("SASA" e, em conjunto com a Rede D'Or, as "Requerentes"), notificado ao CADE em 13.06.2022 e tornado público por meio do Edital nº 299/2022, publicado no Diário Oficial da União ("DOU") em 20.06.2022 (SEI 1077667) ("Ato de Concentração").
2.O Ato de Concentração consiste na incorporação, pela Rede D'Or, da SulAmérica, resultando na combinação dos negócios das Requerentes.[1]
3.Este despacho tem por objeto decidir sobre a admissibilidade dos seguintes recursos interpostos nos autos em face do Despacho SG/CADE no 1623/2022, publicado no DOU em 08.11.2022 (SEI 1145910), que acolheu o Parecer SG/CADE nº 23/2022 (SEI 1145662 e SEI 1145676), por meio do qual a Superintendência-Geral do CADE ("SG") aprovou o ato de concentração em epígrafe sem restrições:
I- Hospital Alemão Oswaldo Cruz ("Hospital Oswaldo Cruz" ou "HAOC") (SEI 1153001);
II Supermed Administradora de Benefícios Ltda. ("Supermed") (SEI1153055);
III Benevix Administradora de Benefícios Ltda. ("Benevix") (SEI 1153058);
IV Associação Beneficente Síria - Hospital do Coração ("Hcor") (SEI 1153062);
V Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Siro Libanês ("Hospital Siro Libanês" ou "HSL") (SEI 1153066);
VI Fundação Antônio Prudente - AC Camargo Câncer Center ("AC Camargo") (SEI 1153073);
VII Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein ("Hospital Albert Einstein" ou simplesmente "Einstein") (SEI 1153078);
VIII Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência ("Beneficência Portuguesa" ou "BP") (SEI 1153083); e
IX Hospital Mater Dei S.A. ("Mater Dei" e, em conjunto com as outras oito instituições listadas acima, as "Recorrentes") (SEI 1153088).
4. Este despacho também discorrerá adiante sobre as petições protocoladas em 23.11.2022 nos autos (i) pela empresa Bradesco Saúde S.A. ("Bradesco") (SEI 1153053); e (ii) pelo Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco ("Hospital Português") (SEI 1153087).
5 Por meio do referido parecer, tendo analisado (i) sobreposições horizontais nos mercados de (i.1) planos de saúde médico-hospitalares individuais em 90 municípios; (i.2) planos de saúde médico-hospitalares coletivos empresariais em 80 municípios; e (i.3) planos de saúde médico-hospitalares coletivos por adesão em 9 municípios; (ii) integrações verticais entre as atividades de (ii.1) Planos de saúde da SulAmérica e hospitais gerais da Rede D'Or; (ii.2) planos de saúde da SulAmérica e hospitais especializados da Rede D'Or; (ii.3) planos de saúde da SulAmérica e clínicas de oncologia ambulatorial da Rede D'Or; (ii.4) planos de saúde da SulAmérica e centros médicos da Rede D'Or; (ii.5) planos de saúde da SulAmérica e SAD da Rede D'Or; (ii.6) planos de saúde da SulAmérica e serviços de vacinação e imunização humana da Rede D'Or; (ii.7) planos de saúde da SulAmérica e serviço de hemoterapia da Rede D'Or; (ii.8) planos de saúde da SulAmérica e administração de benefícios da Rede D'Or; (ii.9) planos de saúde da SulAmérica e TPA da Rede D'Or; e (ii.10) seguros e planos de previdência da SulAmérica e Corretarem de seguros da Rede D'Or; e (iii) riscos relacionados a eventual acesso a informações concorrencialmente sensíveis; a SG concluiu pela aprovação sem restrições do Ato de Concentração, entendendo não haver preocupações concorrenciais a ponto de justificar a imposição de remédios ou a reprovação da operação.
6. Mediante sorteio realizado na 275ª Sessão Ordinária de Distribuição ("SOD"), de 23.11.2022, cuja ata foi publicada no DOU em ..., este processo foi distribuído à minha Relatoria (SEI 1153176).
7. Com efeito, examino a seguir a admissibilidade dos 9 (nove) recursos interpostos nos autos, a teor do ordenamento jurídico vigente.
II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
8. Acerca da interposição de recurso contra decisão da SG que aprova ato de concentração econômica, dispõe o art. 65, da Lei nº 12.529/2011 que "cabará recurso da decisão ao Tribunal, que poderá ser interposto por terceiros interessados ou, em se tratando de mercado regulado, pela respectiva agência reguladora", no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação da referida decisão.
9. Uma vez interposto o recurso, o supramencionado diploma legal (art. 65, §1º) afirma caber ao Conselheiro-Relator (i) conhecer do recurso, determinando sua inclusão em pauta para julgamento; (ii) conhecer do recurso e determinar a realização de instrução complementar que, ao seu critério, pode ser realizada pela SG; e (iii) não conhecer do recurso, determinando o seu arquivamento. No mesmo diapasão, o art. 122, do Regimento Interno deste Conselho ("RICADE"), além de acrescentar que o supramencionado recurso pode ser interposto por terceiros interessados "habilitados no processo" (art. 122, inciso I), afirma que de tal recurso "deverão constar os motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados" (art. 122, §1º).
10.Não obstante, conforme já me manifestei em outras oportunidades e em linha com precedentes[2] do CADE, há que se considerar os requisitos recursais do Direito Processual Civil, conforme entendimento doutrinário[3], a saber, os requisitos intrínsecos de (i) cabimento; (ii) legitimidade recursal; (iii) interesse recursal; e (iv) inexistência de ato impeditivo de recurso; e os requisitos extrínsecos de (i) tempestividade; (ii) preparo; e (iii) regularidade formal.
11. Passo à verificação de cada um dos requisitos supramencionados no caso concreto.
II.1. Recurso do Hospital Oswaldo Cruz
I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pelo Hospital Oswaldo Cruz para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.
II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: como mencionado anteriormente, além da prévia habilitação nos autos, o RICADE requer do recorrente a apresentação dos "motivos pelos quais o ato aprovado poderá implicar eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, reforço de posição dominante ou dominação de mercado relevante de bens e serviços, e todos os documentos e pareceres indispensáveis à análise dos fatos alegados" (art. 122, §1º). Em seu recurso, o referido Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) à segmentação dos mercados relevantes definidos pela SG e os riscos concorrenciais dela decorrentes; (ii) às integrações verticais resultantes da operação; dentre outras.
III - Requisitos intrínsecos
(III.1) Cabimento: em relação ao requisito intrínseco de cabimento do recurso, observa-se que o art. 122, inciso I, do RICADE, é uníssono ao prever que "cabará recurso da decisão [da SG que aprovar ato de concentração econômica] ao Tribunal". Nessa esteira, o recurso manejado pela parte Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.
(III.2) Legitimidade recursal: em linha com a jurisprudência [4] deste Conselho, entende-se que a legitimidade recursal remete à prévia habilitação do recorrente como terceiro interessado no Ato de Concentração objeto do recurso. Com efeito, tratando-se



o Hospital Oswaldo Cruz de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: observa-se que o Hospital Oswaldo Cruz é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal do Hospital Oswaldo Cruz no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte do Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, tanto a Lei nº 12.529/2011 (art. 65) quanto o RICADE (art. 122, inciso I) dispõem ser de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso contra a decisão da SG que aprova ato de concentração, contado da publicação da respectiva decisão. No caso em tela, como (i) tal publicação ocorreu em 08.11.2022; e (ii) o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022, reputo ser o recurso tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que o Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.2. Recurso da Supermed

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), foi deferido o pedido formulado pela Supermed para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, a Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) a efeitos conglomerados; (ii) à troca de informações sensíveis; (iii) às integrações verticais; decorrentes da operação.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso interposto pela Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se a Supermed de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: a Supermed atua como administradora de benefícios e aponta que a operação geraria efeitos deletérios à concorrência nesse mercado. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal da Supermed no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte da Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, tanto a Lei nº 12.529/2011 (art. 65) quanto o RICADE (art. 122, inciso I) dispõem ser de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso contra a decisão da SG que aprova ato de concentração, contado da publicação da respectiva decisão. No caso em tela, como (i) tal publicação ocorreu em 08.11.2022 (terça-feira); e (ii) o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira); reputo ser o recurso tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que a Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.3. Recurso da Benevix

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), foi deferido o pedido formulado pela Benevix para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, a Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) a efeitos conglomerados; (ii) à troca de informações sensíveis; (iii) às integrações verticais; decorrentes da operação.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso interposto pela Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se a Benevix de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: a Benevix atua como administradora de benefícios e aponta que a operação geraria efeitos deletérios à concorrência nesse mercado. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal da Benevix no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte da Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, tanto a Lei nº 12.529/2011 (art. 65) quanto o RICADE (art. 122, inciso I) dispõem ser de 15 (quinze) dias o prazo para interposição de recurso contra a decisão da SG que aprova ato de concentração, contado da publicação da respectiva decisão. No caso em tela, como (i) tal publicação ocorreu em 08.11.2022 (terça-feira); e (ii) o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira); assim, reputo ser o recurso tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que a Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.4. Recurso do Hcor

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pelo Hcor para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, o Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) à possibilidade de adoção de práticas discriminatórias; (ii) à possibilidade de fechamento do mercado de planos de saúde a hospitais concorrentes; (ii) à troca de informações concorrencialmente sensíveis; dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso manejado pela parte Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se o Hcor de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: observa-se que o Hcor é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal do Hcor no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte do Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira), reputo-o ser o recurso tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que o Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.5. Recurso do Hospital Sírío Libanês

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pelo Hospital Sírío Libanês para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, o Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) a práticas discriminatórias que seria viabilizadas e/ou facilitadas pela operação; (ii) ao acesso a informações sensíveis; (iii) ao aumento do poder de barganha das operadoras de planos de saúde ("OPS") frente aos hospitais; dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso interposto pela parte Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se o Hospital Sírío Libanês de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: observa-se que o Hospital Sírío Libanês é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal do Recorrente no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte do Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022; considero-o tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que o Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.6. Recurso da AC Camargo

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pela AC Camargo para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, a Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas à possibilidade de fechamento parcial dos mercados relevantes verticalmente relacionados, mediante a adoção de práticas discriminatórias e o aumento de custo de rivais, dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso interposto pela Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se a AC Camargo de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: a AC Camargo presta serviços de oncologia e afirma concorrer com a Rede D'Or em tal mercado, além de ter a SASA como um de suas "mais importantes parceiras comerciais". Trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendendo estar caracterizado o interesse recursal da AC Camargo no caso concreto.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte da Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira), reputo-o como o tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que a Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.7. Recurso do Hospital Albert Einstein

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pelo Hospital Albert Einstein para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, o Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) à troca de informações concorrencialmente sensíveis; (ii) à ausência de eficiências decorrentes da operação; (iii) à definição dos mercados relevantes e respectivos reflexos de tal definição para a análise concorrencial feita pela SG; (iv) à consolidação do setor e ao aumento do poder de mercado das Requerentes; dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso interposto pelo Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.



(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se o Hospital Albert Einstein de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: observa-se que o Hospital Albert Einstein é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendo estar caracterizado o interesse recursal do Recorrente no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte do Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: conforme detalhado anteriormente, como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira), forçoso concluir ser ele tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que o Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.8. Recurso da Beneficência Portuguesa

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), e do Despacho SG no 1170/2022 (SEI 1102999), que acolheu a Nota Técnica SG no 36/2022 (SEI 1102962), foi deferido o pedido formulado pela Beneficência Portuguesa para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, a Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) ao aumento das barreiras à entrada nos mercados relevantes afetados pela operação; (ii) redução da rivalidade no setor de prestação de serviços de saúde; (iii) a efeitos conglomerados; (iv) a riscos associados ao conflito de interesses entre os grupos econômicos das Requerentes; dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: o recurso manejado pela parte Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se a Beneficência Portuguesa de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tida como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: observa-se que a Recorrente é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendo estar caracterizado o interesse recursal da Beneficência Portuguesa no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte da Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira), considero-o tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto na norma.

(IV.2) Preparo: segundo a legislação aplicável, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que a Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

II.9. Recurso do Mater Dei

I - Prévia habilitação no processo: extrai-se dos autos que, por meio do Despacho SG no 1025/2022 (SEI 1092368), que acolheu a Nota Técnica SG no 23/2022 (SEI 1092110), foi deferido o pedido formulado pelo Mater Dei para habilitação como Terceiro Interessado neste Ato de Concentração.

II - Apresentação para motivos para acolhimento do recurso: em seu recurso, o Recorrente aponta os motivos pelos quais, ao seu ver, a operação não deve ser aprovada sem restrições pelo CADE, tendo suscitado preocupações relacionadas (i) à concentração elevada no setor de saúde, tendo em vista as sucessivas aquisições que vem ocorrendo recentemente; (ii) a supostas "falhas, incompletudes e omissões" na decisão da SG; (iii) ao aumento dos incentivos para as Requerentes aumentarem os custos de seus rivais e adotarem práticas exclusionárias; dentre outras.

III - Requisitos intrínsecos

(III.1) Cabimento: como mencionado anteriormente, o recurso interposto pela parte Recorrente consiste em mecanismo cabível para contestar a decisão recorrida.

(III.2) Legitimidade recursal: tratando-se o Mater Dei de terceiro interessado devidamente habilitado neste processo - conforme mencionado anteriormente -, deve ser tido como figura legítima para interpor recurso no âmbito deste Ato de Concentração.

(III.3) Interesse recursal: nota-se que o Mater Dei é concorrente de hospitais da Rede D'Or, bem como trouxe as razões de seu inconformismo, rebatendo especificamente os fundamentos da decisão recorrida, em linha com a Lei nº 12.529/2011 e o art. 122, §1º, do RICADE. Isto posto, entendo estar caracterizado o interesse recursal do Recorrente no caso em tela.

(III.4) Inexistência de ato impeditivo: tendo em vista não ter ocorrido desistência, renúncia ou aquiescência por parte do Recorrente, não há que se falar na existência de ato impeditivo para interposição do recurso ora sob exame.

IV - Requisitos extrínsecos

(IV.1) Tempestividade: como o recurso foi devidamente protocolado em 23.11.2022 (quarta-feira), forçoso concluir se tratar de ato tempestivo, à luz da legislação aplicável.

(IV.2) Preparo: como mencionado anteriormente, não há preparo recursal para a interposição de recurso contra decisões de processos que tramitam neste Conselho. Sendo assim, não há que se falar na hipótese de não preenchimento desse requisito.

(IV.3) Regularidade formal: observo que o Recorrente utilizou da via adequada, cumprindo os demais ditames previstos na Lei nº 12.529/2011 e no RICADE para apresentar os motivos e argumentos contrários às conclusões da decisão recorrida, além de arrolar os pedidos pretendidos por meio do recurso. Concluo, portanto, estar devidamente preenchido o requisito de regularidade formal.

Ante o exposto, atesto terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para a admissibilidade dos 9 (nove) recursos ora sob exame, que devem ser conhecidos.

III. DAS PETIÇÕES PROTOCOLADAS PELO BRADESCO E PELO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO

Adicionalmente aos 9 (nove) recursos supramencionados, extrai-se dos autos haver petições protocoladas em 23.11.2022 (quarta-feira) pelo (i) Bradesco (SEI 1153053); e (ii) Hospital Português (SEI 1153087).

Examinando o teor de tais manifestações, observa-se se tratarem de petições similares a um "recurso" em face da decisão da SG, ainda que não nomeadas como tal, tendo em vista o apontamento de preocupações concorrenciais decorrentes da operação e a realização de requerimentos ao Tribunal do CADE.

Especificamente, por meio de sua manifestação, o Bradesco requer, "confiante que o caso será examinado pelo Tribunal do CADE, seja em razão de eventual pedido de avocação ou de interposição de recursos pelos terceiros habilitados, que seja concedida oportunidade para apresentação de informações e documentos adicionais sobre a operação".

Já o Hospital Português requer "(i) a realização de instrução adicional, para o aprofundamento da análise dos pontos sobre os quais o Parecer da SG foi falho ou omisso; e (ii) a imposição de restrições que solucionem de modo adequado e suficiente os riscos concorrenciais apontados, particularmente na praça de Recife/PE, onde o Hospital Português atua, se não optar pela reprovação".

A respeito de tais petições, cumpre ponderar que tanto o Bradesco quanto o Hospital Português não consistem em terceiros interessados habilitados neste Ato de Concentração, a teor do que dispõem o art. 65, da Lei no 12.529/2011, e o art. 122, do RICADE, não satisfazendo, portanto, tal requisito necessário para a interposição de recurso contra decisão da SG que aprova ato de concentração econômica.

Com efeito, em linha com precedentes deste Conselho[5], entendo se tratar as petições protocoladas pelo Bradesco e pelo Hospital Português como mero exercício do direito constitucional de petição, de modo que não possuem a natureza de recurso para fins do escrutínio antitruste realizado pelo CADE, à luz da falta de fundamentação legal.

IV. DO MÉRITO E CONCLUSÃO

Cumpra rememorar que o art. 65, §1º, da Lei nº 12.529/2011, bem como o art. 130 do RICADE, preveem que, conhecido o(s) recurso(s), caberá ao Conselheiro-Relator (i) determinar sua inclusão em pauta para julgamento; ou (ii) determinar a realização de instrução complementar.

Com efeito, no caso em tela, observo que, conforme consta dos autos, as Recorrentes trazem em seus recursos questões importantes para o escrutínio antitruste que, ao seu ver, não teriam sido adequadamente enfrentadas no escrutínio realizado pela SG, tais como (i) diferentes cenários de definição dos mercados relevantes afetados pela operação; (ii) aumento das barreiras à entrada no setor; (iii) efeitos conglomerados; (iv) aumento dos incentivos para adoção de práticas discriminatórias; (v) possibilidade de fechamento (ainda que parcial) dos mercados afetados; (vi) acesso por parte das Requerentes a informações concorrencialmente sensíveis; dentre outros aspectos.

Diante desse contexto, debruçando-me sobre os autos e considerando os argumentos das Recorrentes, conheço dos 9 (nove) recursos constantes dos autos, interpostos pelo(a) (i) Hospital Oswaldo Cruz; (ii) Supermed; (iii) Benevix; (iv) Hcor; (v) HSL; (vi) AC Camargo; (vii) Hospital Albert Einstein; (viii) Beneficência Portuguesa; e (ix) Mater Dei, nos termos do art. 65, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, e do art. 130, inciso II, do Regimento Interno do CADE, intimando, inicialmente, as Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta decisão, manifestarem-se sobre as alegações das Recorrentes, sem prejuízo de outras diligências que se façam necessárias para a conclusão da análise antitruste deste Ato de Concentração realizada por este Conselho.

É o despacho que submeto para homologação.

[1] Conforme detalhado no Formulário de Notificação (SEI 1075902), a operação se materializará "por meio da incorporação da SASA pela Rede D'Or, nos termos dos artigos 223 a 227 da Lei nº 6.404/76 e da instrução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 565/15, resultando (i) na extinção da SASA, que será sucedida pela Rede D'Or em todos os seus bens, direitos e obrigações; e (ii) no recebimento, pelos acionistas da SASA ("Acionistas SASA"), de novas ações ordinárias de emissão da Rede D'Or em substituição às ações ordinárias e/ou preferenciais da SASA de que sejam titulares na data de consumação da incorporação, as quais serão extintas".

[2] Vide, por exemplo: Despacho Decisório no 4/2022/GAB6/CADE (SEI 1044011); Despacho Decisório no 7/2019/GAB5/CADE (SEI 0679366); Despacho Decisório no 35/2019/GAB4/CADE (SEI 0665041); Despacho Decisório no 4/2019/GAB3/CADE (SEI 0628902); e Despacho Decisório no 2/2018/GAB5/CADE (SEI 0456184).

[3] DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de Direito Processual Civil. Vol.3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 8.ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2010, p.44.

[4] Vide, por exemplo: Despacho Decisório no 4/2022/GAB6/CADE (SEI 1044011); Despacho Decisório no 7/2019/GAB5/CADE (SEI 0679366); Despacho Decisório no 35/2019/GAB4/CADE (SEI 0665041); Despacho Decisório no 4/2019/GAB3/CADE (SEI 0628902); e Despacho Decisório no 2/2018/GAB5/CADE (SEI 0456184).

[5] Vide, por exemplo, o Despacho Decisório nº 90/2021/GAB-PRES/PRES/CADE (SEI 0939888).

LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN
Conselheiro-Relator

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE ANTITRUSTE 6
RETIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 08012.005126/2021-18 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.005061/2021-11)
Representante: CADE "exofficio"
Representado: Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (Sindipeças)
Advogados (as): Guilherme Favaro Ribas, Rodrigo França Vianna, Rodrigo Alves dos Santos
No Despacho SG Encerramento PA - Arquivamento 6 (1149629), publicado no D.O.U nº 222, de 25.11.2022, Seção 1, página 207, onde se lê: "Processo Administrativo nº 08012.005126/2021-18 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.005061/2021-11)", leia-se: "Processo Administrativo nº 08700.005126/2021-18 (Apartado de Acesso restrito nº 08700.005061/2021-11)".



FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui as metas intermediárias da Fundação Nacional do Índio - Funai para o 13º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional, período de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023.

A DIRETORIA COLEGIADA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, alterado pelo Decreto nº 9.425, de 27 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Portaria nº 4.040, de 22 de dezembro de 2010, e na Portaria nº 559/PRES, de 29 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir as metas intermediárias da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para o 13º Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional, período de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2023, na forma do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO DE SOUSA ALVES
Diretor

FERNANDO FANTAZZINI MOREIRA
Diretor

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTARA LOPES
Diretora

ANEXO

13º CICLO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL 01/07/2022 a 30/06/2023								Metas: () Metas Globais (X) Metas Intermediárias		
Nº	Descrição da meta	Produto	Qde	Unidade de medida	Fórmula de cálculo	Prazo	Indicador	Unidade responsável pela execução	Unidade de avaliação	Meta alcançada
1	Elaborar o Guia de Boas Práticas de Ouvidoria	Guia de Boas Práticas de Ouvidoria elaborado	1	Unidades	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Guia de Boas Práticas de Ouvidoria	Ouvidoria	Presidência	*
2	Elaborar o Código de Ética da Ouvidoria	Código de Ética da Ouvidoria elaborado	1	Unidades	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Código de Ética da Ouvidoria	Ouvidoria	Presidência	*
3	Monitorar o encaminhamento das respostas da área meio referente às demandas do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), e às relacionadas aos órgãos de controle	Processos	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos expedidos	COGAB/DAGES	DAGES	*
4	Elaborar expedientes para atendimento das demandas judiciais, do SIC de passagens e orçamentárias, referente à promoção do desenvolvimento sustentável dos Povos Indígenas	Monitoramento realizado	400	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos expedidos	COGAB/DPDS	DPDS	*
5	Monitorar o atendimento de demandas judiciais, do Ministério Público e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) direcionadas à Diretoria de Proteção Territorial	Monitoramento realizado	120	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos expedidos	COGAB/DPT	DPT	*
6	Elaborar 3 (três) documentos técnicos de referência para a atualização dos programas de acervos, pesquisa e divulgação cultural e educativa do Museu do Índio (MI)	Programas finalísticos atualizados	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Documentos técnicos de referência	MI	MI	*
7	Realizar contratações relacionadas com o aprimoramento e adequação da infraestrutura física, operacional e de tecnolo-gia da informação necessária à preservação do patrimônio cultural dos povos indígenas pelo Museu do Índio (MI)	Processos de contratação relacionados ao aprimoramento e adequação da infraestrutura física, operacional e de tecnologia da informação do concluídos	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Contratação homologada ou ratificada pela Direção do MI	MI	MI	*
8	Elaborar minuta de Portaria que dispõe sobre o pagamento de benfeitorias em Terras Indígenas	Minuta de Portaria elaborada	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Minuta de Portaria tramitada à DPT	CGAF	CGAF	*
9	Apoiar projetos e/ou atividades de promoção ao Etnodesenvolvimento	Projetos e/ou atividades apoiados	40	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas ou relatórios	COGER, COPROD e COPROS	CGETNO	*
10	Apoiar projetos e/ou atividades de gestão territorial e ambiental de Terras Indígenas	Projetos e/ou atividades apoiados	40	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas ou relatórios	CGGAM	CGGAM	*
11	Elaborar o Guia de Fontes de Projetos de Etnodesenvolvimento, considerando o acervo arquivístico e bibliográfico da Funai	Guia de Fontes de Projetos de Etnodesenvolvimento elaborado	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	31/03/2023 para apresentação da versão inicial; 30/06/2023 para apresentação da versão final	Guia de Fontes de Projetos de Etnodesenvolvimento	COGEDI	CGGE	*
12	Elaborar estudo para aprimoramento do monitoramento da Política de Etnodesenvolvimento	Estudo para aprimora-mento do monitora-mento da Política de Etnodesenvolvimento elaborado	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	31/03/2023 para apresentação da versão inicial; 30/06/2023 para apresentação da versão final	Estudo para aprimoramento do monitoramento da Política de Etnodesenvolvimento	COPLAN	CGGE	*
13	Analisar Reconhecimento de Limite	Reconhecimento de limite analisado	90	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas	CGGEO	CGGEO	*
14	Realizar análises cartográficas e de geoprocessamento	Análises cartográficas e de geoprocessamento realizadas	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas	CGGEO	CGGEO	*
15	Dimensionar a força de trabalho de unidades da CGGP, tendo como referência o primeiro quadrimestre de 2022	Unidades com força de trabalho dimensionada	14	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Unidade dimensionada	CGGP	CGGP	*
16	Elaborar Pareceres e Informações Técnicas sobre licenciamento ambiental, ação de usucapião, territórios quilombolas, Registros de Reivindicação, Planos de Estudos, Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação e sobre processos demarcatórios	Parecer e Informação Técnica sobre licencia-mento ambiental, ação de usucapião, territórios quilombolas, Registros de Reivindicação, Planos de Estudos, Relatórios Circunstanciados de Identificação e Delimitação e sobre processos demarcatórios	50	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de pareceres e informações técnicas	CGID	CGID	*
17	Realizar estudos de qualificação dos Registros de Povos Indígenas Isolados no Brasil (estudos de localização e monitoramento)	Estudos de qualificação dos Registros de Povos Indígenas Isolados realizados	6	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de estudos realizados	COPLII	CGIIRC	*
18	Realizar ações articuladas para promoção de saúde, proteção territorial e processos educativos junto aos povos indígenas de recente contato	Ações articuladas realizadas	10	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatórios de ações realizadas	COPIRC	CGIIRC	*
19	Manifestação técnica conclusiva sobre a emissão de licenças (Prévia, Instalação, Operação ou renovação) em processos do componente indígena do licenciamento ambiental	Informação Técnica e/ou Ofício	40	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Informação concluída e/ou Ofício assinado	COEP, COMCA, SELIS, SELID e CGLIC	CGLIC	*
20	Manifestação quanto a não necessidade de realização de Componente Indígena	Informação Técnica e/ou Ofício	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Informação concluída e/ou Ofício assinado	COEP, COMCA, SELIS, SELID e CGLIC	CGLIC	*
21	Subsidiar tecnicamente a Procuradoria Federal Especializada	Informação Técnica, Despacho e/ou Ofício	30	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Informação concluída e/ou Ofício assinado	COEP, COMCA, SELIS, SELID e CGLIC	CGLIC	*
22	Realizar ações de fiscalização, prevenção e informação territorial	Terras Indígenas contempladas	50	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Terras Indígenas contempladas	CGMT	CGMT	*

23	Descentralizar o limite orçamentário no ciclo	Limite orçamentário descentralizado	0,85	Percentual	Limite Orçamentário descentralizado às Unidades Executoras/Limite Orçamentário recebido	30/06/2023	Percentual do Limite Orçamentário	CGOF	CGOF	*
24	Promover e fomentar espaços de discussão e participação para mulheres, jovens, crianças e anciãos indígenas discutirem ações contra violência, direito à convivência familiar e comunitária e participação social, considerando as especificidades de cada povo, bem como suas formas de organização social	Reuniões/encontros e Oficinas realizadas	8	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Relatórios de Atividade Executada	COGEN	CGPC	*
25	Levantar e sistematizar os dados sobre guarda, tutela e adoção de crianças indígenas	Relatórios	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de relatório	COGEN	CGPC	*
26	Elaborar propostas de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs)	Minutas de ACTs elaborada	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ACTs	COPE	CGPC	*
27	Realizar reuniões de alinhamento estratégico e promoção dos direitos sociais junto às Coordenações Regionais	Alinhamento estratégico e promoção dos direitos sociais alcançada	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de reuniões	CGPDS	CGPDS	*
28	Realizar a gestão dos contratos da CGRL	Gestão dos Contratos realizada	0,80	Percentual	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de contratos geridos	COAL	CGRL	*
29	Reduzir o estoque de bens inservíveis existentes no âmbito da Funai-Sede	Baixa de 50% dos bens patrimoniais inservíveis	0,50	Percentual	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de itens em estoque reduzidos	CCOMP	CGRL	*
30	Comprovar a participação em ações de capacitação (eventos presenciais ou EaD), relacionadas à área de atuação	Servidores capacitados	20	Horas	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de horas de capacitação	CCOMP	CGRL	*
31	Elaborar minuta do Plano Diretor de Tecnologia (PDTIC)	Minuta do PDTIC elaborada	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Minuta do PDTIC	CGTIC	CGTIC	*
32	Elaborar minuta da Política de Segurança da Informação (POSIC)	Minuta da POSIC elaborada	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Minuta do POSIC	CGTIC	CGTIC	*
33	Promover a execução de 50% atividades relacionadas aos Plano de Trabalho da CGETNO e CGGAM para o exercício 2022/2023, Promoção ao Etnodesenvolvimento nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-APur, considerando a continuidade das ações	Relatórios a serem apresentados	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEGAT, NUETGA, SEDISC, CR e CTLs	CR Alto Purus	*
34	Apoiar e acompanhar a realização de projetos de comercialização de alimentos da agricultura familiar para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	Projetos de comerciali-zação de alimentos da agricultura familiar para o PAA ou PNAE apoiados/acompanhados	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de projetos de comercialização de alimentos da agricultura familiar para o PAA ou PNAE	SEGAT e CTLs	CR Alto Solimões	*
35	Apoiar o acesso de indígenas a direitos sociais e previdenciários garantidos em lei	Indígenas atendidos/orientados	2.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC, DIT, SEAD e CTLs	CR Alto Solimões	*
36	Monitorar e Fiscalizar Terras Indígenas subordinadas à CR-ANP	Terras Indígena monitoradas e/ou fiscalizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatório de Atividade Executada	SEGAT	CR Amapá e Norte do Pará	*
37	Elaborar Plano de Trabalho anual de acessibilidade aos direitos sociais e de cidadania, encaminhá-lo para aprovação da CGPDS e CGPC, e executar as atividades relacionadas ao plano	Plano de Trabalho elaborado e realização de Plano de Trabalho elaborado e realização de atividades vinculadas ao plano atividades vinculadas ao plano	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatório de atividade executada	SEDISC	CR Amapá e Norte do Pará	*
38	Atender indígenas para aquisição de benefícios da assistência e previdência social	Indígenas atendidos	150	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatório de atividade executada	SEDISC	CR Amapá e Norte do Pará	*
39	Realizar atividades de monitoramento ambiental e territorial em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-ATO	Atividades de monitora-mento territorial e ambiental em Terras Indígenas realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atividades de monitoramento territorial e ambiental	SEGAT e CTLs	CR Araguaia Tocantins	*
40	Realizar atividades de fiscalização/monitoramento ambiental e territorial de Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-BSF	Atividades de fiscalização/monitoramento ambiental e territorial realizadas	4	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Terras Indígenas	SEGAT e CTLs	CR Baixo São Francisco	*
41	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos por lei	Indígenas atendidos/salário maternidade/aposentadoria/etc.	1.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Baixo São Francisco	*
42	Realizar processos de licitação/dispensa para novas contratações	Contratação e compras/aquisições diversas	20	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Número de aquisições realizadas	SEAD e SEPLAN	CR Baixo São Francisco	*
43	Realizar atividades de monitoramento ambiental e territorial em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR Baixo Tocantins	Monitoramento territorial e ambiental realizado	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de monitoramentos territoriais e ambientais	SEGAT	CR Baixo Tocantins	*
44	Implementar sistemas de irrigação em lavouras de café nas Terras Indígenas Roosevelt e Sete de Setembro	Projetos implementados	4	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e Relatórios de Atividades Executadas	SEGAT e CTLs	CR Cacoal	*
45	Realizar preparação de solo para plantio de roças tradicionais, para atender um total de 30 famílias indígenas das TIs Sete de Setembro, Roosevelt, Parque do Aripuanã, Kwazá do Rio São Pedro	Áreas preparadas	30	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEGAT e CTLs	CR Cacoal	
46	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	150	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Campo Grande	*
47	Realizar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento; e/ou Gestão Ambiental e Territorial; e/ou Monitoramento Territorial; e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-GPV	Atividades realizadas (aquisição de insumos e maquinários, ações de fiscalização, encaminhamento de processos referentes a demandas fundiárias)	4	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atividades	SEGAT e CTLs	CR Campo Grande	*
48	Realizar empenhos de despesas administrativas e respectivos pagamentos	Empenhos e pagamentos efetuados no Sistema Integrado de Adminis-tração Financeira (SIAFI)	20	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de empenhos e pagamentos realizados	SEPLAN	CR Campo Grande	*
49	Realizar licitações ou dispensa de licitações de aquisições ou prestação de serviços	Licitações ou dispensas de licitações realizadas	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de licitações e dispensas de licitação	SEAD	CR Campo Grande	*
50	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Centro Leste do Pará	*
51	Realizar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento; e/ou Gestão Ambiental e Territorial; e/ou Monitoramento Territorial; e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-CLPA	Ações relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-CLPA realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações	SEGAT e CTLs	CR Centro Leste do Pará	*
52	Realizar fiscalização/monitoramento ambiental e territorial em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-CGB	Fiscalização/monitoramento ambiental e territorial realizado	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Terras Indígenas	SEGAT e CTLs	CR Cuiabá	*
53	Viabilizar a entrega de cestas de alimentos aos povos indígenas jurisdicionados à CR-CGB	Cestas básicas de alimentos distribuídas	2.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimentos	SEDISC, DIT e CTLs	CR Cuiabá	*
54	Apoiar o acesso de indígenas a direitos sociais e previdenciários garantidos em lei mediante atendimento/orientação pela CR e CTLs	Indígenas atendidos/orientados	30	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Cuiabá	*
55	Realizar processos de licitação/dispensa para novas contratações	Contratação e compras/aquisições diversas	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de roças apoiados	SEAD e SEPLAN	CR Cuiabá	*
56	Entregar cestas de alimentos às famílias indígenas residentes em terras indígenas (reservas, aldeias e/ou acampamentos) na área de responsabilidade administrativa da CR-DOU	Cestas de alimentos entregues	13.200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimento	SEDISC e DIT	CR Dourados	*
57	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Guajará-Mirim	*
58	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	100	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Guarapuava	*



59	Realizar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento; e/ou Gestão Ambiental e Territorial; e/ou Monitoramento Territorial; e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-GPV	Atividades realizadas (aquisição de insumos, ações de fiscalização, ações de reativamento de limites, encaminhamento de processos referentes a demandas fundiárias)	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações	SEGAT e CTLs	CR Guarapuava	*
60	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	100	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Interior Sul	*
61	Apoiar o Etnodesenvolvimento com a aquisição e distribuição de sementes (5 mil kg de milho e 2.500 kg de feijão) para as comunidades indígenas	Sementes entregues às comunidades indígenas	5 mil kg de milho e 2500 kg de feijão	Quilogramas	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Comprovação de sementes entregues	SEGAT	CR Interior Sul	*
62	Apoiar a aquisição e distribuição de cestas de alimentos às comunidades indígenas jurisdicionadas à CR-INTS	Cestas de alimentos entregues	4000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimentos entregues e atualização na tabela de comprovação de entrega	SEDISC e CTLs	CR Interior Sul	*
63	Realizar licitações de aquisições ou prestação de serviços	Licitações realizadas	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de licitações	SEAD	CR Interior Sul	*
64	Realizar ações de Etnodesenvolvimento nas Terras Indígenas Igarapé Lourdes, Zoró, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Karitiana e Karipuna	Aquisição de insumos e apoio logístico p/ fomento do extrativismo de produtos não madeireiros (Castanha do Brasil e Açaí)	300	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de famílias atendidas	SEGAT, DIT e CTLs	CR Ji-Paraná	*
65	Realizar operações de monitoramento territorial nas Terras Indígenas circunscritas à área de jurisdição da CR-JPA	Relatório de Atividade Executada	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatório de Atividade Executada apresentado	SEGAT	CR João Pessoa	*
66	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos em Lei	Indígenas atendidos/orientados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC	CR João Pessoa	*
67	Realizar atividades de monitoramento ambiental e territorial em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-KSPA	Atividades de monitoramento territorial e ambiental em Terras Indígenas realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atividades de monitoramento territorial e ambiental	SEGAT	CR Kayapó Sul do Pará	*
68	Realizar atividades de fiscalização/monitoramento ambiental e territorial de Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-JUR	Atividades de fiscalização/monitoramento ambiental e territorial realizadas	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Terras Indígenas	SEGAT e CTLs	CR Jurua	*
69	Viabilizar a entrega de cestas de alimentos aos povos indígenas jurisdicionados à CR-JUR	Cestas de alimentos distribuídas	2.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimentos	DIT e CTLs	CR Jurua	*
70	Apoiar o acesso de indígenas a direitos sociais e previdenciários garantidos em lei	Indígenas atendidos/orientados	30	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Jurua	*
71	Elaborar e executar Plano de Trabalhos ligados à CGETNO	Apoio ao Etnodesenvolvimento em Terras Indígenas	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações de Etnodesenvolvimento	SEGAT e CTLs	CR Litoral Sudeste	*
72	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos em Lei	Indígenas atendidos/orientados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Litoral Sudeste	*
73	Realizar processos licitatórios para atender as necessidades da CR-LIS e CTLs jurisdicionadas	Contratos vigentes	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	SEI	SEAD e DIT	CR Litoral Sul	*
74	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos em Lei	CEAR, outros	80	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos gerados no SEI	SEDISC, CTL Humaitá I, II, III e IV	CR Madeira	*
75	Elaborar Planos de Trabalho (Etnodesenvolvimento e Proteção Territorial)	Planos de Trabalho elaborados	4	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos gerados no SEI	SEDISC, CTLs Humaitá I, II, III e IV	CR Madeira	*
76	Realizar licitações ou dispensa de licitações de aquisições ou prestação de serviços	Licitações ou dispensas de licitações realizadas	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de licitações e dispensas de licitações	SEAD, SEPLAN, DIT	CR Madeira	*
77	Realizar empenhos de despesas administrativas e respectivos pagamentos	Empenhos e pagamentos efetuados no SIAFI	20	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de empenhos e pagamentos	SEAD e SEPLAN	CR Madeira	*
78	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos em lei	Indígenas atendidos/orientados	500	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos/orientações	SEDISC e CTLs	CR Manaus	*
79	Realizar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento; e/ou Gestão Ambiental e Territorial; e/ou Monitoramento Territorial; e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-MAO	Atividades realizadas	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Relatório de Atividade Executada apresentado	SEGAT e CTLs	CR Manaus	*
80	Realizar processos de licitação para novas contratações	Contratos assinados	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de contratos licitatórios	DIT e SEAD	CR Manaus	*
81	Realizar atividades de proteção territorial ou de Etnodesenvolvimento em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-MA	Atividades de proteção territorial ou de Etnodesenvolvimento realizadas	4	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Terras Indígenas atendidas	SEGAT e CTLs	CR Maranhão	*
82	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Médio Purus	*
83	Realizar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento; e/ou Gestão Ambiental e Territorial; e/ou Monitoramento Territorial; e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-MPur	Atividades realizadas (ações de fiscalização, ações de reativamento de limites, encaminhamento de processos referentes a demandas fundiárias)	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações realizadas	SEGAT e CTLs	CR Médio Purus	*
84	Realizar licitações e/ou dispensas de licitações de aquisições ou prestação de serviços	Licitações ou dispensas de licitações realizadas	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de licitações e dispensas de licitações	SEAD	CR Médio Purus	*
85	Realizar diagnóstico situacional do povo indígena Maxakali nas políticas de Educação, Saúde, Direitos Sociais e Previdenciários, Etnoambiental e da infraestrutura das CTLs que os atendem	Diagnóstico situacional realizado	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Relatório de diagnóstico	SEDISC, SEGAT, DIT, SEAD e SEPLAN	CR Minas Gerais e Espírito Santo	*
86	Apoiar projetos/ações/atividades de Promoção dos Direitos Sociais, Cidadania ou Culturais	02 ações	100	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEDISC e CTLs	CR Nordeste I	*
87	Promover atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-NE-I	Relatórios apresentados	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEGAT e CTLs	CR Nordeste I	*
88	Apoiar o acesso dos indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos em Lei	Indígenas atendidos/orientados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos/orientações	SEDISC e CTLs	CR Nordeste II	*
89	Executar atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento, à Gestão Ambiental e Territorial e/ou Monitoramento Territorial e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-NE-II	Atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento, à Gestão Ambiental e Territorial e/ou Monitoramento Territorial e/ou Reivindicações e Regularização Fundiárias em Terras Indígenas executadas	01	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Relatório de Atividade Executada	SEGAT e CTLs	CR Nordeste II	*
90	Realizar ações de proteção territorial em Terras Indígenas sob à jurisdição da CR-NOMT	Ações de proteção territorial em Terras indígenas realizadas	13	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Relatório de Atividade Executada	SEGAT	CR Noroeste do Mato Grosso	*
91	Realizar atividades de monitoramento e fiscalização em Terras Indígenas	Atividades de monitoramento e fiscalização em Terras Indígenas realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atividades de monitoramento e fiscalização	SEGAT	CR Norte do Mato Grosso	*
92	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários garantidos por lei	Indígenas atendidos	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC	CR Norte do Mato Grosso	*
93	Elaborar Planos de Trabalho de Proteção Territorial (PTPT) em Terras Indígenas e/ou aldeias jurisdicionadas à CR-PFD	PTPT elaborado	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de PTPT	SEGAT	CR Passo Fundo	*
94	Elaborar Plano de Trabalho para atividades de promoção ao Etnodesenvolvimento em comunidades indígenas jurisdicionadas à CR-PFD	Plano de Trabalho elaborado	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Plano de Trabalho	SEGAT	CR Passo Fundo	*



95	Apoiar o acesso de indígenas à documentação previdenciária	Atendimentos realizados	250	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	CTLs	CR Passo Fundo	*
96	Viabilizar a entrega de cestas de alimentos aos povos indígenas jurisdicionados à CR-PP	Cestas de alimentos entregues	5.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimentos	SEAD, SEDISC, SEGAT, SEPLAN e CTLs	CR Ponta Porã	*
97	Executar Plano de Trabalho referente ao Etnodesenvolvimento	Plano de Trabalho executado	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Planos de Trabalho	SEGAT e CTLs	CR Ponta Porã	*
98	Regularizar os contratos de locação e/ou cedência de prédios que abrigam a CR-PP e as CTLs	Contratos assinados e publicados	3	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de contratos	SEAD, SEPLAN e DIT	CR Ponta Porã	*
99	Promover atividades relacionadas à Promoção ao Etnodesenvolvimento nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-RC	Relatórios apresentados	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEGAT, DIT, CR e CTLs	CR Ribeirão Cascalheira	*
100	Promover atividades de fortalecimento da cultura Xavante, nas comunidades indígenas de jurisdição da CR-RC	Relatórios apresentados	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Processos e relatórios de atividades executadas no SEI	SEGAT, CR e CTLs	CR Ribeirão Cascalheira	*
101	Apoiar e acompanhar iniciativas de turismo sustentável envolvendo Terras Indígenas	Iniciativas de turismo em organização ou execução em Terras Indígenas distintas apoiadas e acompanhadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas	SEGAT e CTLs	CR Rio Negro	*
102	Apoiar e promover o acesso ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em comunidades de Terras Indígenas distintas	Acesso ao PNAE em Terras Indígenas distintas, em São Gabriel da Cachoeira-AM, promovidos	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Informações Técnicas sobre o PNAE	SEGAT e CTLs	CR Rio Negro	*
103	Realizar atendimentos relacionados ao acesso à documentação civil e benefícios sociais, nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-RNG	Atendimentos realizados	500	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos emitidos	SEDISC e CTLs	CR Rio Negro	*
104	Entregar cestas de alimentos	Cestas de alimentos entregues	11.904	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de cestas de alimentos	SEDISC e CTLs	CR Rio Negro	*
105	Realizar atividades de monitoramento e fiscalização em Terras Indígenas	Atividades de monitoramento e fiscalização em Terras Indígenas realizadas	5	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atividade	SEGAT	CR Roraima	*
106	Apoiar o acesso de indígenas aos direitos sociais e previdenciários	Indígenas Atendidos	500	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	CTLs	CR Roraima	*
107	Elaborar Planos de Trabalho (Etnodesenvolvimento e Proteção Territorial)	Planos de Trabalho elaborados	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Registro SEI	DIT, SEGAT e CTLs	CR Sul da Bahia	*
108	Realizar atendimentos sociais e previdenciários	CEAR e outros	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos gerados no SEI	SEDISC e CTLs	CR Sul da Bahia	*
109	Realizar ações de monitoramento territorial em Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-TPJ	Ações de monitoramento territorial em Terras Indígenas realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações de monitoramento territorial em Terras Indígenas	SEGAT	CR Tapajós	*
110	Apoiar o acesso de indígenas a direitos sociais e previdenciários garantidos em lei	Indígenas atendidos/orientados	1.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Tapajós	*
111	Apoiar o acesso de indígenas à documentação civil e previdência social	Atendimentos realizados	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de atendimentos	SEDISC e CTLs	CR Vale do Javari	*
112	Apoiar participação de indígenas nas chamadas públicas para aquisição de merenda escolar regionalizada, atividade relacionada à Promoção ao Etnodesenvolvimento	Atividades realizadas (levantamento da produção agrícola, Oficinas de formação, reuniões junto as Prefeituras, IDAM, Associações e Aldeias Indígenas)	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações	SEGAT, SEDISC e CTLs	CR Vale do Javari	*
113	Apoiar projeto de manejo de lago	Oficinas e relatório	1	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações realizadas	SEGAT e CTL	CR Vale do Javari	*
114	Realizar empenhos de despesas administrativas e respectivos pagamentos	Empenhos e Pagamentos efetuados no SIAFI	20	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de Empenhos e Pagamentos	SEPLAN	CR Vale do Javari	*
115	Realizar licitações ou dispensas de licitações de aquisições ou prestação de serviços	Licitações ou dispensas de licitações realizadas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de licitações e dispensas de licitações	SEAD	CR Vale do Javari	*
116	Realizar atendimentos relacionados ao acesso à documentação civil e benefícios sociais, nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-XAV	Atendimentos realizados	1.000	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de documentos emitidos	SEDISC	CR Xavante	*
117	Apoiar mobilizações comunitárias nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-XAV	Mobilizações comunitárias apoiadas	10	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de mobilizações comunitárias	SEDISC	CR Xavante	*
118	Apoiar roças familiares e comunitárias nas Terras Indígenas jurisdicionadas à CR-XAV	Roças apoiadas	200	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de roças	SEGAT	CR Xavante	*
119	Elaborar e executar Planos de Trabalhos ligados à CGETNO	Apoio à abertura de roças em Terras Indígenas	2	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de ações de Etnodesenvolvimento	SEGAT e CTLs	CR Xingu	*
120	Apoiar o acesso de indígenas a direitos sociais e previdenciários garantidos em lei	Indígenas atendidos/orientados	100	Unidade	(Quantidade Realizada/Quantidade Prevista) x 100	30/06/2023	Quantidade de indígenas	SEDISC e CTLs	CR Xingu	*

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia) no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, e nos incisos IX, X e XI do art. 195, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio), nomeado pela Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.193, de 8 de setembro de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do ICMBio, e pelo Regimento Interno do ICMBio, aprovado pela Portaria ICMBio nº 582/2021, de 20 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 de setembro de 2021, e considerando o constante no processo nº 02001.012661/2021-36, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (Sisbia), com a finalidade de:

I - promover a gestão dos dados de biodiversidade gerados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, por meio do recebimento, validação e organização desses dados;

II - permitir a organização, integração, disponibilização e utilização de dados e informações sobre biodiversidade exigidos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal provenientes de:

a) estudos ambientais;

b) programas de monitoramento da biota;

c) inventários florestais;

d) programas de resgate de fauna;

e) programas de resgate de germoplasma; e

f) demais estudos relacionados à biota.

III - viabilizar a utilização pública dos dados de que dispõe o inciso II do caput, por meio de cadastro e acesso ao Sistema de Integração e Controle de Acesso do ICMBio - SICA-e/ICMBio.

Parágrafo único. O Sisbia é constituído pelos seguintes serviços:

I - elaboração de tabelas para inserção de dados brutos sobre biodiversidade;

II - recebimento de dados brutos sobre biodiversidade;

III - validação automática dos dados referentes à localização e classificação taxonômica dos espécimes registrados nos estudos bióticos;

IV - emissão de recibo de entrega dos dados no sistema;

V - pesquisa pública de dados e informações sobre biodiversidade armazenados no sistema.

Art. 2º Os dados brutos de biodiversidade gerados no âmbito dos estudos submetidos ao licenciamento ambiental federal e cadastrados no Sisbia são de uso público, garantida a identificação dos autores dos referidos estudos.

Art. 3º Aquele que carregar dados no sistema fica garantido o recibo de entrega e a identificação de autoria.

Art. 4º Os procedimentos detalhados para uso do sistema serão definidos no respectivo manual de utilização.

Art. 5º A validade e segurança dos dados armazenados no Sisbia será assegurada mediante registro de login e senha pessoal e intransferível.

Art. 6º Cabe ao titular do empreendimento, ou ao seu representante, o registro, no Sisbia, dos dados brutos de biodiversidade gerados na elaboração dos estudos de que trata o inciso II, do art. 1º, desta Portaria Conjunta.

Parágrafo único. O registro, no Sisbia, dos dados brutos de biodiversidade gerados na elaboração dos estudos de que trata o inciso II, do art. 1º, é obrigatório no âmbito de processos de licenciamento ambiental federal e a sua inobservância implica o não conhecimento do estudo pelo Ibama.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES QUANTO À MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DO SISBIA

Art. 7º Cabe ao Ibama:

I - realizar o atendimento aos usuários do sistema;

II - capacitar servidores, colaboradores e usuários externos para utilizarem o sistema;

III - manter o endereço de acesso e informações gerais sobre o Sisbia atualizados no portal do Licenciamento Ambiental Federal;

IV - encaminhar ao setor de tecnologia da informação do ICMBio as demandas de cadastro e acesso, manutenção corretiva e evolutiva do sistema.

Parágrafo único. O Ibama promoverá a articulação do Sisbia com os demais sistemas do órgão relativos à informação ambiental, por meio do consumo e compartilhamento dos dados de biodiversidade.

Art. 8º Cabe ao ICMBio:

I - viabilizar a infraestrutura de Tecnologia da Informação;

II - realizar o suporte para correção e manutenção do sistema;

III - responder diretamente aos usuários internos e externos, quando necessário, em atendimento às demandas repassadas pelo IBAMA, conforme inciso IV do caput do art. 7º.

IV - cadastrar os usuários internos do Sisbia no Sistema de Integração e Controle de Acesso do ICMBio - SICA-e/ICMBio;

V - viabilizar o recebimento e compartilhamento dos dados do Sisbia pelo Ibama.

Art. 9º O Ibama e o ICMBio cooperarão para a gestão evolutiva do sistema.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. A obrigatoriedade de uso do sistema de que trata o art. 6º terá eficácia após período de teste de suas funcionalidades, a ser definido em Portaria editada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama.

Art. 11. Os dados brutos de biodiversidade de estudos e programas protocolados no Ibama antes da implementação do SISBIA também poderão ser incluídos no sistema.

Parágrafo único. Fica a Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA autorizada a editar Portaria regulamentando a forma de inclusão, no SISBIA, dos dados de que trata o caput.

Art. 12. O caput do art. 13 da Instrução Normativa Conjunta Ibama/ICMBio nº 1, de 08 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os dados relativos à biota oriundos dos estudos, programas de monitoramento e procedimentos vinculados ao licenciamento ambiental federal serão depositados no Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (Sisbia)".

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 01 de dezembro de 2022.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE
Presidente do Ibama
Substituto

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC
Presidente do ICMBio

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamenta o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos servidores públicos federais que, em caráter eventual, atuarem em atividades dos Eventos Instrucionais regularmente instituídos e promovidos pelo Ibama, conforme preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, designado por meio da Portaria MMA nº 327, de 15 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 15, parágrafo único, do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Organizacional do Ibama, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, resolve:

Art. 1º Regular o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC) aos servidores públicos federais que atuarem em caráter eventual nas atividades relacionadas ao desenvolvimento de Eventos Instrucionais regularmente instituídos e promovidos pelo Ibama, conforme definição do Art. 2º desta Portaria e preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, e pelo Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Competências individuais: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho das funções do servidor em sua equipe de trabalho e unidade organizacional.

II - Competências organizacionais: competências individuais comuns a todos os servidores em exercício no Órgão.

III - Projeto Pedagógico: modelo definido para institucionalizar objetivos, conteúdo programático, público-alvo, ementa, metodologia de avaliação de aprendizagem, requisitos para emissão de certificados, instrutores e recursos didáticos dos Eventos Instrucionais promovidos pelo Ibama, devidamente aprovado pela Coordenação de Educação Corporativa - CEDUC.

IV - Evento Instrucional regularmente instituído: evento de formação, desenvolvimento ou aperfeiçoamento de servidores, promovido pelo Ibama, com o objetivo de desenvolver competências organizacionais ou individuais; instituído, condicionalmente, com Projeto Pedagógico, local, quando o evento for presencial, e período de realização devidamente aprovados pela Coordenação de Educação Corporativa, e previsão de despesas (diárias, passagens, GECC etc.) aprovada pela(s) chefia(s) da(s) unidade(s) pagadora(s).

V - Treinamento em Serviço: atividade de capacitação sobre as rotinas de trabalho e competências regulamentares da unidade de lotação do servidor, desenvolvidas no âmbito da própria unidade.

VI - Curso de treinamento: evento instrucional regularmente instituído com objetivo estrito de desenvolver habilidades práticas específicas, com a finalidade de aperfeiçoar ou desenvolver habilidades institucionais do Órgão, devidamente aprovado pela Coordenação de Educação Corporativa.

VII - Objeto de Aprendizagem: produtos multimidiáticos utilizados nos eventos instrucionais regularmente instituídos, presenciais ou à distância, de fácil utilização e assimilação, que possibilitem seu reuso, sem mudanças ou adaptações do conteúdo abordado, e que abordem a menor unidade curricular.

VIII - Material didático: conjunto de objetos de aprendizagem, que aborde a unidade curricular completa prevista para a disciplina.

IX - Coordenador técnico e pedagógico, é o responsável:

a) por definir métodos, técnicas e recursos utilizados em processos de ensino-aprendizagem;

b) pelo planejamento, execução do evento e análise da avaliação dos resultados;

c) por coordenar todos os atores envolvidos na realização do evento desde o seu planejamento até o seu encerramento.

§1º Poderá ser designado um servidor para atuar como coordenador técnico e/ou pedagógico de uma, ou mais, disciplina(s) específica(s) de um evento instrucional, conforme duração e complexidade do evento e de seu conteúdo.

X - Agente de Logística - responsável:

a) pelo apoio logístico na preparação e de realização de concurso público que envolva atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

b) por participar da aplicação, da fiscalização ou da avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

XI - Conteudista - responsável:

a) por produzir o texto-base, com os conteúdos da disciplina, que orientará a produção de Objeto de Aprendizagem, assim como, acompanhar a elaboração e validar o Objeto de Aprendizagem produzido a partir do seu texto-base;

b) pela transição didática, que é a definição, a partir do texto-base, das mídias mais adequadas para a estratégia de aprendizagem e elaboração do roteiro para formatação do Objeto de Aprendizagem;

c) pela formatação do Objeto de Aprendizagem, ou seja, a implementação das demandas elaboradas pela transição didática e montagem do objeto de aprendizagem;

d) por revisar o conteúdo de Objeto de Aprendizagem já utilizado em Eventos Instrucionais.

XII - Instrutor: responsável por disseminar em sala de aula os conteúdos elaborados para os Eventos Instrucionais regularmente instituídos presenciais.

XIII - Tutor em curso à distância: servidor responsável pelo acompanhamento, apoio e avaliação de aprendizagem em Eventos Instrucionais regularmente instituídos à distância; deve interagir diretamente com a turma, esclarecendo dúvidas, propondo atividades, participando de fóruns, chats e demais atividades concernentes ao curso.

XIV - Monitoria - responsável:

a) pela logística de preparação e de realização dos Eventos Instrucionais regularmente instituídos e das atividades presenciais dos Eventos Instrucionais semipresenciais;

b) pela preparação, guarda e administração da lista de presença;

c) por auxiliar os instrutores em sala de aula;

d) por iniciar, instruir e dar os encaminhamentos aos processos referentes ao pagamento de GECC, quando for o caso.

XV - Desenhista instrucional - responsável:

a) pela elaboração de material didático;

b) pela elaboração de material multimídia para curso à distância;

c) pela formatação do Objeto de Aprendizagem, ou seja, a implementação das demandas elaboradas pela transição didática e montagem do objeto de aprendizagem.

d) por revisar o conteúdo de Objeto de Aprendizagem já utilizado em Eventos Instrucional.

XVI-Mentoria: atividade desenvolvida por profissional que, por meio de conhecimento acumulado e experiência diferenciada em alguma temática, atua potencializando o aprendizado e a construção de novos saberes, impulsionando a inovação e a criatividade das equipes envolvidas em projetos e processos específicos.

XVII - Instrutor: responsável por disseminar em sala de aula os conteúdos elaborados para os Eventos Instrucionais regularmente instituídos presenciais ou por meio de recursos tecnológicos de telepresença ou plataformas de aprendizagem.

XVIII - Tutor em curso à distância: responsável pelo acompanhamento, apoio e avaliação de aprendizagem em Eventos Instrucionais regularmente instituídos à distância, que deve interagir diretamente com a turma, esclarecendo dúvidas, propondo atividades, participando de fóruns, chats e demais atividades concernentes ao curso.

XIX - Moderação de comunidade prática: grupo de indivíduos que se reúnem periodicamente, por possuírem um interesse comum no aprendizado e na aplicação do que foi aprendido.

XX - Fórum de aprendizagem: é um espaço disponibilizado no Ambiente Virtual de Aprendizagem para a realização de debates e compartilhamento de opiniões e conhecimento. O tutor ou mediador propõe um tema para ser debatido ou insere uma pergunta que precisa ser respondida pelos estudantes.

XXI - Lista de discussão: é um serviço para troca de mensagens entre integrantes de um grupo específico, de interesse comum. Os grupos podem ser restritos ou não, conforme a política de liberação de mensagens estabelecida pelos seus responsáveis.

XXII- Monitoria: atividade desenvolvida por profissional que, por meio de conhecimento acumulado e experiência diferenciada em alguma temática, atua potencializando o aprendizado e a construção de novos saberes, impulsionando a inovação e a criatividade das equipes envolvidas em projetos e processos específicos.

XXIII - Desenho instrucional: ação intencional e sistemática didático-pedagógica, podendo envolver as fases de diagnóstico, formulação, desenvolvimento, elaboração e revisão de material didático, implementação e avaliação de soluções de ensino ou capacitação, presencial e/ou a distância, além da realização das atividades relativas à coordenação técnica e/ou pedagógica.

XXIV - Ação de Aprendizagem: conjunto articulado de atividades individuais e/ou grupais de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, exteriorização, combinação e interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional.

XXV - Ambiente de Aprendizagem: espaço que reúne um conjunto de materiais didáticos ou de referência, organizados por objetivos de aprendizagem e disponibilizados em ambiente tecnológico, para serem utilizados em ação de aprendizagem ou autodesenvolvimento.

XXVI - Revisão de Material Didático: atualização, correção de impropriedades ou ajuste de conteúdo necessário por força de atos ou de fatos transcorridos desde a elaboração do material didático ou de alteração de público, desde que não caracterizado material novo ou ampliação de material.

XXVII - Conteudista: responsável pela realização do desenho instrucional, da elaboração, ampliação, adaptação, atualização ou pela revisão de material didático para uso em ação de aprendizagem presencial, EaD ou disponibilizados em ambientes de aprendizagem.

XXVIII - Formação acadêmica: nível ou título educacional formal.

XXIX - Experiência profissional: é o conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos por uma pessoa ou grupo em um determinado cargo, ou durante um determinado período de tempo, considerando tempo mínimo de atuação de três anos em atividades correlatas ao tema da disciplina que se propõe ministrar.

XXX - Natureza da atividade: Refere-se à atribuição do servidor na realização do evento de capacitação, conforme os incisos X, XI, XII, XII XIV XV, XVI.

XXXI - Ministração de aulas: Instrutoria em curso de formação de carreiras, instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento, instrutoria em curso gerencial, instrutoria em curso de pós-graduação e atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação e instrutoria em curso de treinamento.

XXXII - Orientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação: acompanhamento, recomendações, avaliação das atividades e desempenho dos alunos na elaboração do trabalho de conclusão de curso.

XXXIII - Orientação para liderança: Instrutoria em cursos, que vise o desenvolvimento de competências de líderes, conforme a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal.

XXXIV - Mentoria: atividade desenvolvida por profissional que, por meio de conhecimento acumulado e experiência diferenciada em alguma temática, atua potencializando o aprendizado e a construção de novos saberes, impulsionando a inovação e a criatividade das equipes envolvidas em projetos e processos específicos.

XXXV - Jurado ou examinador em banca examinadora ou de comissão: participar de banca ou comissão para realização de exames orais, de concursos públicos, realização de dinâmicas e entrevistas com candidatos, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas e julgamento de recursos interpostos por candidatos.

Art. 3º O pagamento da GECC será devido apenas ao servidor público federal que, em caráter eventual, atuar como instrutor, desenho instrucional, orientação de trabalho de conclusão de curso de pós-graduação, tutor, coordenador técnico pedagógico, monitoria, orientação para liderança e mentoria, nos eventos instrucionais regularmente instituídos promovidos pelo Ibama, na modalidade presencial ou a distância.

§1º A GECC não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e pensões.

§2º Aos servidores afastados das atribuições de seu cargo, em decorrência de férias, afastamentos ou licenças legais, remuneradas ou não, é vedada a concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.



§3º A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e antecedida de ciência pela chefia imediata, e com aprovação prévia pela autoridade máxima do Órgão ou entidade, respeitado o limite de acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

§4º A Coordenação de Educação Corporativa verificará previamente por meio da Declaração de Execução de Atividades, constante no Anexo II desta Portaria, o quantitativo de horas já ministradas pelo servidor, tendo por referência o limite máximo de 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

§5º As atividades de instrutoria somente serão consideradas para efeito de pagamento de GECC, quando realizadas exclusivamente em eventos que estejam alinhados ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas vigente à época da proposição, por iniciativa da unidade de gestão ou das unidades organizacionais, mediante aprovação prévia da unidade de gestão de pessoas.

§6º A Coordenação de Educação Corporativa poderá solicitar outros diplomas ou certificados a fim de comprovar a devida qualificação para a realização da instrutoria a ser desenvolvida, quando julgar pertinente.

Art. 4º A GECC não será concedida ao servidor que executar atividades que se enquadrem no artigo 3º do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022 e atividade sem prévia formalização em processo administrativo específico, em conformidade com os normativos do Ibama para projetos pedagógicos, e com apreciação e aprovação da Coordenação de Educação Corporativa e autoridades hierarquicamente superiores, antes do início da ação de desenvolvimento.

Art. 5º A compensação das horas de trabalho remuneradas por GECC, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, deverá ser realizada no prazo máximo de 01 (um) ano a contar do término da atividade.

§1º O disposto no caput não se aplica ao servidor que participar de programa de gestão, desde que tenham sido cumpridas as entregas pactuadas com o órgão ou a entidade, na forma prevista em legislação específica.

§2º O controle da compensação de horas é de responsabilidade da chefia imediata do servidor, que deverá atentar aos atos normativos vigentes.

§3º Nos casos em que for necessária a compensação de horas, o seu não cumprimento ensejará em desconto referente às horas de trabalho não compensadas.

§4º Em caso da não compensação das horas devidas, em virtude de vacância do cargo público, por servidor efetivo ou comissionado, os valores correspondentes ao saldo de horas não trabalhadas no exercício do cargo deverão sofrer acerto de contas.

Art. 6º Servidores dispensados do registro de ponto, por força do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, cujas atividades estejam sujeitas à percepção da gratificação, deverão comprovar a compensação das horas, por meio de Declaração assinada pela chefia imediata.

Art. 7º Durante a realização de atividades ensejadoras de pagamento da GECC, quando no horário de trabalho, o servidor não deverá efetuar registro de ponto.

Art. 8º O servidor com jornada de trabalho reduzida, estabelecida por junta médica e/ou por força de decisão judicial, nos termos do §3º, do Art. 98 da Lei nº 8.112/1990, poderá exercer atividades ensejadoras de GECC desde que realizadas fora da sua jornada de trabalho.

Art. 9º A GECC é calculada e paga por hora trabalhada de acordo com a natureza da atividade e a formação acadêmica do servidor, conforme os percentuais estabelecidos na tabela disposta no Anexo I desta Portaria.

§1º Para efeitos do cálculo da GECC, a hora/aula será igual a 50 minutos de efetiva atividade instrucional e 10 minutos para preparação, totalizando 60 minutos de dedicação ao trabalho.

§2º Número de horas pré-estabelecido em função da atividade ou da carga horária do evento instrucional regularmente instituído.

§3º Os percentuais da GECC incidem sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal, conforme divulgação do órgão Sipec.

§4º A Coordenação de Educação Corporativa deverá disponibilizar no Ibamanet a Portaria que estabelece o maior vencimento básico em vigor.

§5º No caso de distribuição de atribuições em um mesmo evento instrucional regularmente instituído a mais de um servidor, os procedimentos de cálculo da GECC são os seguintes:

I - no caso de instrutoria em evento instrucional regularmente instituído presencial:

a) simultânea, devidamente justificada: mediante aprovação da Coordenação de Educação Corporativa, por número de instrutores, conforme tabela constante no Anexo I desta Portaria; e,

b) não simultânea: proporcionalmente a carga horária definida pelo projeto pedagógico e aprovada na Especificação de Evento Instrucional.

II - no caso de instrutoria em evento instrucional regularmente instituído a distância:

a) proporcionalmente à carga horária definida pelo projeto pedagógico e aprovada na Especificação de Evento Instrucional.

Art. 10. O pagamento da GECC será conduzido em processo administrativo específico para esse fim e deverá ser instruído com:

I - Formulários constantes do Anexo II desta Portaria, devidamente preenchidos e assinados;

II - Plano de aula, quando tratar-se de atividade de instrutor;

III - Texto-base quando tratar-se da atividade de desenho instrucional relativos à produção de materiais didáticos;

IV - Relatório das Atividades realizadas e avaliações previstas no projeto pedagógico quando tratar-se de atividades de coordenação, monitoria, tutoria e mentoria;

V- Currículo atualizado e extraído do sistema Sou.gov;

VI - Listas de frequência do evento especificadas no projeto pedagógico.

§1º O servidor que atuar, ao longo de um mesmo exercício, em mais de uma atividade ensejadora de pagamento de GECC deverá utilizar um único processo administrativo.

§2º O instrutor que, no desempenho de suas atividades, obtiver o conceito insuficiente na avaliação ou deixar de comparecer para ministrar a ação, sem a devida justificativa, deverá participar de processo de capacitação específico para a atividade de instrutoria.

Art. 11. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Coordenação de Educação Corporativa, que poderá consultar o Comitê Gestor de Capacitação do Ibama - CGCAP.

Art. 12. Revoga-se a Portaria nº 4.352, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JÔNATAS SOUZA DA TRINDADE

ANEXO I

Tabela de percentuais de referência para pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso.

ANEXO II

formulários para instrução processual.

ANEXO I

TABELA DE PERCENTUAIS DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO PARA ATIVIDADES DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DOS EVENTOS INSTRUCIONAIS REGULARMENTE INSTITUÍDOS PROMOVIDOS PELO IBAMA, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 76-A DA LEI Nº 8.112/1990 COM OS

PARÂMETROS REGULAMENTARES FIXADOS PELO DECRETO Nº 11.069/10 DE MAIO DE 2022.

PREVISÃO	ATIVIDADE	SUBTIPO DE ATIVIDADE	Formação acadêmica / Elaboração de material	FORMAÇÃO ACADÊMICA OU EXPERIÊNCIA COMPROVADA NECESSÁRIA PARA A ATIVIDADE
Inciso I do Caput do art. 2º	1. Ministração de aulas	1.1. Instrutoria em curso de formação de carreiras, instrutoria em curso de desenvolvimento e aperfeiçoamento, instrutoria em curso gerencial, instrutoria em curso de pós-graduação e atividade de conferencista e de palestrante em evento de capacitação.	Pós -doutorado	1,40%
			Doutorado	1,35%
			Mestrado	1,30%
			Especialização	1,25%
			Graduação	1,15%
			Educação profissional ou tecnológica	1,00%
			Experiência comprovada	1,15%
		1.2. Instrutoria em curso de treinamento		0,97
			Pós -doutorado	
			Doutorado	0,97%
			Mestrado	0,97
			Especialização	0,90%
			Graduação	0,80%
			Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada (valor da graduação)	0,80%
	2.Desenho Instrucional	2.1 Elaboração de material multimídia para curso a distância	Pós -doutorado	1,40%
			Doutorado	1,35%
			Mestrado	1,30%
			Especialização	1,25%
			Graduação	1,15%
			Educação profissional ou tecnológica	1,00%
			Experiência comprovada (mantém o da graduação)	1,15%
		2.2 Elaboração de material didático		0,97%
			Pós -doutorado	
			Doutorado	0,90%
			Mestrado	0,85%
			Especialização	0,80%
			Graduação	0,75%

			Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada (mantém a graduação)	0,75%
		2.3 Coordenação técnica e pedagógica	Pós -doutorado	0,97%
			Doutorado	0,97%
			Mestrado	0,97%
			Especialização	0,90%
			Graduação	0,80%
			Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada	0,87%
		3. Orientação de trabalho de conclusão de curso		1,47%
			Pós -doutorado	
			Doutorado	1,47%
			Mestrado	1,47%
		4. Tutoria	Especialização	1,30%
				0,95%
			Pós -doutorado	
			Doutorado	0,90%
			Mestrado	0,85%
			Especialização	0,80%
			Graduação	0,75%
		5. Monitoria	Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada	0,75%
			Pós -doutorado	0,95%
			Doutorado	0,90%
			Mestrado	0,85%
			Especialização	0,80%
			Graduação	0,75%
		6. Orientação para liderança	Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada	0,75%
			Pós -doutorado	0,95%
			Doutorado	0,90%
			Mestrado	0,85%
			Especialização	0,80%
			Graduação	0,75%
		7. Mentoria	Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada	0,75%
			Pós -doutorado	0,95%
			Doutorado	0,90%
			Mestrado	0,85%
			Especialização	0,80%
			Graduação	0,75%



			Educação profissional ou tecnológica	0,70%
			Experiência comprovada	0,75%
Inciso II do caput do art. 2º	Exames orais	Não se aplica	Pós -doutorado	1,30%
			Doutorado	1,25%
			Mestrado	1,20%
			Especialização	1,15%
			Graduação	1,10%
	Análise curricular	Não se aplica	Pós -doutorado	0,80%
			Doutorado	0,75%
			Mestrado	0,70%
			Especialização	0,65%
			Graduação	0,50%
	Correção de prova discursiva e análise crítica de questão de prova	Não se aplica	Pós -doutorado	1,40%
			Doutorado	1,35%
			Mestrado	1,32%
			Especialização	1,30%
			Graduação	1,25%
			Educação profissional ou tecnológica	1,20%
			Pós -doutorado	1,40%
			Doutorado	1,35%
			Mestrado	1,32%
			Especialização	1,15%
			Graduação	1,00%
			Educação profissional ou tecnológica	0,87%
			Pós -doutorado	1,47%
			Doutorado	1,37%
			Mestrado	1,27%
			Especialização	1,17%
			Graduação	1,07%
			Educação profissional ou tecnológica	1,00%
Prova prática			1,17%	
				Pós -doutorado
	Doutorado	1,47%		
	Mestrado	1,37%		
	Especialização	1,17%		
	Graduação	1,07%		
		Educação profissional ou tecnológica	1,00%	
		Planejamento	0,80%	
		Coordenação	0,80%	
		Supervisão	0,60%	
		Execução	0,50%	
		Avaliação de resultado	0,80%	
		Supervisão	0,80%	
		Fiscalização	0,60%	
		Aplicação	0,30%	

ANEXO II

FORMULÁRIOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.
FORMULÁRIO I
TERMO DE OPÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE GECC COM DISPENSA DE PAGAMENTO E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Eu, _____ (nome completo), CPF _____, matrícula SIAPE nº _____, nos termos do inciso IV do art. 3º do Decreto nº 11.069 ,de 2022, opto pela realização da(s) atividade(s) descrita(s) no quadro abaixo, ficando dispensado de compensar a carga horária de trabalho, bem como do recebimento da Gratificação de Encargo por Curso ou Concurso - GECC.

Atividade	Descrição da atividade	Instituição patrocinadora da atividade	Local de realização da atividade	Data de realização da atividade	Carga horária realizada

Local, _____ de _____ de _____

Assinatura do Servidor _____
De acordo.

Assinatura da Chefia Imediata _____
FORMULÁRIO II
DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES
Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES, eu _____, (nome completo) matrícula SIAPE _____, ocupante do cargo de _____ (denominação, código, _____ etc.) do Quadro _____ de Pessoal do _____, em exercício na (o) _____, declaro ter participado, no ano em _____

curso, das seguintes atividades relacionadas a curso, concurso público ou exame vestibular, previstas no art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto no 11.069, de 10 de maio de 2022:

Atividades	Instituição	Horas trabalhadas
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS NO ANO EM CURSO		

Declaro, sob minha inteira responsabilidade, serem exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas.
Local, _____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor _____
FORMULÁRIO III
TERMO DE COMPROMISSO-COMPENSAÇÃO DE HORAS
Pelo _____ presente _____ Termo, _____ eu, _____ (nome completo), CPF _____, matrícula no SIAPE nº _____, lotado no(a) _____ do(a) _____ (órgão ou entidade), comprometo-me, nos

termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, a compensar _____ horas de minha carga horária de trabalho, que será utilizada para exercer atividade passível de percepção da Gratificação de Encargo por Curso ou Concurso - GECC:

Nome da Atividade: _____
Instituição _____ patrocinadora _____ da

atividade: _____
Local _____ e _____ data _____ da

atividade: _____
Local, _____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor _____
Assinatura da Chefia Imediata _____
FORMULÁRIO IV
TERMO DE COMPROMISSO - SERVIDOR PARTICIPANTE DE PROGRAMA DE GESTÃO

Pelo _____ presente _____ Termo, _____ eu, _____ (nome completo), CPF _____, matrícula no SIAPE nº _____, lotado no(a) _____ do(a) _____ (órgão ou entidade), informo que, como participante do Programa de Gestão e Desempenho - PDG, comprometo-me, nos

termos do art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Decreto nº 11.069, de 10 de maio de 2022, a realizar as entregas pactuadas no meu Plano de Trabalho do PDG.

Nome _____ da
atividade: _____
Instituição patrocinadora da atividade: _____

Local _____ e _____ data _____ da
atividade: _____
Local, _____ de _____ de _____.

Assinatura do servidor _____
Assinatura da Chefia Imediata _____

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.
48409.890003/2016 - Portaria Nº 392/SGM/MME - Águas Serra do Tirol Ltda ME - Água Potável de Mesa e Água Mineral - Laje do Muriaé e Miracema - Rio de Janeiro - 49,50 hectares.

27213.826208/2005 - Portaria Nº 393/SGM/MME - Água Mineral Sandi Ltda - Água Mineral - Santa Izabel do Oeste - Paraná - 50,00 hectares.

27203.831889/1999 - Portaria Nº 394/SGM/MME - Mineração Limeira, Comércio, Exportação e Importação Ltda - Água Marinha, Esmeralda e Topázio - Sabinópolis e Serro - Minas Gerais - 50,00 hectares.

27203.831930/1984 - Portaria Nº 396/SGM/MME - Weg Mineração Ltda - Minério de Manganês - Borda da Mata e Senador José Bento - Minas Gerais - 1.000,00 hectares.

48414.848170/2009 - Portaria Nº 397/SGM/MME - Mineradora Nosso Senhor do Bonfim Ltda. - Minério de Tungstênio, Minério de Ouro e Minério de Bismuto - Lajes - Rio Grande do Norte - 62,07 hectares.

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Caducidade de Portaria. (Cód. 4.99)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

27203.750201/1942 - Portaria Nº 395/SGM/MME - Minas da Barra Minérios Ltda - Minério de Ouro, Cassiterita e Associados - São João Del Rei - Minas Gerais - 389,71 hectares.

FASE DE REQUERIMENTO DE LAVRA
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.

48413.826576/2013 - Despacho Decisório nº 27/2022/SGM - Águas Minerais Tupinambá Ltda.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO
Secretária



SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 63/SPG/MME, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria nº 681/GM/MME, de 22 de agosto de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.004287/2022-36, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade plantio de cana-de-açúcar para a produção de etanol denominado "CAPEX de Manutenção e Melhoria Operacional para produção de biocombustível na Usina Boa Vista", de titularidade da empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0001-56, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de sociedade titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação da autorização prevista no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BASTOS DA SILVA

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO ENCAMINHADO PELA SOCIEDADE TITULAR DO PROJETO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: São Martinho S.A. Endereço: Fazenda São Martinho/Pradópolis Telefone: (11) 2105-4100 CNPJ: 51.466.860/0001-56
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	LJN Participações S.A. 13.608.705/0001-38 (53,74%)
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	(53,74%) LJN Participações S.A. 13.608.705/0001-38 (40,25%) Ações em Circulação (3,62%) Controladores Indiretos (2,16%) Tesouraria (0,24%) Administradores
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Fabio Venturelli (Diretor Presidente) / CPF: 114.256.038-40 E-mail: financeiro_corporativo@saomartinho.com.br / Telefone: (11) 2105-4100 Nome: Felipe Vicchiato (Diretor Financeiro) / CPF: 260.593.418-70 E-mail: financeiro_corporativo@saomartinho.com.br / Telefone: (11) 2105-4100
5. Denominação do Projeto:	CAPEX de Manutenção e Melhoria Operacional para produção de biocombustível na Usina Boa Vista
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutos para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Autorização ANP 476/2017 de 21 de agosto de 2017 Autorização ANP 706/2017 de 24 de outubro de 2017 Autorização ANP 834/2017 de 05 de dezembro de 2017 Autorização ANP 1149/2017 de 07 de novembro de 2018
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Quirinópolis, GO
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto prevê investimentos na manutenção dos canaviais e das indústrias, especificamente CAPEX para plantio e tratos culturais da cana-de-açúcar, bem como a manutenção agroindustrial. Resume-se em CAPEX de dois anos para manutenção, adequação e modernização das atividades de produção de biocombustíveis, segregadas em plantio de cana-de-açúcar (R\$ 170.195 milhões), manutenção de entressafra (R\$ 91.789 milhões) e tratos culturais (R\$ 257.421 milhões).
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Março/2023

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 13.124, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001433/2004-10. Interessado: Pedra Furada Energia S.A., CNPJ nº 08.995.894/0001-09 Objeto: alterar o término da vigência da outorga da PCH Pedra Furada, CEG PCH.PH.PE.029666-0.01, com 6.500 kW de potência instalada, ao qual serão acrescidos 766 (setecentos e sessenta e seis) dias, passando a vigor até 21 de fevereiro de 2045. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 13.148. Processo nº 48500.004721/2017-31. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris III, CEG UFV.RS.RN.037923-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Carnaubais, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.149. Processo nº 48500.004722/2017-85. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris IV, CEG UFV.RS.RN.037924-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.150. Processo nº 48500.004724/2017-74. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris V, CEG UFV.RS.RN.037925-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.151. Processo nº 48500.004725/2017-19. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris VI, CEG UFV.RS.RN.037926-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Carnaubais, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.152. Processo nº 48500.004709/2017-26. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris VII, CEG UFV.RS.RN.037927-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Carnaubais, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.153. Processo nº 48500.004708/2017-81. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris VIII, CEG UFV.RS.RN.037928-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Carnaubais, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.154. Processo nº 48500.004843/2017-27. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris IX, CEG UFV.RS.RN.037929-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Carnaubais, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.155. Processo nº 48500.004710/2017-51. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris X, CEG UFV.RS.RN.037930-1.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.156. Processo nº 48500.004782/2017-06. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XI, CEG UFV.RS.RN.037931-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.157. Processo nº 48500.004867/2017-86. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XII, CEG UFV.RS.RN.037932-8.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.158. Processo nº 48500.004717/2017-72. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XIII, CEG UFV.RS.RN.037933-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.



Nº 13.159. Processo nº 48500.004718/2017-17. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XIV, CEG UFV.RS.RN.037934-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.160. Processo nº 48500.004719/2017-61. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XV, CEG UFV.RS.RN.037935-2.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.161. Processo nº 48500.004720/2017-96. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XVI, CEG UFV.RS.RN.037937-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.162. Processo nº 48500.004840/2017-93. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XVII, CEG UFV.RS.RN.037938-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.163. Processo nº 48500.004868/2017-21. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XVIII, CEG UFV.RS.RN.037939-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.164. Processo nº 48500.004833/2017-91. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XIX, CEG UFV.RS.RN.037940-9.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.165. Processo nº 48500.004841/2017-38. Interessado: Pacto Geração E Transmissão Ltda Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XX, CEG UFV.RS.RN.037941-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.166. Processo nº 48500.004842/2017-82. Interessado: PACTO GERAÇÃO E TRANSMISSÃO LTDA Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV SOLARIS XXI, CEG UFV.RS.RN.037942-5.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada AÇU, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.167. Processo nº 48500.004723/2017-20. Interessado: Pacto Geração e Transmissão Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.280.311/0001-21, a implantar e explorar a UFV Solaris XXII, CEG UFV.RS.RN.037943-3.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica - PIE, com 52.000 kW de Potência Instalada, localizada Açu, Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 13.168. Processo nº 48500.002402/2018-71. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Vila Alagoas V, CEG nº EOL.CV.RN. 040638-4.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 42.000 kW de potência instalada, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.169. Processo nº 48500.004193/2016-39. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Vila Alagoas I, CEG nº EOL.CV.RN. 036983-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 21.000 kW de potência instalada, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

Nº 13.170. Processo nº 48500.006056/2020-15. Interessada: Voltalia Energia do Brasil Ltda. Objeto: Autorizar a interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.351.042/0001-89, a implantar e explorar a EOL Vila Alagoas VI, CEG nº EOL.CV.RN. 052114-0.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 25.200 kW de potência instalada, localizada no município de Serra do Mel, estado do Rio Grande do Norte. Prazo da outorga: Trinta e cinco anos.

As íntegras destas Resoluções e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 13.185, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.008441/2022-69. Interessada: ON Suna Energy Participações Ltda. Objeto: Declaração de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão UFV Alto São Francisco - LT Chapadão/Jataí C2, localizada no município de Serranópolis, estado de Goiás. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico biblioteca.aneel.gov.br.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

PORTARIA Nº 6.789, DE 16, DE NOVEMBRO DE 2022

Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos da Agência Nacional de Energia Elétrica

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IX, e no art. 9º do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 349, de 28 de novembro de 1997, do Ministério de Minas e Energia, e com o que consta no Processo nº 48500.000628/2005-14 resolve:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO
Art. 1º Institui a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica - CPADS/ANEEL.
CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Art. 2º Compete à CPADS/ANEEL:
I - opinar sobre a informação produzida no âmbito da ANEEL para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991;
IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet;
V - assessorar as unidades organizacionais, comitês e comissões acerca da inclusão, manutenção ou retirada da restrição de acesso de documentos por demais hipóteses legais;
VI - monitorar a chancela de sigilo atribuída aos documentos recebidos pela Agência, solicitando às unidades organizacionais, comitês e comissões, quando necessário, a indicação de justificativa para confirmação ou denegação de sua restrição de acesso;
VII - monitorar e sugerir às unidades organizacionais, comitês e comissões, quando necessário, a remoção do sigilo dos documentos e processos utilizados como fundamento para a tomada de decisão, após a emissão do ato decisório respectivo;
VIII - propor a atualização de políticas, diretrizes e normativos que versem sobre o tratamento dos documentos sigilosos da ANEEL;
IX - assessorar a autoridade de monitoramento definida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, nos assuntos de competência da Comissão;
X - estabelecer plano de comunicação periódica com a finalidade de orientar sobre a classificação de documentos em grau de sigilo ou de sua inclusão nas demais hipóteses legais de restrição; e
XI - submeter à decisão da Diretoria-Geral situações que, não pacificadas entre os membros da Comissão, envolvam o sigilo de documentos.
Parágrafo único. As orientações emitidas pela CPADS/ANEEL terão caráter não vinculativo, cabendo às autoridades classificadoras e às unidades organizacionais, comitês e comissões o posicionamento de mérito conclusivo acerca das matérias sob sua competência.
CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO
Art. 3º A CPADS/ANEEL será composta pelos seguintes membros:
I - o Coordenador de Gestão Documentos, que a presidirá;
II - um representante da Coordenação de Gestão de Documentos;
III - um representante da Ouvidoria Institucional.
§ 1º A designação dos membros será realizada por intermédio de Portaria.
§ 2º A Coordenação de Gestão de Documentos prestará o apoio técnico e operacional à CPADS/ANEEL.
CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 4º Compete ao Presidente da CPADS/ANEEL:
I - convocar as reuniões e coordenar as ações da Comissão;
II - requisitar informações e diligências necessárias ao andamento dos trabalhos;
III - solicitar a participação de servidores em reuniões;
IV - convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados e especialistas na matéria em discussão para participar das reuniões; e
V - manter interlocução com órgãos externos no tocante às competências da Comissão.
Art. 5º Compete ao representante da Coordenação de Gestão de Documentos:
I - secretariar os trabalhos da Comissão,
II - elaborar as atas das reuniões e dar-lhes publicidade; e
III - exercer outras atividades solicitadas pelo Presidente.
CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO E DOS PRAZOS
Art. 6º As reuniões serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e ocorrerão apenas com a participação integral de seus membros.
Art. 7º O Presidente da CPADS/ANEEL poderá, a seu critério e sempre que necessário, solicitar a participação de servidor de quaisquer unidades organizacionais, comitês ou comissões nas reuniões, a fim de auxiliar, sem direito a voto, os trabalhos desenvolvidos.
Art. 8º Em atendimento ao disposto no art. 8º, as unidades organizacionais, comitês e comissões, deverão, por intermédio de sua autoridade máxima, indicar servidor que os represente em discussões pertinentes.
Parágrafo único. Na impossibilidade de participação do indicado mencionado no caput, o Presidente da CPADS/ANEEL poderá solicitar a colaboração da autoridade máxima da unidade organizacional, comitê ou comissão, para solução do pleito.
Art. 9º. Nas matérias relativas a dados pessoais ou a dados pessoais sensíveis, a CPADS/ANEEL poderá solicitar manifestação prévia do encarregado de dados, definido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se pronuncie sobre a questão.
Art 10. Havendo dúvidas quanto à interpretação de normativos que versem sobre o sigilo de informações produzidas ou recebidas pela Agência, a CPADS/ANEEL poderá solicitar manifestação prévia da Procuradoria Federal junto à ANEEL para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se pronuncie sobre a questão.
Art. 11. Nas ações para atendimento ao disposto nos incisos VI e VII do art. 2º, caberá a CPADS/ANEEL:
I - solicitar à unidade organizacional, comitê ou comissão, em até 5 (cinco) dias úteis a partir do recebimento do documento externo, informação sobre a necessidade de manutenção da chancela de sigilo atribuída.
II - informar, em até 10 (dez) dias úteis após a publicação do ato, a unidade organizacional, comitê ou comissão da necessidade de remoção do sigilo dos documentos e processos utilizados como fundamento para a tomada de decisão.
Art. 12. Em relação às competências estabelecidas no inciso VI do art. 2º, deverá a autoridade máxima da unidade organizacional, comitê ou comissão responder as solicitações da CPADS/ANEEL quanto à indicação de justificativa para confirmação ou denegação de sua restrição de acesso em até 5 (cinco) dias úteis.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 13. A participação dos membros da Comissão de Avaliação de Documentos Sigilosos será considerada de prestação de serviço público relevante, não remunerada.
Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 84, de 15 de julho de 2004.
Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.241, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003857/2021-18, decide determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que: (i) proponha e implemente um conjunto de aprimoramentos e ações com objetivo de gerar maior clareza, rastreabilidade e transparência no processo de divulgação dos cálculos e forma de rateio dos encargos relacionados à TUST-FR; (ii) avalie a necessidade de indicar alterações nos Procedimentos de Rede que julgar necessárias para atendimento desse objetivo; e (iii) encaminhe à Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão, em até 12 (doze) meses dessa decisão, relatório com as ações implementadas, com vistas a análise da efetividade das medidas adotadas.

HÉLVIO NEVES GUERRA



DESPACHO Nº 3.242, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003956/2021-91, decide declarar a perda de objeto do referido processo, por restar exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 14 Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 2007.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.247, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.003551/2021-53, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso administrativo interposto pela Companhia Melhoramentos de São Paulo cadastrada sob o CNPJ 60.730.348/0001-66 em face do Despacho nº 2.562, de 23 de agosto de 2021, que conferiu à Brix Empreendimentos Imobiliários Ltda. cadastrada sob o CNPJ 12.254.395/0001-38 o Despacho de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-PCH referente à PCH do Tombo, localizada no rio do Jaguarí, integrante da sub-bacia 62, no município de Camanducaia, no estado de Minas Gerais.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.250, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002806/2019-46, decide por conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Belo Monte Transmissora de Energia S.A. cadastrada sob o CNPJ 20.223.016/0001-70 em face do Despacho nº 777, de 22 de março de 2022, que negou provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Recorrente com vistas à revisão dos valores da Receita Anual Permitida.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.253, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 237, de 12 de agosto de 2022, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.007796/2022-31, decide conhecer o Pedido de Impugnação, com pedido de medida cautelar, interposto pela Rovema Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 07.290.082/0001-03 em face à decisão da Câmara de Comercialização de Energia - CCEE, em sua 1.273ª e 1.282ª Reunião, referente à desligamento por descumprimento de obrigações e, no mérito, negar provimento.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.256, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005498/2021-25, decide autorizar a Câmara de Comercialização de Energia - CCEE cadastrada sob o CNPJ 03.034.433/0001-56 a rescindir o Contrato de Energia de Reserva - CER nº 456/2021, referente à UTE RE TG 100 02 01, por descumprimento das Cláusulas 12.1.III e 12.1.IV do CER e do item 15.9 do Edital do Procedimento Competitivo Simplificado nº 01/2021.

HÉLVIO NEVES GUERRA

DESPACHO Nº 3.305, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.008526/2022-47, decide conhecer e, no mérito, dar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela Bombonatto Industria de Alimentos S.A. cadastrado sob o CNPJ 05.920.697/0001-32 com vistas a modelar sua carga junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE como Consumidor Especial, com a finalidade de formação de comunhão de interesses de direito.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.306, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002551/2022-17, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Hidroelétrica Cachimbo Alto Ltda, cadastrada sob o CNPJ 08.264.991/0001-21 em face do Auto de Infração nº 6/2022, lavrado pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração, que aplicou a penalidade de multa em decorrência do descumprimento de obrigações referentes à divergência nas características técnicas em relação ao ato de outorga e do Projeto Básico aprovado pela ANEEL para a Pequena Central Hidrelétrica Cachoeira Cachimbo Alto.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.310, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.006444/2022-68, decide: (i) anuir previamente a transferência de controle societário direto da Jaçanã Transmissão de Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 45.133.828/0001-56, da Sterlite Brazil Participações S.A. cadastrada sob o CNPJ 28.704.797/0001-27, para a Olindina Participações S.A, cadastrada sob o CNPJ 45.688.565/0001-41, (ii) estabelecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a implementação da operação, a contar da data de publicação desta decisão; e, (iii) determinar que a concessionária envie a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da operação; (iv) aprovar a minuta de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que irá formalizar a transferência do controle societário.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 12.904, de 18 de outubro de 2022, que constante do Processo nº 48500.002799/2020-16, disponível no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>, cujo Extrato foi publicado no D.O.U., de 31/10/2022, Seção 1, p. 81, v. 160, n. 206 onde se lê: "(...) Cei Solar Empreendimentos Energéticos S.A.", leia-se: " (...) Cei Solar Empreendimentos Energéticos Ltda."

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 12.440, de 9 de agosto de 2022, cujo extrato foi publicado no D.O.U., nº 156, de 17/10/22, Seção 1, página 89, onde se lê: "CNPJ sob o nº 41.977.332/0001-08", leia-se: "CNPJ sob o nº 42.066.994/0001-99".

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 12.430, de 9 de agosto de 2022, e seu extrato publicado no D.O.U., nº 156, de 17/08/2022, Seção 1, página 89, onde se lê: "CNPJ sob o nº 42.066.758/0001-45", leia-se: "CNPJ sob o nº 42.066.785/0001-45".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 3.377, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.004578/2021-63. Interessados: Enebras Participações S.A. Frigorífico Nutribrás S.A., Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda., Ecoz - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Vitor Julio Piccinin. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.281, de 2021, o Despacho nº 955, de 2022, e apenas o item (ii) do Despacho nº 1.816, de 2022, que conferiram o Registro para elaborar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Mucajá, no trecho entre o limite da Reserva Indígena Yanomami e o remanso do reservatório da UHE Bem Querer J1A, integrante da sub-bacia 14, no estado de Roraima, cadastrado sob o CINV: INV.14.0031.01-0, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.378, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.005706/2020-13. Interessados: Vilson Marcos Testa e Getop Empreendimentos e Gestão Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 105, de 2022, que conferiu o Registro para a elaboração da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Piranga, no trecho compreendido entre o remanso da PCH Cantagalo e o canal de fuga da PCH Guaraciaba, no estado de Minas Gerais, cadastrado sob o CINV: INV.56.0037.01-7, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.407, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições estipuladas na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, e tendo em vista o que consta da Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e do Processo nº 48500.002715/2019-19, decide: incluir no Despacho nº 2.312, de 6 de agosto de 2020, o item (iii) com o seguinte comando: "restaurar os efeitos do Despacho nº 20, de 22 de janeiro de 1999, no que se refere à disponibilização do aproveitamento hidrelétrico PCH Nova São João para requerimento de Registro de Intenção à Outorga de Autorização - DRI-PCH, nos termos da mencionada Resolução".

RENATO MARQUES BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 3.329, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.001565/2019-18. Interessada: Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A. - PATE. Decisão: (i) atestar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 16/2019-ANEEL, proposto pela Parintins Amazonas Transmissora de Energia S.A, com as especificações e requisitos técnicos descritos no Anexo I do Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 16/2019-ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 29 de novembro de 2022.

Nº 3.413 Processo nº: 48500.004300/2021-96. Interessados: Ômega Desenvolvimento de Energia 8 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 II. Unidades Geradoras: UG4 a UG7, de 4.500,00 kW cada. Localização: Município de Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 3.414 Processo nº: 48500.002354/2020-36. Interessados: Ventos de São Joaquim Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 16. Unidades Geradoras: UG13, de 4.500,00 kW. Localização: Municípios de Morro do Chapéu e Várzea Nova, no estado da Bahia.

Nº 3.415 Processo nº: 48500.002350/2020-58. Interessados: Ventos de São João XXIII Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Ventos de São Januário 19. Unidades Geradoras: UG8, de 4.500,00 kW. Localização: Município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia.

Nº 3.416 Processo nº: 48500.005878/2020-89. Interessados: Ventos de São Caio Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Caio. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Paulistana, no estado do Piauí.

Nº 3.420 Processo nº: 48500.005876/2020-90. Interessados: Ventos de São Ciro Energias Renováveis S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciro. Unidades Geradoras: UG5 e UG6, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em <https://biblioteca.aneel.gov.br>.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 3.301, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.007997/2022-38, decide: anuir previamente à transferência de controle societário direto da Transmissora Sertaneja de Eletricidade S.A., CNPJ nº 26.885.182/0001-19, que passará a ser detido pelo Brasil Energia Fundo de Investimentos em Participações Multiestratégia (80%), CNPJ nº 22.194.580/0001-38, e Quantum Participações S.A. (20%), CNPJ nº 28.367.479/0001-18. O prazo para implementação da operação é de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Despacho, e a empresa, cujo controle foi alterado, deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua efetivação.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 3.321, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto nas Notas Técnicas nº 92/2022-SFF/ANEEL, de 1 de junho de 2022 e nº 211/2022-SFF/ANEEL, de 17 de novembro de 2022, bem como o que consta de todo o teor do processo de fiscalização 48500.003787/2021-91, decide: (i) que a CCEE, CNPJ nº 03.0034.433/0001-56 faça a cobrança adicional aos valores fixados no Quadro 1 anexo ao Despacho nº 904/2021, no prazo máximo de 30 dias após a publicação deste Despacho, o montante adicional de R\$ 9.736.385,46 (nove milhões e setecentos e trinta e seis mil e trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), na posição de agosto/2020, relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do P&D, e o montante de R\$ 13.475.915,95 (treze milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil e novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), relativo à diferença apurada pela fiscalização do saldo "passivo" não comprometido do PEE. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, a partir da data base de 31 de agosto de 2020 até o efetivo recolhimento; (ii) que a Roraima Energia CNPJ nº 02.0341.470/0001-44 faça o recolhimento ao FNDCT o montante de R\$ 26.169,26 (vinte e seis mil e cento e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) e ao MME de 16.097,00, ambos na posição de agosto de 2020, com atualização de 1% ao mês até o efetivo recolhimento; (iii) que a Roraima Energia faça a apuração da Receita Operacional Líquida, a partir de setembro de 2020, em conformidade com os procedimentos apontados pela fiscalização, de modo a apurar se as divergências apontadas afetam: (iii.a) os valores correntes de P&D e PEE que são recolhidos à CDE a partir de setembro/2020, no percentual de 30% para ambos os programas, nos termos do Quadro 2 anexo ao Despacho nº 904/2021. Se for verificada diferenças nos recolhimentos mensais realizados a partir da referida competência, a empresa deverá fazer o ajuste com atualização pela SELIC desde a competência de cada mês em que foi apurada a divergência até o efetivo ajuste de recolhimentos para a CDE, em um prazo máximo de 30 dias após a publicação do Despacho; (iii.b) os recolhimentos mensais do FNDCT e MME desde setembro/2020 que, nesse caso, se for apurado divergências mensais, deve ser aplicado 1% de mora ao mês em caso de recolhimento a menor e 2% de multa caso não tenha sido efetuado nenhum recolhimento. O saldo das divergências deve ser ajustado e recolhido, se for o caso, em até 30 dias da publicação deste Despacho; (iv) que a Roraima Energia faça os ajustes da conta do PROCEL, que, na posição de 31/agosto/2020, deve ser considerando o montante adicional a ser contabilizado na conta passiva de R\$ 315.497,06 (trezentos e quinze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos); e (v) que a Roraima Energia encaminhe à SFF/ANEEL as memórias de cálculo dos ajustes realizados, bem como dos comprovantes de ajustes (inclusive de recolhimentos), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Despacho.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

DESPACHO Nº 3.330, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência protocolada sob o nº 48513.029369/2022-00 e o constante do Processo nº 48500.006692/2022-17, decide: considerar atendida, pela Companhia Energética Chapecó - CNPJ nº 04.041.804/0001-90, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 2.660, de 19 de setembro de 2022.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 3.334, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.007996/2022-93. Interessada: Energest S.A. Decisão: anuir previamente a transferência de Controle Societário Direto da Interessada, detido pela EDP - Energias do Brasil S.A. para a VH Hydro Brasil Holding S.A. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 3.356, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA E DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta na correspondência nº 48513.025994/2022-00 e no Processo nº 48500.006494/2021-64, decide: considerar atendida, pela Concessionária Ibitu Energética S.A. - Em Recuperação Judicial, CNPJ/ME nº 03.299.819/0001-90, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pelo Despacho nº 4.169, de 28 de dezembro de 2021.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

DESPACHO Nº 3.375, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Processo nº: 48500.007196/2022-72. Interessadas: Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 03.467.321/0001-99, Energisa Tocantins - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 25.086.034/0001-71, Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., CNPJ nº 05.914.650/0001-66. Decisão: anuir previamente à celebração de Contratos de Prestação de Serviços de manutenção em equipamentos de transmissão e distribuição de energia elétrica em oficina e campo, entre as Interessadas e a Energisa Soluções S.A., CNPJ nº 07.115.880/0001-90, conforme proposta apresentada. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em biblioteca.aneel.gov.br.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 159/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
960.028/2022-ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA-OF.
Nº42847/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.760/2021-CSN CIMENTOS S.A.-OF. Nº37628/2022/DIOUT-GO/ANM
860.615/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA.-OF.
Nº37674/2022/DIOUT-GO/ANM
860.194/2010-MOTA MINERACAO E EXTRACAO LTDA-OF. Nº37669/2022/DIOUT-GO/ANM
860.910/2016-VOTORANTIM CIMENTOS S.A.-OF. Nº48620/2022/DIOUT-GO/ANM
862.004/2013-NSO INDUSTRIA DE BEBIDAS EIRELI-OF. Nº48766/2022/DIOUT-GO/ANM
860.761/2021-CSN CIMENTOS S.A.-OF. Nº48771/2022/DIOUT-GO/ANM
860.074/2015-MARCONDES LOPES DE SOUZA-OF. Nº48132/2022/DIOUT-GO/ANM
860.593/2018-RIO CLARO MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF.
Nº49148/2022/DIOUT-GO/ANM
860.327/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº44061/2022/DIOUT-GO/ANM
861.340/2021-PEDREIRA RIO CLARO LTDA-OF. Nº49724/2022/DIOUT-GO/ANM
860.201/2018-ATS AREIAS E AGREGADOS LTDA-OF. Nº49735/2022/DIOUT-GO/ANM
860.149/2015-FORT MINERACAO EIRELI-OF. Nº38023/2022/DIOUT-GO/ANM
861.256/2016-PEGRAN MINERACAO LTDA-OF. Nº51388/2022/DIOUT-GO/ANM
861.118/2010-MINAS RIO MINERADORA LTDA-OF. Nº47731/2022/DIOUT-GO/ANM
860.476/2017-MINERADORA PEDRA VIVA LTDA-OF. Nº49740/2022/DIOUT-GO/ANM
861.462/2010-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-OF. Nº48143/2022/DIOUT-GO/ANM
861.592/2014-MINERACAO MOURA LTDA-OF. Nº48386/2022/DIOUT-GO/ANM
860.653/2021-FRANCO WEBER 57199477104 - ME-OF. Nº40289/2022/DIOUT-GO/ANM
861.290/2015-WERLON ALVES CORDEIRO ME-OF. Nº44049/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
860.662/2019-FLORO JOSÉ B RANDÃO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
860.018/2022-ODORA MINERALS LTDA

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 165/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
860.411/2020-SINVAL CAETANO LEAL- OF. Nº 50549/2022/DIOUT-GO/ANM
860.564/2019-MINERADORA VALE OURO LTDA- OF. Nº 53037/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
860.598/2016-EDUARDO DE AQUINO NETO
861.568/2013-NIVALDO JAIME PEIXOTO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
860.034/2022-PAULO ANTONIO GOMES DO CARMO-OF. Nº50073/2022/DIOUT-GO/ANM
860.330/2019-ADALCINDO XAVIER DA SILVANETO-OF. Nº36651/2022/DIOUT-GO/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.734/2020-LILIAN MIRANDA GOMES NUNES- Registro de Licença Nº 27/2021 - Vencimento em 10/10/2023
860.719/2018-ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DE CERAMICA DO ESTADO DE GOIAS- Registro de Licença Nº 20/2019 - Vencimento em 13/09/2023
860.630/2017-RAPHAEL FRANCO ANDRADE COSTA- Registro de Licença Nº 95/2017 - Vencimento em 05/10/2027
861.470/2016-MARCOS INACIO DA SILVA- Registro de Licença Nº 88/2017 - Vencimento em 29/08/2024
861.154/2015-WILSON FERREIRA CARDOSO- Registro de Licença Nº 75/2016 - Vencimento em 29/07/2024
861.015/2015-CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A- Registro de Licença Nº 197/2015 - Vencimento em 31/12/2022
861.860/2012-MINERACAO E TRANSPORTE JM LTDA- Registro de Licença Nº 159/2013 - Vencimento em 29/07/2023
Fase de Requerimento de Lavra
Despacho publicado(356)
861.177/1979-MINERAÇÃO RIO DE PEDRAS LTDA-Demonstrar a cada seis meses, contados desta publicação e até que a Licença Ambiental seja apresentada, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e que tem adotado as medidas necessárias para obtenção da licença ambiental.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.287/2012-GEOMINÉRIOS GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA ME-OF. Nº49965/2022/DIOUT-GO/ANM
860.665/2007-CNC CARBONATOS NIQUELANDIA E COLINAS EXPLORACAO E COMERCIALIZACAO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº50846/2022/DIOUT-GO/ANM
861.211/2021-MINERACAO RS2 AGROBUSINESS LTDA-OF. Nº50015/2022/DIOUT-GO/ANM
860.666/2007-CNC CARBONATOS NIQUELANDIA E COLINAS EXPLORACAO E COMERCIALIZACAO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº50844/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Não conhece requerimento protocolizado(1156)
860.380/2015-ELECIO GUIMARAES JUNNIOR
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.123/2018-JONISVAINE JOSÉ GOMES-OF. Nº43218/2022/DIOUT-GO/ANM
860.468/2022-LINDOLFO NETO DA SILVA-OF. Nº48394/2022/DIOUT-GO/ANM
861.828/2021-WILMAR GOMES MARQUES-OF. Nº49164/2022/DIOUT-GO/ANM
861.215/2021-CERAMICA DIVINO PAI ETERNO LTDA-OF. Nº49157/2022/DIOUT-GO/ANM
860.555/2019-ANTONIO CONSTANTINO DA ROCHA-OF. Nº45526/2022/DIOUT-GO/ANM
860.412/2015-RAPHAEL SANCHES E SILVA RAMOS-OF. Nº48764/2022/DIOUT-GO/ANM



860.416/2018-SPE CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº51394/2022/DIOUT-GO/ANM
860.553/2017-MARCELO JONY SWART-OF. Nº51391/2022/DIOUT-GO/ANM
860.675/2017-JAIR LUZZI-OF. Nº46404/2022/DIOUT-GO/ANM
860.997/2022-EMILIANA CORREA DA SILVA-OF. Nº48113/2022/DIOUT-GO/ANM
860.224/2020-SERRA NEGRA MINERADORA EIRELI-OF. Nº48380/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.658/2022-EUCALIR MINERACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº43879/2022/DIOUT-GO/ANM
860.698/2022-TERRAS DO BRASIL LTDA-OF. Nº45631/2022/DIOUT-GO/ANM
860.552/2022-PAULO RICARDO VAN DER LAAN-OF. Nº38201/2022/DIOUT-GO/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
860.574/2022-MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL-OF. Nº46363/2022/DIOUT-GO/ANM

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 166/2022

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
861.214/2010-DIVINO CARLOS MARQUES FERNANDES- Registro de Licença Nº 30/2011-Onde se lê: Vencimento 22/07/2013 - Leia-se: Vencimento 21/09/2022
860.113/2017-AREIAL MDF EIRELI- Registro de Licença Nº 52/2018-Onde se lê: Vencimento 15/12/2021 - Leia-se: Vencimento 03/11/2022
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.841/2006-FARIA & CURY LTDA- Publicado DOU de 13/05/2022
Retificação de despacho(1391)
860.720/2018-OLARIA TRIUNFO LTDA - Publicado DOU de 09/11/2022, Relação nº 155/2022, Seção Seção 1, pág. 74- Onde se lê: "Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença 860.720/2018-OLARIA TRIUNFO LTDA- Registro de Licença Nº 2/2019 - Vencimento em 11/07/202" - Leia-se: "Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença 860.720/2018-OLARIA TRIUNFO LTDA- Registro de Licença Nº 2/2019 - Vencimento em 11/07/2026"
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
860.147/2022-VANESSA GOMES DE ALMEIDA MONTEIRO- DOU de 03/05/2022

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 168/2022

Fase de Requerimento de Lavra
O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 541/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 860.600/2013 - Titular AREIA MENEZES LTDA. - Substância(s) AREIA - Município(s) de ARAGUARI/MG, CUMARI/GO
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 539/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 861.648/2009 - Titular ARMAZEM DA AREIA LTDA - Substância(s) CASCALHO, QUARTZITO - Município(s) de SENADOR CANEDO/GO
PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 540/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 861.610/2011 - Titular ARMAZEM DA AREIA LTDA - Substância(s) QUARTZITO, CASCALHO - Município(s) de SENADOR CANEDO/GO

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA

DESPACHO
Relação nº 170/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
860.171/2022-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA FELIX-Registro de Licença Nº 128/2022 - Vencimento em Indeterminado
860.931/2022-JOAQUIM DA SILVA PIRES-Registro de Licença Nº 129/2022 - Vencimento em 31/12/2024
860.835/2022-GETULIO MORAES LEITE-Registro de Licença Nº 132/2022 - Vencimento em 04/07/2026
860.833/2022-JANETE PEREIRA DOS SANTOS-Registro de Licença Nº 131/2022 - Vencimento em 15/07/2026
860.556/2022-CARLOS JOSE SOARES-Registro de Licença Nº 130/2022 - Vencimento em 18/02/2024

WENDELL MONTANARO CARDOSO MESQUITA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 273/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
832.032/2021-NEOARQUEANA MINERACAO LTDA-ALVARÁ Nº 10573/2021 Publicado DOU de 24/12/2021- Onde se lê: "...numa área de 153,13 ha..." Leia-se: "... numa área de 143,50 ha..."
Fase de Lavra Garimpeira
Retificação de despacho(1393)
830.386/2022-RAFAEL MONTEZANO CARVALHO - Publicado DOU de 17/11/2022, Relação nº 265/2022, Seção 1, pág. 174- Onde se lê: "... prazo anos ..." Leia-se: "... prazo por (05) anos

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 274/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
833.891/2012-VICTOR VIEIRA ARRUDA ME- Área de 554,98 ha para 42,46 ha.-AREIA (uso: Construção Civil).-ITABIRA/MG
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
831.992/2013-E B COMERCIO DE PECAS DE TRATORES E SERVICOS LTDA- AI Nº6723/2022/DIFIP-MG/ANM - (Processo Referência: 48054.934529/2022-43)
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

831.992/2013-E B COMERCIO DE PECAS DE TRATORES E SERVICOS LTDA-OF. Nº54235/2022/DIFIP-MG/ANM
830.384/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº54130/2022/DIFIP-MG/ANM
830.374/2019-SAG MINERACAO - EIRELI-OF. Nº54137/2022/DIFIP-MG/ANM
830.730/2018-JESU LUIZ AFONSO JÚNIOR EPP-OF. Nº54132/2022/DIFIP-MG/ANM
830.913/2016-GILSON MIRANDA COSTA-OF. Nº54140/2022/DIFIP-MG/ANM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
831.540/2018-ARDOSIA VEREDA LTDA-OF. Nº54143/2022/DIFIP-MG/ANM
830.383/2017-PLENNA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP-OF. Nº54217/2022/DIFIP-MG/ANM
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
831.300/2021-ANA MARIA BELTRÃO -Alvará Nº9323/2021
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
004.034/1954-INTERCEMENT BRASIL S.A.- AI Nº 4415 e 4416/2022/DFMNM- (PROCESSO REFERENCIA - 48054.932665/2022-07 e 48054.932666/2022-43)

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
000.582/1946-MINERAÇÃO ALVARENGA LTDA.-CALCÁRIO (uso: Industrial e Corretivo de Solo).
833.179/2003-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-QUARZTO (uso: Industrial).
831.968/2005-AGROCITY MINERAÇÃO LTDA-QUARTZO (uso: Industrial).
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
832.406/2007-ARMAC ARDÓSIA MATERIAIS E COMÉRCIO LTDA
830.547/2008-ALPHA GRANITOS DO BRASIL LTDA
833.819/2013-MINERACAO CARRERA LTDA
830.484/2013-JOSE PEREIRA BRANDAO
831.327/2015-DEJAIR LAIGNIER SCHERRE
830.510/2014-IVAIR LAMEIRA BUZATO
830.529/2010-JLX MINERACAO S/A
831.372/2009-GL PARTICIPACOES E SERVICOS EIRELI
833.493/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO
832.255/2018-ELIANE DE FATIMA MATOS CHAVES
832.213/2016-CERAMICA CURVELO LTDA
831.305/2016-PEGHAN MINERACAO LTDA
831.138/2010-GRANFAMA GRANITOS LTDA
830.918/2011-JOSÉ CAETANO FERREIRA
830.235/2016-LUCIANO AFONSO JUNQUEIRA
833.000/2014-MARCELO LACERDA DE MESQUITA
833.809/2012-VALDIR EVANGELISTA DA SILVEIRA
830.155/2012-CLEITO CARLOS DE CASTRO
831.440/2013-PORTO DE DRAGAGEM AUGUSTA LTDA
831.111/2011-MUMBACA MINERACAO
834.340/2012-SETA MINERACAO LTDA
834.346/2012-SETA MINERACAO LTDA
830.825/2017-MINERAÇÃO EBENEZER EIRELLI ME
833.331/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA L
831.239/2009-CARLOS HENRIQUE TORRES
833.309/2014-CLAUDIO MARCIO CARDOSO
831.295/2018-CARLOS HENRIQUE BRAGA
833.323/2012-MARCELO PEREIRA MACHADO
830.842/2014-JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR - 254.135.706-00
831.329/2015-DEJAIR LAIGNIER SCHERRE
831.639/2009-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA
831.584/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA
830.415/2017-LEONARDO SIQUEIRA HUDSON
831.157/2013-CONSTRUTORA SILVEIRA PRADO LTDA ME
832.695/2015-IMPACTO MINERAÇÃO LTDA ME
832.154/2012-ENEIDA MAURA CAMPOS OLIVEIRA
834.851/2008-CATALAO INDUSTRIA E COMERCIO DE AREIA LTDA ME
834.882/2010-SPLENDOR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
833.035/2010-MINERAÇÃO MONTE AZUL LTDA
831.971/2013-ANTÔNIO ROBERTO PINHEIRO
830.989/2011-LIDER PALLETES LTDA
830.483/2013-JOSE PEREIRA BRANDAO
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
830.621/1997-L & L DRAGAGEM LTDA ME-JUATUBA/MG, BETIM/MG - Guia nº 272/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-50.000 toneladas/ano-AREIA (uso: Construção Civil)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
833.033/2014-TREVISO MINERAÇÃO LTDA.-DIAMANTINA/MG - Guia nº 273/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-QUARTZITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
833.390/2008-JF AREIA E ARGILA LTDA ME-OF. Nº54127/2022/DIFIP-MG/ANM-60 dias
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
831.058/2021-LEAO DE JUDA MINERACAO LTDA

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 275/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.554/2004-CENIBRA LOGÍSTICA LTDA-OF. Nº3197/2021- UAPC-GR-ANM/MG
830.483/2019-GIBEGRAM MINERACAO LTDA-OF. Nº54410/2022/DIFIP-MG/ANM.
830.953/2018-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. Nº54538/2022/DIFIP-MG/ANM
831.484/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA-OF. Nº54561/2022/DIFIP-MG/ANM
830.954/2018-MINERACAO THOMAZINI LTDA-OF. Nº54605/2022/DIFIP-MG/ANM
832.843/2012-MICAPEL-MINERACAO CAPAO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº54608/2022/DIFIP-MG/ANM
831.532/2006-FLAVIA GOMES CONDE ME-OF. Nº54610/2022/DIFIP-MG/ANM
834.174/2007-MINERGRAN GRANITOS DO BRASIL LTDA-OF. Nº54612/2022/DIFIP-MG/ANM
834.998/2007-VITORIA MINERACAO DE GRANITOS LTDA-OF. Nº54614/2022/DIFIP-MG/ANM
830.250/1982-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO-OF. Nº54625/2022/DIFIP-MG/ANM
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
830.498/2017-MINERIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº594/2018
830.499/2017-MINERIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº994/2018
830.501/2017-MINERIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº596/2018
830.624/2017-MINERIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº2958/2018
830.629/2017-MINERIOS NACIONAL S.A.-ALVARÁ Nº1001/2018



Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)

832.034/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1968/2018

832.120/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1795/2018

832.175/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1971/2018

832.185/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1978/2018

832.186/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1979/2018

832.189/2017-NEXA RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°1982/2018

831.515/2017-MINAS MINERAÇÃO-ALVARÁ N°1279/2018

830.358/2018-PAULO ERNANI MARTINS FERREIRA-ALVARÁ N°2432/2018

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

832.944/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA - AI N°4067/2020/GER - MG/DIREM - MG

832.051/2014-MINERADORA TOPAZIO LTDA - AI N°1190/2022/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.930846/2022-91)

832.641/2013-LIDIANE FRANÇA DIAS - AI N°865/2022/DIREM-MG/ANM - (PROCESSO ADM.: 48054.930666/2022-17)

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

830.952/2018-MINERACAO THOMAZINI LTDA-QUARTZITO (uso: Revestimento).- DATAS/MG

830.896/2018-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI-ANFIBOLITO (uso: Rocha Ornamental e de Revestimento).-ESPERA FELIZ/MG

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

831.431/2013-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME- Área de 957,05 ha para 773,3 ha-GRANITO (Uso Revestimento) e XISTO (Uso Revestimento)-ARAÇUAÍ/MG

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

831.431/2013-SHEKINAH GRANITOS LTDA ME-ARAÇUAÍ/MG - Guia n° 274/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-9.435, 60 t/ano-GRANITO (Uso Revestimento)- Vigência da Guia:03 (três) anos a partir da publicação no DOU ou PL (o que vier primeiro)

Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)

832.948/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4141/2020/GER - MG/DIREM - MG

832.950/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4106/2020/GER - MG/DIREM

832.949/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4112/2020/GER - MG/DIREM - MG

832.951/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4105/2020/GER - MG/DIREM - MG

832.946/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4074/2020/GER - MG/DIREM - MG

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

834.980/2010-TPG TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE GUSA LTDA.

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)

932.837/2016-AGUA MINERAL VIVA LTDA- Fonte: Roda D'Água - Marca: Roda D'Água - Volumetria: 20L, sem gás- JUATUBA /MG -A Fonte Roda D'Água encontra-se no processo original 27203.830220/1995-21

Fase de Direito de Requerer a Lavra

declara caduco o direito de requerer a lavra(399)

830.349/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.

831.990/2011-JOSE ERLANDO TEIXEIRA DE AGUILAR

832.715/2008-MUNDIAL GRANITOS MINERIOS EM GERAL LTDA

Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

830.623/2014-ALFIE MINERIOS LTDA

832.201/2012-MINERIUM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

832.805/2012-SORAYA NEUMANN PEREIRA CARNEIRO

Fase de Lavra Garimpeira

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)

832.179/1999-SANDRA MARIA COSTA SILVA-OF. N°52439/2022/UAGV-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

831.403/2015-RODRIGO CAMPOS PIEDADE ME-OF. N°54121/2022/UAPC-MG/ANM-60 dias

831.604/2008-MANHUAÇU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°28640/2021/UAGV-MG/ANM-60 dias

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

831.772/2012-MINÉRIOS E JAZIDAS MINERAIS FME LTDA-OF. N°53545 e 53546/2022/UAPC-MG/ANM

831.036/2005-EMPRESA DE MINERACAO BORGES LTDA-OF. N°53400 e 53495 /2022/UAGV-MG/ANM

832.114/2013-IARA REGINA DOS SANTOS VIEIRA BRAS ME-OF. N°53636/2022/UAGV-MG/ANM

831.604/2008-MANHUAÇU MINERAÇÃO LTDA-OF. N°53958/2022/UAGV-MG/ANM

831.218/2003-UBIRAJARA PEREIRA ME-OF. N°54090/2022/UAGV-MG/ANM

830.065/2007-MINE INVEST BRAZIL LTDA-OF. N°54236/2022/UAGV-MG/ANM

831.544/2007-EVANGELISTA ALVES RIBEIRO ME-OF. N°54210/2022/UAGV-MG/ANM

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)

832.114/2013-IARA REGINA DOS SANTOS VIEIRA BRAS ME-OF. N°53819/2022/UAGV-MG/ANM

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira

Indefere por Interferencia Total(1339)

831.321/2022-ELOISIO CARVALHAES DE SOUZA

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

832.269/2008-FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-OF. N°51551/2022/CAREAS-MG/ANM-

831.668/2022-CB MINERACAO LTDA-OF. N°53821/2022/CAREAS-MG/ANM

831.870/2022-QUANTUM TRADING LTDA-OF. N°52098/2022/CAREAS-MG/ANM

832.404/2022-FERNANDO CEZAR BARBOSA ILDEFONSO DA SILVA-OF. N°52108/2022/CAREAS-MG/ANM

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

831.083/2022-MINERAR ENGENHARIA LTDA

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

Gerente

DESPACHO

Relação nº 276/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323)

9232/2022-831.552/2022-REGINALDO MALFATTI-

9233/2022-831.561/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-

9235/2022-831.844/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-

9227/2022-831.244/2022-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE CORINTO

LTDA-

9226/2022-830.663/2022-MINERAR ENGENHARIA LTDA-

9228/2022-831.397/2022-JOAO PAULO DA COSTA-

9230/2022-831.453/2022-TERRAPLANAGEM ROCHA & ARENITO MINERACAO

LTDA-

9229/2022-831.449/2022-AREIA PONTO FORTE LTDA-

9231/2022-831.498/2022-GRANTAURO MINERACAO LTDA-

9234/2022-831.568/2022-GERALDO LOPES BALTAZAR-

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322)

9223/2022-831.105/2022-MINERACAO VMC LTDA-

9224/2022-831.865/2022-ALVIMAR DE OLIVEIRA-

9225/2022-831.979/2022-TRES IRMAOS GRANITOS EXPORTACAO

IMPORTACAO LTDA-

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Relação nº 277/2022

Fase de Requerimento de Lavra

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611)

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 532/2022, de 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 832.105/2002 - Titular CEBRIL CENTRAL DE BRITAGEM LTDA - Substância(s) GNAISSE - Município(s) de ITAÚNA/MG, PARÁ DE MINAS/MG

PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 531/2022, de 25 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 830.023/1983 - Titular LHOIST DORESOPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA. - Substância(s) CALCÁRIO - Município(s) de DORESÓPOLIS/MG, IGUATAMA/MG, PAINS/MG

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Relação nº 278/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)

830.906/2019-MINERACAO MC LTDA-CAMPO BELO/MG, CANDEIAS/MG - Guia n° 268/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/MG-16.000 toneladas/ano-GRANITO (uso: Revestimento)- Vigência da Guia:3 ANOS (a partir de sua publicação. Eficácia a partir da emissão da Licença Ambiental)

Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)

832.947/2015-BAHMEX SUL CONSULTORIA EM MINERACAO LTDA- AI N°4140/2020/GER - MG/DIREM - MG

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

832.055/1999-ADELINA GALES DE OLIVEIRA -Alvará N°14443/2000

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

832.233/2015-DIEYSON ONOFRE DA SILVA-OF. N°53381/2022/DIFIP-MG/ANM

Fase de Concessão de Lavra

Auto de Infração lavado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

001.443/1940-NEVESTONES LTDA- AI N° 6716;6717;6718;6719 e 6720/2022/UAGV-MG/ANM - (Processo de referência: 48054.934519/2022-16;48054.934520/2022-32 ; 48054.934521/2022-87 ; 48054.934522/2022-21 e 48054.934523/2022-76)

Fase de Licenciamento

Auto de infração lavado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)

830.683/2015-Safeel Materiais de Construção Ltda- AI N°6722/2022/UAGV-MG/ANM -(Processo de cobrança: 48054.934524/2022-11)

LEANDRO CESAR FERREIRA DE CARVALHO

Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Relação nº 27/2022

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

886.370/2010-BRASMINAS MINERACAO S.A-OF. N°49437/2022/DIFIS-RO/ANM

Determina o arquivamento definitivo do processo(279)

886.058/2021-NAVEGACAO ANA CAROLINA LTDA

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

886.058/2021-NAVEGACAO ANA CAROLINA LTDA

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

886.182/2008-ANTONIO LEOMIL GARCIA

Fase de Concessão de Lavra

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)

880.197/1991-AGUA MINERAL GUAJARÁ LTDA EPP-Água Mineral.

Determina a interdição da lavra(442)

880.398/1988-EMPRESA RONDONIA DE REFRIGERANTES LTDA- N° do Termo de Interdição:057/2022, de 23/11/2022- Lacre N° 0008566

Fase de Requerimento de Lavra

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

886.126/2000-ALTO ALEGRE MINERAIS S.A-ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO - Guia nº 009/2022-4.000 t/anotoneladas-Minério de Cobre- Vigência da Guia:3 anos

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

886.169/2022-VITÓRIA KATHARINE ISOTON WESP

886.168/2022-VITÓRIA KATHARINE ISOTON WESP

886.167/2022-VITÓRIA KATHARINE ISOTON WESP

886.060/2022-FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

886.124/2022-RODRIGO ZERI DOS SANTOS

886.056/2022-ARLINDO DOMINGUES DA ROSA

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

886.113/2021-TELMO NAMEN LOPES FILHO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

886.266/2018-J. F. NETO DE SOUZA LIMA-OF. N°54568/2022/UARB-RO/ANM

MARY LÚCIA DA SILVA NOGUEIRA

Gerente



GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

	DESPACHO Relação nº 110/2022
	Fase de Requerimento de Pesquisa O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322) 9255/2022-815.597/2021-M W PEREIRA TERRAPLANAGEM- 9254/2022-815.507/2021-MLR MINERACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME- 9263/2022-815.139/2022-MARILIN BARROS GATELLI- 9260/2022-815.134/2022-J MACHADO BORTOLATO LTDA- 9262/2022-815.137/2022-MARILIN BARROS GATELLI- 9261/2022-815.136/2022-MARILIN BARROS GATELLI- 9259/2022-815.114/2022-EMPREITEIRA E TRANSPORTADORA SAO ROQUE
LTDA-	
	9258/2022-815.103/2022-MS MINÉRIOS DO BRASIL LTDA- 9257/2022-815.082/2022-RIO DO MOURA PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL
LTDA-	
	9256/2022-815.023/2022-VIDA FLORESTAL LTDA- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 01 ano, com vigência a partir dessa publicação:(321) 9250/2022-815.538/2021-DEIVIS ANDERSON ZACKO- 9253/2022-815.125/2022-MPM MADRE PAULINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-	
	9252/2022-815.061/2022-TERRAPLENAGEM BENDO LTDA EPP- 9251/2022-815.615/2021-RTB GEOLOGIA E MINERACAO LTDA.- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323) 9264/2022-815.458/2019-ANTÔNIO MAGRO- 9265/2022-815.472/2021-PANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- 9269/2022-815.130/2022-MINERADORA PORTO UNIAO LTDA- 9268/2022-815.085/2022-ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME- 9267/2022-815.068/2022-ARTEFATOS DE CIMENTO CAMPO NOVO LTDA- 9266/2022-815.059/2022-MPM MADRE PAULINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA-	
	JESSE OTTO FREITAS

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

	DESPACHO Relação nº 86/2022
	Fase de Requerimento de Lavra O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, II, alínea "e" da Portaria ANM Nº 1.056, de 30 de junho de 2022 - DOU de 01 de julho de 2022, com fundamento no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 c/c o art. 2º, inciso XVIII da Lei 13.575/2017, outorga a(s) seguinte(s) Portaria(s) de Lavra:(2611) PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 538/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.333/2013 - Titular NAVARRO EXTRACAO E MINERACAO EIRELI - Substância(s) CASCALHO, ARGILA, AREIA - Município(s) de GUATAPARÁ/SP PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 537/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.926/2012 - Titular MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA. - Substância(s) AREIA - Município(s) de ECHAPORÁ/SP, MARÍLIA/SP, ORIENTE/SP PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 536/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.292/2007 - Titular MINERACAO DARCY R.O. E SILVA LTDA - Substância(s) AREIA, TURFA - Município(s) de SÃO SIMÃO/SP PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 535/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 820.559/2005 - Titular MARIA JOSÉ DE LIMA MUCHACHITO ME - Substância(s) AREIA - Município(s) de LINDÓIA/SP PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 533/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.216/1996 - Titular PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Substância(s) AREIA - Município(s) de REGISTRO/SP PORTARIA DE LAVRA ANM Nº 534/2022, de 28 DE NOVEMBRO DE 2022 - Processo nº 821.557/2000 - Titular PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - Substância(s) AREIA - Município(s) de REGISTRO/SP
	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA

	DESPACHO Relação nº 40/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de Pesquisa(317) 878.101/2016-TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.-FILITO-SIMÃO
DIAS/SE	
	Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 878.037/2000-INDIANA COMERCIO E INDUSTRIA REFRIGERANTE E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-OF. N°54881/2022/SEOUI-SE/ANM 878.046/2000-AQUIMAR COMERCIO E INDUSTRIA REFRIGERANTE E PREST-OF. N°4908/2022/SEOUI-SE/ANM
	GEORGE EUSTAQUIO SILVA Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

	DESPACHO Relação nº 434/2022
	Fase de Requerimento de Pesquisa O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 02 anos, com vigência a partir dessa publicação:(322) 9236/2022-850.440/2022-MARCIA CRISTINA ZAHLUTH CENTENO- 9237/2022-850.578/2022-DARLENE MARIA PANTOJA DA SILVA- O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28

	de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa, pelo prazo de 03 anos, com vigência a partir dessa publicação:(323) 9238/2022-851.123/2021-J B P CABRAL EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MINERIO EIRELI- 9245/2022-850.211/2022-HEVERTON CAMARGOS REIS- 9246/2022-850.331/2022-COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM- 9247/2022-850.514/2022-FENRIR DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO
LTDA-	
	9248/2022-850.519/2022-FENRIR DO BRASIL COMERCIO E EXPORTACAO
LTDA-	
	9240/2022-851.150/2021-BRUNO CESAR CECCHINI- 9244/2022-850.040/2022-ALCENIR PAES PEREIRA- 9242/2022-851.152/2021-BRUNO CESAR CECCHINI- 9239/2022-851.149/2021-BRUNO CESAR CECCHINI- 9241/2022-851.151/2021-BRUNO CESAR CECCHINI- 9243/2022-851.153/2021-BRUNO CESAR CECCHINI-

	FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
	DESPACHO Relação nº 435/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327) 851.696/2021-IGOR VINICIUS GONÇALVES DA SILVA-ALVARÁ Nº 6.379 Publicado DOU de 18/08/2022- Onde se lê:"... numa área de 2612,71há..."; Leia-se:" ... numa área de 2563,38 há..."
	FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI Gerente
	DESPACHO Relação nº 436/2022
	Fase de Requerimento de Pesquisa O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada de que trata o Art. 1º, inciso I, alínea "a" da Portaria Nº 1056, de 30 de junho de 2022, e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e no art. 2º, inciso XVII da Lei 13.575/2017, outorga o(s) seguinte(s) Alvará(s) de Pesquisa:(176) 850.607/2022 - KCX EMPREENDIMENTOS LTDA - ALVARÁ Nº 9249/2022 - Destacado do Processo 851.696/2022 - ALVARÁ Nº 6.379/2022 - Vencimento em 18/08/2025
	FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI
	DESPACHO Relação nº 437/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281) 850.514/2013-DC MINERACAO LTDA- Cessionário:MCA CONSTRUTORA LTDA.- CPF ou CNPJ 83.347.211/0001-22- Alvará nº9.868/2013 850.515/2013-DC MINERACAO LTDA- Cessionário:MCA CONSTRUTORA LTDA.- CPF ou CNPJ 83.347.211/0001-22- Alvará nº9.869/2013 850.518/2013-DC MINERACAO LTDA- Cessionário:MCA CONSTRUTORA LTDA.- CPF ou CNPJ 83.347.211/0001-22- Alvará nº9.872/2013 Fase de Lavra Garimpeira Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571) 851.405/2020-IGOR EULER RIBEIRO MARTINS- Cessionário:COOPERATIVA FENIX AGROMINERAL - COFAM- CNPJ 45.231.582/0001-55- PLG nº148/2021
	FÁBIO GUILHERME LOUZADA MARTINELLI Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

	DESPACHO Relação nº 61/2022
	Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de Pesquisa(317) 826.741/2014-PEDRO MARASCHIN-ÁGUA MINERAL-TOLEDO/PR 826.562/2017-RTB GEOLOGIA E MINERACAO LTDA.-Mármore-Cerro Azul - Tunas do Paraná/PR Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 826.150/2020-KLABIN S.A.-SANTA MARIA DO OESTE/PR - Guia nº 24/2022- 8500ton/ano-cascalho- Vigência da Guia:3 anos Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 826.031/2019-R. E. A. MINERACAO LTDA- Área de 50 ha para 34,72 ha-Basalto e Cascalho-Bandeirantes/PR Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250) 826.345/2019-LUIZ VANDERLEI BARBOSA-OF. N°54444/2022 (SEFIS PR) Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318) 826.043/2020-REGINA KOCZUR SZAWCZUK Fase de Concessão de Lavra Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459) 826.146/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA- AI Nº 6715/2022 (SEFIS PR) Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 826.146/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS PEREIRA LTDA-OF. N°54213/2022 (SEFIS PR) Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106) 826.335/1989-MINERACAO PIANARO LTDA-saibro 826.142/2000-BRASIL MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-saibro Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425) 826.142/2000-BRASIL MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.-gnaisse Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440) 826.324/2002-MINERADORA DE ÁGUA ANA ROSA LTDA- Fonte: Pau Brasil, Marca: ITA'Y, 500 mL, com gás; Marca: Embraed Empreendimentos, 330 mL, com e sem gás; Marca: Acqua Bonna, 500 mL, sem gás; Marca: Gelaboca, 500 mL, sem gás; Marca: Cristal Select, 1.5 L, com gás; Marca: Royal Fit, 500 mL, com gás; Marca: E aí, bateu?, 500 mL, com e sem gás; Obs.: no rótulo marca ITA'Y não foi possível confirmar a altura mínima de 4mm nos caracteres numéricos de volume.- MARINGÁ/PR 827.043/2013-AGUA MINERAL SAO JOAO EIRELI- Fonte: São João, Marca: Pro Neutra, 500 mL, 1.5L e 20L, com e sem gás; Marca: São João, 500 mL, 1.5L e 20L, com e sem gás; Obs.: incluir o termo ANM no número do processo.- OURIZONA/PR Fase de Direito de Requerer a Lavra Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(2243) 826.368/2016-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA. 826.219/2016-MINERAÇÃO SÃO MARCOS LTDA. Fase de Licenciamento Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718) 826.074/2017-FUNDALQ - FUNDAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-OF. N°54340/2022/SEOUT-PR/ANM



Autoriza transformação do regime do Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1285)
826.854/2014-GAI BLOCOS DE CONCRETO LTDA
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.657/2017-PÓRTO DE AREIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.- Registro de Licença Nº 27/2020/ANM-PR - Vencimento em 16/11/2023

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 84/2022

Não conhece solicitação protocolizada por falta de previsão legal.(1865)
803.186/2022-Graos do Piauí Concessionaria de Rodovias Spe S.A.
803.187/2022-Grãos do Piauí Concessionária de Rodovias Spe S.A.
803.188/2022-Grãos do Piauí Concessionária de Rodovias Spe S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
803.159/2020-ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA- Cessionário:JERIBÁ MINERAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS, EXTRAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI- CPF ou CNPJ 25.355.031/0001-96- Alvará nº848/2022
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
803.112/2021-CROSS SECTION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº8449/2021
803.111/2021-CROSS SECTION CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA -Alvará Nº8448/2021
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.032/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
803.047/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
803.045/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
803.044/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
803.031/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
803.041/2020-EXPLORATION OUTCOMES ASSESSORIA E PARTICIPACOES L
803.043/2020-EXPLORATION OUTCOMES ASSESSORIA E PARTICIPACOES L
803.048/2020-GIGA METALS DO BRASIL LTDA
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
803.135/2017-SOLUS MINERACAO E COMERCIO S/A.-ALVARÁ Nº7315/2017
Fase de Concessão de Lavra
Aprova laudo técnico e memorial(is) descritivo(s), para possibilitar acordo (amigável ou judicial) visando posterior constituição de servidão(2177)
804.290/1970-PIAUI NIQUEL METAIS S/A-Níquel- Portaria de Lavra 248/2004
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
803.193/2022-GRAOS DO PIAUI CONCESSIONARIA DE RODOVIAS SPE S.A.
803.105/2022-CJM INDUSTRIA CERAMICA LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
803.141/2022-JANSON WALLACE RODRIGUES FERREIRA DE PASSOS-OF. Nº52222/2022/SEOUFI-PI/ANM
803.233/2012-HEBERT LUIZ DA LUZ BARRADAS-OF. Nº52440/2022/SEOUFI-PI/ANM

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 198/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Não conhece requerimento protocolizado(1057)
810.652/2014-STONE ENGENHARIA MINERAL LTDA EPP

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO
Relação nº 76/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Retificação de despacho(1387)
864.614/2021-CALCARIO MILENIUM LTDA - Publicado DOU de 22/11/2022, Relação nº 75/2022, Seção 01, pág. 119- "Onde se lê: 864.614/2017- SIDERCAL CALCARIO DO BRASIL LTDA- Cessionário:Calcario Milenium Ltda- CPF ou CNPJ 23.876.172/0001-29- Alvará nº8851/2022, Leia-se: 864.614/2017- SIDERCAL CALCARIO DO BRASIL LTDA- Cessionário: Araguaia Mineração do Brasil Ltda - CNPJ: 44.200.597/0001-93- Alvará nº8851/2022" Alvará nº8851/2022"

MOACIR HARUO MASSANI
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 385/2022

Concessão de Lavra: (Cod. 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que se julgou não acatada a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 48403.933843/2015-72
Titular: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
CNPJ/CPF: 33.042.730/0001-04
NFLDP Nº: 1548/2015
Valor: 45.731.344,10 (Quarenta e Cinco Milhões e Setecentos e Trinta e Um Mil e Trezentos e Quarenta e Quatro Reais e Dez Centavos)

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 643/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Mineracao Usiminas S.A. Cpf/cnpj :12.056.613/0001-20 - Processo minerário: 933980/10 - Processo de cobrança: 934406/22 Valor: R\$.11.024.562,74, Processo minerário: 933980/10 - Processo de cobrança: 934405/22 Valor: R\$.1.211.070,92, Processo minerário: 933980/10 - Processo de cobrança: 934404/22 Valor: R\$.41.447.131,96

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 644/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: White Solder Metalurgia e Mineracao Ltda Cpf/cnpj :04.107.120/0001-43 - Processo minerário: 886043/17 - Processo de cobrança: 986163/22 Valor: R\$.185.188,39, Processo minerário: 886043/17 - Processo de cobrança: 986164/22 Valor: R\$.8.281,75

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 645/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: White Solder Metalurgia e Mineracao Ltda Cpf/cnpj :04.107.120/0001-43 - Processo minerário: 850083/19 - Processo de cobrança: 951303/22 Valor: R\$.8.816,84, Processo minerário: 851199/17 - Processo de cobrança: 951302/22 Valor: R\$.8.673,77, Processo minerário: 851198/17 - Processo de cobrança: 951301/22 Valor: R\$.10.450,07, Processo minerário: 851197/17 - Processo de cobrança: 951300/22 Valor: R\$.9.000,54, Processo minerário: 850627/17 - Processo de cobrança: 951299/22 Valor: R\$.7.715,13, Processo minerário: 850536/17 - Processo de cobrança: 951298/22 Valor: R\$.26.785,89, Processo minerário: 850242/17 - Processo de cobrança: 951304/22 Valor: R\$.983,32, Processo minerário: 850246/17 - Processo de cobrança: 951297/22 Valor: R\$.439,72

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 646/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria - Eireli - 896168/16 - Not.53/2022 - R\$ 734,12

DANIEL POLLACK
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 646/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
a7 Assessoria Empresarial e Tributaria - Eireli - 896168/16 - Not.54/2022 - R\$ 9.208,88
Deivid Santos Gomes - 896124/19 - Not.56/2022 - R\$ 4.604,44
Stinguel Comércio e Serviços Ltda - 896089/20 - Not.55/2022 - R\$ 4.604,44

DANIEL POLLACK
Superintendente

DIVISÃO NACIONAL DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 637/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Adilson Moreira da Silva - 860290/20
ag Mineracao Ltda - 860366/20
Ataualpa Inca Rezende - 860415/20
Domingos Donizete de Carvalho - 860568/19
Fmx Ltda - 860407/20
Leonardo Guedes Amorim - 860365/20
Michel Rodrigo Rambo - 860587/19, 860588/19
Mineracao Apollo Ltda - 860480/19, 860481/19
Mineradora Serra Geral Ltda - 860419/20, 860422/20, 860423/20, 860424/20
Mineradora Vale Ouro Ltda - 860564/19
Ricardo Zimetbaum 59994703749 - 860469/19
Tropico Mineracao Ltda - 860477/19

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 640/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

Águas do Triunfo Ltda Epp - 868121/17, 868122/17
Ailton Cabral Duarte - 868169/20
Alto Sucuriu Terraplanagem e Mineração Ltda - 868050/19, 868051/19
Breno Gomes Moura - 868293/21
Calcario Bela Vista Ltda - 868345/12
Crk Empreendimentos e Asfalto Usinado Eireli - 868198/19
Eff Targget Brasil Importacao e Exportacao de Minerios e Pedras Ornamentais Ltda - 868213/20



Ita Rendá Mineração e Comércio Ltda Epp - 868014/21	PR/PR0233018	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO BIG VALLEY LTDA	76.684.570/0001-00	48610.224894/2022-93
Jesus Faria - 868131/21	PR/RN0233017	FRANCISCO GEVERSON PEREIRA DE LIMA	43.908.929/0001-26	48610.227104/2022-21
Mário Sabatel Júnior - 868006/19	PR/PR0232996	GP7 MARINA LTDA	22.354.144/0001-89	48610.223519/2022-26
Ouro Fino Comercio de Areias Eireli - 868237/21	PR/MT0233020	PETRO SM COMBUSTIVEIS LTDA	47.027.415/0001-12	48610.224186/2022-52
Paulo Roberto Dos Santos Pereira Lopes - 868188/21	PR/AP0233016	POSTO AVENIDA LTDA	37.959.776/0001-43	48610.227110/2022-89
Prospecção Minerária Rio Miranda Ltda - 868193/19	PR/RN0233019	POSTO DE COMBUSTIVEL D+ LTDA	46.129.088/0001-47	48610.227127/2022-36
Rita Cassia Aguiar Scaglia - 868069/20	PR/SP0233037	POSTO JOQUEI CLUBE DE RIBEIRAO PRETO EIRELI	39.255.479/0001-42	48610.227015/2022-85
Rzz Mineracao Eireli - 868106/20				
Vicente Jonas de Araujo Maciel - 868231/21				

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.429, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AM0246815	A M F DA SILVA COMERCIO	47.226.299/0001-60	48610.226045/2022-74
GLP/CE0246816	CAUCAIA COMERCIAL VAREJISTA DE GAS LTDA	44.687.236/0001-13	48610.227144/2022-73
GLP/MG0246817	GAROTAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	47.170.755/0001-06	48610.219071/2022-46
GLP/SP0246818	GENTIL E KOMATSU COMERCIO DE GAS LTDA	47.420.645/0001-47	48610.224659/2022-11
GLP/GO0246819	IC COMERCIO DE GAS E CIA LTDA	45.239.153/0001-24	48610.227208/2022-36
GLP/SC0246820	INOVA GAS E AGUA COMERCIO LTDA	27.264.358/0001-88	48610.224038/2022-38
GLP/AC0246821	J P M BRAGA LTDA	41.146.265/0001-80	48610.223199/2022-12
GLP/MG0246822	JOAO DO GAS LTDA	47.064.228/0001-09	48610.226700/2022-94

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO SPC-ANP Nº 873, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, e o que consta do Processo ANP nº 48610.225107/2021-40, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a operação da refinaria de petróleo da BRASKEM S A, CNPJ nº 42.150.391/0038-62, situada na BR-386, Rodovia Tabai/Canoas, km 419, Polo Petroquímico, Via de Contorno 850, Complexo Básico, Triunfo - RS, para a produção de derivados de petróleo e gás natural, observadas as exigências ambientais e de segurança em vigor.

Art. 2º Com base no art. 6º, inciso IX, da Resolução ANP nº 852/2021 e nas limitações impostas pelo órgão ambiental, ficam autorizadas as seguintes capacidades de produção: 1.852 m³/d de gasolina A, 324 m³/d de GLP - gás liquefeito de petróleo (em temperatura ambiente e pressão de 2,5 kgf/cm²) e 336 m³/d de óleo combustível, sendo vedada a produção de óleo diesel e querosene de aviação (QAV) sem prévia autorização da ANP.

Art. 2º Fica autorizada também a operação das unidades intermediárias, sistemas auxiliares e área de armazenamento.

Art. 3º Ficam revogadas a Autorização ANP nº 170, de 11/10/2000, publicada no DOU de 13/10/2000, a Autorização ANP nº 237, de 12/09/2002, publicada no DOU de 13/09/2022 e a Autorização ANP nº 14, de 14/01/2005, publicada no DOU de 15/01/2005.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA HUGUENIN BARAN

DIRETORIA III

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 874, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.223840/2022-19, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica Petro-Victory Energia Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.163.588/0001-13, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 875, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.225399/2022-00, e

Ita Rendá Mineração e Comércio Ltda Epp - 868014/21
Jesus Faria - 868131/21
Mário Sabatel Júnior - 868006/19
Ouro Fino Comercio de Areias Eireli - 868237/21
Paulo Roberto Dos Santos Pereira Lopes - 868188/21
Prospecção Minerária Rio Miranda Ltda - 868193/19
Rita Cassia Aguiar Scaglia - 868069/20
Rzz Mineracao Eireli - 868106/20
Vicente Jonas de Araujo Maciel - 868231/21

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

DESPACHO
Relação nº 641/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)

- a v Cordeiro - me - 864159/19
Abf Geologia, Manutencao e Sondagens Ltda - 864092/20
Alfa e Omega Mineração Ltda me - 864174/18
Aman2 Mineração Industria e Comercio Ltda - 864131/18, 864130/18
Ana Lucia Souza de sa - 864117/20
Ananias Ponce Lacerda Neto - 864133/13
Andrade & Garcia Mineracao Ltda - 864056/19, 864134/18
Aura Almas Mineração sa - 864143/11, 864002/18, 864003/18, 864004/18, 864005/18
Awaliar Serviços e Construções Eireli me - 864103/18
Bengesso Mineracao Eireli - 864229/19
Dirceu Ribeiro Sampaio - 864097/20
Flavio Henrique Marciano Campos de Souza - 864095/18, 864096/18
Francisco Ronaldo Dos Santos Alvarenga - 864122/17
Gold Bull Mineração LTDA. - 864152/19
Izaias Soares de Sousa - 864085/19, 864084/19, 864083/19, 864064/19, 864065/19, 864066/19, 864070/19, 864080/19
Jaime Ferreira Faria - 864127/20
Jossimar da Costa Silva - 864134/18
Kensana Desenvolvimento Mineral Ltda - 864180/19
Klenio Brito Oliveira - 864122/18
Marcelo Soares Côrtes - 864170/19
Marcos Correia da Silva - 864067/17
Marilucio Tiago Dos Santos - 864087/18
Mineradora Longhold do Brasil Ltda - 864126/20, 864125/20, 864075/20
Mineradora Serra Geral Ltda - 864164/18, 864163/18, 864162/18
Nova Aurora Mineração Ltda - 864199/20
Ozeias Luiz Pereira - 864055/19, 864055/19
Patium Beneficiamento de Minerio 1 Ltda - 864205/19
Rio Dos Mangues Mineracao Ltda - 864027/14
Tarrigan de Melo - 864080/18, 864080/18
Watva Engenharia e Inovação Ltda - 864137/17
Wellington Benedito Leite - 864121/20, 864122/20
Xtz Minerium Ltda - 864050/16, 864051/16, 864049/16, 864048/16, 864047/16, 864046/16

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Chefe de Divisão

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.426, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/CE0232924	ANTONIA EDILENE SALES MOITA COMBUSTIVEIS LTDA	42.112.119/0001-04	48610.227091/2022-91
PR/SP0232922	AUTO POSTO AVENIDAS LTDA	44.035.385/0001-06	48610.227405/2022-55
PR/MA0232976	AUTO POSTO RG LTDA	38.311.491/0001-64	48610.226067/2022-34
PR/PR0232925	AUTO POSTO TIO ZICO VIII LTDA	46.708.695/0001-61	48610.227456/2022-87
PR/SP0232926	AUTO POSTO 3S CAMBUI PIRACICABA LTDA	37.951.350/0001-43	48610.227089/2022-11
PR/MG0232923	POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO GERALDO LTDA	40.933.544/0001-20	48610.227099/2022-57

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.427, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PF/AM0232997	MCV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	36.665.307/0001-59	48610.223567/2022-14

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.428, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MA0233036	A S DUARTE COMBUSTIVEIS EIRELI	39.345.934/0001-09	48610.227069/2022-41
PR/MA0233076	AUTO POSTO RAEI LTDA	44.193.575/0001-43	48610.221882/2022-15
PR/SP0233056	AUTO POSTO SECCHIERI CAJOBI LTDA	45.242.611/0001-84	48610.226880/2022-12
PR/SP0233021	AUTO POSTO TITO 347 LTDA	44.671.603/0001-90	48610.229961/2022-66



considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica 3R Potiguar S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 44.186.763/0001-44, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 4.100, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a habilitação de estabelecimento para Atenção Hospitalar de Referência a Gestaç o de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Santa Catarina e Munic pio de Jaragu  do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE, no uso das atribui  es que lhe conferem os incisos I e II do par grafo  nico do art. 87 da Constitui  o, e

Considerando a Portaria GM/MS n  2.102, de 18 de dezembro de 2015, que aprova Etapa III do Plano de A  o da Rede Cegonha do Munic pio de Jaragu  do Sul/SC e aloca recursos financeiros para sua implementa  o;

Considerando o Anexo II - Rede de Aten  o Materna e Infantil - da Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema  nico de Sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6 de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identifica  o Transfer ncias federais de recursos da sa de;

Considerando o Plano de A  o Regional do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Delibera  o CIB- N  138 de 20 de julho de 2021;

Considerando a Portaria GM/MS n  639, de 25 de mar o de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Munic pios, destinados ao cofinanciamento das a  es e servi os p blicos de sa de no grupo de Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS n  715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS n  2.228, de 1  de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, que disp e sobre a habilita  o e o financiamento da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS n  216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identifica  o da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos,  rteses, Pr teses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documenta  o apresentada pelo Estado de Santa Catarina na Proposta SAIPS n  148883 e a correspondente avalia  o pela Coordena  o-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Sa de Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1  Fica alterada a habilita  o do estabelecimento de sa de descrito no anexo para Aten  o Hospitalar de Refer ncia a Gesta  o de Alto Risco (GAR), Tipo II.

Par grafo  nico. O estabelecimento de sa de est  sujeito   avalia  o por t cnicos da Secretaria de Aten  o Prim ria   Sa de (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poder  ter suspensos os efeitos de sua habilita  o.

Art. 2  Fica desabilitado o c digo de habilita  o 14.13 - Aten  o Hospitalar de Refer ncia   Gesta  o de Alto Risco Tipo I.

Art. 3  Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, no montante anual de R\$ 564.655,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais), a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado de Santa Catarina e Munic pio de Jaragu  do Sul.

Art. 4  Determinar que o Fundo Nacional de Sa de adote as medidas necess rias para a transfer ncia regular e autom tica, do montante estabelecido no art. 3 , ao Fundo Municipal de Sa de de Jaragu  do Sul, IBGE 420890, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Aten  o Especializada   Sa de.

Art. 5  O recurso or ament rio, objeto desta Portaria, correr  por conta do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Aten  o   Sa de da Popula  o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade - Plano Or ament rio 0000.

Art. 6  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o, com efeitos financeiros a partir da 12  (d cima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANT NIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNIC�PIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GEST�O	TIPO	C�DIGO E DESCRI��O DA HABILITA��O	N� DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE LEITOS	DE N�	VALOR ANUAL A SER ACRESCIDO
SC	420890	JARAGUA DO SUL	HOSPITAL JARAGUA	2306344	MUNICIPAL	II	14.14 - ATEN��O HOSPITALAR DE REFER�NCIA � GESTA��O DE ALTO RISCO TIPO II	7	7		R\$ 564.655,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.101, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Aten  o Hospitalar de Refer ncia a Gesta  o de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado de Esp rito Santo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE, no uso de suas atribui  es que lhe conferem os incisos I e II do Par grafo  nico do art. 87 da Constitui  o, e

Considerando a Portaria GM/MS n  2.516 de 22 de novembro de 2016, que aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa II do Plano de A  o Regional da Rede Cegonha do Estado e dos Munic pios do Esp rito Santo e, para sua implementa  o, estabelece recursos do Bloco da Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

Considerando o Anexo II - Rede de Aten  o materna e Infantil - da Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema  nico de Sa de;

Considerando o Plano de A  o Regional do Estado do Esp rito Santo, aprovado pela Delibera  o CIB - 227, de 2 de dezembro de 2019;

Considerando a Portaria GM/MS n  828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identifica  o Transfer ncias federais de recursos da sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  639, de 25 de mar o de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Munic pios, destinados ao cofinanciamento das a  es e servi os p blicos de sa de no grupo de Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS n  715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS n  2.228, de 1  de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, que disp e sobre a habilita  o e o financiamento da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS n  216, de 1  de julho de 2022, que atualiza a identifica  o da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos,  rteses, Pr teses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documenta  o apresentada pelo Estado do Esp rito Santo na Proposta SAIPS n  89914 e a correspondente avalia  o pela Coordena  o-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Sa de Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1  Fica habilitado como Aten  o Hospitalar de Refer ncia a Gesta  o de Alto Risco (GAR) - Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Par grafo  nico. A referida unidade poder  ser submetida   avalia  o por t cnicos da Secretaria de Aten  o Prim ria   Sa de - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, ter o suspensos os efeitos de sua habilita  o.

Art. 2  Fica estabelecido recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, no montante anual de R\$ 1.532.635,00 (um milh o e quinhentos e trinta e dois mil e seiscentos e trinta e cinco reais), a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado do Esp rito Santo.



Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Espírito Santo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO	E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	DA Nº LEITOS DE NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL A SER ACRESCIDO
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	HOSPITAL EVANGELICO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	2547821	ESTADUAL	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II		19	19	R\$ 1.532.635,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.103, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como atenção especializada ao seguimento do recém-nascido e criança, egressos de unidade neonatal (ANEQ) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de São Paulo na Proposta SAIPS nº 164049 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Atenção especializada ao seguimento do recém-nascido e criança, egressos de unidade neonatais (ANEQ), o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde está sujeito à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde de São Paulo, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
SP	350600	BAURU	MATERNIDADE SANTA ISABEL	2790580	ESTADUAL	164049	82.85 - ATENCAO ESPECIALIZADA AO SEGUIMENTO DO RECEM-NASCIDO E CRIANÇAS EGRESSOS DE UNIDADES NEONATAIS (ANEQ)	R\$ 600.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.105, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a habilitação de estabelecimento para Atenção Hospitalar de Referência a Gestação de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de Santa Catarina.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.668, de 5 de agosto de 2014, que aprova o Componente Parto e Nascimento da Etapa X do Plano de Ação da Rede Cegonha do Estado de São Paulo e Municípios e aloca recursos financeiros para sua implementação;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.101, de 18 de dezembro de 2015, que altera o anexo da Portaria GM/MS nº 1.781, de 26 de agosto de 2013;

Considerando o Plano de Ação Regional do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Deliberação CIB- Nº 314/2013 e 215/2015;

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção Materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Estado de Santa Catarina na Proposta SAIPS nº 64922 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica alterada a habilitação do estabelecimento de saúde descrito no anexo para Atenção Hospitalar de Referência a Gestação de Alto Risco (GAR), Tipo II.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde está sujeito à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica desabilitado o código de habilitação 14.01 - Referência Hospitalar em atendimento secundário à gestação de alto risco do referido estabelecimento de saúde, descrito no anexo.

Art. 3º Fica estabelecido recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 806.650,00 (oitocentos e seis mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 3º, ao Fundo Estadual de Saúde de Santa Catarina, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 5º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº LEITOS DE NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL A SER ACRESCIDO
SC	421870	TUBARÃO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	2491710	ESTADUAL	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II	10	10	R\$ 806.650,00



PORTARIA GM/MS Nº 4.106, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Atenção Hospitalar de Referência a Gestaç o de Alto Risco (GAR) - Tipo II e estabelece recurso do Bloco de Manutenç o das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado e Município do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Par grafo  nico do art. 87 da Constitui  o, e Considerando o Anexo II - Rede de Atenç o materna e Infantil - da Portaria de Consolidaç o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema  nico de Sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidaç o GM/MS n  6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificaç o Transfer ncias federais de recursos da sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  639, de 25 de mar o de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Munic pios, destinados ao cofinanciamento das a  es e servi os p blicos de sa de no grupo de Atenç o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS n  715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidaç o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenç o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando o Plano de A  o Regional da Rede Cegonha do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Delibera  o CIB-SUS/RJ N  6.781 de 07 de abril de 2022;

Considerando a Portaria GM/MS n  2.228, de 1  de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidaç o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidaç o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, que disp e sobre a habilita  o e o financiamento da Rede de Atenç o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS n  216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identifica  o da Rede de Atenç o Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos,  rteses, Pr teses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documenta  o apresentada pelo Munic pio do Rio de Janeiro/RJ na Proposta SAIPS n  160186 e a correspondente avalia  o pela Coordena  o-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Sa de Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1  Fica habilitado como Atenç o Hospitalar de Refer ncia a Gesta  o de Alto Risco (GAR) - Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Par grafo  nico. A referida unidade poder  ser submetida   avalia  o por t cnicos da Secretaria de Aten  o Prim ria   Sa de - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, ter o suspensos os efeitos de sua habilita  o.

Art. 2  Fica estabelecido recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, no montante anual de R  2.233.800,00 (dois milh es, duzentos e trinta e tr s mil e oitocentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio de Janeiro e Munic pio do Rio de Janeiro.

Art. 3  Determinar que o Fundo Nacional de Sa de adote as medidas necess rias para a transfer ncia regular e autom tica, do montante estabelecido no art. 2 , ao Fundo Municipal de Sa de do Rio de Janeiro, IBGE 330455, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Aten  o Especializada   Sa de.

Par grafo  nico. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer a  es e servi os de m dia e alta complexidade para aten  o   sa de da popula  o, desde que garantida a manuten  o da unidade.

Art. 4  O recurso or ament rio, objeto desta Portaria, correr  por conta do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Aten  o   Sa de da Popula  o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade - Plano Or ament rio 0000.

Art. 5  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o, com efeitos financeiros a partir da 12  (d cima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANT NIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNIC�PIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GEST�O	N� PROPOSTA SAIPS	TIPO	C�DIGO DESCRI��O DA HABILITA��O	N� DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE N� LEITOS	VALOR ANUAL
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	MATERNIDADE CARMELA DUTRA	2280248	MUNICIPAL	160186	II	14.14 - ATEN��O HOSPITALAR DE REFER�NCIA � GESTA��O DE ALTO RISCO TIPO II	15	15	R� 2.233.800,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.107, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita, no  mbito da Rede Cegonha, Centro de Parto Normal e estabelece recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado do Cear  e Munic pio de Fortaleza.

O MINISTRO DE ESTADO DE SA DE, no uso das atribui  es que lhe conferem os incisos I e II do par grafo  nico do art. 87 da Constitui  o, e Considerando o Anexo II - Rede de Aten  o materna e Infantil - da Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema  nico de Sa de;

Considerando o Plano de A  o Regional da Rede Cegonha do Estado do Cear , aprovado pela Delibera  o CIB/CE n  18, de 09 de mar o de 2018; e

Considerando a Portaria GM/MS n  639, de 25 de mar o de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Munic pios, destinados ao cofinanciamento das a  es e servi os p blicos de sa de no grupo de Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS n  828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identifica  o Transfer ncias federais de recursos da sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS n  2.228, de 1  de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, que disp e sobre a habilita  o e o financiamento da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS n  216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identifica  o da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Sa de (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos,  rteses, Pr teses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documenta  o apresentada pelo Munic pio de Fortaleza/CE na Proposta SAIPS n  76274 e a correspondente avalia  o pela Coordena  o-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Sa de Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1  Fica habilitado o Centro de Parto Normal Intra-hospitalar Tipo II, 3PPP, do Munic pio de Fortaleza/CE, vinculado ao estabelecimento descrito no anexo.

Par grafo  nico. O estabelecimento de sa de est  sujeito   avalia  o por t cnicos da Secretaria de Aten  o Prim ria   Sa de (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poder  ter suspensos os efeitos de sua habilita  o.

Art. 2  Fica estabelecido recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, no montante anual de R  480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Estado do Cear  e Munic pio de Fortaleza.

Art. 3  O Fundo Nacional de Sa de adotar  as medidas necess rias para a transfer ncia regular e autom tica, do montante estabelecido no Art. 2 , ao Fundo Municipal de Sa de de Fortaleza, IBGE 230440, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Aten  o Especializada   Sa de.

Par grafo  nico. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer a  es e servi os de m dia e alta complexidade para aten  o   sa de da popula  o, desde que garantida a manuten  o da unidade.

Art. 4  O recurso or ament rio, objeto desta Portaria, correr  por conta do or amento do Minist rio da Sa de, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Aten  o   Sa de da Popula  o para Procedimentos de M dia e Alta Complexidade - Plano Or ament rio 0000.

Art. 5  Esta Portaria entra em vigor na data de sua publica  o, com efeitos financeiros a partir da 12  (d cima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANT NIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNIC�PIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GEST�O	N� PROPOSTA SAIPS	TIPO DE CPN	C�DIGO E DESCRI��O DA HABILITA��O	VALOR ANUAL
CE	230440	FORTALEZA	HOSPITAL DISTRITAL NOSSA SENHORA DA CONCEI��O	2077396	MUNICIPAL	76274	II	14.18 - UNIDADE DE CENTRO DE PARTO NORMAL INTRA-HOSPITALAR TIPO II 3PPP	R� 480.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.108, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Aten  o Hospitalar de Refer ncia   Gesta  o de Alto Risco (GAR) e estabelece recurso do Bloco de Manuten  o das A  es e Servi os P blicos de Sa de - Grupo de Aten  o Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de M dia e Alta Complexidade - MAC do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA SA DE, no uso das atribui  es que lhe conferem os incisos I e II do Par grafo  nico do art. 87 da Constitui  o, e Considerando o Anexo II - Rede de Aten  o materna e Infantil - da Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema  nico de Sa de;

Considerando a Portaria GM/MS n  828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identifica  o Transfer ncias federais de recursos da sa de;

Considerando o Plano de A  o Regional do Distrito Federal, aprovado pelo Colegiado de Gest o do Distrito Federal n  30 de 13 de julho de 2021;

Considerando a Portaria GM/MS n  639, de 25 de mar o de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Munic pios, destinados ao cofinanciamento das a  es e servi os p blicos de sa de no grupo de Aten  o de M dia e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS n  715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS n  2.228, de 1  de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolida  o GM/MS n  3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolida  o GM/MS n  6, de 28 de setembro de 2017, que disp e sobre a habilita  o e o financiamento da Rede de Aten  o Materna e Infantil (RAMI);



Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Distrito Federal na Proposta SAIPS nº 145385 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Atenção Hospitalar de Referência à Gestação de Alto Risco (GAR), Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.489.200,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e duzentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Distrito Federal.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Distrito Federal, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (R\$)
DF	530010	BRASILIA	HRSM	5717515	ESTADUAL	145385	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II	10	10	1.489.200,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.109, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Atenção Hospitalar de Referência à Gestação de Alto Risco (GAR) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do Estado de São Paulo, aprovado pela Deliberação CIB/SP nº 36, de 18 de abril de 2022;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de São José dos Campos/SP na Proposta SAIPS nº 160434 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Atenção Hospitalar de Referência à Gestação de Alto Risco (GAR), Tipo II, o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 1.489.200,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e nove mil e duzentos reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de São José dos Campos, IBGE 354990, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	Nº DE LEITOS NOVOS	TOTAL DE Nº LEITOS	VALOR ANUAL (R\$)
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	HOSPITAL MUNICIPAL DR JOSE DE CARVALHO FLORENCE	0009628	MUNICIPAL	160434	II	14.14 - ATENÇÃO HOSPITALAR DE REFERÊNCIA À GESTAÇÃO DE ALTO RISCO TIPO II	10	10	1.489.200,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.110, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita estabelecimento como Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP) e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) do Estado de São Paulo e Município de Santo André.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Plano de Ação Regional do Estado de São Paulo, aprovado pela Resolução CIB/SP nº 59, de 23 de novembro de 2011;

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1º de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Santo André/SP na Proposta SAIPS nº 141477 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado como Casa da Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), o estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. A referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas portarias, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Santo André.

Art. 3º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Santo André, IBGE 354780, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.



Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	Nº DE CAMAS	CÓDIGO DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
SP	354780	SANTO ANDRE	HOSPITAL DA MULHER MARIA JOSE DOS SANTOS STEIN	6020917	MUNICIPAL	141477	CGBP	20	14.15 - CASA DA GESTANTE, BEBE E PUERPERA	720.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 4.111, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para instituir o Programa de Formação em Emergências em Saúde Pública (Profesp), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O Capítulo V do Título I da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Seção VI

Do Programa de Formação em Emergências em Saúde Pública (Profesp)

Art. 141-A. Fica instituído o Programa de Formação em Emergências em Saúde Pública (Profesp), no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 141-B. Para os efeitos desta Seção, considera-se:

I - emergência em saúde pública: situação que demande o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, nos termos da Resolução nº 588, de 12 de julho de 2018, do Conselho Nacional de Saúde;

II - cursos de capacitação: cursos básicos com até 79 (setenta e nove) horas;

III - cursos de atualização: cursos com 80 (oitenta) a 179 (cento e setenta e nove) horas;

IV - cursos de aperfeiçoamento: cursos com 180 (cento e oitenta) a 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas;

V - cursos presenciais: quando todas as atividades educacionais são realizadas presencialmente;

VI - cursos semipresenciais: quando uma parte das atividades educacionais é realizada presencialmente, e a outra, a distância;

VII - cursos à distância: quando todas as atividades educacionais são realizadas a distância, isto é, remotamente;

VIII - cursos autoinstrucionais: cursos com aprendizado autônomo, ou seja, com uso de material autoexplicativo, sem tutoria e mediados por tecnologia;

IX - tutor/tutoria: profissional que, de maneira síncrona ou assíncrona, presencial ou a distância, garante a qualidade na comunicação para o uso adequado do material do curso, acompanhando e avaliando a aprendizagem dos alunos durante todo o processo;

X - formação continuada: capacitação de curta ou média duração voltada ao aperfeiçoamento do exercício de determinada profissão; e

XI- formação permanente: ações educativas embasadas na problematização do processo de trabalho, com o objetivo de transformar práticas profissionais, tendo como referência as necessidades de saúde pública.

Art. 141-C. O Profesp tem por finalidade capacitar os profissionais que atuam na vigilância das emergências em saúde pública, nos três níveis de gestão do SUS, e tem por objetivos:

I - identificar as necessidades de formação no contexto da vigilância das emergências em saúde pública;

II - estruturar, produzir e ofertar cursos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento em vigilância das emergências em saúde pública;

III - garantir a oferta de formação continuada e permanente no âmbito das emergências em saúde pública; e

IV - realizar articulação com atores nacionais e internacionais para aperfeiçoamento das estratégias de formação em vigilância das emergências em saúde pública.

Art. 141-D. São diretrizes do Profesp:

I - disponibilizar e coordenar plataforma virtual de aprendizagem dos cursos ofertados;

II - coordenar a oferta dos cursos, sejam eles autoinstrucionais ou com tutoria;

III - coordenar e disponibilizar a inclusão e monitoramento de turmas, assim como relatórios finais dos profissionais inscritos nos cursos ofertados; e

IV - acompanhar o desempenho das ações de formação, com vistas a garantir a qualidade dos cursos, a frequência do cursista e a continuidade da oferta.

Art. 141-E. Para os cursos que tiverem número de vagas limitadas serão realizados processos seletivos por meio de editais de chamada pública específicos, que estabelecerão, entre outras disposições, as condições e requisitos para a participação.

Art. 141-F. As atividades práticas dos cursos presenciais e semipresenciais do Profesp poderão ser desempenhadas no âmbito da unidade de serviço em que o profissional cursista estiver atuando.

Art. 141-G. Os cursos de aperfeiçoamento contarão com tutoria, na forma do regulamento próprio de cada curso.

Parágrafo único. O tutor deve ser profissional de nível superior que tenha experiência na área de vigilância em saúde e epidemiologia, e cumpra os requisitos previstos no regulamento de que trata o caput.

Art. 141-H. Os certificados de conclusão dos cursos ofertados no âmbito do Profesp serão concedidos mediante o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento próprio de cada curso, devendo ser observadas a:

I - obtenção de notas mínimas nas avaliações por aula/módulo de cada curso;

II - entrega de tarefas e exercícios; e

III - frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 141-I. A gestão e a certificação dos cursos ofertados pelo Programa ficarão a cargo do Departamento de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Art. 141-J. O monitoramento e a avaliação do Profesp serão conduzidos pelo Departamento de Emergências em Saúde Pública da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, com vistas à adaptação de sua execução.

Art. 141-K. O Secretário de Vigilância em Saúde poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Portaria" (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 4.112, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Habilita, no âmbito da Rede Cegonha, Centro de Parto Normal e estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Ceará e Município de Aracati.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Anexo II - Rede de Atenção materna e Infantil - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 639, de 25 de março de 2022, que divulga os montantes anuais alocados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento das ações e serviços públicos de saúde no grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Teto MAC);

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, e passou a dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e institui a Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha do estado do Ceará, aprovado pela Deliberação CIB/CE Nº 106/2022, de 10 de Junho de 2022;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.228, de 1º de julho de 2022, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, e a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a habilitação e o financiamento da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI);

Considerando a Portaria SAES/MS nº 216, de 1 de julho de 2022, que atualiza a identificação da Rede de Atenção Materna e Infantil (RAMI) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e inclui novos procedimentos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Aracati/CE na Proposta SAIPS nº 156875 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Monitoramento da Rede Materno Infantil - Departamento de Saúde Materno Infantil - CGMINF/DSMI/SAPS/MS, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Centro de Parto Normal Intra-Hospitalar Tipo II, 3PPP, do município de Aracati/CE, vinculado ao estabelecimento descrito no anexo.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde está sujeito à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos nas mencionadas Portarias, poderá ter suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Ceará e Município de Aracati.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, do montante estabelecido no Art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Aracati, IBGE 230110, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO DE CPN	Nº DE QUARTOS PPP	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	VALOR ANUAL
CE	230110	ARACATI	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA LUISA DE MARILLAC	2373009	MUNICIPAL	156875	INTRA - HOSPITALAR TIPO II	3	14.18 - UNIDADE DE CENTRO DE PARTO NORMAL INTRA - HOSPITALAR TIPO II 3PPP	R\$ 480.000,00



SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 851, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS do Instituto Saúde Brasil, com sede em Bom Jesus do Galho (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 431/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.165949/2021-18, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Instituto Saúde Brasil, CNPJ nº 42.900.992/0001-53, com sede em Bom Jesus do Galho (MG). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 854, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação Médico Social Rural São Sebastião, com sede em Treze de Maio (SC).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo; Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 439/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.157775/2021-10, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Fundação Médico Social Rural São Sebastião, CNPJ nº 83.249.714/0001-65, com sede em Treze de Maio (SC). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 8 de agosto de 2022 a 7 de agosto de 2025. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

RETIFICAÇÃO

No art. 8º da Portaria SAES/MS nº 448, de 18 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 24 de agosto de 2022, Seção 1, página 62, Onde se lê: Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico ao estabelecimento de saúde a seguir identificada: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01 Leia-se: Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, medula óssea alogênico aparentado e medula óssea alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado: RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20 MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO Nº 136, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 203, IV do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e em cumprimento à Decisão Judicial proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, no Mandado de Segurança nº 1073804-32.2022.4.01.3400 - 1ª Vara Federal/DF, suspende os efeitos da decisão que retirou o efeito suspensivo do recurso administrativo, expediente 4257455/22-2, interposto pela empresa Mega Vital Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda ME (CNPJ: 15.569.959/0001-10), publicada por meio do Despacho nº 106, de 4 de outubro de 2022, no Diário Oficial da União nº 190, de 5 de outubro de 2022, Seção 1, pag. 171.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui, no âmbito da Anvisa, a Comissão Técnica de Crises em Saúde para fins de acompanhar, avaliar e propor ações regulatórias voltadas à atuação da Agência na preparação e durante crises e emergências em saúde e em situações de desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos serviços de saúde.

O Diretor-Presidente e os diretores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 203, inciso III e §3º, aliado ao art. 173, inciso I e III e o art. 171, inciso IV e §3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando as disposições contidas na Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, e no Decreto n.º 8.077, de 14 de agosto de 2013, acerca do sistema de vigilância sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos; Considerando a finalidade institucional da Anvisa de promover a proteção da saúde da população, bem como suas atribuições legais, conforme estabelecido no art. 6º e nos incisos II, III, VII, VIII e IX do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999; Considerando os direitos e obrigações dos países no tratamento de eventos e emergências de saúde pública que tenham o potencial de cruzar fronteiras, definidos no Regulamento Sanitário Internacional (RSI), de 2005; Considerando a missão da Anvisa e a necessidade da avaliação célere e eficiente da Agência nas ações regulatórias necessárias à prevenção, tratamento, diagnóstico ou alívio dos sintomas de enfermidades decorrentes de emergências de saúde pública; Considerando a manutenção da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, referente ao surto do novo coronavírus (2019-nCoV); Considerando a manutenção da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 22 de julho de 2022, referente à doença Monkeypox; e Considerando a missão da Anvisa e a necessidade de garantir uma resposta robusta aos problemas de desabastecimento causados por crises ou emergências de saúde pública, assim como por situações de descontinuação temporária ou definitiva de fabricação ou importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos serviços de saúde, resolvem:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Anvisa, a Comissão Técnica de Crises em Saúde (CTCS) para fins de acompanhar, avaliar e propor ações regulatórias voltadas à atuação da Agência na preparação e durante crises e emergências em saúde e em situações de desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos serviços de saúde. Art. 2º Compete à Comissão de que trata o art. 1º: I - Acompanhar o cenário epidemiológico relacionado às Emergências em Saúde Pública de Importância Internacional, inclusive para as emergências vigentes, Covid-19 e Monkeypox, para subsidiar a proposição de ações regulatórias necessárias ao seu enfrentamento; II - Propor à Diretoria Colegiada da Anvisa: a) uma política regulatória para gestão, preparação e resposta a crises e emergências em saúde envolvendo produtos sujeitos à vigilância sanitária; b) ações regulatórias que visem auxiliar no enfrentamento às Emergências em Saúde Pública de Importância Internacional vigentes, conforme status definidos pela OMS; c) uma política regulatória de enfrentamento ao desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária no âmbito dos serviços de saúde; e d) atos normativos relacionados aos temas afetos à Comissão. III - Organizar e realizar reuniões com os entes envolvidos para tratar dos assuntos referentes às ações regulatórias necessárias na preparação e durante crises e emergências em saúde e em situações de desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos serviços de saúde, assim como com autoridades reguladoras estrangeiras, organismos internacionais, órgãos e entidades públicas, sociedades médicas e pesquisadores para tratar dos temas afetos à Comissão; IV - Emitir pareceres e notas técnicas, a fim de subsidiar as ações regulatórias propostas à Diretoria Colegiada no âmbito dos temas afetos à Comissão. Art. 3º A Comissão Técnica de Crises em Saúde será composta por representantes das seguintes Diretorias e unidades organizacionais da Anvisa: I - Segunda Diretoria - DIRE2; II - Terceira Diretoria - DIRE3; III - Quarta Diretoria - DIRE4; IV - Quinta Diretoria - DIRE5; V - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública - GELAS; VI - Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária - GGFIS; VII - Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED; VIII - Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas - GGBIO; IX - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde - GGTES; X - Gerência-Geral de Alimentos - GGALI; XI - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde - GGTPS; XII - Gerência de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes - GHCOS;

XIII - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - GGPAF; e XIV - Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária - GGMON. § 1º A Comissão Técnica será coordenada por representante da Terceira Diretoria (DIRE3). § 2º A coordenação poderá convidar representantes de outras unidades organizacionais da Anvisa, outros órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas ligados ou não a sociedades científicas ou médicas, quando necessário, para o cumprimento das competências da Comissão, assegurado o interesse público. Art. 4º A Comissão Técnica de Crises em Saúde terá caráter consultivo quanto à proposição de ações regulatórias necessárias à prevenção, tratamento, diagnóstico ou alívio dos sintomas de enfermidades decorrentes de crises e emergências em saúde e à promoção do acesso em casos de desabastecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária nos serviços de saúde. Art. 5º Compete à coordenação da Comissão Técnica de Crises em Saúde: I - Fornecer o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos; II - Convocar as reuniões e elaborar as respectivas atas; e III - Proceder com o envio e destinação dos documentos produzidos pela Comissão. Parágrafo único. As reuniões poderão ser presenciais ou remotas, a critério da Coordenação da Comissão Técnica. Art. 6º As funções dos membros da Comissão Técnica de Crises em Saúde não serão remuneradas e seu exercício será considerado de relevante interesse público. Art. 7º Revogar a Portaria Conjunta nº 2, de 11 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 215, de 16 de novembro de 2022, Seção 1, pag. 90. Art. 8º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES

ALEX MACHADO CAMPOS
MEIRUZE DE SOUSA FREITAS
ROMISON RODRIGUES MOTA
DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 132, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de novembro de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: Pharmedic Pharmaceuticals, Importação, Exportação, Distribuição, Comercio e Representações Ltda.
CNPJ: 07.453.785/0003-69
Processo nº: 25351.593381/2020-61
Expediente do recurso: 4394396/22-1, 4234937/22-3

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente



DESPACHO Nº 133, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 204, § 5º, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ao art. 17 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e conforme deliberado em reunião realizada em 23 de novembro de 2022, RETIRA O EFEITO SUSPENSIVO do recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Recorrente: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.616.432/0001-10
Expediente(s) do recurso: 4499458/22-6
Processo nº: 25351.176864/2022-66 (do recurso - Datavisa)

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.935, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

INSTITUTO BUTANTAN - 61.821.344/0001-56

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.937, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Desistência	Assunto
08.190.722/0001-68	25351.806720/2022-46	3263238/22-0	4637896/22-3	10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
08.190.722/0001-68	25351.034514/2022-23	4212414/22-0	4637896/22-3	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.938, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Cancelamento	Assunto
09.011.459/0001-65	25351.516886/2022-73	2606029/22-9	4939494/22-5	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO Nº 134, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistente o processo administrativo sanitário, constante no anexo, no tocante à decisão inicial revista de ofício por esta Gerência-Geral.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

ANEXO

Autuado: PAULO ALEXANDRE BUSSI
CPF: 150.422.238-51
Processo nº: 25069.024806/2019-48 - AIS 007/2019
Expediente: 0038741/19-0

Monovalente de NDV (HXP-S-SARS-CoV-2) concentrado a granel
55/2021
25351.106736/2022-55 4273531/22-9
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
25351.245070/2021-79 1486159/22-3
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
ALEXION SERVICOS E FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - 10.284.284/0001-49
Danicopana
114/2020
25351.963577/2020-27 4271626/22-8
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.936, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA: INSTITUTO BUTANTAN - 61.821.344/0001-56
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL: Monovalente de NDV (HXP-S-SARS-CoV-2) concentrado a granel
CE: 55/2021
NÚMERO DE PROCESSO: 25351.245070/2021-79 EXPEDIENTE: 4248647/22-5
ASSUNTO DE PETIÇÃO: 10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.937, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Desistência	Assunto
08.190.722/0001-68	25351.806720/2022-46	3263238/22-0	4637896/22-3	10751 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Sintético
08.190.722/0001-68	25351.034514/2022-23	4212414/22-0	4637896/22-3	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.938, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento a pedido das petições/processos relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

.....

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

Razão Social - CNPJ	Nº de Processo	Expediente da petição/Processo	Expediente do Pedido de Cancelamento	Assunto
09.011.459/0001-65	25351.516886/2022-73	2606029/22-9	4939494/22-5	10483 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Medicamentos Sintéticos

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.939, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76
GALIL
25351.790137/2011-12
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4759328/22-0
PLATON

25351.007404/2012-83
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4954468/22-1
TROP MAX
25351.443198/2012-14
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 4954449/22-7

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. - 65.011.967/0001-14
AUMENAX (OXI 0091 BF)
25351.681660/2017-85
5123 - PÓS-REGISTRO PARA AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE DOSE PARA MAIOR NA APLICAÇÃO, 4517511/22-7

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
BRAVONIL 720
25000.001628/98-02
5078 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CSFI, 0284883/21-2

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.940, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

AGROTECNOLOGIA DO BRASIL - EIRELI - 30.938.445/0002-69
OSPO V155
25351.200449/2022-31
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4426501/22-9
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

ANDERMATT DO BRASIL SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA. - 12.842.216/0001-83
SPODOVEX, LITTOVIR
25351.198867/2022-51
5087 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 1185997/22-9
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
SYNFIO
25351.526289/2022-57
5121 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4902880/22-9
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO
VIFORTA
25351.526290/2022-81
5121 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL IV - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4902881/22-5
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

BIORISK - ASSESSORIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. - 08.911.564/0001-98
LAMBDA-CYHALOTHRIN TÉCNICO BHARAT
25351.417934/2021-61
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1695353/21-8
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. - 61.064.929/0001-79
JUVIX
25351.483990/2012-38
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO, 0695064/12-7
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
IPPON
25351.567311/2020-57
5002 - PRODUTO FORMULADO, 4240701/20-1
CATEGORIA 4: PRODUTO POUCO TÓXICO

CROPChem LTDA. - 03.625.679/0001-00
LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO BR-CROPChem
25351.004342/2015-81
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0007721/15-6
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

FERBRU PARTICIPAÇÕES S.A. - 27.150.699/0001-22
CARTAZ 500 SC
25351.608311/2019-05
5117 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL III - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 2543159/19-4
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS - 61.142.550/0001-30
LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO IHARA BHA
25351.634764/2021-87
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4265184/21-9
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

ISK BIOSCIENCES DO BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA - 02.657.037/0001-12
THANOS
25351.005400/2022-76
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO, 0057228/22-1
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

NORTOX S/A. - 75.263.400/0001-99
LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICA NORTOX
25351.082217/2015-81
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0116870/15-3

O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

OURO FINO QUÍMICA S.A. - 09.100.671/0001-07
LAMBDA-CIALOTRINA TÉCNICO OF
25351.677218/2021-31
5041 - PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 4355419/21-5
O PERFIL TOXICOLÓGICO FOI CONSIDERADO EQUIVALENTE AO PRODUTO TÉCNICO DE REFERÊNCIA

OXIQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA. - 65.011.967/0001-14
CONSTANCE
25351.012974/2021-03
5098 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2531476/21-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
ENVOLV
25351.012973/2021-08
5098 - REGISTRO SIMPLIFICADO NÍVEL I - PRODUTO FORMULADO - PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 2531475/21-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

PROPHYTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - 07.118.820/0001-21
BAFEX
25351.228578/2022-93
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 1310219/22-2
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
METRIBUZIM 480 SC C
25351.797554/2016-29
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1140770/16-1
CATEGORIA 4: PRODUTO POUCO TÓXICO

PROVENTIS LIFESCIENCE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 14.497.712/0001-72
S-METOLACLOR 960 EC PLS CL1
25351.827054/2016-29
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1188643/16-9
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
TAEGRO, KRIVESTA
25351.149677/2022-18
5086 - PRODUTO MICROBIOLÓGICO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO MICROBIOLÓGICO JÁ REGISTRADO NO PAÍS, 4357605/22-9
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - 04.997.059/0001-57
HEREU
25351.680632/2015-16
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0967888/15-3
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. - 02.974.733/0001-52
FIPRONIL 800 WG UPL
25351.813170/2016-71
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1165169/16-5
CATEGORIA 3: PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO
HALOXYFOP 124,7 EC UPL
25351.844462/2016-15
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1219317/16-8
CATEGORIA 5: PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.941, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

CTVA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA. - 47.180.625/0001-46
25351.503926/2022-17
FASE II
25351.578616/2022-56
FASE III

GOWAN PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - 67.148.692/0001-90
25351.473576/2022-57
FASE I

OROAGRI BRASIL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA - 10.549.479/0002-54
25351.470432/2022-49
FASE III

PROSPECTA - SOLUÇÕES BIOLÓGICAS LTDA - 41.989.745/0001-02
25351.556229/2022-69
FASE III
25351.562686/2022-92
FASE III

STAPHYT BRASIL AGRO CONSULTORIA LTDA. - 16.418.079/0001-05
25351.453615/2022-08
FASE I

SYNCROS ASSESSORIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - 06.876.953/0001-02
25351.562054/2022-29
FASE I
25351.562268/2022-03
FASE I
25351.562269/2022-40
FASE I
25351.562270/2022-74



FASE I
25351.562737/2022-86
FASE I
25351.562758/2022-00
FASE I
25351.562792/2022-76
FASE I
25351.563012/2022-13
FASE I

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.574892/2022-45
FASE II

UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. -
02.974.733/0001-52
25351.527758/2022-55
FASE II

KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA - 11.074.190/0001-08
25351.460071/2022-22
ANEXO III
25351.460642/2022-29
ANEXO III
25351.561631/2022-65
ANEXO III
25351.562207/2022-38
ANEXO III

LEMMA AGRONEGOCIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - 11.351.422/0001-28
25351.457535/2022-13
ANEXO III

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.556705/2022-41
ANEXO III

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.942, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:
Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de alteração de formulação e reclassificação de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA / CNPJ
MARCA COMERCIAL
PROCESSO
CÓDIGO DE ASSUNTO; EXPEDIENTE
NOVA CATEGORIA TOXICOLÓGICA

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
AUTHORITY
25351.041508/2010-34
5008 - ALTERAÇÃO DE FORMULAÇÃO, 4866963/22-1
CATEGORIA 5 - IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.701, de 31 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 03, de 6 de janeiro de 2022, Seção 1, página 62.
ONDE SE LÊ:
PROVENTIS LIFESCIENCE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 14.497.712/0001-72
FLUAZINAM 500 SC PROVENTIS
2510232/19-3
NÃO CLASSIFICADO - PRODUTO NÃO CLASSIFICADO
LEIA-SE:
PROVENTIS LIFESCIENCE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 14.497.712/0001-72
FLUAZINAM 500 SC PROVENTIS
2510232/19-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Imprensa Régia,
hoje Imprensa Nacional.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no art. 32, inciso I, alíneas "C" e "D", Anexo IX, da Portaria MTE nº 1153/17, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Conheço e nego provimento ao recurso.

Mantenho a interdição, nos termos da fundamentação apresentada nos documentos SEI Nº 29653530, e 29733696.

Nº	Processo	Termo de Interdição	Empresa	UF
1	10263.104262/2022-29	4.061.874-9	MEGHI COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE MOTORES NÁUTICOS E EQUIP.	SC

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2764 (29800747), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS ASSALARIADOS RURAIS DE COLÔNIA LEOPOLDINA - STTAR, CNPJ 10.776.748/0001-34, Processo 19964.115950/2022-91, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras assalariados e assalariadas rurais, ativo e inativos (aposentados), permanentes, safristas e temporários, aqui compreendida a pessoa que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob a dependência deste e mediante remuneração nos termos do Decreto- Lei 1.166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Colônia Leopoldina, Estado de Alagoas, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2765 (29800768), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Belo Oriente - SINTRABEO, CNPJ n.º 22.698.401/0001-08, Processo 19964.115476/2022-06, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos, com abrangência municipal e base territorial no município de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sind-UTE - Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de MG, CNPJ 65.139.743/0001-92, Processo 24000.001416/91-79; excluindo os Trabalhadores em Educação Pública Municipal no município de Belo Oriente; B) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67 , Processo 24000.004348/89-11; excluindo os Servidores Públicos, no município de Belo Oriente, Estado de Minas Gerais; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2766 (29800802), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ 47.715.662/0001-01, Processo 19964.117314/2022-02, para representar a categoria Econômica das empresas prestadoras de serviço de promoção e organização de feiras, congressos e eventos, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDIPROFES - RS/SC - Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, CNPJ 20.528.252/0001-03, Processo 19964.101487/2022-09; excluindo o Estado de Santa Catarina; nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2552 - SEI(29252455), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.118918/2022-68, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Boa Ventura de São Roque, CNPJ n.º 02.453.762/0001-79, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência MUNICIPAL e base territorial no Município de Boa Ventura de São Roque, no Estado do PARANÁ, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2577 (Nº SEI 29319101), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.119241/2022-85, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Barreiras/BA, CNPJ (n.º 13.905.005/0001-05), para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em área igual ou inferior a dois (02) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados, com abrangência municipal e base territorial no município de Barreiras, no Estado da Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2540 (SEI 29212484), resolve: INDEFERIR o pedido de Registro Sindical n.º 19964.119115/2022-21, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO MUNICIPIO DE BOA VISTA - RORAIMA, STRAAF - BV, CNPJ 04.751.903/0001-65, tendo em vista a irregularidade documental, bem como a não caracterização da categoria pleiteada, nos termos dos incisos I e II do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2643 - SEI(29495903), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.119626/2022-42, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura familiar de Canguaretama-RN - SINTRAF-CANGUARETAMA/RN, CNPJ n.º 08.365.058/0001-40, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHOS DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2506 (SEI 29149459), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.118613/2022-56, de interesse do SINDIPREST - Sindicato dos Empregados de Empresas Prestadoras de Serviços e Asseio e Conservação em Órgãos Públicos e Empresas Privadas dos Municípios de Jaboatão dos Guararapes, Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca e Moreno/PE, CNPJ n.º 05.140.881/0001-60, visto a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, inciso II, da Portaria/MTP Nº 671 de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2680 (SEI 29598393), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.116972/2022-79, de interesse do SINDICATO DO FISCO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS - SINDIFISCO - BAGÉ, CNPJ 46.457.364/0001-04, tendo em vista a não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 253, inciso II, da Portaria/MTP nº 671/2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2733 (SEI 29708207), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.120465/2022-30, de interesse da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS REGULAMENTADOS, CNPJ: 08.669.054/0001-56, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do artigo 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2662 (SEI 29548840), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.120146/2022-24, de interesse do SINDICATO RURAL DE NOVA MARILANDIA - SRNM, CNPJ: 26.184.483/0001-15, tendo em vista a insuficiência e irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do artigo 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

DESPACHO DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2549 (SEI29249122), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.119281/2022-27, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Fumo do Alto Vale do Itajaí, Planalto Norte e Oeste Catarinense, CNPJ 79.372.827/0001-86, para representação da categoria dos Trabalhadores nas indústrias do fumo, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Abelardo Luz, Agrolândia, Agronômica, Água Doce, Águas de Chapecó, Águas Frias, Alfredo Wagner, Alto Bela Vista, Anchieta, Apiúna, Arabutã, Arroio Trinta, Arvoredo, Atalanta, Aurora, Bandeirante, Barra Bonita, Bela Vista do Toldo, Belmonte, Bom Jesus do Oeste, Bom Retiro, Brunópolis, Caçador, Caibi, Campo Erê, Campos Novos, Canoinhas, Capinzal, Catanduvas, Caxambu do Sul, Chapecó, Concórdia, Coronel Freitas, Cunha Porã, Cunhataí, Curitibaanos, Descanso, Dionísio Cerqueira, Dona Emma, Erval Velho, Flor do Sertão, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Guatambú, Herval d'Oeste, Ibiam, Ibicaré, Ibirama, Imbuia, Iomerê, Ipirá, Iporã do Oeste, Ipumirim, Iraceminha, Irani, Irineópolis, Itá, Itaiópolis, Itapiranga, Ituporanga, Jaborá, Joaçaba, José Boiteux, Lacerdópolis, Laurentino, Lindóia do Sul, Lontras, Luzerna, Macieira, Mafra, Major Vieira, Maravilha, Matos Costa, Modelo, Mondai, Monte Castelo, Nova Erechim, Nova Itaberaba, Ouro, Paial, Palma Sola, Palmitos, Papanduva, Paraíso, Peritiba, Petrolândia, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Porto União, Pouso Redondo, Presidente Castello Branco, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Princesa, Quilombo, Rio do Campo, Rio do Oeste, Rio do Sul, Rio Negrinho, Rio Rufino, Riqueza, Romelândia, Salete, Saltinho, Salto Veloso, Santa Helena, Santa Terezinha, Santa Terezinha do Progresso, São Bento do Sul, São Bernardino, São Carlos, São Domingos, São João do Oeste, São José do Cedro, São Miguel da Boa Vista, São Miguel do Oeste, Saudades, Seara, Serra Alta, Sul Brasil, Taió, Tangará, Tigrinhos, Três Barras, Treze Tílias, Trombudo Central, Tunápolis, União do Oeste, Urubici, Urupema, Vargem Bonita, Videira, Vitor Meireles, Witmarsum e Xavantina, no Estado de Santa Catarina/SC, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 666, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
221700 - CORTEJO NATALINO
GALE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.131.760/0001-02
Processo: 01400001700202295
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.095.004,80
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Parada de Natal II tem por finalidade apresentar o espírito natalino através de uma sensibilização artística que une beleza e emoção Será auma grande Parada na cidade de São Paulo, com artistas entre músicos, atores e cantores. Contrapartida Social.

221706 - A Menina Akili e seu Tambor Falante
Baluarte Agência de Projetos Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 07.560.676/0001-89
Processo: 01400001706202262
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 492.857,31
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Menina Akili e seu Tambor Falante prevê o produto cultural principal "Espetáculo de Artes Cênicas", com a itinerância de um musical infantil sobre representatividade e empoderamento. Prevê também o produto cultural secundário



"Curso/Oficina/Estágio" que consiste em oficinas de contação de história brincante, com práticas lúdicas e inclusivas.

221734 - Carnaval 2023 - Unidos do Peruche
R C SOUZA PRODUCAO CULTURAL
CNPJ/CPF: 27.840.157/0001-81
Processo: 01400001734202280
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 505.634,40
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto para execução do carnaval 2023 da escola de samba Unidos do Peruche com o tema "A essência que me seduz" com contrapartidas sociais.

221716 - CONTAÇÃO DE ESTÓRIAS DO VALE
DISLENE MARTINS DA SILVA
CNPJ/CPF: 557.780.206-78
Processo: 01400001716202206
Cidade: Governador Valadares - MG;
Valor Aprovado: R\$ 233.640,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto destina-se à contação de estórias gratuitamente para crianças da Rede de Ensino Fundamental e Educação Infantil do Município de Governador Valadares, interior de Minas Gerais, pois acreditamos que a Magia e a beleza das estórias estimulam o ser humano a expressar de maneira diferenciada, podendo também resultar em futuros contadores de estórias.

221707 - DESFILES NATAL EM BLUMENAU 2022
FUNDACAO PROMOTORA DE EXPOSIÇOES DE BLUMENAU
CNPJ/CPF: 82.665.001/0001-10
Processo: 01400001707202215
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.302.602,86
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar os Desfiles do Natal em Blumenau de forma gratuita. A ação visa resgatar a cultura presente nas festas e celebrações de Natal, a partir das origens e tradições europeias do Sul do Brasil.

221728 - DIVERSÃO COM ABRAÇÃO
CEU VERMELHO PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.116.774/0001-21
Processo: 01400001728202222
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 405.940,18
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Esta proposta tem como objetivo realizar a difusão de dois espetáculos de repertório da Cia. Do Abraço: "JOÃO E O PÉ DE FEIJÃO" e "O MÁGICO DE OSS" que são direcionados ao público da primeira infância com temas que sensivelmente contemplam a fruição de crianças, pais, tutores e o público em geral. Como contrapartida serão oferecidas oficinas e debates como formação de plateia.

221720 - EcoVilla Fest
LEILA MARIA FERREIRA 03742410741
CNPJ/CPF: 13.022.733/0001-79
Processo: 01400001720202266
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.777.900,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de festival voltado para a infância e a família, desenvolvido em 3 edições (Ecokids -Mini Arraiá -Ser Criança). Trata-se de um projeto de Artes Cênicas com apresentações teatrais, de dança, circo, contação de histórias e workshops. Está prevista como ação formativa a OficinaTEATRO NA SALA, realizada em escolas do município.

221708 - Festival Abaré de Teatro Itinerante
LUCIANA SILVA MARQUES EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 03.729.767/0001-44
Processo: 01400001708202251
Cidade: Itanhaém - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.403.750,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Festival itinerante de artes cênicas que tem por estratégia estabelecer um processo de seleção pública para grupos de artes cênicas nos segmentos de: teatro infantil, teatro adulto, teatro de bonecos, circo e contação de histórias, processo esse que classificará os espetáculos que irão itinerar por cidades brasileiras, onde também serão realizadas palestras e debates mediadas por autoridades da área após cada um dos espetáculos. O festival prevê também a inclusão de grupos locais convidados em cada um dos locais de realização, posto que o festival é itinerante.

221704 - FESTIVAL BREAK THE FLOOR AMERICA LATINA
Felipe Garcia de Carvalho Neves 941.094.512-72
CNPJ/CPF: 23.892.467/0001-99
Processo: 01400001704202273
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 439.690,68
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: FESTIVAL BREAK THE FLOOR AMÉRICA LATINA é um festival de dança competitiva da linguagem BREAKDANCE BBOY onde as equipes de 3 pessoas "trio" disputaram o prêmio de campeão latino, os vencedores receberão como premiação a ida para a cidade de Cannes no Sul da França para disputar com os melhores grupos do planeta, O evento e uma seletiva que atraí diversos artistas da cultura hip hop onde estarão presente profissionais renomados colaborando com o incentivo da cultura local e nacional e principalmente contribuindo com o fomento dessa cultura popular que é o Hip Hop, levando paz amor e divertimento para as pessoas. De acordo comos incisos do artigo 02 do Decreto 10.755, de 2021,IX - promover a difusão e a valorização das expressões culturais brasileiras no exterior, assim como o intercâmbio cultural com outros países.

221697 - FESTIVAL DE SÃO JOÃO
ASSOCIACAO EMPRES. RURAL E CULTURAL CAMPONOVENSE - ACIRCAN
CNPJ/CPF: 83.826.958/0001-63
Processo: 01400001697202218
Cidade: Campos Novos - SC;
Valor Aprovado: R\$ 128.515,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto objetiva resgatar a tradição das festas juninas na região sul do Estado de SC com apresentações de danças folclóricas, concursos artísticos, peça teatral do casamento caipira característicos das festas juninas comemoradas em todo Brasil.

221713 - FESTIVAL NACIONAL DE TEATRO CIDADE DE VITÓRIA FENATEVI 19 EDIÇÃO.
RÁTIMBUM Produções de artes Ltda.
CNPJ/CPF: 39.341.953/0001-59
Processo: 01400001713202264
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 2.038.460,81
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O Festival Nacional de Teatro Cidade de Vitória= FENATEVI , realizado desde 2005, e o principal evento de Artes Cênicas do estado do Espírito Santo, reunindo o melhor da produção teatral brasileira na cidade de Vitória-ES., o FENATEVI se tornou um território de encontro e celebração das artes cênicas e suas vertentes, com variados espetáculos locais, nacionais e internacionais que contribuem para democratização de acesso, com entrada gratuita.

221726 - O REINO GELADO - TERRA DO NATAL
FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARRE
CNPJ/CPF: 44.537.199/0001-67
Processo: 01400001726202233
Cidade: Ourinhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 785.929,56
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto "O REINO GELADO - TERRA DO NATAL", visa através das artes cênicas-dança, produzir um espetáculo de alto nível, realizar apresentações ao público em geral, e incentivar artistas locais através de oficinas realizadas dentro do projeto.

221717 - Projeto UNION Criando com Arte
Unidade Social Nossa Senhora Aparecida
CNPJ/CPF: 75.341.560/0001-09
Processo: 01400001717202242
Cidade: Rolândia - PR;
Valor Aprovado: R\$ 454.234,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto UNION Criando com Arte ofertará através do Produto Curso/Oficina/Estágio nas áreas de: Dança (Ballet Clássico), Teatro, Música Instrumental e Artes Plásticas, gratuitamente. E no final de cada semestre será realizado apresentações culturais, além do Produto de Contrapartida Social.

221736 - Rock para Crianças - A história do Rock - TURNÉ 2023
AF DA SILVA FILMES E PRODUÇÕES
CNPJ/CPF: 12.964.492/0001-14
Processo: 01400001736202279
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.693.616,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Espetáculo Teatral Musical "Rock para Crianças" é interpretação teatral, com canções, danças e coreografias típicas do gênero rock que promoverá uma viagem cronológica através dos tempos, a partir da década de 50 até os tempos atuais, contando de forma cênica, música e muito divertida para as crianças e adultos, trazendo os principais personagens do rock and roll, com projeções virtuais mapeadas e banda ao vivo, em nova turnê nacional.

221733 - SEMANA PRETA
DAGBA PRODUÇÕES EIRELE ME
CNPJ/CPF: 13.788.911/0001-77
Processo: 01400001733202235
Cidade: Niterói - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.000.307,78
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A Semana Preta é um festival multicultural e de multiplataformas composto por intervenções de artistas expoentes negros do Brasil nas áreas de poesia e artes cênicas (dança). Diante do centenário da Semana de Arte Moderna de 1922, o projeto mantém a ideia de renovação e transformação no cenário artístico, porém, partindo dos olhares de artistas negros brasileiros, valorizando e destacando o que já tem sido feito, pensado e projetado no cenário das artes. Serão realizados saraus de poesia, apresentações de dança e visitas guiadas pelos locais do projeto com explicações sobre a produção artística negra no Brasil. A Semana Preta será realizada presencialmente e transmitida ao vivo pela internet para todo o Brasil.

221729 - Sonho Encantado de Natal
L C DRUZIAN CONSULTORIA
CNPJ/CPF: 15.237.091/0001-50
Processo: 01400001729202277
Cidade: Montenegro - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.563.728,50
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realização de evento festivo com participação popular em comemoração ao Natal, pautado pelas tradições desta data comemorativa, agregando na programação cultural atividades culturais de artes cênicas por meio de desfile cênico-musical e espetáculo teatral que representam o espírito natalino e contribuem para a construção de nossa memória e de valorização da identidade cultural nacional.

221722 - Terra Medeia
Cordery e Viana Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 13.159.180/0001-09
Processo: 01400001722202255
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 474.961,08
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto pleiteia incentivo para a circulação do espetáculo teatral "Terra Medeia", uma tragédia de 2500 anos reinterpretada na contemporaneidade, com realização de contrapartidas formativas na área teatral e transmissão on line ao vivo.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
221724 - Circuito Orquestra de Câmara da UNISC - 2023
ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
CNPJ/CPF: 95.438.412/0001-14
Processo: 01400001724202244
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 159.542,11
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Circuito Orquestra de Câmara da UNISC 2023 pretende realizar concertos de música erudita gratuitos de modo itinerante por cidades do interior do Rio Grande do Sul, com vistas à difusão e incentivo da música erudita nessas comunidades. O repertório será composto fundamentalmente de obras de domínio público e cada apresentação terá duração aproximadade 60 minutos. Será realizado gravações de vídeos, que serão disponibilizados nas redes sociais, falando sobre as obras que serão apresentadas nos concertos, compositores, músicos, divulgação e convite para o concerto, entre outros itens.

221727 - GAITEIRO POR DEMAIS - ESCOLA INSTRUMENTAL GAÚCHA
INSTITUTO CRESER
CNPJ/CPF: 45.740.794/0001-68
Processo: 01400001727202288
Cidade: Brasília - RS;
Valor Aprovado: R\$ 489.918,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto GAITEIRO POR DEMAIS tem por objetivo a formação musical de crianças e adolescentes, estudantes de escolas públicas da cidade de Erechim e regiões próximas, diante de 3 (três) ações: 1) Realizar oficinas de aulas de gaita pelo período de 11 (onze) meses. 2) Realizar 1 (um) encontro de gaiteiros e 1 (um) festival/mostra de danças típicas gaúchas. 3) Realizar curso/masterclass de formação, capacitação cultural de 40horas/aula com certificado de curso livre, como forma de contrapartida social.



221701 - Ópera Isaura
Carlos André Schmidt Cardozo
CNPJ/CPF: 31.507.693/0001-37
Processo: 01400001701202230
Cidade: Piracicaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 722.427,86
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produção e circulação da Ópera ISAURA - quarta e inédita ópera do compositor naturalizado brasileiro Ernst Mahle com libreto de Marcelo Bartuira.

221696 - Jovens Músicos da Santíssima Trindade
CORPORAÇÃO MUSICAL SANTÍSSIMA TRINDADE
CNPJ/CPF: 21.087.721/0001-50
Processo: 01400001696202265
Cidade: Ponte Nova - MG;
Valor Aprovado: R\$ 241.243,20
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto pretende oferecer aulas que contribuam para a formação dos jovens músicos da Corporação Musical Santíssima Trindade, assim como realizar uma grande apresentação de música instrumental como mostra de conclusão da capacitação. Todas as ações desta proposta cultural serão oferecidas gratuitamente.

221699 - LAVADEIRAS DE ALMENARA - Cantando a Vida - Ano II
INSTITUTO CORAL LAVADEIRAS DE ALMENARA
CNPJ/CPF: 30.882.819/0001-90
Processo: 01400001699202207
Cidade: Almenara - MG;
Valor Aprovado: R\$ 499.625,28
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de uma turnê com o Coral das Lavadeiras de Almenara, com apresentações musicais e palestras culturais em escolas públicas de Minas Gerais. O público alvo terá acesso livre e gratuito aos eventos previstos.

221719 - MÚSICOS DO CONTESTADO III
INSTITUTO PROJETARE
CNPJ/CPF: 46.968.480/0001-80
Processo: 01400001719202231
Cidade: Campos Novos - SC;
Valor Aprovado: R\$ 1.275.465,19
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa oferecer a musicalização como ferramenta de qualificação cultural. O mesmo é formado por 2 ações: 1) aulas de musicalização nas escolas públicas de periferia de 3 cidades, nas modalidades de: flauta doce, flauta transversal, clarinete, sax alto, sax tenor, sax barítono, trompete, trompa em fá, eufonio, tuba e percussão sinfônica, com a respectiva aquisição dos instrumentos; 2) Manutenção e continuidade das Bandas Sinfônicas formadas por alunos do projeto com apresentações (ou vídeos) gratuitamente a população em geral como contrapartida social e democratização de acesso.

221737 - Plano Anual SOU Arte (2023)
Centro de Convivencia Arte & Vida
CNPJ/CPF: 07.754.511/0001-48
Processo: 01400001737202213
Cidade: Arapongas - PR;
Valor Aprovado: R\$ 951.179,76
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto SOU Arte (2023) PLANO ANUAL, prevê a manutenção do espaço físico, e a realização de ações formativas através de CURSO/OFICINA/ESTÁGIO compreendendo: MÚSICA INSTRUMENTAL (sopro, cordas dedilhadas, cordas friccionadas, orquestra sinfônica), MÚSICA CORAL (canto coral, musicalização), DANÇA (ballet clássico, ginástica rítmica, artes integradas, capoeira), ARTES CÊNICAS (teatro, expressão corporal), com a realização de apresentações artísticas, e, palestras para professores e estudantes da rede pública de ensino, a título de CONTRAPARTIDA SOCIAL.

221702 - Primeiros Acordes - Escola de Música de Rio Grande da Serra
APRISCO - ASSOCIACAO DE PRESBITERIANOS PARA INCLUSAO SOCIAL COMUNITARIA EM DEFESA DA VIDA
CNPJ/CPF: 09.334.538/0001-07
Processo: 01400001702202284
Cidade: Rio Grande da Serra - SP;
Valor Aprovado: R\$ 375.375,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Primeiros Acordes - Escola de Música de Rio Grande da Serra busca a manutenção e continuidade do projeto de mesmo nome, que foi realizado pela primeira vez em novembro de 2018, na cidade de Rio Grande da Serra. Também oferecemos um podcast e uma websérie com profissionais da economia criativa do ramo musical.

221738 - Samba no Quilombo - Festival de Samba de Roda da Lagoa do Curralinho
ASSOCIACAO DOS QUILOMBOLAS DA LAGOA DO CURRALINHO
CNPJ/CPF: 21.521.964/0001-55
Processo: 01400001738202268
Cidade: Serrinha - BA;
Valor Aprovado: R\$ 205.414,53
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Samba no Quilombo - Festival de Samba de Roda da Lagoa do Curralinho" tem como objetivo a realização de apresentações musicais, oficinas e exposição de artes abertas à comunidade.

221714 - Sinfonia Urbana - Circuito Paulista de Musica Orquestral
GILMAR DE ASSIS PEREIRA 20268543860
CNPJ/CPF: 19.359.171/0001-30
Processo: 01400001714202217
Cidade: São José do Rio Preto - SP;
Valor Aprovado: R\$ 672.109,62
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "SINFONIA URBANA - CIRCUITO PAULISTA DE MÚSICA ORQUESTRAL", contempla a realização de concertos gratuitos à população objetivando a democratização do acesso à música erudita e a formação de novas platéias. E como contrapartidas sociais, ações gratuitas de capacitação e treinamento de pessoal (formação musical).

221735 - Violão Imersivo
WELTON LEANDRO DE NADAI 21654283860
CNPJ/CPF: 16.435.967/0001-36
Processo: 01400001735202224
Cidade: Rio Claro - SP;
Valor Aprovado: R\$ 114.419,25
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto visa realizar apresentações com o violonista Welton Nadai em espetáculos de música erudita instrumental, onde o público ficará imerso por centenas de velas, produzindo uma forma intensa de conexão entre artistas, cenário e público. Além dos espetáculos teremos como contrapartida a Palestra "Música e outras idéias" para alunos e professores da rede pública de ensino.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
221721 - ACREDITAMOS NAS ESQUINAS
Associação Brasileira de Profissionais das Espacialidades, Visualidade
CNPJ/CPF: 45.039.038/0001-06
Processo: 01400001721202219
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.415.276,13
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: ACREDITAMOS NAS ESQUINAS pretende viabilizar a representação do Brasil na 15ª Quadrienal de Praga (PQ'23), o maior evento internacional da cenografia contemporânea (espacialidades, visualidades e sonoridades da cena). Promove a participação de artistas e técnicos brasileiros nos eventos Mostra dos Países e Regiões, Mostra Fragmentos II e intervenções no espaço urbano da cidade. Contempla os produtos: Exposições (produto principal); Site; Eventos públicos online; Catálogo digital; Catálogo impresso; Circulação nacional da exposição e Contrapartidas sociais.

221718 - Artemisa - Arte e moda a serviço da prevenção
PERCPAN - MARKETING E CIA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 15.534.889/0001-64
Processo: 01400001718202297
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.256.048,74
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto de dois segmentos atísticos com acesso gratuito. Uma exposição fotográfica de mulheres diagnosticadas com câncer de mama com intervenções artísticas nas telas afim de propor um olhar e artístico sobre o corpo da mulher, para sublimá-lo e desmistificar tabus relacionados ao seio e promover a prevenção contra o câncer de mama. Eum desfile de moda único e de ressignificação da existência feminina contendo a participação de dezesseis sobreviventes do câncer de mama de forma a passar uma mensagem inspiradora e de esperança para mulheres de todo Brasil.

221731 - Contos e Olhares
SIMONE RODRIGUES DE ARAUJO 25376779866
CNPJ/CPF: 26.684.270/0001-52
Processo: 01400001731202246
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.733.764,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de exposições fotográficas com imagens produzidas por fotógrafos anônimos cujo intuito é incentivar a reflexão sobre temas do dia a dia e proporcionar um processo de inclusão cultural e empoderamento. Além das exposições, também estão previstas atividades de contação de histórias e palestras no mesmo local das exposições.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
221709 - Ações Culturais e Educativas do Museu Imigrante Holandês
ASSOCIACAO PARQUE HISTORICO DE ARAPOTI
CNPJ/CPF: 07.228.169/0001-42
Processo: 01400001709202204
Cidade: Arapoti - PR;
Valor Aprovado: R\$ 826.800,60
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Ações Culturais e Educativas do Museu Imigrante Holandês" representa o conjunto de atividades culturais e técnicas da instituição, como as ações de tratamento técnico do acervo (higienização, conservação preventiva, catalogação, digitalização e acondicionamento), a monitoria aos grupos visitantes e a realização de eventos culturais que difundem o Museu e seu Acervo.

221711 - Ações de Salvaguarda do teatro - plano anual 2023 do Grupo Galpão e do Galpão Cine Horto
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
Processo: 01400001711202275
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 10.338.667,95
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Projeto de implementação do plano de salvaguarda - ano 2023 - do Grupo Galpão, protegido como patrimônio cultural imaterial de Belo Horizonte, integrante do inventário de registro do Teatro como lugar e forma de expressão de valor histórico, social e cultural, nos termos das anexas Deliberações 136 e 137 de 23/10/2014 do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte / CDPCM-BH, conforme inventariado no anexo dossiê elaborado pela Diretoria de Patrimônio Cultural / Fundação Municipal de Cultura - Processo Administrativo 01.076227.08.00 (Diário Oficial do Município de Belo Horizonte de 28/10/2014). Estão previstas ações voltadas para a estrutura básica de funcionamento/manutenção do grupo bem como a realização e promoção de suas atividades artístico-culturais e ações formativas de cultura, de caráter continuado e permanente, por meio dos seguintes eixos: 1. Formas de Expressão - Criação, remontagem, circulação e difusão de espetáculos de artes cênicas de palco e rua do Grupo Galpão e criação e exibição de montagens especiais em formato audiovisual para ambiente virtual; 2. Ação Educativa - Ações educativas para a salvaguarda da forma de expressão teatral no Centro Cultural Galpão Cine Horto e em escolas públicas municipais e formação e capacitação de profissionais nas áreas que envolvem as formas de expressão do teatro para a livre fruição do conhecimento, ressignificação e apropriação da prática cultural por diversos grupos sociais; 3. Promoção/Divulgação/Formação de Público - Ações de promoção da prática teatral a partir das produções artístico culturais do Grupo Galpão e das ações formativas do Centro Cultural Galpão Cine Horto para criação e formação de público de forma a garantir amplo acesso à expressão cultural do teatro; 4. Fomento à Prática Artístico-Cultural - Fomento à pesquisa, compartilhamento, intercâmbio e difusão das artes cênicas como prática cultural; 5. Manutenção - Ações de gestão e manutenção dos acervos, espaços físicos (edifício com sede própria e Centro Cultural Galpão Cine Horto) e dos atores e demais profissionais relacionados à cadeia produtiva, detentores dos saberes relacionados às produções artístico-culturais e formativas desenvolvidas pelo grupo, para a manutenção do modo de fazer associado à prática cultural do teatro e seus coletivos.

221695 - ESPAÇO CULTURAL OPARA TARÉ TENÓRIO KARIRI-XOCÓ
ASSOCIACAO COMUNITARIA INDIGENA BONSUCESSO KARIRI-XOCO - ASCIB-KX
CNPJ/CPF: 06.078.797/0001-26
Processo: 01400001695202211
Cidade: Porto Real do Colégio - AL;
Valor Aprovado: R\$ 1.207.101,04
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projetoé voltado para as obras de conservação, construção e finalização do Espaço Cultural Opara Taré Tenório Kariri-Xocó, a aquisição de materiais diversos e a realização do 1º Festival Cultural Kariri-Xocó, com o objetivo de fortalecer e dar visibilidade as atividades tradicionais da cultura Indígena de nossa nação Kariri-Xocó.Além disso, o projeto visaum trabalho de educação sobre os povos originários, educação ambiental e divulgação da cultura Kariri Xocó nas escolas do município, com distribuição de material didático e recebendo estudantes e professores da rede pública de ensino, para conhecerem o Espaço e as atividades previstas.

221725 - MUSEU NACIONAL: restauração do Jardim das Princesas
Associação Amigos do Museu Nacional
CNPJ/CPF: 30.024.681/0001-99
Processo: 01400001725202299
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 9.299.854,95



Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Execução das obras de restauração do Jardim das Princesas, situado na Quinta da Boa Vista, cidade do Rio de Janeiro. Trata-se de fase complementar dentro das ações de recuperação do Museu Nacional com vistas a devolver à sociedade uma das mais significativas instituições museológicas no Brasil e do mundo. Acompanha a realização de palestras para estudantes e professores universitários.

221730 - Ouro Preto - Digitalização 3D de igrejas históricas para registro da arquitetura e arte.
VIT-VIRTUAL INFORMATION TECHNOLOGY LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.193.178/0001-10
Processo: 01400001730202200
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 230.026,50
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa contribuir para a preservação dos bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro por meio da digitalização 3D de igrejas tombadas pelo Patrimônio Histórico da cidade de Ouro Preto/MG, o acervo digital sera disponibilizado gratuitamente a todos os interessados.

221703 - Projeto Executivo para a Recuperação da Capela de São José - Vila Maria Zélia
ORIGEM CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.844.971/0001-10
Processo: 01400001703202229
Cidade: São José dos Campos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 194.155,83
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta consiste na Elaboração do Projeto Executivo de Restauro (proj restauro preserv bens tomb esfer F E M D) da Capela de São José da Vila Maria Zélia. Como produto secundários serão realizadas Ações Educativas Culturais no âmbito de Contrapartidas Sociais. De forma geral, a elaboração do Projeto Executivo possibilitará a identificação de todas as problemáticas existentes no imóvel estabelecendo as diretrizes, metas e procedimentos a serem adotados para a sua correta recuperação em etapa futura.

221710 - Requalificação do Cinema Olympia de Belém - PA
Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Processo: 01400001710202221
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 11.146.218,35
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Requalificação do Cinema Olympia, localizado na Av. Presidente Vargas, nº 918, em Belém do Pará, com a execução de obras de restauração e adaptação do imóvel, de acordo com projeto executivo aprovado pelos órgãos de preservação (Produto: Bem Imóvel - Restauração / Preservação), e desenvolvimento de programa de educação patrimonial e Mostra de Cinema (Produto: Contrapartidas Sociais).

221739 - Restauração e Conservação da Casa de Hóspedes da Remonta
POMAR CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07
Processo: 01400001739202211
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 3.179.718,59
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a restauração, revitalização e requalificação da "Casa de Hóspedes da Remonta do Exército", bem tombado pelo Município de Conselheiro Lafaiete,constituindo exemplar do Patrimônio Cultural Lafaietense, de valor artístico e histórico, o qual encontra-se atualmente fechado e em estado avançado de deterioração, especialmente de sua cobertura, forros e pisos.

221694 - Theatro São Pedro - Restauração, execução do PPCI , Sinalização e Acessibilidade
ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO THEATRO SÃO PEDRO
CNPJ/CPF: 90.367.400/0001-22
Processo: 01400001694202276
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 20.502.692,56
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Busca-se a execução da restauração do Prédio do Theatro São Pedro, de Porto Alegre- Telhado, Forros, incluindo restauro dos painéis pictóricos do forro, Pisos, internos e externos, esquadrias, adequação do prédio às normas de acessibilidade, PPCI e recuperação de parte elétrica, hidrossanitária, lógica,telefonía, sistemas de proteção de descargas atmosféricas, atualização de equipamentos, pintura, iluminação, mobiliário.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
221715 - III FLITABIRA - FESTIVAL LITERÁRIO INTERNACIONAL DE ITABIRA
BLOOM CULTURAL, ARTES E EVENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 17.472.782/0001-64
Processo: 01400001715202253
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.905.904,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Festival Literário de ITABIRA - FLITABIRA -, um projeto que será de continuidade, e tem por objetivo o incentivo ao hábito da leitura, chegará com sua terceira edição em ITABIRA de forma HIBRIDA (EVENTOS PRESECAIS E ON-LINE) com uma série de eventos culturais: festival com diversas atrações, entre programação infantil, feira do livro, lançamento de livros e seminários, palestras e bate-papos, apresentações musicais, exposição de artes, oficinas, teatro e o concurso literário entre estudantes. Considerando a PANDEMIA COVID-19, os eventos obedecerão as leis vigentes à época da execução do projeto. FESTIVAL > SEMINÁRIOS > APRESENTAÇÕES MUSICAIS > EXPOSIÇÃO DE ARTES > ESPETÁCULO DE ARTES CÊNICAS

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
221712 - Museu do Oratório - Atividades Educativas e Culturais 2023
Instituto Cultural Flávio Gutierrez - ICFG
CNPJ/CPF: 02.930.235/0002-99
Processo: 01400001712202210
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 1.048.712,50
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "Museu do Oratório - Atividades Educativas e Culturais 2023" tem como objetivo garantir a continuidade dos trabalhos desenvolvidos pela instituição que recebe visitantes, difundindo o patrimônio artístico brasileiro através de ações educativas e culturais. O projeto contemplará os seguintes produtos: Curso - Coral Canto Crescente, Exposição Itinerante e visitas à exposição permanente do Museu, Catálogo, Apresentações Musicais, Seminário / Simpósio / Encontro / Congresso / Palestra, com apresentações de grupos culturais locais e escritores, Contrapartidas Sociais: oficinas e palestras formativas, voltadas para professores, estudantes e público interessado que tratarão de temas como preservação e difusão do patrimônio cultural e práticas educativas com profissionais reconhecidos nessas áreas.

221723 - MUSEUS CASTRO MAYA - Requalificação das exposições permanentes
Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya
CNPJ/CPF: 40.221.343/0001-09
Processo: 01400001723202208
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 2.023.360,00
Prazo de Captação: 29/11/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Realizar projetos de revitalização dos Museus Castro Maya, que compreende o Museu da Chácara do Céu e Museu do Açude, localizados no Rio de Janeiro. Estão incluídos projetos de revitalização e modernização das salas expositivas, com serviços de conservação de acervo.

PORTARIA Nº 667, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201233 - Balé Teatro Guaíra - Espetáculo Infantil
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIADORES BENEMERITOS DO TEATRO GUAIRA
CNPJ/CPF: 09.234.896/0001-48
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 22.724,24
Valor total atual: R\$ 294.407,19

211179 - Montagem Teatral - Romeu e Julieta
Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Complementado: R\$ 10.876,00
Valor total atual: R\$ 759.597,05

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
183966 - Som de Minas: Circuito de Bandas e Música Mineira
Criativo Produções e Assessoria Eireli - ME
CNPJ/CPF: 11.039.355/0001-00
Cidade: Coronel Fabriciano - MG;
Valor Complementado: R\$ 483.267,00
Valor total atual: R\$ 930.270,00

186170 - TURNÊ DE MUSICA CLÁSSICA DELAZERI & JUAN PABLO
ARA PRODUCOES LTDA ME - ME
CNPJ/CPF: 10.803.650/0001-29
Cidade: Araranguá - SC;
Valor Complementado: R\$ 51.126,00
Valor total atual: R\$ 202.074,71

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
204804 - Conviver para Transformar
POMAR CULTURAL LTDA
CNPJ/CPF: 15.077.114/0001-07
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Complementado: R\$ 323.015,00
Valor total atual: R\$ 1.322.274,80

PORTARIA Nº 668, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
212824 - Bahia e Minas Gerais: caminho dos trilhos - uma viagem na história.
CNPJ/CPF: 37.281.262/0001-81
Cidade: Teófilo Otoni - MG;
Prazo de Captação: 26/11/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 669, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204424 - IPULSA! Movimento Arte Insurgente
Olhares - Instituto Cultural
CNPJ/CPF: 12.521.546/0001-77
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 140.685,00
Valor total atual: R\$ 4.156.474,00

220003 - 29o Festival de Dança - Atualização e Permanência
CLAUDIA ROBERTA NUNES BATISTA
CNPJ/CPF: 027.279.506-24
Cidade: Uberlândia - MG;
Valor Reduzido: R\$ 21.198,00
Valor total atual: R\$ 978.268,62



204974 - Broadway in Concert
BIC PRODUÇOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 17.680.465/0001-33
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 14.634,00
Valor total atual: R\$ 185.304,99

212733 - Ciclo ICA Cultural
Instituição de Incentivo à criança e ao Adolescente de Mogi Mirim
CNPJ/CPF: 02.030.097/0001-00
Cidade: Mogi Mirim - SP;
Valor Reduzido: R\$ 18.065,00
Valor total atual: R\$ 930.345,23

210103 - Ilusion Experience - O impossível é uma ilusão
Claudio Duraes Lemos
CNPJ/CPF: 101.609.536-85
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Reduzido: R\$ 6.207,00
Valor total atual: R\$ 193.555,20

203074 - Mostra FLO de Artes Cênicas - Circuito Ribeirão Preto
FLO Produções e Entretenimento - EIRELI.
CNPJ/CPF: 17.944.629/0001-92
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 40.671,00
Valor total atual: R\$ 959.056,54

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
211984 - Circuito Batucabrum nas Escolas do Vale do Paraopeba
ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO CULTURAL, AMBIENTAL E SOCIAL DO VALE DO PARAOPÉBA
CNPJ/CPF: 07.799.507/0001-04
Cidade: Brumadinho - MG;
Valor Reduzido: R\$ 24.310,00
Valor total atual: R\$ 962.819,00

212611 - Festival Diálogos
Congregação Israelita Paulista
CNPJ/CPF: 60.766.060/0001-41
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 34.849,00
Valor total atual: R\$ 2.096.674,20

191230 - Pixinguinha e "Os Oito Batutas": Uma viagem pelo mundo do Choro.
ASSOCIAÇÃO VIVA MÚSICA
CNPJ/CPF: 17.911.647/0001-78
Cidade: Palmas - TO;
Valor Reduzido: R\$ 1.962,00
Valor total atual: R\$ 86.742,00

190633 - VIRTUOSI
VIRTUOSI SOCIEDADE ARTÍSTICA LTDA
CNPJ/CPF: 05.822.512/0001-57
Cidade: Jaboatão dos Guararapes - PE;
Valor Reduzido: R\$ 60.422,00
Valor total atual: R\$ 1.594.764,92

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
210925 - Exposição Circuito Game Cultura
PROARTE PRODUÇOES ESPECIAIS LTDA
CNPJ/CPF: 29.049.953/0001-26
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 29.761,00
Valor total atual: R\$ 969.758,11

210906 - EXPOSIÇÃO ITINERANTE MARCELA SCHMIDT
MARCELA NEVES SCHMIDT
CNPJ/CPF: 034.529.609-51
Cidade: Blumenau - SC;
Valor Reduzido: R\$ 2,00
Valor total atual: R\$ 199.091,95

211001 - FAÇA MEMORIAS
CRISTIANE TENANI POMERANZ
CNPJ/CPF: 064.505.868-85
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 30.821,00
Valor total atual: R\$ 369.284,75

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
211712 - REDE NACIONAL DO ARTESANATO CULTURAL BRASILEIRO - ano V (EVENTO VIRTUAL)
ARTESOL - ARTESANATO SOLIDARIO
CNPJ/CPF: 05.354.529/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 90.000,00
Valor total atual: R\$ 1.474.137,50

210006 - Várias mãos, uma cultura: Retratos da arte popular pernambucana
PROA CULTURAL LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.705.052/0001-42
Cidade: Recife - PE;
Valor Reduzido: R\$ 163,00
Valor total atual: R\$ 647.153,56

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
211808 - FESTA LITERÁRIA DE PIRENÓPOLIS - FLIPIRI
Instituto Casa de Autores
CNPJ/CPF: 11.703.490/0001-09
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R\$ 116.493,00
Valor total atual: R\$ 454.293,15

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
201191 - BRASÍLIA CAPITAL MOTO WEEK 2020
CAPITAL MOTO WEEK ENTRETENIMENTO EIRELI
CNPJ/CPF: 06.298.165/0001-78
Cidade: Brasília - DF;
Valor Reduzido: R\$ 32.532,00
Valor total atual em: R\$ 966.453,09

SECRETARIA NACIONAL DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 74, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 584, de 23 de maio de 2022 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:
Art. 1.º - Tornar pública a relação de projetos apoiados por meio do mecanismo de Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 1991, listados no Anexo I desta Portaria, que tiveram as prestações de contas aprovadas após o ressarcimento ao Erário no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991 e no art. 69 da Instrução Normativa nº 01, de 04 de fevereiro de 2022.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO CHAVES LOPES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/ CNPJ	RESUMO DO PROJETO	APROVADO	CAPTADO
13-9108	17a Mostra de Cinema de Tiradentes	UNIVERSO PRODUÇÃO LTDA	00.246.471/0001-84	Realização da 17a edição da Mostra.	R\$ 2.382.320,00	R\$ 1.234.530,00
11-6219	Deixem Diana em Paz	Lunática Filmes Ltda.	09.178.239/0001-20	Curta-metragem de animação gráfica em 35mm.	R\$ 199.146,60	R\$ 28.080,14
07-10478	Distração de Ivan (A)	Cavideo Locadora Artigos Conv.	01.666.326/0001-15	Filme de ficção, curta metragem, com a duração de 12 minutos.	R\$ 75.436,19	R\$ 75.436,19

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR

PORTARIA Nº 236 /PGJM, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 124, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, com fundamento no artigo 22, caput, da Lei nº 13.316/2016, e tendo em vista o contido nos autos do Processo nº 19.03.0000.0009804/2021-89 e 19.03.0000.0007900/2022-50, resolve:

Art. 1º Alterar a unidade de lotação de 4 (quatro) cargos efetivos vagos de Técnico do MPU/Administração, sem aumento de despesas, da Procuradoria-Geral de Justiça Militar para as Procuradorias de Justiça Militar, sendo 1 (um) em Boa Vista/RR, 1 (um) em Florianópolis/SC, 1 (um) Natal/RN e 1 (um) Porto Velho/RO, tendo em vista a necessidade do serviço, em decorrência da criação das Procuradorias de Justiça Militar acima citadas, nos termos da Portaria nº 142 /PGJM, de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 232, de 10 de dezembro de 2021, Seção 1, páginas 110 e 111 e Portaria nº 200/PGJM, de 27 de setembro de 2022 publicada no Diário Oficial da União nº 187, seção 1, pag.127, de 30 de setembro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
3ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.
2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Recursos administrativos
Processo NF-000232.2022.09.004/5 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: NOTICIADO: CENTRO DE TREINAMENTO DAIDO FIGTH TEAM LTDA., NOTICIANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO/PR - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo PP-000195.2022.15.003/0 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: IDENTIDADE RESGUARDADA, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo NF-001410.2022.18.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE GOIÁS- CREA/GO - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.
Processo IC-000797.2020.20.000/0 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INQUIRIDO: ADMINISTRADORA CONDOMINIAL EMPREENDIMENTOS LTDA , NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS, INQUIRIDO:



NUNES ADMINISTRADORA CONDOMINIAL LTDA - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo PP-002577.2022.02.000/6 - Assunto: 3.CONAFRET - Interessados: INVESTIGADO: AFRESP ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INVESTIGADO: REDE HUMANA MAGNA DE SAÚDE LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-004693.2022.02.000/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO 2ª REGIÃO CRECI SP , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000183.2022.04.001/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MARAU, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000074.2022.04.004/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARÃO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE JAGUARÃO - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo PP-000062.2022.04.008/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ESTEIO, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-003285.2022.15.000/8 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIANTE: CASSIUS RESENDE DUARTE, NOTICIADO: SINDIPETRO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-001199.2022.17.000/9 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESERVA DOS JACARANDAS, NOTICIANTE: SINDICOMODÍNIO-SIND. DOS EMP. EDIF. RESID. COMERCIAIS E MISTOS DO EES (EXCETO REGIÃO SUL E MUN. VILA VELHA) - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

II - Declínios de atribuições
Processo NF-002029.2022.05.000/1 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ANÔNIMO, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-000133.2022.11.001/4 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: NOTICIADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DE BOA VISTA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Sandra Lia Simón.

Processo NF-001058.2021.17.000/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO, NOTICIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE AFONSO CLÁUDIO - ES - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000084.2022.03.007/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000283.2022.03.009/1 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: MUNICÍPIO DE OURO FINO - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000275.2022.12.001/5 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: ADERBAL C. DO PRADO JR., NOTICIADO: ESTADO DE SANTA CATARINA - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-000134.2022.17.001/6 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIADO: Razão social: Município de Cachoeiro de Itapemirim - Nome fantasia: - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-001421.2022.19.000/9 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MACEIÓ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*, NOTICIANTE: SIGILOSO - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-001013.2022.22.000/8 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI., NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Augusto Grieco Santanna Meirinho.

Processo NF-001733.2022.05.000/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: NOTICIADO: IFBA- INSTITUTO FEDERAL DA BAHIA, NOTICIANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO DE SOUZA - Relatora: Dra. Daniela de Moraes do Monte Varandas.

Processo NF-000349.2022.03.007/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, NOTICIADO: MUNICIPIO DE ENTRE FOLHAS - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha.

Processo NF-000235.2022.09.008/8 - Assunto: 3.CONAFRET, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIADO: BEATS EVENTOS LTDA., NOTICIANTE: MPT - PRT9 - PTM DE PONTA GROSSA - Relator: Dr. Marcelo Brandão de Moraes Cunha.

Processo NF-002167.2022.09.000/7 - Assunto: 4.CONAP, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: MPT - PGT - COORDIGUALDADE, NOTICIADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

Processo NF-002273.2022.09.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARANÁ DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, NOTICIADO: ESTADO DO PARANÁ, NOTICIADO: LINEU EDISON TOMASS - Relator: Dr. Ricardo Nino Ballarini.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-005203.2019.01.000/1, IC-000163.2019.01.002/4, IC-004263.2020.01.000/8, IC-006939.2020.01.000/9, IC-000912.2020.01.006/0, IC-001053.2021.01.000/4, IC-000318.2022.01.000/9, NF-001886.2022.01.000/0, IC-002954.2022.01.000/5, IC-000047.2022.01.005/5, IC-002489.2018.01.000/3, IC-000308.2019.01.005/1, IC-000071.2020.01.002/3, IC-000249.2020.01.002/5, IC-002774.2021.01.000/1, IC-003657.2022.01.000/8, PP-000106.2022.01.002/4, IC-000230.2022.01.002/6, NF-000766.2022.01.004/9, IC-000723.2018.01.000/0, NF-000142.2022.01.008/3, IC-0005468.2019.01.000/1, IC-000503.2019.01.006/7, IC-000440.2020.01.000/7, IC-000431.2020.01.004/5, IC-000001.2021.01.005/6, IC-000371.2022.01.000/8, IC-000784.2022.01.000/7, NF-003671.2022.01.000/8, IC-002382.2020.01.000/6, IC-006247.2020.01.000/3, IC-002643.2021.01.000/0, IC-000161.2022.01.000/4, NF-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-006653.2020.02.000/8, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000377.2022.03.002/1, NF-000260.2022.03.005/4, IC-000128.2020.01.000/5, IC-002464.2021.01.000/3, IC-002252.2022.01.000/3, IC-001794.2005.01.000/8, IC-000660.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.004/8, IC-004431.2021.01.000/4, NF-000117.2022.01.002/8, NF-000170.2022.01.007/1, IC-0005415.2019.01.000/3, IC-001954.2020.01.000/3, IC-003333.2021.01.000/0, PP-000641.2022.01.000/0, PP-000547.2009.01.000/2, IC-0001680.2021.01.000/0, IC-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000377.2022.03.002/1, NF-000260.2022.03.005/4, IC-000128.2020.01.000/5, IC-002464.2021.01.000/3, IC-002252.2022.01.000/3, IC-001794.2005.01.000/8, IC-000660.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.004/8, IC-004431.2021.01.000/4, NF-000117.2022.01.002/8, NF-000170.2022.01.007/1, IC-0005415.2019.01.000/3, IC-001954.2020.01.000/3, IC-003333.2021.01.000/0, PP-000641.2022.01.000/0, PP-000547.2009.01.000/2, IC-0001680.2021.01.000/0, IC-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000377.2022.03.002/1, NF-000260.2022.03.005/4, IC-000128.2020.01.000/5, IC-002464.2021.01.000/3, IC-002252.2022.01.000/3, IC-001794.2005.01.000/8, IC-000660.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.004/8, IC-004431.2021.01.000/4, NF-000117.2022.01.002/8, NF-000170.2022.01.007/1, IC-0005415.2019.01.000/3, IC-001954.2020.01.000/3, IC-003333.2021.01.000/0, PP-000641.2022.01.000/0, PP-000547.2009.01.000/2, IC-0001680.2021.01.000/0, IC-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000377.2022.03.002/1, NF-000260.2022.03.005/4, IC-000128.2020.01.000/5, IC-002464.2021.01.000/3, IC-002252.2022.01.000/3, IC-001794.2005.01.000/8, IC-000660.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.004/8, IC-004431.2021.01.000/4, NF-000117.2022.01.002/8, NF-000170.2022.01.007/1, IC-0005415.2019.01.000/3, IC-001954.2020.01.000/3, IC-003333.2021.01.000/0, PP-000641.2022.01.000/0, PP-000547.2009.01.000/2, IC-0001680.2021.01.000/0, IC-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000377.2022.03.002/1, NF-000260.2022.03.005/4, IC-000128.2020.01.000/5, IC-002464.2021.01.000/3, IC-002252.2022.01.000/3, IC-001794.2005.01.000/8, IC-000660.2020.01.000/3, IC-000153.2020.01.004/8, IC-004431.2021.01.000/4, NF-000117.2022.01.002/8, NF-000170.2022.01.007/1, IC-0005415.2019.01.000/3, IC-001954.2020.01.000/3, IC-003333.2021.01.000/0, PP-000641.2022.01.000/0, PP-000547.2009.01.000/2, IC-0001680.2021.01.000/0, IC-000511.2022.01.001/1 - PRT 2ª Região-SP - IC-000385.2019.02.004/1, IC-000046.2019.02.005/1, IC-000370.2021.02.002/2, IC-000092.2021.02.004/7, NF-003899.2022.02.000/0, IC-005023.2022.02.000/0, NF-005427.2022.02.000/1, IC-000013.2022.02.002/9, NF-000834.2022.02.002/2, IC-000417.2022.02.003/5, NF-000242.2022.02.005/0, IC-003239.2021.02.000/6, PP-006923.2021.02.000/2, IC-000528.2022.02.000/4, PP-002994.2022.02.000/1, IC-004140.2022.02.000/6, NF-004461.2022.02.000/6, IC-004792.2022.02.000/2, NF-005322.2022.02.000/7, IC-000646.2022.02.002/6, PP-000253.2022.02.003/2, IC-000451.2022.02.005/8, IC-006748.2017.02.000/6, IC-003964.2022.01.000/0, NF-004692.2022.02.000/5, IC-000152.2022.02.005/0, IC-003387.2019.02.000/6, IC-000490.2021.02.003/6, PP-000123.2022.02.000/0, IC-004773.2022.02.000/5, NF-004876.2022.02.000/9, IC-000611.2022.02.001/1, NF-000263.2022.02.003/0, IC-000193.2020.02.005/0, IC-000368.2022.02.002/9 - PRT 3ª Região-MG 000167.2021.03.004/7, IC-000265.2021.03.007/5, IC-000175.2022.03.006/6, IC-000192.2022.03.010/7, IC-000151.2017.03.005/5, IC-000957.2018.03.001/8, IC-000003.2019.03.010/0, IC-000372.2020.03.002/4, NF-003004.2022.03.000/8, NF-000532.2022.03.001/6, IC-000442.2018.03.001/8, PP-002010.2020.03.000/0, NF-000520.2022.03.001/6, IC-000

Tribunal de Contas da União

2ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 hora e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antônio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 39, referente à sessão realizada em 1º de novembro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.561/2022-7, TC-004.178/2022-0, TC-004.236/2022-0, TC-004.278/2022-4, TC-004.414/2022-5, TC-004.978/2022-6, TC-005.078/2022-9, TC-005.644/2022-4, TC-005.714/2022-2, TC-006.290/2019-1, TC-006.690/2022-0, TC-008.817/2022-7, TC-009.882/2022-7, TC-009.892/2022-2, TC-009.939/2022-9, TC-010.874/2022-4, TC-010.889/2022-1, TC-010.926/2022-4, TC-012.892/2022-0, TC-013.740/2022-9, TC-015.017/2022-2, TC-015.534/2020-0, TC-015.630/2022-6, TC-015.644/2022-7, TC-015.732/2022-3, TC-015.945/2021-9, TC-017.011/2020-5, TC-019.102/2021-6, TC-019.308/2022-1, TC-019.333/2022-6, TC-019.453/2020-5, TC-020.365/2022-5, TC-021.633/2022-3, TC-021.639/2022-1, TC-021.679/2022-3, TC-021.688/2022-2, TC-021.696/2022-5, TC-021.829/2022-5, TC-021.842/2022-1, TC-021.892/2022-9, TC-021.970/2022-0, TC-022.085/2022-0, TC-022.154/2022-1, TC-022.175/2022-9, TC-022.210/2022-9, TC-022.229/2022-1, TC-022.374/2022-1, TC-022.390/2013-8, TC-022.642/2022-6, TC-022.643/2022-2, TC-022.644/2022-9, TC-022.712/2022-4, TC-022.728/2022-8, TC-022.751/2022-0, TC-022.759/2022-0, TC-022.761/2022-5, TC-022.767/2022-3, TC-022.776/2022-2, TC-022.785/2022-1, TC-022.787/2022-4, TC-022.788/2022-0, TC-022.795/2022-7, TC-022.797/2022-0, TC-022.821/2022-8, TC-022.832/2021-1, TC-022.836/2022-5, TC-022.850/2022-8, TC-022.863/2022-2, TC-022.887/2022-9, TC-022.898/2022-0, TC-022.904/2022-0, TC-022.909/2022-2, TC-022.913/2022-0, TC-022.963/2022-7, TC-022.968/2022-9, TC-022.983/2021-0, TC-022.987/2022-3, TC-022.990/2022-4, TC-022.991/2022-0, TC-022.993/2022-3, TC-023.012/2022-6, TC-023.015/2022-5, TC-023.016/2022-1, TC-023.017/2022-8, TC-023.030/2022-4, TC-023.058/2022-6, TC-023.069/2022-8, TC-023.071/2022-2, TC-023.093/2022-6, TC-023.125/2022-5, TC-023.165/2022-7, TC-023.190/2022-1, TC-023.191/2022-8, TC-023.198/2021-4, TC-023.208/2022-8, TC-023.245/2022-0, TC-023.263/2022-9, TC-023.264/2022-5, TC-023.313/2022-6, TC-023.324/2022-8, TC-023.370/2021-1, TC-023.516/2022-4, TC-023.519/2022-3, TC-023.520/2022-1, TC-023.534/2022-2, TC-023.621/2022-2, TC-023.658/2022-3, TC-023.662/2022-0, TC-023.673/2022-2, TC-023.684/2022-4, TC-023.706/2022-8, TC-023.740/2022-1, TC-023.751/2022-3, TC-023.756/2022-5, TC-023.803/2022-3, TC-023.814/2022-5, TC-023.862/2022-0, TC-023.877/2022-7, TC-023.880/2022-8, TC-023.886/2022-6, TC-023.897/2022-8, TC-023.905/2022-0, TC-023.908/2022-0, TC-023.911/2022-0, TC-023.945/2022-2, TC-023.961/2022-8, TC-024.024/2022-8, TC-024.032/2022-0, TC-024.038/2022-9, TC-024.076/2022-8, TC-024.134/2022-8, TC-024.147/2022-2, TC-024.186/2022-8, TC-024.296/2022-8, TC-024.302/2022-8, TC-024.327/2022-0, TC-024.338/2022-2, TC-024.344/2022-2, TC-024.345/2022-9, TC-024.351/2022-9, TC-024.363/2022-7, TC-024.369/2022-5, TC-024.377/2022-8, TC-024.389/2022-6, TC-024.402/2022-2, TC-024.403/2022-9, TC-024.412/2022-8, TC-024.422/2022-3, TC-024.494/2022-4, TC-024.510/2022-0, TC-024.569/2022-4, TC-024.571/2022-9, TC-024.582/2022-0, TC-024.672/2022-0, TC-024.679/2022-4, TC-024.738/2022-0, TC-024.743/2022-4, TC-024.765/2022-8, TC-024.770/2022-1, TC-024.779/2022-9, TC-024.819/2022-0, TC-024.820/2022-9, TC-024.852/2022-8, TC-024.857/2022-0, TC-024.875/2022-8, TC-024.885/2022-3, TC-024.936/2022-7, TC-024.942/2022-7, TC-024.944/2022-0, TC-024.965/2022-7, TC-024.968/2022-6, TC-025.006/2022-3, TC-025.011/2022-7, TC-025.020/2022-6, TC-025.058/2022-3, TC-025.083/2022-8, TC-025.100/2022-0, TC-025.102/2022-2, TC-025.132/2022-9, TC-025.172/2022-0, TC-025.212/2022-2, TC-025.224/2022-0, TC-025.244/2022-1, TC-025.246/2022-4, TC-025.257/2022-6, TC-025.270/2022-2, TC-025.277/2022-7, TC-025.352/2022-9, TC-025.365/2022-3, TC-025.415/2022-0, TC-025.423/2022-3, TC-025.429/2022-1, TC-025.431/2022-6, TC-025.448/2022-6, TC-025.479/2022-9, TC-025.495/2022-4, TC-025.515/2022-5, TC-025.520/2022-9, TC-025.528/2022-0, TC-025.555/2022-7, TC-025.566/2022-9, TC-025.602/2022-5, TC-025.614/2022-3, TC-025.641/2022-0, TC-025.648/2022-5, TC-025.660/2022-5, TC-025.664/2022-0, TC-025.673/2022-0, TC-025.678/2022-1, TC-025.697/2022-6, TC-025.765/2022-1, TC-025.768/2022-0, TC-025.769/2022-7, TC-025.780/2022-0, TC-025.806/2022-0, TC-025.873/2022-9, TC-025.899/2022-8, TC-025.923/2022-6, TC-025.955/2022-5, TC-026.013/2022-3, TC-026.016/2022-2, TC-026.034/2022-0, TC-026.063/2022-0, TC-026.121/2022-0, TC-026.134/2022-5, TC-026.150/2022-0, TC-026.154/2022-6, TC-026.157/2022-5, TC-026.162/2022-9, TC-026.170/2022-1, TC-026.172/2022-4, TC-026.178/2022-2, TC-026.181/2022-3, TC-026.184/2022-2, TC-026.208/2022-9, TC-026.231/2022-0, TC-026.234/2022-0, TC-026.268/2022-1, TC-026.271/2022-2, TC-026.284/2022-7, TC-026.286/2022-0, TC-026.294/2022-2, TC-026.298/2022-8, TC-026.337/2022-3, TC-026.364/2022-0, TC-026.393/2022-0, TC-026.397/2022-6, TC-026.412/2022-5, TC-026.417/2022-7, TC-026.423/2022-7, TC-026.435/2022-5, TC-026.450/2022-4, TC-026.459/2022-1, TC-026.465/2022-1, TC-026.484/2022-6, TC-026.505/2022-3, TC-026.525/2022-4, TC-026.547/2022-8, TC-026.566/2020-6, TC-026.607/2022-0, TC-026.628/2022-8, TC-026.648/2022-9, TC-026.678/2022-5, TC-026.684/2022-5, TC-026.694/2022-0, TC-026.700/2022-0, TC-026.728/2022-2, TC-026.738/2022-8, TC-026.755/2022-0, TC-026.786/2022-2, TC-026.807/2022-0, TC-026.834/2022-7, TC-026.843/2022-6, TC-026.847/2022-1, TC-026.862/2022-0, TC-026.917/2022-0, TC-026.937/2022-0, TC-026.947/2022-6, TC-026.956/2022-5, TC-026.959/2022-4, TC-026.967/2022-7, TC-026.969/2022-0, TC-026.982/2022-6, TC-026.990/2022-9, TC-027.002/2022-5, TC-027.010/2022-8, TC-027.028/2022-4, TC-027.062/2022-8, TC-027.183/2022-0, TC-027.237/2022-2, TC-027.290/2022-0, TC-027.325/2022-9, TC-027.361/2022-5, TC-027.363/2022-8, TC-027.418/2022-7, TC-027.436/2022-5, TC-027.454/2022-3, TC-027.471/2022-5, TC-027.531/2022-8, TC-027.546/2022-5, TC-029.101/2019-0, TC-033.103/2020-8, TC-037.804/2021-9, TC-038.007/2020-7, TC-039.251/2020-9, TC-040.269/2021-3 e TC-046.638/2020-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-002.890/2022-4, TC-005.112/2022-2, TC-006.597/2022-0, TC-019.161/2022-0, TC-019.307/2022-5, TC-019.314/2022-1, TC-020.322/2022-4, TC-043.697/2021-6 e TC-044.952/2021-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-013.821/2014-8, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7224 a 7855.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7163 a 7223, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-019.972/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Wanderson de Oliveira Fonseca não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Sebastião de Souza Lima. Acórdão nº 7163.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº 041.921/2021-6 (Ata nº 31/2022). Tendo em vista a declaração de impedimento do revisor, ministro Aroldo Cedraz, juntada aos autos, o pedido de vista perdeu o objeto. Por solicitação do ministro Aroldo Cedraz e concordância do relator, ministro Dantas Dantas, a apreciação foi adiada e o processo retirado de pauta.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7163/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo TC 019.972/2020-2.
- Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - Responsáveis: Ceraze & Lima Ltda. (CNPJ 01.755.398/0001-39), Juscelino Ceraze (CPF 109.308.438-35); e Sebastiao de Souza Lima (CPF 040.360.338-24).
 - Recorrentes: Juscelino Ceraze (CPF 109.308.438-35) e Sebastiao de Souza Lima (CPF 040.360.338-24).
- Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
- Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: Wanderson de Oliveira Fonseca (303.650/OAB-SP), representando Sebastiao de Souza Lima; Wanderson de Oliveira Fonseca (303.650/OAB-SP), representando Juscelino Ceraze.

- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Juscelino Ceraze e Sebastião de Souza Lima contra o Acórdão 4629/2021-TCU-2ª Câmara, de 23/3/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou irregulares as suas contas, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias apuradas nos autos e aplicou-lhes multa no valor de R\$ 80.000,00;
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
 - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Srs. Juscelino Ceraze e Sebastião de Souza Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - dar conhecimento aos recorrentes e aos demais interessados.

- Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7163-40/22-2.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7164/2022 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 001.477/2015-3.
- Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Interessados/Responsáveis:
 - Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13).
 - Responsável: Luiz Gonzaga da Silva Costa (047.931.612-00).
- Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- Representação legal: não há

- Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em desfavor do Sr. Luiz Gonzaga da Silva Costa, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos por ele recebidos, na qualidade de pesquisador, junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualmente em fase de recolhimento parcelado das dívidas (Acórdão 4616/2016-1ª Câmara, transitado em julgado).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

- manter inalterada a forma como vem sendo realizado o recolhimento das dívidas de que tratam os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4616/2016-TCU-1ª Câmara; e

- dar ciência do presente acórdão ao Sr. Luiz Gonzaga da Silva Costa, à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) e demais interessados.

- Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
- Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7164-40/22-2.
- Especificação do quórum:
 - Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 7165/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.073/2018-4.
1.1. Apenso: 010.319/2015-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adilson Maciel Dantas (308.952.942-49); Audaliphal Hildebrando da Silva (469.744.907-04); Eleonora Saunier Gonçalves (063.236.692-34); José Dantas de Goés (214.158.622-49); Marcela Ferreira Rocha (960.976.552-15); Ormy da Conceição Dias Bentes (034.388.212-49); Ruth Barbosa Sampaio (161.620.642-04); Solange Maria Santiago Morais (033.363.362-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Audaliphal Hildebrando da Silva; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Eleonora Saunier Gonçalves; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Ruth Barbosa Sampaio; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando José Dantas de Goés; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Solange Maria Santiago Morais; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Adilson Maciel Dantas; Isabela Marrafon (37.798/OAB-DF) e Ilton Norberto Robl Filho (43.824/OAB-PR), representando Ormy da Conceição Dias Bentes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de conversão de processo originário de apreciação de ato sujeito a registro, em virtude da prorrogação indevida da pensão civil concedida a Marcela Ferreira Rocha, na qualidade de menor sob guarda de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, estendendo o benefício, sem amparo legal, até a idade de 24 anos da beneficiária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 11 e 12, in fine, da Resolução-TCU 344/2022:
9.1. declarar a prescrição punitiva e ressarcitória quanto ao objeto das presentes contas, ordenando o arquivamento do feito;
9.2. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
9.2.1. à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) para que, nos termos do art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal, promova ação de controle para verificar eventuais ocorrências similares às apuradas nestes autos (prorrogação indevida de pensões civis originalmente concedidas a menores) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região;
9.2.2. aos responsáveis indicados no subitem 3.1;
9.2.3. à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7165-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7166/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.246/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Sandileusa Barbosa Silva de Abreu (153.895.294-72).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de aposentadoria em favor de Sandileusa Barbosa Silva de Abreu no cargo de atendente do Ministério da Saúde em Alagoas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sandileusa Barbosa Silva de Abreu do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7166-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7167/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.266/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Adao Luiz de Freitas (143.048.302-44).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria ao Sr. Adao Luiz de Freitas, ex-servidor do Ministério da Saúde de Rondônia;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Adao Luiz de Freitas e autorizar o registro do correspondente ato;
9.2. dar ciência ao Ministério da Saúde de que é ilegal a manutenção do pagamento da vantagem referente a URP, para servidor não alcançado pela Lei 10.855/2004, mediante sentença judicial que não prevê a continuidade do pagamento após o subsequente reajuste salarial (vide Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, Relatoria da Ministra Ana Arraes);
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7167-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7168/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.292/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Luiz Virgílio dos Santos (144.735.774-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a concessão de aposentadoria ao Sr. Luiz Virgílio dos Santos, ex-servidor do Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Virgílio dos Santos do quadro do Ministério da Saúde, negando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Ministério da Saúde que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 78/2018 e do art. 6º, § 1º, I, da Resolução TCU 206/2007:
9.3.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
9.3.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;
9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7168-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7169/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.048/2020-6.
1.1. Apenso: 004.525/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Jose Augusto Silva Oliveira (038.148.403-30).
4. Órgão/Entidade: Universidade Estadual do Maranhão.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Maíra de Jesus Freitas Passos (8139/OAB-MA), representando Jose Augusto Silva Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, do Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor de Jose Augusto Silva Oliveira, em



10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7170-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7171/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.374/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Euricélia Melo Cardoso (466.697.012-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari - AP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Laranjal do Jari/AP, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/9/2012	607,85
1/10/2012	609,00
2/10/2012	501,00
5/10/2012	530,00
30/10/2012	877,44
28/11/2012	576,00
29/11/2012	2.876,33
30/11/2012	1.600,00
30/11/2012	1.500,00
4/12/2012	988,80
11/12/2012	1.920,00
19/12/2012	834,00
19/12/2012	6.000,00
19/12/2012	5.280,00
20/12/2012	1.152,00
28/12/2012	1.152,00
8/10/2012	266,20
30/10/2012	1.000,00
8/11/2012	504,00
19/12/2012	2.000,00
20/12/2012	768,00
30/10/2012	508,80
1/11/2012	851,52
1/11/2012	1.728,00
28/11/2012	1.845,20
29/11/2012	4.057,25
29/11/2012	4.057,24
29/11/2012	1.466,00
29/11/2012	2.000,00
3/12/2012	787,20
6/12/2012	3.264,00
7/12/2012	576,00
10/12/2012	1.728,00
10/12/2012	1.000,00
11/12/2012	502,00
19/12/2012	5.600,00
19/12/2012	2.049,00
19/12/2012	5.093,00
20/12/2012	4.186,00
21/12/2012	2.304,00
28/12/2012	1.800,00
28/12/2012	1.800,00
1/10/2012	3.618,70
29/10/2012	4.116,52
7/11/2012	796,70
5/12/2012	5.856,00
19/12/2012	5.400,00
19/12/2012	2.225,00
26/10/2012	793,28
26/10/2012	50,45
26/10/2012	740,50
26/10/2012	0,32
24/4/2012	13.500,00

9.3. aplicar à responsável Euricélia Melo Cardoso (CPF: 466.697.012-68), a multa de R\$ 20.000,00 prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.7. informar à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amapá que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7171-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7172/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.035/2015-5
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Mario Augusto Lopes Moysés (ex-secretário-executivo, CPF 953.055.648-91), Manoelina Pereira Medrado (ex-consultora jurídica, CPF 813.428.531-72) e João Clemente Neto (ex-prefeito, CPF 885.066.574-15)

4. Unidades: Ministério do Turismo e Município de Sapé/PB
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (15.975/OAB-PB), John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando João Clemente Neto; Anderson Medeiros Bonfim (315.185/OAB-SP), Wagner Andrighetti Junior (235.272/OAB-SP) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta fase, recursos de reconsideração interpostos por Mario Augusto Lopes Moysés, Manoelina Pereira Medrado e João Clemente Neto contra o Acórdão 9.431/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas especiais dos recorrentes, imputou débito a João Clemente Neto e aplicou multa aos três responsáveis,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. notificar os recorrentes, o Ministério do Turismo e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7172-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7173/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.096/2021-4
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente/Interessado:

3.1. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE)
3.2. Interessado: Ademar de Holanda Cavalcante (CPF 113.517.994-87)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT-6/PE)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT 6/PE) contra o Acórdão 455/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria de Ademar de Holanda Cavalcante no cargo de Técnico Judiciário, Especialidade Mecânica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (TRT 6/PE) para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e o interessado a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7173-40/22-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 7174/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 010.478/2014-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).
4. Entidade: Município de Paulista/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Gilberto Lopes de Albuquerque Filho, OAB/PE 21.397; Leandro de Melo Albuquerque, OAB/PE 24.581; José Geraldo de Araújo Lima, OAB/PE 9.812-E.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em razão da aprovação parcial da prestação de contas referente ao Convênio 729/2005, celebrado com o Município de Paulista/PE, tendo por objeto o revestimento dos canais Angelim/Tururu, Nossa Senhora Aparecida e Uruguai.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA
32.560,23	29/11/2007
1.554.776,20	29/12/2007
167.835,69	26/01/2009

- 9.2. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao Responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação; e
- 9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7174-40/22-2.
 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7175/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.556/2020-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3 Entidade: Via Social-Cooperativa de Trabalho.
4. Responsáveis: Via Social-Cooperativa de Trabalho (03.304.959/0001-09) e Maria da Guia de Luna (104.193.224-34), falecida.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio Convênio 00351/2010, registro Siafi 734022, (peça 6), celebrado entre o Ministério do Turismo e a entidade Via Social-Cooperativa de Trabalho, com o objetivo de apoiar a realização do "Festival Cultural de Cedro 2010".
ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reconhecer a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva;
9.2. arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 11 da Resolução/TCU 344/2022 e 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU; e
9.3. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7175-40/22-2.
 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7176/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.076/2020-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Frank Luiz da Cunha Garcia (235.150.072-53), Josimar Martins Marinho (323.966.602-25) e Francisco Walteliton de Souza Pinto (561.185.462-15).
4. Entidade: Município de Parintins/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: André Luiz Condoto Oshiro (OAB/DF 31.600), Geval de Oliveira (OAB/DF 29.235), Alessandra Rodrigues Bernardes Oshiro (OAB/DF 16.069).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, tendo como responsáveis os Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia (ex-Prefeito), Josimar Martins Marinho (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Francisco Walteliton de Souza Pinto (ex-Secretário Municipal de Finanças), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Parintins/AM pelo Fundo Nacional de Saúde, nos exercícios de 2011 e 2012.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Josimar Martins Marinho e Francisco Walteliton de Souza Pinto, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/02/2011	110.747,95
04/03/2011	119.161,26
08/04/2011	122.763,52
06/05/2011	128.117,81
06/06/2011	125.999,01
06/07/2011	109.148,98
03/08/2011	175.000,00

09/09/2011	175.000,00
04/10/2011	175.000,00
07/11/2011	91.496,49
12/12/2011	94.746,73
03/01/2012	94.205,12
08/02/2012	101.485,11
07/03/2012	36.439,87
04/04/2012	61.162,10
08/06/2012	108.635,15
06/07/2012	109.978,94
03/08/2012	33.628,44
10/09/2012	113.722,27
05/10/2012	123.004,06
08/11/2012	105.030,58
11/12/2012	99.998,71

- 9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Srs. Frank Luiz da Cunha Garcia, Josimar Martins Marinho e Francisco Walteliton de Souza Pinto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7176-40/22-2.
 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7177/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.072/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Ana Lucia Fernandes Lima (088.019.098-10).
 4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Ana Lucia Fernandes Lima (088.019.098-10);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ana Lucia Fernandes Lima (088.019.098-10), recusando seu registro;
9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.



10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7177-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7178/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-020.317/2022-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Eusamar Coelho de Lima Rocha (130.056.504-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em benefício da Sra. Eusamar Coelho de Lima Rocha.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eusamar Coelho de Lima Rocha e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Eusamar Coelho de Lima Rocha, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7178-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7179/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.666/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Irineu Santos dos Reis (177.612.475-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor de Irineu Santos dos Reis (177.612.475-87);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Irineu Santos dos Reis (177.612.475-87), recusando seu registro;

9.2. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, a rubrica judicial referente à GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com a decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7179-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7180/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.894/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria do Socorro Silvestre Maia (279.399.521-53).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Silvestre Maia (279.399.521-53), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria do Socorro Silvestre Maia (279.399.521-53), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. promova a absorção integral em reajustes futuros da categoria das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transformadas em "Parcela Compensatória", a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7180-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7181/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.938/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Gilda Sobral Soriano Bercot (153.250.161-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil instituídas por servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetidos eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar a apreciação do ato de pensão civil instituída por João Bercot Sobrinho prejudicada, por perda de objeto, devido ao falecimento da única pensionista, Gilda Sobral Soriano Bercot, em conformidade com o que dispõe o artigo 260, § 5º, do RITCU;

9.2. informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7181-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7182/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.345/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria do Socorro Quirino da Cunha (202.759.273-34).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria do Socorro Quirino da Cunha (202.759.273-34), vinculada ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7182-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 7183/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.442/2022-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Jairo Antonio de Queiroz (142.874.711-72).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jairo Antonio de Queiroz, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dar ciência deste Acórdão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao interessado, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7183-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7184/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.924/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria Edna Vasconcelos Paes (334.960.721-72).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Edna Vasconcelos Paes (334.960.721-72), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Edna Vasconcelos Paes (334.960.721-72), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Senado Federal que:
faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria Edna Vasconcelos Paes (334.960.721-72), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
9.2.3. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores;
9.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, transformando-as em "Parcela Compensatória", o que possibilitará que ocorra sua absorção integral em reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal;
9.2.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.7. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7184-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7185/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.672/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Maria de Fatima Melo Pereira (184.670.241-00).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Melo Pereira (184.670.241-00), vinculada ao Senado Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria de Fatima Melo Pereira (184.670.241-00), negando-lhe o respectivo registro;
9.2. determinar ao Senado Federal que:
faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria de Fatima Melo Pereira (184.670.241-00), no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Senado Federal, deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
9.2.3. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores;
9.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, transformando-as em "Parcela Compensatória", o que possibilitará que ocorra sua absorção integral em reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.2.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal;
9.2.6. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.7. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7185-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7186/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.263/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Suzy Rejane Oliveira Medeiros (428.208.711-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Suzy Rejane Oliveira Medeiros (428.208.711-00), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:
9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7186-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7187/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.272/2022-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Thelma Guimaraes Bortoluzzi (425.295.307-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Thelma Guimaraes Bortoluzzi, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:
9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE, no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7187-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7188/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.217/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Helena da Silva Pereira (597.904.749-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Helena da Silva Pereira, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no RE 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7188-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7189/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.386/2022-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Neide Tomoko Nishidomi Torigoe (086.269.198-24).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Neide Tomoko Nishidomi Torigoe, vinculada à Universidade Federal de São Paulo, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7189-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7190/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.309/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maria Antonia Guedes Zucolotto (CPF 281.672.959-15).

3.2. Recorrente: Maria Antonia Guedes Zucolotto (CPF 281.672.959-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maria Antonia Guedes Zucolotto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, opostos por Maria Antônia Guedes Zucolotto contra o Acórdão 6.074/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 15.248/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta decisão à embargante.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7190-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7191/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.972/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Reforma).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Eliezer Rodrigues de Souza (212.130.200-00).

3.2. Recorrente: Eliezer Rodrigues de Souza (212.130.200-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Jorge Cosmo de Andrade (OAB-DF 57573), representando Eliezer Rodrigues de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Eliezer Rodrigues de Souza, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.561/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento de modo a:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 18.561/2021-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. considerar legal e ordenar o registro do ato de Eliezer Rodrigues de Souza;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que retifique, no sistema e-Pessoal, o Mapa de Tempo do ato constante à peça 3;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7191-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7192/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.221/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Fernando Tellechea DAVila (CPF 271.760.700-59).

3.2. Recorrente: José Fernando Tellechea DAVila (CPF 271.760.700-59).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por José Fernando Tellechea DAvila, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 13.891/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a:
9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 13.891/2021-TCU-2ª Câmara;
9.1.2. encaminhar os autos ao Gabinete do Ministro Antônio Anastasia (sucessor do Relator a quo) para que o ato de peça 3 possa ser novamente apreciado, considerando-se os pareceres técnicos precedentes;
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7192-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7193/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.877/2021-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Marise Maués Gomes (CPF 213.506.392-49).
3.2. Recorrente: Marise Maués Gomes (CPF 213.506.392-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Marise Maués Gomes, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 16.727/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, assegure-lhe a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001; e observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7193-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7194/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.318/2019-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20).
3.3. Recorrente: Neilton Mulim da Costa (CPF 776.368.647-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo - RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Giorgio Pierson Oliboni (151.970/OAB-RJ) e Marcio Remo Condeixa da Costa (91.878/OAB-RJ), representando Neilton Mulim da Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilton Mulim da Costa, ex-prefeito do Município de São Gonçalo-RJ (gestão 2013-2016), contra o Acórdão 3.397/2022-TCU-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Neilton Mulim da Costa para, no mérito, negar-lhes provimento e manter inalterada a deliberação embargada;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7194-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7195/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.399/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Gustavo Adolfo Saavedra Pinto (009.081.547-55).
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Adolfo Saavedra Pinto (CPF 009.081.547-55), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto n. 560942/2010-9.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Gustavo Adolfo Saavedra Pinto (CPF 009.081.547-55);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Gustavo Adolfo Saavedra Pinto (CPF 009.081.547-55), na qualidade de beneficiário de bolsa do CNPq, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.000,00	13/11/2012
3.300,00	3/3/2011
3.300,00	4/4/2011
3.300,00	3/5/2011
3.300,00	2/6/2011
3.300,00	4/7/2011
3.300,00	2/8/2011
3.300,00	5/9/2011
3.300,00	6/10/2011
3.300,00	7/11/2011
3.300,00	6/12/2011
3.300,00	10/1/2012
3.300,00	13/2/2012
3.300,00	6/3/2012
3.300,00	3/4/2012
3.300,00	4/5/2012
3.300,00	6/6/2012
3.300,00	4/7/2012
3.700,00	3/8/2012
3.700,00	4/9/2012
3.700,00	3/10/2012
3.700,00	5/11/2012
3.700,00	10/12/2012
3.700,00	7/1/2013
3.700,00	6/2/2013

9.3. aplicar ao responsável Sr. Gustavo Adolfo Saavedra Pinto (CPF 009.081.547-55) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. enviar cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, ao Sr. Gustavo Adolfo Saavedra Pinto e aos demais interessados, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordoes, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7195-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7196/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.472/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Leda Maria de Moraes (CPF 478.953.306-91).
3.2. Recorrente: Leda Maria de Moraes (CPF 478.953.306-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Leda Maria de Moraes.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto por Leda Maria de Moraes, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.807/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, entre outras medidas, considerou o seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
e

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7196-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7197/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 036.818/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Aldemira Correia da Silva (CPF 856.949.323-15), Antonio Lucio da Silva (CPF 320.168.753-72), Associacao Consad-cons Seg AL Des Loc Mac Baturite (CNPJ 07.224.701/0001-53), Basilio Maciel de Lima (CPF 643.796.123-68), Josafa Martins de Oliveira (CPF 202.859.223-00).
3.2. Recorrente: Josafa Martins de Oliveira (202.859.223-00).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Wilker Macedo Lima (22.542/OAB-CE), representando Josafa Martins de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Josafá Martins de Oliveira contra o Acórdão 18.430/2021-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas que, no âmbito de Tomada de Contas Especial (TCE), que o considerou revel, julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ R\$ 25.000,00.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelos Sr. Josafá Martins de Oliveira para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7197-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7198/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.109/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Mara Silvia Ceccon lantas (CPF 713.660.599-72).
3.2. Recorrente: Mara Silvia Ceccon lantas (CPF 713.660.599-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (35.267/OAB-PR), representando Mara Silvia Ceccon lantas.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração, opostos por Mara Silvia Ceccon lantas contra o Acórdão 6.083/2022-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame que pretendia reformar o Acórdão 18.826/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o TCU julgou seu ato de aposentadoria ilegal e negou-lhe registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar conhecimento desta decisão à embargante.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7198-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7199/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.112/2021-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Simone Moreira Franca Vianna (886.027.377-34).
3.2. Recorrente: Centro de Controle Interno da Aeronáutica.
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Centro de Controle Interno da Aeronáutica, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 18.609/2021-TCU-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou o ato de aposentadoria de Simone Moreira Franca Vianna ilegal e negou-lhe registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame para, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar legal o ato de aposentadoria de peça 3, determinando-se o seu registro, sem prejuízo de determinar à Sefip que retifique o referido ato, de forma a constar o mapa correto de funções exercidas pela Sra. Simone Moreira França Vianna, conforme discriminado no item 5.5 do Relatório precedente; e
9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7199-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7200/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.316/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Marcela Costa Pissinatti (25287/OAB-ES), representando Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos Eireli.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta Representação acerca de possíveis irregularidades na condução da Concorrência 2/2021 pelo Sebrae/ES, para contratação da prestação de serviços, sob demanda, de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos promovidos pela entidade;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, que não renove o contrato firmado com a empresa Liga de Eventos e Marketing Promocional Ltda. (CNPJ 10.920.109/0001-09), vencedora da Concorrência 2/2021, alertando que, caso a entidade deseje realizar novo certame com o mesmo objeto, deverá adotar as devidas providências para corrigir as irregularidades identificadas nesta representação; e informe ao TCU, no prazo de quinze dias os encaminhamentos realizados;
9.3. dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes irregularidades, identificadas na Concorrência 2/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. a utilização da modalidade de licitação concorrência, a despeito de previsão em regulamento próprio, em detrimento de pregão, preferencialmente eletrônico, sem a devida justificativa técnica, pode caracterizar ato de gestão antieconômico, consoante jurisprudência do TCU (Acórdãos 5.613/2012-TCU-1ª Câmara, 2.165/2014-TCU-Plenário, 2.605/2015-TCU-Plenário, 1.584/2016-TCU-Plenário, 2.276/2019-TCU-1ª Câmara e 1.456/2019-TCU-Plenário, entre outros);
9.3.2. ausência de motivação e fundamentação suficientes para o critério de ponderação de pesos entre técnica e preço estabelecido no item 6 do termo de referência do edital (50% para técnica e 50% para preço), por meio de estudos que evidenciem a decisão da Administração pelos critérios adotados em cada caso concreto, em desatendimento à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 743/2014-TCU-Plenário e 607/2017-TCU-Plenário; e
9.3.3. a adoção do tipo "técnica e preço", considerando que o objeto da contratação pretendida não possui natureza predominantemente intelectual que exija a utilização desse critério, em afronta ao entendimento do Acórdão 327/2010-TCU-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Espírito Santo e ao representante; e
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a determinação contida no item 9.2. deste acórdão.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7200-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO 7201/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.316/2020-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante: Letícia Dorneles da Silva (790.046.447-68).
4. Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa (FCRB).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Alexandre Melo Soares (24.518/OAB-DF) e Beatriz Cruz da Silva (24.967/OAB-DF), representando Charles Matheus Pontes Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela Sra. Letícia Dorneles da Silva, presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa, sobre possíveis irregularidades envolvendo o Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes (Cepri).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. recomendar à Fundação Casa de Rui Barbosa, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:



9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade de prosseguir com o termo de parceria celebrado com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e com as atividades do Centro de Proteção a Refugiados e Imigrantes (Cepri), em especial considerando a missão institucional da fundação de promover a divulgação e o culto da obra e vida de Rui Barbosa; e

9.2.2. apure mediante procedimento administrativo disciplinar (PAD), nos termos da Lei 8.112/1990, art. 143, eventuais infrações disciplinares praticadas pelo servidor Sr. Charles Matheus Pontes Gomes (CPF 852.147.606-04), sempre garantindo-lhe o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7201-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7202/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 028.795/2015-6.

1.1. Apenso: TC 000.500/2012-7; TC 006.652/2017-4.

2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ruidiard de Sousa Brito (344.103.843-68), Ubirajara Arrais Maia (091.683.383-68), Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda. (37.408.085/0001-51), Ruberval Gomes da Silva (158.213.741-20), Joventino Pereira da Costa (CPF 231.726.301-53) e Valdinez Ferreira de Miranda (042.238.883-15).

4. Entidade: Município de Axixá do Tocantins/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Ronan Pinho Nunes Garcia (1956/OAB-TO), Thiago Ribeiro Amorim (OAB/TO 5027); Valdinez Ferreira de Miranda (OAB/TO 500); Emanuela Lima Mesquita Evangelista (OAB/TO 4280); e Adriano Freitas Camapum Vasconcelos (OAB/SP 265202).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante de conversão do TC 000.500/2012-7 (Representação), nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1803/2015-Plenário, em decorrência da inexecução de obras de infraestrutura em estradas vicinais dos Projetos de Assentamentos (PA) Buritis e Santa Juliana, em Axixá do Tocantins/TO, e da falta de prestação de contas de parte dos valores repassados pela União por meio do Convênio 15.000/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a empresa Morema Construções, Pavimentações e Incorporações Ltda. e o Sr. Ubirajara Arrais Maia da presente relação processual;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ruidiard de Sousa Brito e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 112.411,42 (cento e doze mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 5/6/2012 até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Ruidiard de Sousa Brito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a multa, individualmente, aos responsáveis a seguir indicados com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo discriminados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa
Ruberval Gomes da Silva	R\$ 5.000,00
Ruidiard de Sousa Brito	R\$ 15.000,00
Joventino Pereira da Costa	R\$ 10.000,00
Valdinez Ferreira de Miranda	R\$ 10.000,00

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão:

9.7.1. ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra e ao Município de Axixá do Tocantins/TO, para ciência; e

9.7.2. à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7202-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7203/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.044/2018-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Yves Ribeiro de Albuquerque (091.986.874-68).

4. Entidade: Município de Paulista/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas, OAB/DF 18.596; e Guilherme G. Martins, OAB/DF 42.989.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque ao Acórdão 3.425/2022 - 2ª Câmara, proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional (atual Ministério do Desenvolvimento Regional), em desfavor do embargante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 97/2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.425/2022 - 2ª Câmara; e

9.2. dar ciência desta decisão ao embargante, bem como ao seu representante legalmente constituído, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7203-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7204/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 046.938/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Valdir Ganzer (194.160.592-34).

4. Entidade: Secretaria de Transporte do Estado do Pará - Setran/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do responsável Sr. Valdir Ganzer, à época Titular da Secretaria de Transporte do Estado do Pará - Setran/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 43/2009, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e a aludida Secretaria de Estado, para fornecimento de combustível a ser utilizado nas ações de recuperação/reconstrução do cenário de desastres, bem como nas ações de socorro e apoio às atividades a serem desenvolvidas nos municípios abrangidos pelo plano de ação emergencial no Estado do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Ganzer e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida importância ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
17/6/2009	8.000.000,00	Débito
7/4/2010	110.821,16	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Valdir Ganzer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional, para ciência.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7204-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7205/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.323/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Alice Rubin Bueno de Paiva Gomes (777.998.528-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato examinado;

9.2. orientar a Sefip no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade e relevância;



9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7205-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7206/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.482/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Souza Costa (748.898.427-72); Francisco Jose da Silva (385.361.617-87); Paulo Jose de Oliveira (229.115.617-91); Rosuel Nunes Freire (604.166.537-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de Antonio Souza Costa, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de aposentadoria de Francisco Jose da Silva, Paulo Jose de Oliveira e Rosuel Nunes Freire;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7206-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7207/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.153/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Margarida Lobo Firme (430.530.847-91); Maureen Leone Porto (316.305.531-15); Oriena Lamour El Sid (893.288.097-20).

3.2. Recorrente: Oriena Lamour El Sid (893.288.097-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Oriena Lamour El Sid.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Oriena Lamour El Sid perante o Acórdão 6.110/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que o cumprimento das determinações corretivas dirigidas ao ato de Oriena Lamour El Sid, proferidas no Acórdão 7.374/2021-TCU-Segunda Câmara e mantidas pelo Acórdão 6.110/2022-TCU-Segunda Câmara, está obstado caso a interessada demonstre, perante o órgão, que é alcançada por decisão judicial que determina o pagamento cumulativo da GAE com a VPNI de quintos incorporados, o que deverá ser devidamente esclarecido pelo órgão perante o TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7207-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7208/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.236/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Eleusa Silva (495.265.966-68); Evaldo Regio Goncalves (024.417.128-96); Rosangela Martins Cover Carneiro (860.919.998-34).

3.2. Recorrentes: Eleusa Silva (495.265.966-68); Evaldo Regio Goncalves (024.417.128-96); Rosangela Martins Cover Carneiro (860.919.998-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Eleusa Silva, Evaldo Regio Goncalves e Rosangela Martins Cover Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Eleusa Silva, Evaldo Regio Goncalves e Rosangela Martins Cover Carneiro perante o Acórdão 7.029/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7208-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7209/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.072/2020-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. - ME (78.303.252/0001-87); Henrique Sanches Salla (495.013.139-72); Sara Caroline Beltrame Perez (054.019.879-00).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bruna Lícia Pereira Marchesi (69.457/OAB-PR), Daniel Pacheco Ribas Beatriz (53.887/OAB-PR) e outros, representando Gtc Distribuidora de Medicamentos Ltda - ME; Miria Fernanda Guimaraes Braga (69.917/OAB-PR), representando Sara Caroline Beltrame Perez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Mamborê/PR, por meio do Convênio 709/2009 (Siafi 710550), que tinha por objeto a aquisição de medicamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, da Lei 9.873/1999, e arts. 2º, 4º, II, e 8º, da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022,

9.3. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

9.4. arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7209-40/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7210/2022 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 020.200/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José do Patrocínio Paes Landim (152.935.131-68); Sílvio Roberto Costa Leite (019.669.952-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa de Turismo do Piauí - Piemtur.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de José do Patrocínio Paes Landim e Sílvio Roberto Costa Leite, por não comprovarem a regular aplicação dos recursos relativos ao Convênio 520/2007, firmado com a Empresa de Turismo do Piauí - Piemtur, para a "Elaboração de Projetos Executivos para Implantação de Sinalização Turística no Polo Costa do Delta/PI",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis José do Patrocínio Paes Landim e Sílvio Roberto Costa Leite, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José do Patrocínio Paes Landim e Sílvio Roberto Costa Leite, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 121.986,35 (cento e vinte e um mil, novecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos) atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/12/2007 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a José do Patrocínio Paes Landim e Sílvio Roberto Costa Leite multa individual no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovarem o das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. enviar cópia desta decisão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.



10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7210-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7211/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.465/2021-9.
1.1. Apenso: 041.308/2021-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Maximo Perez Fernandes Neto (021.491.798-30).
3.2. Recorrente: Maximo Perez Fernandes Neto (021.491.798-30).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maximo Perez Fernandes Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maximo Perez Fernandes Neto perante o Acórdão 6.113/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7211-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7212/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.179/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Elizabeth Antunes de Oliveira (055.781.428-69).
3.2. Recorrente: Elizabeth Antunes de Oliveira (055.781.428-69).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Elizabeth Antunes de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Elizabeth Antunes de Oliveira perante o Acórdão 6.115/2022-TCU-Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7212-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7213/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.211/2015-3
1.1. Apenso: TC-023.022/2017-5 e TC-018.087/2018-3
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Wélita Walquíria de França Silva Sales (ex-prefeita, CPF 684.512.964-91)
4. Unidade: Municipal de Vertente de Lério/PE
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur
8. Representação legal: Walles Henrique de Oliveira Couto (24224/OAB-PE) e Mateus de Barros Correia (12170-E/OAB-PE), representando Wélita Walquíria de França Silva Sales.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Wélita Walquíria de França Silva Sales, ex-prefeita do Município de Vertente do Lério/PE, contra o Acórdão 2.588/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas da ora recorrente, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Wélita Walquíria de França Silva Sales para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória somente em relação ao Wélita Walquíria de França Silva Sales;
9.3. tornar insubsistente o Acórdão 2.588/2020-TCU-2ª Câmara somente em relação a Wélita Walquíria de França Silva Sales, mantendo o julgamento inalterado quanto à outra responsável;

9.4. notificar, a respeito desta deliberação, a recorrente, demais interessados, o Ministério do Turismo, a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e a Procuradoria da República em Caruaru/PE;
9.5. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7213-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7214/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.484/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edson Ferreira Lima (005.313.063-48); Francisco Rodrigo Josino Amaral (615.460.623-00); Instituto de Juventude Contemporânea (03.380.429/0001-40); Marcos Paulo Campos Cavalcanti de Mello (016.786.923-01).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romario Fernandes Rafael (25.393/OAB-CE) e Francisco Erivelto Lima dos Santos (36.064/OAB-CE), representando Francisco Rodrigo Josino Amaral; Rahamon Freire de Sousa Bezerra (34.296/OAB-CE), representando Marcos Paulo Campos Cavalcanti de Mello.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 2010/0167, firmado entre o BNB e o Instituto de Juventude Contemporânea, para "elaborar um diagnóstico institucional e organizacional de organizações da sociedade civil, na RM de Fortaleza e no Sertão Central, auxiliando na construção de cenários futuros de oportunidades de parcerias estratégicas com foco na mobilização do combate à pobreza, empreendida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A.",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto ao objeto das presentes contas, ordenando o arquivamento do feito;

9.2 encaminhar cópia do presente Acórdão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7214-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7215/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.556/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francisco Augusto Pereira Desideri (CPF 310.929.347-15), Gerardo de Freitas Fernandes (CPF 062.944.483-87), José Ribamar Tavares (CPF 037.885.043-15), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Planor Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 23.668.783/0001-81), Pedro Deodato de Amorim Nascimento (CPF 031.884.692-68) e Wolney Wagner de Siqueira (CPF 020.432.201-44).
4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão (Dnit/MA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secex/MA (extinta) e SeinfraRodoviaAviação
8. Representação legal: Felipe Furtado Moraes (142.387/OAB-RJ) e Vivian Valle D. Ornellas (150002/OAB-RJ), representando Francisco Augusto Pereira Desideri; Pedro Albino de Paiva, representando Planor Construções e Comercio Ltda; David Levistone da Silva e Souza (11.750/OAB-GO) e David Levistone da Silva e Souza Junior (29.271/OAB-GO), representando Wolney Wagner de Siqueira; André Guimarães Cantarino (116021/OAB-MG), Frederico Gomes Dares (119889/OAB-MG) e outros, representando Gerardo de Freitas Fernandes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal por meio do item 9.1 do Acórdão 2.948/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro (TC-005.741/2002-0), que tratou de diversas obras de restauração e conservação em onze trechos de rodovias federais no Estado do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a Francisco Augusto Pereira Desideri, Gerardo de Freitas Fernandes, José Ribamar Tavares, Maurício Hasenclever Borges, Planor Construções e Comércio Ltda., Pedro Deodato de Amorim Nascimento e Wolney Wagner de Siqueira;
9.2. notificar os responsáveis e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) a respeito desta deliberação;
9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7215-40/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7216/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.316/2020-9.
1.1. Apenso: 026.181/2021-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:



3.1. Interessados: Renato Zeidan (016.773.108-47).
3.2. Recorrente: Renato Zeidan (016.773.108-47).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Renato Zeidan.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Renato Zeidan perante o Acórdão 7.054/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7216-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7217/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 046.577/2020-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Anizia Suely de Jesus (142.322.352-72); Josenilda de Melo Albuquerque (240.646.704-00); Josenilda de Melo Albuquerque (240.646.704-00); Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68); Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68).
3.2. Recorrente: Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sinval Dias de Oliveira; Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Josenilda de Melo Albuquerque.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Sinval Dias de Oliveira perante o Acórdão 6.125/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7217-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7218/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 041.015/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00).
3.2. Recorrente: Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina (139.208.712-00).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rosangela Maria Rocha de Souza Roriz Pina perante o Acórdão 6.124/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7218-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7219/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 036.454/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ana Lucia de Almeida (077.500.438-37).
3.2. Recorrente: Ana Lucia de Almeida (077.500.438-37).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ana Lucia de Almeida.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ana Lucia de Almeida perante o Acórdão 6.120/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7219-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7220/2022 - TCU - Segunda Câmara
1. Processo TC 034.390/2013-8.
1.1. Apenso: TC 000.513/2022-9.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Amazon Consultoria e Serviços Ltda. - ME (07.125.745/0001-26); Antonio da Justa Feijão (108.112.064-91); Carlos Camilo Góes Capiberibe (388.739.402-00); Djalma Vieira de Souza (401.295.351-68); Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - Imap (34.927.244/0001-36); Maurício Oliveira de Souza (415.712.152-04); Paulo César da Silva Gonçalves (093.633.432-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá - Imap; Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá (SR-21, Incra/AP).
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eden Paulo Souza de Almeida (OAB/AP 602), representando Djalma Vieira de Souza.
9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Amapá (SR-21, Incra/AP), em razão da inexecução do objeto do Convênio Incra/Imap 4/2007, o qual se destinava à demarcação e georreferenciamento de imóveis rurais e institucionais, para fins de regularização fundiária.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 201, § 3º e 212, do Regimento Interno, arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular;
9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 3º, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que, no prazo de 90 (noventa) dias, realize análise circunstanciada do atendimento aos objetivos do Convênio Imap/Incra 4/2007 (Siafi 601842), indicando, por exemplo, quais normas técnicas teriam sido descumpridas, quais documentos teriam deixado de ser entregues pela entidade conveniente e quais memoriais descritivos não teriam sido certificados, e quantifique, se for o caso, o dano ao erário decorrente da inexecução parcial dos serviços e/ou da imprestabilidade dos serviços executados, identificando os responsáveis e levando em conta as ponderações realizadas às peças 67, 68 e 108 destes autos, cujas cópias lhes serão enviadas, e informando ao TCU as medidas adotadas;
9.3. encaminhar cópia da instrução (peça 136) e das peças 67, 68 e 108 destes autos ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá, para subsidiar a análise referida no subitem anterior;
9.4. dar ciência deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Amapá e aos responsáveis.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7220-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.
ACÓRDÃO Nº 7221/2022 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 028.335/2019-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25).
3.1. Responsáveis: Antônio Waldetrudes Uchoa de Brito (405.114.482-87); Carlos Gonçalves de Sousa Neto (405.164.402-25); Francisco de Souza Lima (753.578.282-53).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento do Programa Calha Norte.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), representando Carlos Gonçalves de Sousa Neto.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Carlos Gonçalves de Sousa Neto contra o Acórdão 10.394/2021-TCU-Segunda Câmara (rel. Min. Raimundo Carreiro), por meio do que o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Uarini/AM por meio do Convênio PCN 649/2013 (Siconv 794213).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Uarini/AM, ao Departamento do Programa Calha Norte e à Procuradoria da República no Amazonas.
10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7221-40/22-2.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7222/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.691/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Marcia Helena Segismundo (047.363.318-36).
3.2. Recorrente: Marcia Helena Segismundo (047.363.318-36).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Marcia Helena Segismundo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marcia Helena Segismundo perante o Acórdão 6.117/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7222-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7223/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.182/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Ademir Zambianco (003.808.718-90).
3.2. Recorrente: Ademir Zambianco (003.808.718-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Ademir Zambianco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ademir Zambianco perante o Acórdão 6.116/2022-TCU-Segunda Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer e rejeitar os embargos de declaração;
9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 40/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/11/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7223-40/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Aroldo Cedraz e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7224/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Antonio Ricardo da Silva Franca (030.418.738-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";
Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 001.223/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Ricardo da Silva Franca (030.418.738-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7225/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal do Ceará, em favor de Maria Valdira Malveira Carvalho (219.118.353-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;
Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);
Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);
Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé;
Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC- 001.275/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Valdira Malveira Carvalho (219.118.353-00).
1.2. Órgão: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7226/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo formulada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (peça 12), por mais 30 (trinta) dias, para atendimento do Ofício 42699/2022-TCU/Seproc (peça 09) emitido em cumprimento às determinações constantes do Acórdão 4019/2022-TCU-2ª Câmara (peça 08).



1. Processo TC-005.606/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edmilson Queiroga de Oliveira (008.672.218-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, em favor de Edvan Marinho de Souza (161.565.602-20), submetido a este Tribunal para fins de registro; Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que a unidade de origem já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 009.570/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edvan Marinho de Souza (161.565.602-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 7228/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Marli Aparecida Pereira (010.955.908-80), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 010.418/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marli Aparecida Pereira (010.955.908-80).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
- 1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7229/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Simone Guimaraes de Lima e Silva, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando, como observou a unidade técnica, que as "Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)";

Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando, também, que no ato consta a rubrica "10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", decorrente de decisão judicial proferida no âmbito do Mandado de Segurança 43188-86.2011.4.01.3300 que tramita na Justiça Federal da Bahia, onde o Sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da parcela remuneratória intitulada como Vantagem Pessoal que tratou o art. 5º do Decreto 95.689/1988;

Considerando que o objetivo do citado artigo era evitar o decesso salarial em virtude da reclassificação dos servidores no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, sendo que a vantagem deveria ter sido completamente absorvida pelos reajustes ocorridos no cargo;

Considerando que, nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial (Acórdão 9300/2020-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas);

Considerando, todavia, que o pagamento atual está amparado por decisão judicial não transitada em julgado;

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.632/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simone Guimaraes de Lima e Silva (218.665.205-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
- 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;
- 1.7.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
- 1.7.1.5. uma vez desconstituída a Ação que assegura, presentemente, o pagamento da rubrica judicial ora impugnada por esta Corte (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP), adote as medidas administrativas necessárias à remoção do seu pagamento;
- 1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 7230/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, em favor de Sílvia de Oliveira Portillo (393.136.620-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que consta do ato em análise além do pagamento dos quintos ou décimos a retribuição pela Gratificação de Atividade Externa - GAE;

considerando que a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo;

considerando que a incorporação da vantagem de quintos pelo exercício de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo (Analista Judiciário - Execução de Mandados) é circunstância que torna ilegal o referido pagamento, consoante jurisprudência do TCU exemplificada nos Acórdãos 1.757/2021, 2.443/2021, ambos da Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 4.995/2022-TCU-2ª Câmara, de minha lavra, entre outros;

considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

considerando a presunção de boa-fé;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 011.807/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia de Oliveira Portillo (393.136.620-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7231/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Alcineia Teolfe de Oliveira Felipe (342.820.331-34), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.329/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alcineia Teolfe de Oliveira Felipe (342.820.331-34).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
 - 1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7232/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Maria Amelia de Melo Santos (664.113.197-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.375/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Amelia de Melo Santos (664.113.197-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
 - 1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7233/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Yara Keiko Takeuchi Pintaude (996.191.218-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.429/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Yara Keiko Takeuchi Pintaude (996.191.218-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
 - 1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7234/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor de Jeannine Ribeiro de Souza (510.053.950-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.432/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jeannine Ribeiro de Souza (510.053.950-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
 - 1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7235/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, em favor de Dalva Vieira (954.762.028-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;



Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.441/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dalva Vieira (954.762.028-20).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7236/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, em favor de Luiz Wagner Moreira (288.680.560-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 012.930/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Wagner Moreira (288.680.560-20).
- 1.2. Órgão: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7237/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, em favor de Elizabeth Maria Chagas Costa Moura (262.994.453-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.649/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Maria Chagas Costa Moura (262.994.453-00).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7238/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Oswaldo Menotti Azevedo Russo (721.598.987-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.696/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oswaldo Menotti Azevedo Russo (721.598.987-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7239/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Marília Cristina Miquelino (602.950.077-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 013.750/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marília Cristina Miquelino (602.950.077-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7240/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.831/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Solange de Oliveira (229.906.901-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.437/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Hildegard Carmen Mondel (617.326.059-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão referentes às interessadas Maria Beatriz Oliveira da Silva e Miriam Cabrera Corvelo Delboni; e, em relação ao ex-servidor Luiz Gustavo Veiga, que os autos retornem à Sefip para fazer as determinações propostas pelo Ministério Público junto ao TCU à peça 9.

1. Processo TC-014.631/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Veiga (450.416.600-34); Maria Beatriz Oliveira da Silva (428.367.510-53); Miriam Cabrera Corvelo Delboni (054.402.188-66).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7243/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor de Cristina Maria das Gracias Pimentel Viana Ijano (406.222.587-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 015.633/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cristina Maria das Gracias Pimentel Viana Ijano (406.222.587-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7244/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em favor de Flavia Aguiar de Moura (202.964.520-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 015.666/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavia Aguiar de Moura (202.964.520-68).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 7245/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal Militar, em favor de Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes (190.320.212-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Superior Tribunal Militar já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 015.667/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mary Lucia Sassim Rodrigues Gomes (190.320.212-49).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.



ACÓRDÃO Nº 7246/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Gisele Sales Maia Somensi (306.319.392-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.133/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gisele Sales Maia Somensi (306.319.392-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que:

1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7247/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Cassio Gilvan Nogueira de Castro, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.138/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cassio Gilvan Nogueira de Castro (220.732.641-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7248/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Sulamita Araripe (216.057.262-49), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.151/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sulamita Araripe (216.057.262-49).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 7249/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em favor de Cristina Relvas Camara (827.445.727-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.185/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristina Relvas Camara (827.445.727-72).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7250/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Gerson Appenzeller (085.550.011-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;



Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que consta do ato em análise além do pagamento dos quintos ou décimos a retribuição pela Gratificação de Atividade Externa - GAE;

considerando que a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo;

considerando que a incorporação da vantagem de quintos pelo exercício de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo (Analista Judiciário - Execução de Mandados) é circunstância que torna ilegal o referido pagamento, consoante jurisprudência do TCU exemplificada nos Acórdãos 1.757/2021, 2.443/2021, ambos da Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 4.995/2022-TCU-2ª Câmara, de minha lavra, entre outros;

considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

considerando a presunção de boa-fé;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.261/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gerson Appenzeller (085.550.011-53).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7251/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em favor de Marcos Oliveira de Abreu (317.360.687-68), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.264/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcos Oliveira de Abreu (317.360.687-68).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7252/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor de Oscar de Oliveira Castro (356.343.169-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que consta do ato em análise além do pagamento dos quintos ou décimos a retribuição pela Gratificação de Atividade Externa - GAE;

considerando que a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo;

considerando que a incorporação da vantagem de quintos pelo exercício de função inerente à estrutura remuneratória do cargo efetivo (Analista Judiciário - Execução de Mandados) é circunstância que torna ilegal o referido pagamento, consoante jurisprudência do TCU exemplificada nos Acórdãos 1.757/2021, 2.443/2021, ambos da Primeira Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) e Acórdão 4.995/2022-TCU-2ª Câmara, de minha lavra, entre outros;

considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

considerando a presunção de boa-fé;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.290/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Oscar de Oliveira Castro (356.343.169-87).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7253/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Universidade Federal de Alagoas, em favor de Erico Melo de Abreu, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.292/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Erico Melo de Abreu (071.397.054-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.
ACÓRDÃO Nº 7254/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em favor de Maria Teresa Soria Canela (316.459.681-20), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 019.302/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Teresa Soria Canela (316.459.681-20).
1.2. Órgão: Tribunal Superior Eleitoral.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7255/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, em favor de Maria do Carmo Dantas de Oliveira Silva (310.726.825-91), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.269/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Dantas de Oliveira Silva (310.726.825-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;
1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7256/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor de Osmar Gaitolini (309.305.619-53), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";
Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;
Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC já promoveu a transformação das parcelas decorrentes do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, em consonância com o decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.274/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Osmar Gaitolini (309.305.619-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios dessa ciência.

ACÓRDÃO Nº 7257/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento de Polícia Federal, em favor de Jorge Antonio Mascarenhas Silva (043.064.655-00), submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decurso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;
Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);
Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);
Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);
Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);
Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.288/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Antonio Mascarenhas Silva (043.064.655-00).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:



1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7258/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor de Ana Maria de Oliveira Martins (301.360.914-15), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.289/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria de Oliveira Martins (301.360.914-15).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
 - 1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7259/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Maria de Nazare Chaar Chaves (250.962.492-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE, segundo a qual "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal";

Considerando que, em sede de embargos de declaração, o STF modulou os efeitos do entendimento supra para reconhecer como indevida a suspensão do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na mesma ocasião, a Suprema Corte decidiu que as parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, como o caso ora em análise, deverão ser objeto de absorção por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.294/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Nazare Chaar Chaves (250.962.492-04).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que:
 - 1.7.1.1. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 1.7.1.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 1.7.1.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7260/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, em favor de Jose Bonifacio Goncalves da Silva (228.342.304-04), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.299/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Bonifacio Goncalves da Silva (228.342.304-04).
- 1.2. Órgão: MINISTÉRIO DA SAÚDE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7261/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília, em favor de Severino Pereira de Melo Neto (150.686.171-72), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) verificaram a presença da rubrica referente ao vencimento básico complementar (VBC) instituído pelo artigo 15 da Lei 11.091/2005;

Considerando, como observou a unidade técnica, que as "Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo)";



Considerando, assim, que não houve alteração na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que, no presente caso, a parcela é irregular dado que seu valor não foi corretamente absorvido;

Considerando que, com base baseado no art. 67 da lei 8.112/1990, o Adicional de Tempo de Serviço deve ser calculado apenas com base na rubrica de 'Provento Básico', sem considerar a parcela conhecida com o VBC, como no ato em exame;

Considerando, por fim, que as análises realizadas nos autos apontam inclusão irregular nos proventos de parcela relativa a plano econômico, URP de 26,05%, que já deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando, no entanto, que a unidade de origem anexou Mandado de Segurança, onde o sindicato da categoria obteve decisão judicial favorável aos seus filiados no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (URP de 26,05%);

Considerando que TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, ainda que persistam os efeitos dessa decisão, cabendo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando que há muitos precedentes do TCU no mesmo sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.357/2022-TCU-Plenário, Min. Vital do Rêgo, 3.036/2022-TCU-1ª Câmara e 2.829/2022-TCU-1ª Câmara, Min. Benjamim Zymler, 1.645/2021-TCU-2ª Câmara, de minha lavra.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.311/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Severino Pereira de Melo Neto (150.686.171-72).
 - 1.2. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 1.7.1.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica ('VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05') apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que ela já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos planos de carreira;
 - 1.7.1.4. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;
 - 1.7.1.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato impugnado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;
 - 1.7.1.6. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 7262/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em favor de Eunice de Oliveira (120.775.421-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 amparada por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada do TCU, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do RE 638.115/CE;

Considerando que, nesse caso, não deve haver determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo pela Suprema Corte no julgamento citado acima;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU, cujos argumentos acolho como razões de decidir,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 020.388/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eunice de Oliveira (120.775.421-87).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 7263/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Fundação Nacional de Saúde, em favor de Geraldo Ferreira Barboza (148.106.974-87), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 021.830/2022-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Ferreira Barboza (148.106.974-87).
 - 1.2. Órgão: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
 - 1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;
 - 1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7264/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em favor de Sílvia Almeida Santos (150.076.005-63), submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) apontam pagamento irregular de algumas das seguintes rubricas, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao



Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, dado que têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais ocorridas até então, o que se daria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário e 12.559/2020 - 2ª Câmara);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato deu entrada no TCU há menos de cinco anos, prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 636.553/RS - Tema 445;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os acórdãos de relação 1.835/2022, 1.836/2022, 1.841/2022, 1.846/2022, e outros, todos de 2ª Câmara, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, em que matérias similares ao presente caso foram endereçadas de forma objetiva e suficiente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC 021.833/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvio Almeida Santos (150.076.005-63).
- 1.2. Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades que ensejaram a apreciação pela ilegalidade;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido e, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7265/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.092/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Frederico Boffo (132.073.180-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.204/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jane Marlete Correa Cardoso (208.655.110-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.641/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuzimar Egídia Ferreira dos Santos (033.267.482-72); Dhones Oliveira da Silva (186.896.552-04); Juarez Luiz do Nascimento (507.921.137-72); Zeni Maria dos Santos (120.195.341-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.695/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aceu Alves Feitosa (149.404.691-15); Alan Lucio Alves Inacio (131.947.204-49); Francisco de Assis Araujo Santos (162.204.984-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.699/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Sodre (813.848.157-91); Eduardo Jorge de Oliveira Belchior (634.066.917-49); Paulo de Conte (322.863.097-87); Vera Lucia Santos de Carvalho (442.995.917-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.702/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ighes Warmling Monguilhott (714.479.979-72); Rosani Iveti Schonardie Pizzutti (331.332.200-04); Ruy Barboza Wedy (013.439.120-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.708/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mario Barretto Pedrazzoli (016.973.928-73).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.714/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Fatima Gomes (456.111.147-68); Jair da Silva Souza (664.226.127-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.740/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Carlos da Silva (070.635.632-20); Irene Ann Hart (136.185.552-53); Isabel de Oliveira Sichinel (149.950.852-20); Maria de Jesus Gomes Rodrigues (164.031.422-91); Otacilio de Assuncao (074.881.572-49).



- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.749/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Macedo de Brito (013.640.812-53); Huxley Ferreira Colen (306.731.516-20); Luiz Carlos Nascimento Silva (623.307.137-20); Maria Rita dos Prazeres de Souza Nery (163.843.422-00); Marina Branco Barreto (916.690.577-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.758/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Peralta Marques (662.131.341-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.769/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Rodrigues Umbelino (008.670.218-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.774/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos Peres (624.144.968-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.778/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dilma Vieira Reis (185.915.581-20); Esperidio Jose Luiz Filho (046.702.481-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.790/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliseu Nunes de Alcantara Bezerra (372.112.937-72); Maria de Fatima Rodrigues (183.611.701-97); Mirian Kruse dos Santos (748.186.780-15); Rosana Maria Reichert (629.726.349-34); Valdeide Santos Amaral Fonseca (269.705.383-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.818/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geny Borges Silva (243.084.801-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.819/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Adriana Santos Auzani (688.776.259-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.822/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Daniel Paulo Ribeiro (460.649.076-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.826/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mario de Jesus Silva (262.202.371-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.832/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Silva do Nascimento (185.759.274-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.842/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto Silva Lopes (182.616.551-72); Carmem Maria Teixeira da Silva (597.622.337-00); Clarice Eulina dos Santos Oliveira (085.135.465-34); Maria Amalia Nascimento de Carvalho (662.569.507-63); Roberto Sales Lins de Albuquerque (206.384.504-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7286/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.849/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marly Felizardo de Lima (180.077.081-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.857/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto de Oliveira Costa (376.593.677-49); Ivalte Goncalves das Neves (574.629.687-20); Mauro Gustavo Liborio Chaplin (571.544.060-20); Pedro de Souza da Silva (568.418.680-72); Rosana Ramsay Zaina (241.627.101-63).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.890/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivete Lima de Melo (228.857.900-59); Maria Dioni Prestes da Silva (421.464.530-87); Pedro Cavalheiro (400.691.330-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.965/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivanete Porto Negrão (096.170.435-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.063/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Lazaro Rolim Rodrigues (073.220.113-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.081/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abson Praxedes de Carvalho (387.509.459-04); Cirlene Cardozo da Silva dos Santos (103.154.462-34); Eliel Reis (079.094.112-00); Jose Florencos Neto (051.899.262-49); Rosinaldo Lucena de Lima (051.966.202-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.103/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Gilca Pinto Xavier (716.757.014-15); Sílvia Maria de Sa Barreto Pereira (122.308.804-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.140/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Maria da Silva (659.942.644-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.147/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Francenildes Gomes dos Anjos (186.034.833-53); Marta Lucia Soares da Silva (080.265.052-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.164/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dario Meireles Junqueira (216.738.456-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.168/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Lopes Guimaraes (400.517.147-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.214/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Analia Batista (325.600.796-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7298/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.921/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Regina Celia da Silva (181.378.572-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7299/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.417/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carlos Alberto Gauterio Caseiro (315.088.710-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7300/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-027.496/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliezer da Silva Alves (390.719.104-82); Vicente Ataíde dos Santos (022.681.164-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7301/2022 - TCU - 2ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Abel Araújo Teixeira da Silva, negando o respectivo registro; e fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

- 1. Processo TC 021.628/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Abel Araújo Teixeira da Silva (047.220.161-19).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
 - 1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
 - 1.7.1.2. dê ciência da presente deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7302/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.691/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniele de Souza Mocelim Farias (032.088.959-92); Fabio Rodrigues Maciel (600.042.151-68); Fernanda Teles Albuquerque (719.710.921-34); Marli de Souza Feitosa Torres Bandeira (552.743.311-49); Samuel Mendes Nunes (028.803.441-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7303/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.695/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Freitas Rodrigues (063.001.046-30); Valentina Garcia Cardoso Lima de Almeida (036.446.166-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7304/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.730/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Pereira Bezerra (846.758.293-68); Dulce da Silva Mundurua (222.049.398-97); Hilda Carolina de Jesus Rios Fraga (911.738.925-91); Marcio Freire Cruz (673.235.375-68); Ricardo Riccio Oliveira (804.709.555-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7305/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.746/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ricardo de Souza Rodrigues (281.456.208-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7306/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-023.834/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Luiza da Silva Cavalcanti (124.568.717-40); Ana de Medeiros Fernandes dos Santos (105.227.617-20); Matheus Carvalho do Nascimento (114.863.587-48); Paola Santos Carbonieri Ribeiro (106.784.477-56); Pedro Neto de Faria (921.051.900-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7307/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-024.282/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Marcel Mercado da Silva (063.963.251-36); Igor Soares Calixto (062.351.677-25); Josel Freire Neto (184.969.087-12); Luiz Felipe Sousa da Fonseca (016.225.252-80); Michael Douglas de Oliveira Ribeiro (158.124.527-09); Vinicius Figueiro Fernandes (025.191.670-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7308/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.291/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leonardo dos Santos Lage de Oliveira (058.736.537-47).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.292/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leandro Almeida Andrade (062.136.834-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.324/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Helen Rispoli Lima (118.363.077-80); Luis Otavio Uzae de Souza (070.828.929-00); Vitor Rodrigues Henriques da Costa (072.942.174-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.404/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Leonardo Campelo dos Anjos (018.807.782-03); Wirlem Gabriel Santos dos Santos (036.817.542-17).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.419/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Luis Miguel Pereira de Matos Geraldês Diogo (065.486.777-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.433/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel da Silva Nascimento (063.640.297-52); Glenison Garcia da Silva (920.717.832-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.456/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ellen Kristine Silva Costa Souza (118.847.876-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.467/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lidia Soares dos Santos (608.756.157-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.472/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Auliab Freitas Melo (017.113.962-30); Benedita Leiliane Aguiar Freire (004.048.143-36); Fabiola Ferreira da Silva (008.790.912-07); Giuliana Jessica Barbosa Sobrinho (016.445.372-57); Karina de Brito Magalhaes (603.724.323-95); Leandro Gurgel da Silva (012.262.052-67); Milena da Conceicao Santos Sousa (021.481.435-14); Nabel Anderson de Lencaster Saldanha da Cunha (031.960.373-39); Nixia Carla Silva Ferreira (572.695.212-04); Rosangela Carvalho Otero (733.956.252-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.502/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Margareth de Souza Costa (035.248.635-07); Whellyson Pereira Araujo (058.030.694-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.525/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda de Oliveira Goes Palacios (781.773.832-72); Ana Luiza Bastos Guerra Vale (013.840.284-12); Bruna Renata Lopes Aquino (073.989.254-17); Bruno Machado Vieira (030.655.301-55); Glenio Cavalcante (336.039.365-15); Isabela Gondim Nunes Martins de Araujo (013.492.291-30); Luana Kratká de Sousa (009.944.241-83); Riviane Formiga Nunes de Araujo (010.103.864-09); Valdirene Gomes Silva (662.310.193-49); Yan de Mendonca da Mota (143.246.237-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.538/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Oliveira Silva (055.875.565-81); Josiane Rodrigues Avelino da Rocha (036.582.941-24); Luciana Francisco Montanher Marques (129.769.288-86); Luiz Eduardo Muzzo (069.378.729-50); Marcio da Silva Pereira (860.192.871-49); Patricia Rodrigues de Rodrigues (001.360.020-64); Rafael Martins da Costa (974.886.232-15); Rhayara Morais de Almeida Santos (023.045.481-05); Ruy Mauricio de Lima e Silva Netto (100.231.007-53); Vivian Penna Ferreira (936.528.011-72).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.541/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jairo Monteiro de Melo (103.280.074-71).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.558/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fagner Diego da Silva Teixeira (953.121.882-04).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.583/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessica Caroline da Silva (078.103.489-22); Maisa Carla Gimenez (088.460.809-39); Ricardo Sabatovitch (053.040.469-94); Ronei Filippi Junior (065.273.489-83).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.612/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brendow Paiva Varejao (155.100.327-90); Gabriel Melo Ribeiro (173.482.787-44); Guilherme Ramos Sant Anna Leal (155.528.017-09); Isaac Reis de Almeida (858.008.755-45); Jonas Chareta Calcanho (213.560.527-11); Nata Samuel Gaspar de Oliveira (143.909.927-83).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.656/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Marcelo Gomes (010.514.467-32); Arnaldo Guariento (604.548.227-15); Divino Eterno de Oliveira (291.647.291-68); Francisco Raimundo Rodrigues Fernandes (153.285.201-06); Francisco das Chagas Santos Goncalves (282.332.203-53); Jailton Diniz Rocha (233.663.894-00); Jorge Luiz Melao (224.985.321-53); Lucianna Coelho Fernandes Campelo (011.410.641-03); Roque Ferreira de Souza (008.807.317-37); Wilson Jose de Oliveira (268.473.704-59).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.663/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Sergio da Silva Bobadilha (576.201.480-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.772/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wagner Yoshio Saito (319.928.288-14).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.777/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rodrigo Berlanda (057.825.499-98); Andrea Terezinha Antonowicz (048.054.639-88); Antonio Ferreira dos Santos (239.609.229-49); Claudimar Antonio Grando (004.323.919-67); Daini de Lima Gerevini (075.961.939-51); Edson Alves Gimenes (723.950.529-49); Franciele Cristina de Souza Oliveira (049.354.489-54); Juliano Canteri de Castro (083.034.069-65); Marcio Acosta Monte (057.510.329-93); Sandro Paulo Werlich (917.314.969-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.892/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Damazio do Vale (070.603.046-06); Diego Alves Ramos (039.538.374-94); Fabiano Coelho Horimoto (121.043.638-88); Felipe Barbosa de Souza (061.107.106-10); Margarida Pinto de Souza (001.453.486-01); Mariafra Soares da Silva (057.302.884-25); Patricia Aparecida Alves de Araujo (050.424.676-37); Raquel Gomes de Oliveira Riera (015.211.591-90); Renan Torres Caetano da Silva (133.400.797-73); Renata Von Beckerath Modesto (025.312.805-61).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7329/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.910/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Kleber Amano Cipriano (256.241.608-28); Yuri Soletto da Costa Oliveira (316.996.088-14).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.911/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Alricelia Lopes de Oliveira (491.796.833-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.915/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Goncalves Lopes (017.890.368-01); Jair de Almeida (506.632.248-53); Pedro Daniel Campos (005.063.728-20).
1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuaria de Santos S.A.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.941/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isabela Santiago Carneiro da Costa (059.120.393-66).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.969/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurelia Noelina Maciel (729.451.416-04); Breno de Castro Nogueira (124.679.937-52); Eleonora de Magalhaes Carvalho (042.367.736-51); Fernanda de Carvalho Bermudes (082.133.427-12); Franciani Antunes de Sa Souza (031.255.147-97); Grazielle Soares (167.790.367-81); Murillo Romero da Silva (366.782.328-28).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.112/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavio Ruggiero Longhi (073.326.948-67).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.165/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Henrique de Souza Ribeiro (035.377.295-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.169/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Herbert Antonio Moreira Severino (669.819.131-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.196/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Brenno Bernardes Ribeiro (839.604.492-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.302/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Christo de Freitas (022.557.840-92); Angelica do Couto Ricardo (592.463.750-68); Christian da Silva Nunes (859.302.020-87); Debora Carvalho Fochezatto (024.220.710-31); Edineia da Conceicao Silva (033.077.066-75); Everton Celso Malgor da Silva (738.945.750-34); Luciana Dapper de Oliveira da Silva (787.524.690-34); Luis Henrique Costa de Oliveira (812.691.530-72); Thais Alves Mendonca (830.227.590-53); Willian Roberto Menegazzo (004.377.310-90).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.418/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Catarina Camara de Albuquerque (101.438.174-69).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-025.452/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frank Hudson de Souza Rebelo (884.716.082-00); Isaias Valente de Bessa (022.309.602-45); Jonatas da Silva Castro (047.356.063-19).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.459/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Luiz de Rezende Tinoco (376.790.407-10); Renata Paterlini Mendes (074.664.077-30).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.579/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mayana de Carvalho Silva Bandeira (049.768.834-42).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.609/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabiano Henrique de Freitas Bezerra (023.705.284-94).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.672/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Karoline Omizolo de Souza (019.646.301-77).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.698/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vinicius Alves de Andrade (442.958.618-71).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do

Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.733/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aurinete de Jesus Nunes Ferreira (693.295.672-15); Eliane Sander Mansur (508.676.526-91); Elisangela Alves Martins Lemos (865.171.982-53); Felipe Sallas Santos Lima (033.829.272-17); Flavia Feitoza Barroncas (009.002.822-82); Francielma Cambraia Costa Dias (691.883.942-04); Gabriel Evangelista Brito (037.928.212-73); Maria Ines Oliveira da Silva (514.524.052-04); Thiago Hipe da Costa (005.612.952-12); Venira dos Santos de Deus (561.137.222-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.736/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glauce Cristina da Silva Salles (111.434.557-11); Marcella de Fatima Lomeu Marinho (084.708.777-80); Maria Cristina Duarte (933.765.457-15); Tania Maria Nery Correa de Andrade (548.375.107-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.753/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Maria Severo Chaves (101.199.744-44); Bricio Ferreira Barreiros (056.915.375-12); Wesley Oliveira Souza (038.895.585-69).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.852/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vania Fernandes Esteves (024.126.737-48).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.875/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabio Queiroz Mendes de Oliveira (796.262.205-97).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.904/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline de Nazare da Silva (111.737.846-24); Anailton Dias da Silva (099.172.406-24); Cristovao Mendes Pinheiro (085.516.016-01); Iracy Ferreira Campos (164.432.926-34); Jose Domingos Viana Gomes (508.410.766-34); Juliana Terezinha Santos da Cruz (141.519.766-04); Mariele Elisa Ovaide (086.621.156-08); Marilia de Paula Soares (115.917.096-79); Patricia Rodrigues Alves (040.951.926-07); Solange Goncalves de Souza (033.587.156-98).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.958/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kessley Pereira Costa (039.912.399-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.965/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Jarbson Salustiano dos Passos (011.869.664-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.133/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thiago Redighieri (132.045.017-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.238/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aderbal dos Santos Andrade (642.475.709-00); Daniel Dall Pra (938.236.300-91); Evandro Luis Rotta (047.952.609-58); Henrique Pereira Campos (086.857.869-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.239/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Leite de Moraes Rosa (000.814.641-18); Cleuza de Jesus (668.820.109-78); Danielle Menk (981.007.181-72); Jordania Kadmara Santana Fernandes (047.535.411-77); Julio Cesar de Oliveira (041.150.051-14); Kesiah Pereira de Oliveira (042.813.961-28); Lais Gomes Machado (042.972.541-82); Leandro de Moraes Teixeira (050.270.081-55); Patricia Aparecida Ferreira (664.517.011-49); Ricardo Greijo de Moura (221.948.658-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.498/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francislei Vitti Raposo (984.409.266-34); Laise Vieira Goncalves Ribeiro (089.753.816-17); Raquel Guidetti Vendruscolo (033.434.090-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.552/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Sagrilo (074.563.899-69); Cleonice Antonelo Valtrich (865.686.049-68); Fernando Luchetti Moro (078.878.909-00); Flavio Ranucci Pinheiro (044.375.159-51); Jose Alberto Insaurralde (541.785.761-00); Liane Aparecida Schafer (004.010.550-43); Nilson Goncalves (073.148.899-70); Paula Aparecida Andreiv Zinkowski (038.588.889-90); Paulo Assuncao Nunes Magalhaes (230.760.463-49); Sergio Morais Kanop (589.494.029-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão a seguir indicado, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.602/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ligia Campos de Moura Silva (023.943.901-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.707/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Eunice Bielecki Pissaia (044.631.769-13); Luiza Sizuko Inatomi Prantoni (056.625.919-20); Margit Meyer Cordeiro (996.076.039-15); Vera Maria de Souza Pinto Manasses (016.394.479-20); Zilma da Silva Ribeiro (996.291.789-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.808/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Aglasonia de Oliveira Cerqueira (042.033.994-91); Karla Patricia Farias de Souza (013.468.824-44).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão referentes aos interessados relacionados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.908/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Anízia Dias do Nascimento (169.044.433-91); Elisabete Alves da Silva (001.801.981-14); Marcia Figueiredo Fernandes (031.322.547-89); Maria Feitoza da Silva (417.526.351-91); Maria da Penha Cavalcanti Mundim (035.572.151-13); Paulo Jesus de Souza (316.331.611-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.349/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Chagas Dias (179.493.434-00); Douglas Magno Silva de Oliveira (036.636.482-06); Idalia Borges de Oliveira Parente Pinto (239.210.051-91); Idalina Teixeira de Souza (699.278.981-34); Isabela Menezes Parente (004.697.371-07); Joao Paulo Borck da Silva Lourenco (700.271.902-50); Jose Normando Parente Pinto Filho (004.697.521-73); Josianne Paula Borck da Silva Lourenco (041.080.442-82); Zilma Zan de Oliveira (473.807.726-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.360/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Anilza Leoni Alves de Souza (171.760.182-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.372/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gregorio Francisco Franca Ribeiro (012.546.933-00); Maria de Lourdes Carneiro Lima (008.354.003-28).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.423/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.428/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Wisley Alves Alcantara (724.576.868-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.496/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adelir Camara Esteves (015.675.987-06); Ana Lucia da Silva (750.642.947-00); Ester Pereira Barros Ciumara (012.650.897-60); Leda Zacharias da Fonseca (091.358.907-11); Maria Nazareth de Oliveira (710.144.977-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.507/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Estela Melo da Cunha (383.322.992-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.565/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iva Mendes de Azevedo Caminha (291.093.614-72); Maria Beatriz Sobrinho Alencar (143.756.634-05).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.591/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Raimunda Maria da Conceicao (020.485.944-17).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.612/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eliane Cristina Nogueira da Silva (674.981.082-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.637/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Francisca das Chagas Paz de Macedo (134.591.713-91); Maria Auxiliadora Sousa (098.617.423-87); Walker Fernando Paz de Macedo (652.629.723-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-023.704/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Alves de Sousa (273.734.523-53); Claudete Guimaraes Soares (164.153.965-87); Maria Celeste Pinto Lima (049.752.155-51); Maria Valdivino da Costa Soares (028.019.454-47); Wiliam Mansur (060.659.451-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.999/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Geralda Fernandes Ahid (575.123.967-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.168/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dircelia Lourenco Neto Todescato (592.173.401-20); Elisabete de Sousa Moraes (273.893.083-20); Maria Elisa Silva Martins (519.638.251-87); Nadja Leone Dias Ramos (007.514.974-52); Reinilda de Rose (105.220.340-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.172/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Gislene Maria de Oliveira (067.625.061-00); Heloisa Marcia Nogueira de Souza (440.200.157-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.197/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Neri Brito Menezes Lopes (062.548.615-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.199/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Francisca de Paiva Macedo (486.293.671-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.217/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Euzamar Cordeiro Pereira (331.786.313-72); Lourdes Comerlato Garcia (216.038.719-34); Maria Nilza Linhares (286.939.063-72); Maria da Gloria de Souza Almeida (612.172.981-34); Mariza Paiva Doria Orselli (041.520.218-37).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.221/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Inelcy Amabille Ferrazza Aver (727.763.900-68); Isis de Carvalho Almeida (094.396.407-58); Maria Raimunda Ferreira Gaspar (551.030.653-04); Miriam Soares de Azevedo (234.409.701-59); Terezinha Maria Almeida Gomes Starling (007.826.536-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.240/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria de Deus Adao (087.496.798-80); Juliana Augusta de Deus Adao (053.514.092-40); Neuza Maria Andrade Alves (592.103.897-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.553/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Norma Justiniano da Costa (070.210.557-06); Tereza Angelica Almeida dos Santos (057.647.657-90).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, §§ 1º e 2º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterado pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato 43320/2016 de Pensão militar de Guido Volkmer, e legais, para fins de registro, os atos de concessão referentes aos demais interessados identificados no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.498/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Beatriz Goncalves Borba (485.728.960-15); Janine Castro Volkmer (043.029.130-29); Liane Aparecida Volkmer Romero (192.100.780-04); Marlene do Amaral Saldanha (568.180.760-68); Rita Patricia Schorn Goncalves (659.947.950-20); Rosane Teresinha Volkmer Soares (989.806.450-15); Roselaine Maria de Castro Volkmer (421.680.400-44); Sandra Marisa Goncalves de Campos (421.350.360-72); Sonia Azeredo Dias (412.174.890-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Raymundo Fernandes de Oliveira em favor da Sra. Rai Evangelista de Oliveira (filha do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou que o instituidor foi reformado por limite de idade de permanência na reserva, com proventos com base no soldo de Primeiro Sargento.



Considerando que posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente;

Considerando que tal majoração não possui previsão legal e está em desacordo com o Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva;

Considerando que essa irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao presente ato de pensão militar, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.410/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Rai Evangelista de Oliveira (022.938.802-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de pensão militar em benefício da interessada, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7386/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.362/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Alessandra Fagundes Nobre Gonçalves (032.137.187-93); Ana Claudia Fortes Bethencourt Pereira (848.585.327-04); Ana Cristina Fortes Bethencourt Pereira (819.019.767-34); Betty Davis Fagundes Nobre (781.500.437-72); Gizelha Nobre Dutra (838.994.057-49); Iaraci dos Santos Braga Pereira (462.293.297-00); Ivonilde Braga da Silva (647.422.027-91); Jacira Pinheiro do Nascimento (691.887.347-49); Jandira Camara Pinheiro (796.709.547-20); Margaret Fagundes Nobre (986.382.707-04); Nilza dos Santos Braga (647.501.407-91); Suelen da Silva Soares Francisco (124.073.967-23); Zola da Silva Araujo (160.126.157-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.367/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Laise de Araujo Nascimento (115.980.852-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.376/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Angela Jardim Fonseca (333.907.540-91); Elena Beatriz Monteiro Goulart (049.885.648-86); Irene Mendes dos Santos (488.861.300-15); Lenira Jardim Fonseca (430.360.150-00); Luciana Carvalho Fontana (031.739.670-62); Nelise Fontana Pereira (302.477.219-72); Nelise Fontana Pereira (302.477.219-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.848/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Daria de Oliveira Souza (055.691.765-00); Edelvita Oliveira Silva (169.268.895-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.600/2021-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)
- 1.1. Responsáveis: Adriana Melo Alves (021.186.624-59); Alexandre Lucas Alves (534.441.246-00); Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Armin Augusto Braun (020.043.577-97); Celso Toshito Matsuda (290.566.918-72); Cleidiane Maria dos Santos Damasio (003.472.261-08); Clever Ubiratan Teixeira de Almeida (609.111.159-00); Clovis Felix Curado Junior (439.885.551-34); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Elcio Alves Barbosa (539.422.211-87); Elias Marques Cotrim (539.358.371-00); Fabrício Moura Moreira (516.350.032-53); Fernando Pedrosa Lopes (051.717.524-00); Geraldo Melo Correa (530.854.506-53); Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto (004.666.489-01); Jean Carlos Pejo (421.919.398-72); Joao Mendes da Rocha Neto (958.185.537-87); Jonathan Assunção Salvador Nery de Castro (992.040.291-53); Jose Lindoso de Albuquerque Filho (085.357.524-04); Jose de Castro Barreto Junior (021.217.314-66); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); Karine da Silva Lopes (838.871.051-68); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Mauro Biancamano Guimaraes (856.136.901-97); Michelli Miwa Takahara (309.729.048-67); Paulo Afonso Vieira Junior (829.892.146-15); Ricardo Caiado de Alvarenga (689.540.771-53); Romeu Mendes do Carmo (244.255.161-68); Rose Leuda Freitas Damasceno (538.377.461-00); Sergio Cruz (455.452.781-68); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79); Wilson Rodrigues de Melo Junior (068.304.896-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; encerrar o presente processo, com fundamento na Regimento Interno do TCU, art. 169, inciso V.

ACÓRDÃO Nº 7391/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV, e 10, § 1º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I, II e VII, 17, inciso I, 143, inciso I, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, retirar o sobrestamento dos autos e julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Efraim de Araújo Moraes (CPF 108.730.234-04), Agacieli da Silva Maia (163.213.831-04) e José Alexandre Lima Gazineo (CPF 195.843.265-20), em face das falhas apontadas, dando-lhes quitação, e arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.434/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Agacieli da Silva Maia (163.213.831-04); Carlos Magno Cataldi Santoro (060.005.411-04); Deomar Rosado (144.907.571-15); Efraim de Araujo Moraes (108.730.234-04); Garibaldi Alves Filho (004.428.104-82); Gerson Camata (096.295.217-68); Haroldo Feitosa Tajra (274.681.513-34); Heráclito de Sousa Fortes (063.428.504-10); Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20); José Sarney (000.607.043-49); João Vicente de Macedo Claudino (185.180.013-15); Marconi Ferreira Perillo Junior (035.538.218-09); Rui Oscar Dias Janiques (214.468.067-15); Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal; Secretaria Especial de Informática do Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Fundação Hospitalar de Saúde (95.641.007/0001-07) ante a quitação do débito solidário e da multa que lhes foram aplicados, nos termos do Acórdão subitem 9.4.1, 9.4.2 e 9.5 do Acórdão 1936/2019 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.098/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 026.657/2020-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.650/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Clélia Alves Santos (032.314.588-46); Fundacao Hospitalar de Saude (95.641.007/0001-07); Josenilda Cordeiro Bahia Pinha (722.621.339-72); Wagner Luiz Marques (540.865.319-68).
- 1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Paulo Eduardo Fecchio dos Santos (49.252/OAB-PR), Jorge Luis Rodrigues (43.359/OAB-PR) e outros, representando Josenilda Cordeiro Bahia Pinha; Thaysa Andressa Rissato Borges Pitoni (78.773/OAB-PR), Eduardo Wille



Bayer (63.216/OAB-PR) e outros, representando Fundacao Hospitalar de Saude; Luiz Carlos Biaggi (16.880/OAB-PR), Fernando Grecco Beffa (39.708/OAB-PR) e outros, representando João Carlos Raddi; Fernando Cesar Gallo (37.691/OAB-PR), Thaysa Andressa Rissato Borges Pitoni (78.773/OAB-PR) e outros, representando Fundo Nacional de Saúde - MS; Marcilene Virginia de Oliveira (38.603/OAB-DF), Marcie Rosseli Moreira (13.487/OAB-PR) e outros, representando Clélia Alves Santos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de peça nominada de "recurso de reconsideração" (peças 135-136) apresentada pelo Município de Presidente Dutra/MA em face do Acórdão 3.594/2022-TCU-2ª Câmara (peça 109). O requerente busca combater decisão que rejeitou suas alegações de defesa e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para comprovação do recolhimento do débito apurado nos autos;

considerando que o art. 279 do Regimento Interno do TCU estabelece que: "Ressalvada a hipótese de embargos de declaração, não cabe recurso de decisão que rejeitar alegações de defesa, converter processo em tomada de contas especial ou determinar sua instauração, ou ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência ou fiscalização";

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de receber a peça trazida aos autos como mera petição e elementos complementares de defesa, nos termos dos artigos 201, § 1º; 279, caput; e 285, caput do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU e art. 23, § 2º, da Resolução/TCU 36/95;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em receber a peça apresentada como mera petição, negando-se-lhe seguimento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta deliberação, acompanhada do exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos deste Tribunal, ao peticionário.

1. Processo TC-003.940/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Irene de Oliveira Soares (227.333.451-68); Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08).
- 1.2. Recorrente: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA (06.138.366/0001-08).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11909/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Presidente Dutra - MA.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.209/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Adalberto Carvalho Ribeiro (208.955.932-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência deste acórdão ao FNDE e, em seguida, arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 7395/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.311/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Genivaldo Menezes Delgado (774.561.814-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Juliana Maciel de Andrade (17183/OAB-AL), representando Genivaldo Menezes Delgado.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.095/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fabiano Magalhães de Mesquita (532.403.243-34); Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa (059.465.733-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, as tabelas constantes nos itens 9.1 do Acórdão 5962/2021 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 13/4/2021,

Ata nº 11/2021 e 9.2 do Acórdão 18094/2021 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/10/2021, Ata nº 37/2021, consignando a seguinte proposta de alteração e mantendo-se inalterados os demais termos dos Acórdãos ora retificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.738/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Centro de Estudos Casa Curta-se (06.036.728/0001-50); Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE) e Anderson Ramos Santos (2.816/OAB-SE), representando Centro de Estudos Casa Curta-se; Anderson Rocha Silva (8.235/OAB-SE), Gilberto Vieira Leite Neto (2.454/OAB-SE) e outros, representando Rosângela Rocha dos Santos.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação das ações de execução do objeto do Convênio Sert/Sine 186/04 (peça 3, p. 76-98), celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Master Cultura Instituto de Educação Profissional, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 2, p. 14-30);

Considerando que a unidade técnica propôs a ressalva das contas ao acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Master Cultura Instituto de Educação Profissional e Marlon Wander Machado, uma vez que o exame dos elementos contidos nos autos foi capaz de afastar o valor do débito apurado nessa irregularidade, equivalente ao valor total federal repassado;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas propôs propormos o arquivamento das presentes contas, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando, ainda que as próprias razões elencadas pela unidade técnica para o acolhimento parcial das alegações de defesa (itens 80 a 85 da instrução) sugerem prejuízos ao contraditório e à ampla defesa em razão da demora do órgão concedente em exigir dos responsáveis a documentação faltante da prestação de contas.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com o derradeiro parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 43).

1. Processo TC-033.351/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Marlon Wander Machado (034.387.048-70); Master Cultura Instituto de Educação Profissional (06.001.313/0001-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, devendo ser dada ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.785/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Ronaldo da Fonsêca Soares (067.289.284-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assu - RN.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.605/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santana - BA.
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: informar ao denunciante do despacho ou deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA); levantar o sigilo que recaí sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.



ACÓRDÃO Nº 7401/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.078/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilso Antonio Savaris (242.566.920-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.089/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria das Dores Araujo Ramos (136.919.372-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7403/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.176/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdeci Pinto (004.327.091-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-022.646/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Camerino de Holanda Cavalcanti Filho (308.095.257-04); Lucy Dalva Almeida da Silva (747.392.637-34); Marise Pinheiro Nunes (518.547.167-00); Severina Alves de Souza (933.861.417-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.671/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Cristina Chagas Macedo Pinheiro (779.759.447-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7406/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.727/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Clair da Silva (453.301.079-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7407/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos com fundamento nos art. 143, V, "e", 183, parágrafo único, e 185, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 dias, o prazo para atendimento a Acórdão 4532/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 15), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.751/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leila Terezinha dos Reis Rocha (424.656.990-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.803/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Flavio Favilla (185.279.147-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.809/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Davilene Ramos Chaves (249.165.951-49).
1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.814/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angela Canesin (305.603.571-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.824/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fatima Regina Vaz Matheus (442.578.137-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.854/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gilvany de Oliveira Sa (154.345.404-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7413/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.876/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Queiroz (075.773.206-25); Ednaldo de Oliveira (934.409.798-49); Ivone da Felicidade Pinto (254.779.606-63); Marcelo Alves (288.521.416-34); Nelio Simoes de Souza (067.680.166-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.880/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Darialva Gomes Farias (032.914.562-20); Manoel Araujo Chaves (066.037.772-15); Patricia da Solidade Cabral (212.168.192-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.881/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Josezito Vicente de Araujo (358.791.494-04); Lucia Leonia Soares Bezerra (548.527.657-15); Maria Cristina Tavares de Medeiros Honorato (343.092.334-49); Maria Ivone de Melo Pires Vilar (110.646.414-15); Ricardo Luiz de Lira Silva (395.322.834-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.882/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Emanuel dos Santos Verissimo (110.396.554-91); Irenaldo Laurentino da Silva (262.711.414-04); Joao Bezerra Sobral (746.921.437-20); Josenilda Pontes Ferreira (161.678.304-44); Maria da Vitoria Bezerra (458.972.637-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.883/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Leite Ribeiro Neto (206.991.824-68); Maria Regina Galdino de Oliveira (018.552.154-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-022.910/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Aparecida de Fatima Araujo Castro (144.852.221-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, pasta atualmente incorporada pelo Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-022.946/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elisete Duarte da Rocha Sanches (127.378.602-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7420/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-022.995/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edilza Filice Chayb (539.690.146-20); Maria Denize Santos Peixoto (241.191.995-68); Vera Beatriz Miranda Pacheco (421.147.646-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-023.025/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jaidete Candida da Silva (174.672.764-00); Leonardo Bezerra dos Santos (186.672.364-20); Paulo Roberto Bastos Coelho da Silva (244.874.904-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-023.041/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Genilson Marquez Freitas (240.224.386-49); Jairo dos Santos Pinto (253.026.713-87); Marcia Maria Rocha Santos (553.588.371-91); Sarah Bazi de Araujo (372.211.081-53); Valoisio Lopes de Oliveira (089.095.805-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-023.051/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Euzeni Maria de Fatima Costa de Menezes (094.702.552-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-023.090/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Rejane Rocha (313.361.083-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.956/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edneusa Belarmino de Lima (432.418.401-15); Francisco Madeira de Albuquerque (096.180.903-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.962/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Alice Sens Brezinski (417.771.589-15); Walquiria Martins (540.445.459-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.969/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Walter Antonio Pereira Boeger (234.983.150-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.970/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Djalma Gomes de Moura (123.899.864-04); Ercilio de Almeida Mousinho (099.230.631-00); Izabel Nunes da Silva Machado (394.527.001-49); Joana Darc Monteiro Souza (146.748.662-00); Lucilene Mendonca Silva (263.201.931-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.373/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Bezerra Leite (026.360.184-68); Creuza Faustino dos Santos (045.300.394-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.581/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cristiania da Costa Albuquerque (607.051.831-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.750/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lourdes Dantas de Sousa Francesco (875.822.367-34); Nathalia Gouveia de Araujo Ferreira Knopp (124.542.337-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.760/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Angelica Maria Faustino de Souza (663.964.504-10); Daniel Oliveira Bonomi (029.811.206-03); Eleni Figueira de Sousa Santos (520.607.131-53); Gilmar Angelo Guimaraes (037.698.706-54); Neide Candido de Carvalho (513.270.314-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.813/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao de Jesus dos Santos (749.384.017-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.818/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Rodrigues Pinto (811.719.510-00); Gabriel Silveira Denicol (108.729.027-90); Hugo Henrique Kegler dos Santos (968.873.110-20); Monica dos Santos Toledo (124.342.757-45); Priscila Petereit de Paola Goncalves (105.801.887-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.823/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex da Cruz Lopes (682.698.896-87); Diego Gimenez Passos (112.103.217-69); Maria Auxiliadora Nogueira Saad (817.043.997-34); Mario Felipe Alvarez Balara (124.370.317-23); Vanessa Elisabeth Cassano Paiva (113.372.247-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260



do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.851/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliana Ventura de Souza Fernandes (216.895.078-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.866/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Miranda Carvalho (691.098.427-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.869/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caroline Santos de Menezes Alves (109.260.947-42); Osvaldo Santos da Silva (105.910.567-55); Shirley Garcia Costa (895.723.007-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.316/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guillermo Alberto Ortiz Orozco (872.809.810-20); Hector Desiderio de Araujo (020.877.042-95); Leiliane da Rocha dos Santos Malaquias (319.420.138-76); Loremir Miranda da Silveira (729.203.432-20); Nelson Junior Schmeling da Rosa (028.322.200-02); Raisal Lobato Rebello de Souza (003.847.892-77); Regiane Silva Barata (582.749.602-20); Robert Santarem dos Santos (029.932.732-99); Rominigue Gadelha de Oliveira (891.791.962-68); Sabrina Vieira Barreto Sales (056.039.131-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.325/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geraldo de Araujo Costa (226.279.443-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.385/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Karina de Mendonca Vasconcellos (044.868.774-70); Naiayde Monte Almeida Neta (070.685.794-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.390/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Pereira Lima (106.004.855-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.394/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Adams Castelo Branco Aragao (011.315.271-00); Jamily Suelen Silva Gomes (395.512.758-37); Renan Augusto Ferreira Bolognin (369.422.858-62); Wender Santana Carvalho (071.910.686-98).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.398/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Claudio Silva Santos (870.108.871-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.415/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Debora Caetano Martins (002.445.251-37); Edilson Ribeiro de Oliveira Junior (032.251.071-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.446/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carson Victor de Lucena Moura (704.300.512-47); Jeziel Santana da Silva Costa (704.757.262-78); Lucas Vinicius da Silva (111.647.814-56).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.465/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emmanuelle Dias Vaccarini (045.486.486-82); Franciele Miranda Ferreira Dias (332.942.608-06); Tiago Haubert Andriotty (011.712.660-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.493/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Siqueira (171.600.198-65); Helena Mendes Abelaíra (063.227.509-09); Heloísa Costa (689.023.289-53); Marília Sene de Lourenço (365.352.798-80); Rafael Alves de Aguiar (073.848.139-48).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.513/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruna Martins Macedo Leite (022.947.305-93).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.515/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anne Caroline Guimaraes Veloso (089.884.256-50).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.519/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andressa Fabiane Frata de Araujo (000.931.172-64).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.532/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elis Gean Rocha (048.377.715-30); Elizama Leal de Melo Lima (081.860.214-77).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.536/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Janaina Frazao Santos (657.253.603-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.560/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Arlan Antonio Lins Ferreira (524.693.444-68); Jose Carlos dos Santos (054.110.718-60); Marco Aurelio Nunes Mousinho (282.304.003-00); Paulo Vitor da Silva (609.448.544-00); Sergio do Nascimento (349.998.764-34); Waltemberg de Oliveira (018.043.547-75).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.562/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thaislana Marina Lima dos Santos (031.328.951-48).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.566/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giovana dos Santos Limeira (107.378.354-51).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.580/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Frederico Vicentin Pereira (078.877.349-67); Ana Claudia Moura dos Santos (107.765.999-76); Claci Fatima Schneider Guimaraes (004.905.119-96); Ivanor Antonelo (014.688.189-37); Jessica Batista Pontes (108.683.099-74); Luiz Antonio Nogueira (007.961.369-12); Maria Jose da Silva (556.689.339-20); Patricia Augusto de Carvalho (300.675.528-62); Rodolfo Cesco (067.823.009-90); Soeli Olkoski Tomacheski (037.697.929-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.595/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Bessa Teixeira (890.995.833-20); Maria Jardenes de Matos (985.933.073-53); Sabrina Silva dos Santos (020.339.103-93).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-024.698/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Silveira Cardoso Oliveira (963.367.650-91); Apio Ricardo Nazareth Dias (681.658.892-49); Cristiane Maria Rodrigues (863.248.026-04); Cristiano Magela de Sousa Viana (957.637.326-34); Eder Luciano Vaz dos Santos (044.704.756-61); Marcelo Henrique Carrilho (762.854.306-59); Michely Cristine Guimaraes Rezende (025.058.661-47); Priscila Ribeiro de Amorim Martins (100.769.594-30); Rilza Rodrigues Oliveira (370.521.365-20); Rogerio Anderson de Souza Vieira (634.991.001-00).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.735/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Isadora Scheer Casari (091.912.277-98).
1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.761/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albeiro Mejia Trujillo (688.279.461-87); Donizete Moreira de Oliveira (473.250.541-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7462/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.785/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emerson Blum Correa (089.875.689-89).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.800/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danilo dos Santos Souza (469.196.068-60).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.868/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Carlos Frederico Bastos Pereira (134.798.427-55).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260

do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.913/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Martins de Santana Bovo (220.966.578-73); Vitor Racanelli Marques (445.498.178-79).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.918/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fatima Gabriela Soares de Azevedo (121.675.717-80).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.933/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Silva Nascimento (328.400.983-34); Francinande Rodrigues da Silva (439.447.951-72); Jorge Joel Biniek (696.561.000-00); Luciana Garcia Mendonca do Amaral (206.603.828-81); Luiz de Oliveira (689.752.604-53); Marinaldo Jesus Santana (536.162.275-34); Roque Almeida de Moura (477.419.880-34); Silvio de Freitas Silva Junior (871.393.914-91); Valmir Milano Machado (745.292.187-91); Weudes Fernandes Franca (233.926.571-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.934/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Bernardo de Almeida (600.709.004-34); Jaldo de Carvalho Silva (538.812.495-91); Jorge Eduardo Rodrigues (713.108.434-49); Lucio Carlos da Rocha Chiappetta (623.580.304-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.945/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Rodrigues da Silveira (769.525.331-68); Juarez Quirino da Silva (829.221.361-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.951/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marko Antonnio Melo Oliveira (859.825.982-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.991/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Pedro Brandao Lopes da Silva (179.223.527-51).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.000/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Igor Monteiro Goncalves Maia (119.274.147-17); Matheus Santana Ferreira da Silva (057.036.241-50).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.036/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wilson Silva do Nascimento (042.637.734-62).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.047/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Joao Guilherme Lacerda Ferreira (110.067.589-25); Kauan Soares Cavaleiro (126.792.699-69).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.068/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Claudia da Costa Barroca (035.375.217-74); Lumem Ramalho Filho (613.345.537-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.085/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilene Barbosa dos Santos (131.100.237-50); Arthur Martins Costa Fuhrmeister (026.131.190-55); Magno Lutes dos Santos (113.395.667-02).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.122/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Martins de Albuquerque (090.864.996-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.128/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Vitor Fernandes de Barros (017.594.461-06).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.153/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ana Paula Santos Pessoa (967.818.405-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.191/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Ruas de Jesus Silva (079.734.636-82).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.198/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sergiane David Rodrigues (067.272.764-12).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.199/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Frederico Augusto Bertolin Barbosa (151.622.046-33); Mariana Batista dos Santos (116.034.877-43); Mateus Nascimento Costa da Silva (180.187.477-84); Wylder Silva Berto (121.996.387-90).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7483/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.231/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Guimaraes Araujo (092.026.987-75); Jacqueline Assumcao Silveira Montuori (078.626.697-03); Julia Dantas Lodi de Araujo (118.464.097-13).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.236/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristovina Goncalves dos Santos (740.436.767-00); Danilo Silva Lima (952.993.865-91); Marcelle Cristine Madeira Cavalcanti (136.010.157-81); Maria Elaine Damaceno (052.725.396-05).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.265/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claiton Pimentel de Oliveira (219.127.958-92); Clarice de Souza Ferreira Netto (130.751.117-16).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.272/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aerica Cirqueira Nazareno (984.268.421-00); Denise Alvarenga Rocha (033.011.106-06); Felipe Jose Fernandes Macedo (062.931.986-38); Lucas de Arruda Viana (093.774.646-09); Mariana Araujo Vieira do Carmo (072.505.996-66).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.296/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Frossard Rasseli (122.915.437-09).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.297/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Oliveira (545.619.658-15); Enildo Ribeiro de Miranda (927.224.588-53).

1.2. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.305/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Prates Faisca (109.274.607-26).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.311/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosane Lopes Crizel (030.147.090-18).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.359/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Camila Silva (012.569.950-61).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.360/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eduardo Fonseca de Paiva (197.915.147-47).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.372/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elise Sodre de Andrade (013.241.925-42); Felipe Estephan Manso (157.300.297-64); Ivo Phreslley Miranda Oliveira (709.449.711-30); Karen Araujo Eulalio (103.421.036-01); Luisa Ozorio Lopes da Rosa (131.714.717-01); Luiz Eduardo Ribeiro de Carvalho (188.231.157-44); Priscila Francisca da Silva (049.255.834-50); Rita de Cassia Souza da Silva (947.107.162-34); Rodrigo Rodrigues da Silva (059.768.177-50); Wesley Feitoza Silva (462.861.668-07).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.



1. Processo TC-025.375/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Cristina Tavares Campelo (436.449.452-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.382/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Hipolito de Araujo (109.748.197-27).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.476/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leila Lazare Veloso de Moraes Paiva (668.311.212-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.480/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alberto Jesus Sabala Carrenho (178.747.691-04); Antonio Alves Cavalcante (227.647.803-97); Antonio Ricardo Loureiro (773.005.997-53); Antonio da Silva Neto (524.067.411-68); Bernardo Coelho Lima (443.209.491-53); Irlan Jorge Borges dos Santos (334.731.883-87); Jose Fernando Amorim (704.278.447-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.482/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Roberto de Almeida Junior (007.862.551-37); Luana Silva Sousa Lelis (019.706.341-11); Manoel Antonio Padilha (355.196.739-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.514/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adailton Soares da Silva (922.756.055-68); Deusdete Miranda Matos Junior (004.276.555-28); Diego de Abreu Seixas Silva (033.221.535-09); Paula da Costa Garcia (327.105.958-69); Rosely Ouais Pestana Bervian (776.815.255-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260

do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.521/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe Marcante Arruda dos Santos (055.874.345-59).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.522/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Pires Portella (010.772.410-38).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.529/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Vinicius Fazolo (468.342.468-19); Alexsandro Nascimento de Paula Junior (443.030.288-00); Carlos Henrique Mendes da Costa Sousa (434.432.078-63); Erisson Luis dos Santos (438.717.438-28); Gabriel Melo Siqueira Camargo (477.436.808-35); João Victor Garcia da Silva (457.772.088-43); João Vítor Pedroso de Oliveira (472.296.128-02); Marcos André de Moraes (475.544.218-40); Matheus Soriano de Rezende (456.569.238-43); Thales Eduardo dos Santos (467.203.258-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.538/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eduardo Ramires Baracho (058.735.864-54).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.545/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Alves Gois de Freitas (058.514.643-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.575/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Luiz Inacio da Silva (879.125.034-04); Josefa Elizabet Valgueiro Malta Moreira (227.132.714-87); Joyce Meyrelle Soares Feitoza (089.657.194-70).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7506/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ats a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.577/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Davi Barros Benevides (931.545.693-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.598/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Ribeiro Valadares do Amaral (093.651.226-19); Igor Alencar Goncalves de Lima (047.191.971-32); Saulo Gomes Pinheiro (066.248.224-73).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.623/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Lidio Campos Giordani (672.141.503-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.690/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Henrique Costa Pereira da Cunha (985.887.370-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.718/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fabricia do Nascimento Carvalho (004.080.613-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.722/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Rhavel Nascimento Teixeira (139.498.427-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.729/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Glauciane Rego Rodrigues Guimaraes (129.963.467-26); Monique Hevelin Valentim Linhares (110.068.397-63); Patricia Silva Gayoso da Fonseca (009.081.647-18); Raquel Martins Gomes (089.125.297-57); Sandra Cristina Correa (013.273.207-62); Silvana Marcelo da Conceicao (033.846.207-47); Vania Goncalves Mendes (009.296.047-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.738/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Rafael Dutra Muller (802.960.680-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.741/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre dos Santos Cunha (028.831.617-71); Daniela Ferreira de Paiva (332.488.158-76); Felix Cesar Ferreira dos Santos (058.819.058-65); Gabriel Sa do Carmo (057.939.257-08); Hellen Valente Rodrigues Noronha (692.417.401-91); Jeferson Rodrigues de Oliveira (052.810.457-84); Reginaldo Carvalho de Sousa (286.956.151-20); Ricardo de Oliveira Cruz Junior (077.814.547-66); Robson Jose da Costa (826.433.856-91); Sergio de Oliveira Santana (462.479.474-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.744/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Celia Camelo de Sousa (960.001.123-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.757/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carla Crislan de Souza Bery (004.397.415-56); Cristina Ferreira Nepomuceno (907.255.495-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.758/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Josegleide Almeida Lima Sobreira (001.095.835-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- Caribé.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7518/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.762/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Durval Nolasco das Neves Neto (512.594.512-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7519/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.763/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruna Sanches Marques (063.080.959-31); Lais Cristina Soares (087.145.386-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.775/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Batista da Silva Neto (073.879.226-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.783/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Laura Caroline Leite Cavalcante (133.749.807-67).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7522/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.790/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Herick Felipe Rollim da Silva (152.426.397-41); Renata Gomes de Araujo (035.858.993-23); Rodrigo Oliveira (102.636.616-01); Romildo Pereira da Silva Junior (092.350.044-89); Valdomiro Felix da Silva Junior (195.229.487-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.811/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriane da Cunha Aragao Rios Fagundes (062.360.483-39); Alexandra Cristina Fassina (121.404.828-59); Anna Lidia Barros Lourenco (776.443.602-04); Elayne Cristina Souza Ribeiro (028.466.092-25); Emerson Rubens Nani Cardoso

(115.339.327-19); Jackeline Lima dos Santos (797.604.062-68); Jehnyffer Tayana Santos Lima (027.601.902-42); Joane Feitosa dos Santos (775.532.412-53); Jorge Enrique Gelis Hechavarria (023.134.386-86); Maria Rute Araujo Freitas (643.153.803-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.839/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Hilberth Rogerio Rocha Viana (898.045.202-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7525/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.869/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabio Aresi (011.204.320-81); Julia Tedesco (021.415.160-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.872/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Viana Gomes (065.594.836-81); Ana Carolina Martinez Bazia (068.736.369-16); Carlos Elton Pereira (578.886.047-49); Issaira Yuri Koga (847.715.261-68); Jose Inacio Gomes Parente (486.727.853-04); Julia Souza Lopes (614.640.153-68); Luciana Estela Ecker (001.467.180-89); Rafael Costa Sallum (726.082.851-04); Roseane Paniago Barbosa Jardim (003.294.291-59); Suelen Rossanez (012.329.344-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7527/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.887/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudio Moreira Santana (611.380.021-00); Davidson de Oliveira Diniz (012.887.996-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.905/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Uryan Augusto Saviotti Cerqueira (076.096.366-57).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260



do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.925/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego de Almeida Souza (026.371.090-41); Isaque Fontes Silva (026.500.221-40); Rosany Lopes Martins (972.531.892-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.928/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarice de Almeida Miranda (098.130.919-40); Reginaldo Cesar Pinheiro (032.133.529-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.943/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Carlos Gabriel Francisco Matos (709.813.364-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.956/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Estevam Mendes Dantas (041.330.083-83); Ronald Santos Magalhaes (098.895.733-77).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.962/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Helver Pereira de Farias (776.467.891-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7534/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.968/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alecx Wanubio Mendes (057.623.786-83); Gregory Wagner Nunes Carneiro de Oliveira (921.923.942-68); Renata Ribeiro dos Santos e Silva (097.335.896-32).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.974/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daisy Martins Rangel Benevides (070.534.257-38); Danielle de Oliveira (088.323.387-85); Jacqueline Augusto da Silva Campos (013.734.174-12); Joyce de Mattos Alves (145.470.777-11); Maria Aparecida Adriaio Mangano (004.740.357-86); Mariana de Andrade Guedes (115.331.087-22); Nathalia Faria Soares Barboza (104.030.377-35); Renata Ramos de Souza (052.228.417-58); Thamires Gondim Rodrigues (134.315.317-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.975/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angelica Santana da Silva Santos (073.888.037-00); Ariadne Callegario Nicolli (109.196.477-74); Marcia da Silva Vieira (800.123.537-87); Priscilla Aragao Antonini Climaco dos Santos (053.142.377-84); Rosangela Rosa Falcao (722.094.027-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.976/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Renata Leite da Silva (051.756.057-71).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.979/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Lannes Duarte (088.927.017-11); Carolina Dourado do Nascimento (990.433.512-53); Lorena Karynnini da Silva Araujo (653.410.902-68); Nicole Lucinda da Silva (091.725.446-51); Pablo Guedes Pinheiro (641.674.292-68); Pedro Henrique Barros Mendes (992.158.297-68); Raiana Almeida de Souza (948.856.302-82); Rakel Nascimento Feitosa (941.860.492-20); Samia do Vale Gurgel (558.888.012-91); Tatiane Pereira Cerdeira (798.841.212-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.981/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camilla Dias Cavalcante (142.784.127-62).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.982/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcos Vinicius Costa Cabral (090.931.386-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.



- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.983/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Janaina Peclat da Silveira (108.502.707-40).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.984/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Nara Araujo Gomes de Castro (099.660.636-09).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-025.989/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Cristina Passos Medeiros Rogerio de Souza (775.814.585-04); Paulo Srenokra Xerente (044.230.001-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.994/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Williamis do Nascimento (030.534.604-08).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-025.996/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luna Barreto Codeco Eduardo Assad (122.698.007-45).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.009/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronalt Marcelino Lemos de Oliveira (853.991.676-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins.

- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.017/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Valdatti Souza (100.293.009-08); Marcos Vinicios Schmidt Salvador (084.397.319-65); Vitor Fernando Couto (050.348.459-89).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.045/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Acacio Jacques Braz (747.817.820-00); Diana Linhar (967.306.250-15); Gislaire da Silva Weiss (991.964.500-10); Joao Pedro Avila da Silveira (029.131.880-01); Jocelaine Anessi Ramborger (824.777.790-87); Luiz Rocha de Arruda Camara (048.746.584-90); Mara Barboza Bianki (686.278.070-00); Sandrielen Silva dos Santos (027.572.590-16); Silvana Beatriz Santos da Silva (479.515.320-53); Solange de Andrade (819.970.860-34).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.048/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glaucio Silva Anjos (081.186.757-93); Marcio Martins Muniz Rodrigues (103.693.327-09).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.054/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kelly Cristine da Silva Rodrigues Correa (918.200.300-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.094/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cristiane Savedra da Silva (766.020.442-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260



do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.125/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandre Jose Luz Negromonte Filho (037.048.974-85).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.161/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Willian Carvalho dos Santos (121.558.987-54).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.166/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dimitrie Hristov Sobrinho (201.826.628-45).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.211/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Hernani da Costa Patrazana (057.068.402-10).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.230/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Marcio de Carvalho Silva (089.719.376-88); Thomaz Afonso de Andrade (097.891.856-85).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.233/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dayane da Silva Borges (018.175.751-63); Gesiel do Nascimento Santa Rosa (948.271.092-49); Rana Luiza da Silva Cancio (959.354.362-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.257/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldjane de Oliveira (057.777.774-22); Allani Christine Monteiro Alves da Rocha (038.222.104-47).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.327/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucas Pinheiro de Moura (033.456.353-48).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.338/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Marcione da Costa (087.287.824-45).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.349/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lucia Xavier Goncalves (011.698.676-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.427/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monalisa Fagundes Oliveira (028.735.845-30).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.458/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monique Schmidt Marques Abreu (118.850.807-51).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.489/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto Medaglia Marroni Neto (926.809.680-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.566/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gustavo Negreiros Oliveira Teixeira (056.834.305-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.608/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Analha Dyalla Feitosa Lins (037.678.133-51); Maicon Felipe Malacarne (085.100.149-14); Renan Pavini Pereira da Cunha (349.922.638-36); William Alexandre dos Santos (050.128.879-13).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.640/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: George Custodio (817.485.317-00).

1.2. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.663/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Machado Pereira (829.386.870-87); Louriele Soares Wachs (981.769.780-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.665/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Mathews de Oliveira Krambeck Franco (110.351.126-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.727/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cristina de Moura Delfim Maciel (012.293.946-80); Erica Cindra de Lima (074.758.797-39); Fabio Luiz Reis (026.852.327-45); Helga Elisabeth Pinheiro Schluter (038.517.187-04); Wania Goncalves Mello Cavalcanti (020.673.457-37).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.751/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Marta Pires Batista de Moura (040.899.773-71); Vanessa de Caritas Pereira (964.515.133-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.763/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana de Aguiar Gibson (034.474.267-99); Anna Carolina de Lima Silva (126.139.047-47); Ary de Santana Nascimento (122.816.137-20); Carla Cristina Rodrigues Lima Magalhaes (033.949.457-38); Edoardo Cortes Macario (016.463.989-63); Larissa Ticiane Machado dos Santos (019.381.675-03).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.778/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andrea Reis da Silveira (474.279.900-30); Bruna Schiphorst Delgado (090.013.239-60); Jessica Goncalves (009.079.699-33); Maria Cristina Ratto Diederichsen (029.533.068-62).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.780/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luciana Marcelino (059.066.309-70); Mara Terezinha Mariotti (392.274.219-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.



1. Processo TC-026.810/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angelica Verginia da Silva Martins (003.133.130-08); Cristiane Barbosa Kornelo (956.900.500-91); Emanuelle Mirapalheta Braz (862.828.400-15); Ivonete Catarina Medeiros de Figueiredo (517.042.340-34); Mirian Santos Coelho (919.273.230-53); Roberta Esteves da Cruz (971.490.120-00).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.851/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Denilson Nunes de Santana (035.922.845-33); Marcos Lima Valiense (004.425.535-79); Mateus Marinho Lima (031.382.185-20); Willy Andrade Santos (047.462.825-60).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7577/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.873/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Cristiano Espedito Guzzo Junior (837.661.462-20); Jose Ramiro Lamadrid Maron (694.380.211-91); Marcelo Bruno Araujo Queiroz (054.516.773-60).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.908/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Lins de Lima (086.530.744-06); Duana Gabrielle de Lemos Costa (097.224.334-82); Leandro Estevam Tavares Santiago (083.547.174-88); Leoncio de Albuquerque Oliveira (056.808.724-04); Weyller Diogo Albuquerque Melo (072.526.364-45).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-026.921/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Flavia Regina Dorneles Ramos (033.685.947-37).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-026.923/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Glauver Alves Moreira (129.555.507-79); Milena Correa Lima Borges Rodas (133.940.477-05); Sheila Pereira da Silva e Souza (427.958.427-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.014/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eliza Queiroz dos Santos (086.305.726-80).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-027.016/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Beatriz Mascarenhas Zuin (291.029.098-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7583/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.045/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Dogonski (043.383.869-83); Camila Thais Hafemann (077.245.999-12); Daniela Ragazzon (048.210.799-50); Danilo Antonio da Silva (059.603.329-06); Eliezer Bergamo Teleski (689.229.579-72); Fernanda Ariete Freitas Koester (067.165.629-58); Maicon Fernando Lippstein (061.947.149-21); Maicon Guilherme da Silva Rodrigues (355.797.858-36); Meire Elen Colombo (092.440.059-56); Sandra Cristina Rosa (025.225.909-28).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-022.231/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Iraci Goncalves Leita0 (027.235.937-89).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.230/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ava Fabricio Paranagua (506.192.097-04); Deborah Danin Serrao (430.600.618-23); Deolinda Silva dos Santos (874.678.367-91); Lindinalva Ferreira de Souza (258.863.807-44); Nadja da Silva Gomes (517.464.927-91); Patrick Marrafa Guedes de Souza (136.678.657-24); Ricardo Oscar de Freitas (033.283.558-80).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.242/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eduardo Carvalho da Silva (073.454.027-20); Marli da Silva Pessanha (646.674.487-68); Vandira Lima do Nascimento (345.957.837-87); Vera Lucia Rodrigues Martins (984.979.527-15); Wilma Maria Maciel da Silva (520.168.467-04).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.262/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Doroti Lins Brito (537.036.852-04); Manoela Pureza Ramos Correa (707.708.402-72); Maria da Conceicao Souza Milhomem (893.652.912-91); Osmarina Barros Lima Cardoso (149.154.818-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.271/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Carmen Regina de Macedo Prestes (795.643.482-34); Eurides Bezerra da Silva (432.879.564-34); Lea Goncalves Brites (033.540.517-79); Maria Clara de Moura Monteiro (065.542.943-33); Marjorie Andrade Monteiro (509.474.353-87); Suely Barrinha Carrilho Garcia (788.104.428-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.382/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arthur Gabriel Sobral de Alencar (065.352.513-30); Jocivandira Bezerra Torres de Alencar (287.611.033-49); Maria das Gracas Rego Barros (389.744.602-20); Maria de Jesus Sobral de Alencar (628.023.053-87); Marx Maximo Irineu Barbalho (074.774.853-55); Maysa Irineu Barbalho (084.748.033-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.405/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Adelaide Cabral de Paula (117.167.607-71); Eleny Ferreira Jurado (579.723.118-20); Maria Aparecida Florinda Lentez (952.446.469-15); Neuza da Silva Moraes (024.536.185-55); Tamisa da Silva Moraes (093.620.545-82); Telma de Jesus Freitas Martins Lopes (265.445.633-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.416/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Goncalo Antonio de Siqueira (434.764.576-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.504/2022-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alvarina Rosa Insfran (365.850.331-91); Marlene Barbosa Miranda (474.317.091-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7593/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.517/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Rafaela Vitor Freitas (062.802.751-67); Renata de Oliveira Vitor Freitas (711.349.801-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.528/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andrea Machado Mello (132.125.198-00); Edineusa Figueiredo da Silva (688.634.625-34); Luciana Dantas de Santana (084.055.758-20); Rafaela Santana Fischer (342.127.918-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7595/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.535/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Elisa de Vasconcelos Klipel (142.325.021-49); Elizia Santana da Silva Fernandes (415.470.981-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7596/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.536/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Benilde Pereira de Franca (236.595.564-91); Expedita da Costa Medeiros (267.145.904-15); Izabel Maria Marinho Barreto (646.824.554-00); Maria Celia Silva do Nascimento (504.377.984-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7597/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.537/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Higo Henry da Silva (116.828.424-44); Hugo Daniel da Silva (088.758.534-52); Kharoline Vitoria dos Santos Silva (088.587.254-17); Raynara Rejane da Silva (088.758.524-80); Rivanildo Mota Resende (196.033.714-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.579/2022-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Rodrigues Espinola Filho (042.052.445-25); Gina Bomfim Coimbra Benevello Espinola (777.545.735-04); Mariana Benevello Espinola (071.986.375-90).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.584/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria do Socorro de Oliveira (030.594.494-06).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.685/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sebastiao Anilton da Silva (225.540.682-91).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-023.707/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Fernandes Andrade Nascimento (071.544.676-22); Darclia Ferreira dos Santos (746.224.477-20); Genora Souza Farah (068.621.872-87); Maria do Espirito Santo Oliveira (844.932.163-87); Zenaide Donzilia Maria (006.621.269-39).

1.2. Órgão/Entidade: Extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações pasta incorporada pelo atual Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-023.998/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Wilson Ferreira (083.532.556-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.033/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria dos Prazeres Leal de Melo (224.863.054-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.105/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Pinto da Silva (080.014.482-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.113/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Eugenia Olivier Moreira Manus (435.933.307-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.114/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Paula do Nascimento Silva (127.861.816-31); Edineide do Nascimento Silva (507.214.024-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7607/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.116/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Davi Carvalho de Oliveira (195.190.445-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7608/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.129/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cicera Faria Guimaraes (539.227.356-49); Ivanice Maria Zanin (018.947.598-69); Manoel Normando Costa (289.350.806-59); Maria do Carmo Vitor de Souza (578.090.116-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7609/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-024.135/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Lopes de Moura (136.904.694-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7610/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-024.138/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Delayla Silva da Silva (047.653.612-09); Maria de Nazare Marques dos Reis (000.568.582-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7611/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-012.985/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Dejanira Ramos Machado (202.304.512-68); Maria Auxiliadora Ramos Machado (055.235.162-87); Mary Jane Machado Lima (578.160.262-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7612/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela elevação do grau hierárquico dos proventos por incapacidade definitiva do militar sem preenchimento dos requisitos legais;

Considerando que as hipóteses de concessão de proventos com base no grau hierárquico imediatamente superior por incapacidade definitiva encontram-se disciplinadas no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que, nos termos do art. 110 da Lei 6.880/1980, a concessão de proventos correspondentes ao grau hierárquico superior por incapacidade definitiva restringe-se a militares da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando militares que sejam considerados incapazes quando já reformados;

Considerando a impossibilidade de nova elevação de posto a militar já contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, por contar mais de 30 anos de serviço;

Considerando que esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a exemplo das decisões proferidas nos Recursos Especiais 966.142/RJ e 1.340.075/CE;

Considerando que o ato em exame contempla elevação de grau hierárquico por incapacidade definitiva a militar que já estava reformado e/ou que já havia sido contemplado com proventos em posto superior ao da ativa quando da passagem para a reserva, em desacordo com a legislação de regência (Acórdãos 2.225/2019-TCU-Plenário, 5.411/2021-TCU-Primeira Câmara e 7.403/2021-TCU-Segunda Câmara, dentre outros);

Considerando que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal; e

Considerando que este Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato em exame e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-019.416/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Clia de Mattos (005.879.757-25); Tereza Cristina Lamin da Cunha Queiroz (279.282.761-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 1.7.2. determinar ao Comando do Exército que:
- 1.7.2.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 1.7.2.2. no prazo de trinta dias, emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal;
- 1.7.2.3. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste acórdão;
- 1.7.3. remeter cópia deste acórdão e da instrução da secretaria especializada (peça 5) ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 7613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.075/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Eliza da Silva Santos (068.735.987-20); Leticia Maria da Silva Rosa (932.608.499-04); Leticia Maria da Silva Rosa (932.608.499-04); Maria Eridan de Oliveira Melo Candido (457.511.613-00); Raimunda de Nazare Mendonca (262.534.881-04); Satila da Silva Santos (851.754.477-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7614/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.139/2022-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Epaminondas Moreira Filho (033.750.217-04); Francisco de Assis Melo (240.774.297-49); Gastao Stricker Junior (105.466.188-04); Helio Duarte Magioli (011.725.307-34); Heraldo Gomes Costa (002.868.183-53); Hernani de Queiroz Ferreira (065.295.697-15); Ivo Vaz Teixeira (067.821.247-34); Jose de Freitas (043.541.337-68); Jose de Freitas (043.541.337-68); Walney Angelo da Luz (206.779.607-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7615/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-027.160/2022-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Antonio Leite da Silva (270.493.887-34); Francisco Carlos Rosal Ferreira (235.788.823-72); Joao Alberto Silveira Samy (043.291.557-53); Renan Peixoto Barbosa (774.085.517-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7616/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar em desfavor de Indaya Mendes Amaral de Castro (falecida), em razão do recebimento indevido de pensão civil cumulativamente com remuneração e proventos de cargo no Estado de São Paulo, entre 5/10/1988 e 20/9/2008;

Considerando que a secretaria especializada evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das possíveis irregularidades sem que tenha havido a citação do espólio, herdeiros e/ou sucessores da responsável, circunstância que inviabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e ensejou a proposta de arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal concordou com tal entendimento, mas elaborou proposta alternativa de arquivar os autos com fundamento na ocorrência das prescrições punitiva e ressarcitória, com base nas disposições do Código Civil (prazo decenal);

Considerando que o TCU aprovou, recentemente, a Resolução-TCU 344/2022, a qual prevê a aplicação do disposto na Lei 9.873/1999 aos processos de controle externo (art. 1º), ou seja, prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no prazo de cinco anos (art. 2º) ou três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que não é possível concluir pela prescrição com amparo na nova norma, tendo em vista:

- a) a existência de vários atos praticados no âmbito do órgão instaurador da TCE, em 2007, 2009, 2010 e 2020 (peça 60, p. 3 e 6), por exemplo, que interromperam a fluência do prazo (art. 5º da referida resolução); e
- b) os fatos de que a ex-pensionista ingressou, em 2009, com ações judiciais contra a União e de que a sentença proferida na Ação Ordinária 2009.63.01.022210-5 lhe foi favorável e somente transitou em julgado em 3/12/2018 (peça 62, p. 5), sendo que o prazo da prescrição não correu nesse intervalo de tempo (art. 7º, inciso I);

Considerando, entretanto, que, de fato, resta presumido o prejuízo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do espólio ou sucessores da responsável, situação que impede o prosseguimento do feito;

Considerando, ainda, que o parecer do Controle Interno foi pela regularidade das contas, por verificar que, após o julgamento da ação judicial, a União passou a ser devedora, e não credora, quanto aos fatos objeto desta TCE (peças 62-64);

Considerando que, em consequência, não há dano a ser reparado pelos sucessores de Indaya Mendes Amaral de Castro, conforme se confirma em consulta ao Processo 0022210-23.2009.4.03.6301 (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) no endereço eletrônico da Justiça Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>);

Considerando que essa constatação reforça a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo e torna desnecessária a medida cogitada pelo Parquet de enviar cópia da deliberação a ser proferida à Procuradoria da República em São Paulo;



Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em razão do transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a citação do espólio, herdeiros e/ou sucessores da responsável e da existência de sentença judicial favorável à responsável em relação aos fatos apurados; e

encaminhar cópia deste acórdão ao Comando da 2ª Região Militar e ao espólio ou sucessores de Indaya Mendes Amaral de Castro.

1. Processo TC-015.958/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Indaya Mendes Amaral de Castro - falecida (770.917.878-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da 2ª Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7617/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso interposto pelo Município de Ibaiti/PR (peça 84) em face do Acórdão 5.297/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 76);

Considerando que, por meio do Acórdão ora atacado, o Tribunal rejeitou as alegações de defesa apresentadas e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Ibaiti/PR comprovasse o recolhimento do débito apurado;

Considerando que não há que se falar em cabimento de recurso em face de decisão que não julga o mérito das contas e apenas fixa prazo para recolhimento de recursos federais, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a disciplina dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução-TCU 36/1995 é no mesmo sentido;

Considerando que o Regimento Interno/TCU atribui a tais decisões - que rejeitam alegações de defesa - a natureza de decisão preliminar (art. 201, § 1º) e que somente é admissível recurso de reconsideração em face de decisão definitiva (art. 285, caput);

Considerando que o recurso interposto não encontra cabimento na atual fase processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 201, §1º, e 279, caput, e 285, caput, do Regimento Interno do TCU, no art. 23, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 36/1995, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- i) receber o expediente de peça 84 como mera petição e negar seguimento a sua análise;
- ii) receber a peça 84 como elementos complementares de defesa a serem examinados quando do julgamento das contas;
- iii) encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 85 ao recorrente.

1. Processo TC-046.767/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Recorrente: Município de Ibaiti/PR (77.008.068/0001-41).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Regional.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.7. Representação legal: Juventino Antonio de Moura Santana (OAB/PR 37.806), representando Município de Ibaiti/PR.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7618/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 70/2022, promovido pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (Cefet/RJ), com vistas à contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota para manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, acessórios, equipamentos, lavagem e transporte por guincho de veículos;

Considerando presentes todos os requisitos de admissibilidade, de modo que a representação deve ser conhecida;

Considerando que o certame foi revogado em 13/10/2022 (peça 8);

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 9;

Considerando que apesar de haver plausibilidade jurídica em um dos itens questionados, em face da revogação do certame pela Administração, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como prejudicada, em virtude da perda do objeto, e, também, prejudicado o pedido de cautelar do representante, por perda do seu objeto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la prejudicada por perda de objeto; em considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda de objeto; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 9) ao Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-021.436/2022-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Yan Elias (478626/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7619/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação relativa ao Contrato de Prestação de Serviços 005/2020 (peça 3, p 200-230), firmado por inexigibilidade de licitação pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP visando ao "fornecimento de solução para implantação de ambiente virtual de aprendizagem (LMS - Learning Management System) ...";

Considerando que o Acórdão 6.875/2021-TCU-Segunda Câmara expediu determinações ao Sebrae-SP (subitens 9.3 e 9.4);

Considerando que as medidas determinadas foram cumpridas, pois as informações encaminhadas indicam que não houve prorrogação ou continuidade na execução do Contrato de Prestação de Serviços 005/2020 e que só ocorreu o pagamento do quantitativo de licenças efetivamente ativas e utilizadas, conforme análise da unidade instrutora à peça 86;

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso III, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as medidas determinadas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 6.875/2021-TCU-Segunda Câmara; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 86 ao Sebrae-SP e em arquivar o processo.

1. Processo TC-039.136/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Diego Lopes Vieira - Consultex ME (34.714.440/0001-22).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Silvia Aparecida Todesco Rafacho (OAB/SP 167.690), Tatiana Emilia Oliveira Braga Barbosa (OAB/SP 179.551-b) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo; Andressa Lima Penteado (OAB/SP 428.040), Ana Paula Valerio Becegato Nastromagario (OAB/SP 254.729) e outros, representando Instructure Licenciamento de Software Ltda.; Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB/DF 55.713), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 41796) e outros, representando Diego Lopes Vieira (Consultex ME).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maurilio Vitorino da Silva, expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-016.216/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maurilio Vitorino da Silva (209.417.064-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7621/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde em Alagoas, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta ao sistema Siape, constatou-se o falecimento do interessado em 20/05/2022 e à cessação dos efeitos financeiros da aposentadoria antes da apreciação do ato concessório;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o § 5º do art. 260 do Regimento Interno.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.267/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ronildo Santos de Carvalho (139.837.684-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.700/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Lucia Barreto Castelo Branco (665.021.287-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7623/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.169/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir de Carvalho Bueno (049.016.828-06); Andrea Moraes Diniz (851.871.004-91); Joselia Souza de Carvalho Magalhaes (326.249.134-91); Keila Barreto de Araujo (322.745.054-20); Maria Francisca de Jesus Lirio Ramalho (160.177.654-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.171/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Santiago Melaragno (048.913.358-40).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.203/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Angelina Chaves Uchoa Mota (143.649.134-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.634/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Denise Dias Pereira (822.160.617-00); Dilma Helena de Aviz e Silva (144.288.302-20); Maria Luciene de Brito Maia (200.104.785-15); Ubirajara Nunes do Nascimento (522.917.747-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.652/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ivanete Wanderley (229.371.611-20); Nelcita Mariano de Oliveira (191.911.544-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.658/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Zenith Bezerra Barboza (069.445.313-72); Gisela Costa Camarao (060.017.343-72); Maria Aparecida Mendes Ferreira (908.520.287-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.703/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliane Costa Rocha Marques (256.077.825-49); Jose Carneiro de Almeida Filho (138.775.505-68); Maria de Fatima Barbosa Souza (150.962.035-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.704/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marly Pompiani Milanese (983.104.458-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.709/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neide Izabel Modesto (030.599.848-08).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-022.713/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Xavier (001.803.368-78); Raimundo de Jesus Sousa (125.678.253-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-022.760/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edisio Gomes Barroso (079.907.902-20); Izaiais Lopes Alves (113.322.392-34); Maria Auxiliadora Santos de Carvalho (068.039.972-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.763/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leda Lopes de Faria (765.490.387-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.768/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Donizete Alves Correa (286.608.701-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.782/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dirceu Negrão Leite (372.016.709-72); Francisco Antonio Pires (677.239.698-72); Jesus da Silva (982.594.408-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.801/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joab Alves de Moraes (162.041.071-00); Laerte Pinheiro (107.738.861-68); Olinda Soares da Silva (189.937.961-49); Rodolfo Luiz Borges de Campos (161.866.131-00); Rosângela Rodrigues dos Santos (160.303.381-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.846/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Elza Maria Leao Braga (037.843.392-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (extinta).
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7639/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.847/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Daniela dos Santos Costa (391.329.276-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.865/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Fernandes de Oliveira (136.089.595-72); Antonio Lino Nunes de Sousa (131.101.525-68); Eliseu Souza do Carmo (145.048.125-68); Geraldo Vieira Amorim (135.236.354-20); Laurinete Santos Bity (052.508.895-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.873/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimunda Pereira Bonfim (129.733.943-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.877/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Daisy Mendes Ferreira Ribeiro (597.923.966-91); Gizelda de Lourdes da Silva Leandro (432.098.746-20); Milton Juarez dos Santos (466.036.386-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.892/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Menezes (137.928.065-68); Arivaldo Silva Moraes (127.047.095-72); Cecilia Souza Passos Costa (189.340.215-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7644/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.897/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Warton Joao Lima Goncalves (963.399.427-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.964/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Evi Barbosa Sousa Orrego (165.377.770-20); Heloisa Helena Azambuja Briao (282.131.900-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7646/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.977/2022-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Martha Rocha Neves (532.015.077-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7647/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-022.996/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Bigonha Gazzola (041.312.236-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.097/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria Soares de Moraes (486.857.987-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.184/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Luiza Ribeiro Matos (073.665.583-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7650/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.196/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Creusa Miranda (206.033.986-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.889/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Leticia Mazzucchi Ferreira (379.824.190-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.917/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Dionisio de Jesus Rocha (340.320.707-25); Nelio Barreto (590.473.057-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7653/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.963/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Valentim Bin (096.782.981-04); Joaquim Mesquita Filho (121.448.271-68); Leia Antonina de Oliveira (239.697.091-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7654/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.280/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Jeremias Sobrinho (224.258.961-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7655/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de



1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.289/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jose Conceicao de Souza (093.606.895-72); Jose de Ribamar Cunha Oliveira Junior (106.875.563-68); Valter Antonio Leite (023.556.552-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7656/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de Antonio Alves Filho (009.161.451-15); consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, no ato de David Almeida de Freitas (220.648.427-72); em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento do ato de concessão de Antonio Alves Filho, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.394/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Alves Filho (009.161.451-15); David Almeida de Freitas (220.648.427-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7657/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34); consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos atos de Jose Carlos da Silva (007.506.668-89); Orlando Jose dos Santos (343.968.615-91); Orlando da Silva (159.260.795-00); Socrates Platão Brandao Britto (084.136.495-87) em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os presentes ato já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão de Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.451/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eraldo Nunes da Silva (388.000.985-68); Francisco Luiz Macedo de Matos (088.831.225-34); Jandira Bastos Fontes (058.148.045-72); Jorge Santos de Jesus (106.864.795-72); Jose Carlos da Silva (007.506.668-89); Jose Romeu dos Reis (050.693.355-53); Marilene Coelho Lins (480.002.138-34); Orlando Jose dos Santos (343.968.615-91); Orlando da Silva (159.260.795-00); Socrates Platão Brandao Britto (084.136.495-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7658/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de aposentadoria, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de aposentadoria constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.479/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernando Noe (201.827.750-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7659/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, no ato de FERNANDO DA HORA ANTUNES, consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, no ato de ROMEL BATISTA DOS SANTOS, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o presente ato já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento do ato de concessão de Fernando da Hora Antunes, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.480/2022-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fernando da Hora Antunes (036.143.607-68); Romel Batista dos Santos (195.736.007-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7660/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.366/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antenor Joao Cantelli (195.654.619-72); Rogerio Francisco Santos (375.187.049-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7661/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-021.693/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airtton Pereira (037.545.078-50); Bruno Vinicius Dalfonso Lima (016.093.236-02); Fernando Teodoro Alexandre (027.812.099-70); Gabriela Cordova de Moura Cintra (039.697.001-08); Susane da Silva Galvao Bezerra (004.974.541-73).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7662/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.729/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rosanny Christhinny da Silva (074.451.904-73).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7663/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.745/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Eloi Rotava (299.727.968-25).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7664/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.757/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel de Cerqueira Lima e Penalva Santos (036.610.744-58).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7665/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.771/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Fernando Reis Brandao (040.398.476-95); Luiza Soares Vieira da Silva (050.217.424-26); Rosangela dos Santos Martins (083.941.467-67); Sílvia de Araujo Cruvinel (066.591.276-58); Tatiana Andrade Neiva dos Santos (908.951.505-49).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7666/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.784/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Monteiro Alves (136.908.207-07); Hugo Afonso Correa de Almeida (117.063.087-10); Juliet Caldas da Silva Amaro (116.953.787-17); Renata Frauches Medeiros Coimbra (109.823.607-62); Tatiana Ferreira da Costa e Silva (104.479.617-05).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7667/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.789/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allison Mauricio de Oliveira (113.210.927-25); Isabella Fernandes Chermont (121.282.767-80); Jessica Mello Mendes (127.231.527-40); Monica Souto da Silva Dias (813.037.937-68); Vidda Thayna Silva Soares (119.085.007-94).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7668/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.828/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Henrique Faria de Souza (116.421.487-09); Clarice Rodrigues Pinheiro (119.506.677-58); Marcio de Amorim Machado Ferreira (127.008.597-23); Renata Veras Venturim (121.682.127-59); Thaisa Alves Moreira (147.674.937-06).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7669/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.847/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luis Rios Rodrigues (863.566.826-04); Helio Jose Pantaleao da Fonseca (334.459.581-49); Hustana Maria Vargas (887.806.867-53); Jose Eduardo Vasconcellos Amarante (953.745.237-91); Luiza Toledo Regadas Gusmao (106.418.097-35).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7670/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.856/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Araujo Filho (813.211.800-63); Elton Gaspar Leidens (585.467.230-87); Fabiano Xavier Alves (702.047.210-91); Gislaíne Oliveira da Silva (981.675.290-53); Ivonete Porto Rodrigues Francisco (616.347.270-53).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7671/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.882/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudia Anahí Aguilera Larrosa (460.494.280-34); Mariana Piccoli (838.498.070-53); Nestor Jose Silveira de Silveira (923.841.290-15); Roseclair da Rocha Lacerda Barroso (767.414.270-15); Sílvia Romeu Pitrez (387.579.150-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7672/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.277/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Hugo Passos da Silva (169.274.187-09).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7673/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.285/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alvaro Gaia Nina Neto (983.992.332-34); Bruce Lemos Macedo (084.249.217-80); Dayane Lucas da Silva (171.344.297-33); Debora Goncalves Souto (123.130.357-35); Eduardo da Silva Paulitsch (007.753.680-08); Ethiene da Silva Fontoura (005.856.260-57); Guilherme Batista Alves (440.010.268-80); Maria Helena Dantas Junqueira (117.769.657-60); Natalia dos Santos Freitas Maués (139.194.967-60).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7674/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.301/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelina Lourenco (424.899.207-82); Bruna Freire Graciano Cabral Borsato (107.030.277-51); Mirella Lobo Paulino (085.547.207-33).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7675/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.334/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Bruno da Silva (069.013.396-07).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7676/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.341/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tarciana dos Santos Pinheiro (054.884.623-50).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7677/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor LIDIO MAURO CASE DA SILVA;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.352/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Candido da Silva (898.702.044-49); Carlos Rogerio da Silva (045.001.954-32); Ednei do Nascimento Maciel (044.787.404-70); Lidio Mauro Case da Silva (921.328.804-25); Rodrigo Duarte de Freitas (092.880.184-50); Rogerio Gomes Lima da Silva (035.499.814-57).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7678/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-024.371/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Marcia Kleemann (804.504.829-87); Ana Rosa D'errico (094.869.748-29); Barbara Vastano Manso (953.595.758-91); Carlos Eduardo Lopes Pinto (034.320.941-16); Claudia Ritter Biscaro (079.976.948-70); Jussimara Azevedo da Silva (012.126.774-12); Larissa Bergamini Balieiro Scatena (288.070.678-54); Ludmylla Pinheiro Coelho (702.030.911-91); Rita de Cassia Costa Martins (092.121.528-21); Romario Silva Costa (015.422.021-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7679/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.373/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Valenca Cavalcante Frade (047.756.324-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.414/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Juliane Bazzo (033.089.029-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.442/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica Luiza Sabino Feitosa Monteiro (130.087.057-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.447/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Breno Braz de Macedo da Silva (050.828.910-65); Fabio Barreto Lima (792.107.915-68); Felipe de Souza Mota (101.435.757-83); Fernanda Rafaella de Melo Silva (063.964.804-50); Herick Andre Pereira da Silva (046.984.760-38); Isaac Vasconcelos Acruchi (059.268.327-30); Luciana Ribeiro Martins (087.292.846-27); Max Lucas Martins Rodrigues (013.390.652-31); Otavio Augusto Passaia (023.446.890-44); Thalles Fernandes Jacob (162.519.937-66).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7683/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.501/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcos Venicius da Silva Padua (073.184.147-63); Pollyanna Vicente Nunes (134.553.757-31); Sergio Rodrigo da Silva Ferreira (116.328.717-26); Thiago Pereira Araujo (000.676.432-05).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7684/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.551/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arilena da Silva Farias (387.104.470-91); Daisy Maria Rodrigues Ribeiro (143.803.661-20); Helena de Souza Pereira (073.759.801-87); Jane Rainha Carneiro (321.087.459-04); Jocelino Mendes (331.195.207-30); Lucia de Fatima de Araujo Silva (316.442.100-10); Luiz Carlos da Silva (160.167.346-91); Maria Concebida Cerqueira (238.987.717-68); Neusa Terezinha Maestri Righes (055.348.010-34); Telma Regina de Sousa Sobrinho (212.922.212-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7685/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Defensoria Pública da União, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.553/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ciro Campos Chaves (038.737.395-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7686/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Defensoria Pública da União, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.554/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Marco Antonio do Couto Fernandes (104.584.016-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7687/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.570/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Felipe Mendes Cardoso (087.648.866-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7688/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Defensoria Pública da União, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.572/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Denilton de Araujo Pereira (073.088.656-57); Erlando Pereira Borges Filho (138.408.326-08); Jose Etevaldo de Campos (087.281.097-67); Raphael de Souza Landi (122.564.227-20); Renata Ribeiro da Silva Ramos (100.695.406-67); Rosimaria Rodrigues Evangelista (104.845.956-01).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7689/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.576/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Chasnor Bruno dos Santos Torres (103.059.434-13); Igor Pablo Neiva (046.666.884-80); Irwyn Matheus Almeida Cassemiro (089.550.814-13); Larissa Mylena Pereira e Silva (079.341.944-12); Maria Angelica Albuquerque Hardman Costa (007.617.824-27); Priscila Pereira Barbosa da Silva (072.385.794-64); Relg Nayz de Souza Damaceno Galvao (085.135.874-86); Renata Samara Pereira da Silva Xavier (079.962.274-54).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7690/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.619/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Goncalves Albuquerque (096.361.674-94); Cintia Basto de Melo e Silva (048.114.804-30).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7691/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Defensoria Pública da União, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-024.625/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Erick Christ Bassi Santos (700.569.886-05); Lucas Daniel Miranda Vasconcelos de Araujo (144.121.077-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7692/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, cujos atos foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento da interessada, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.639/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Neide Braga da Silva (326.656.794-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7693/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, e pela constatação do falecimento do servidor DAVID FEIJO PADILHA;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.706/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: David Feijo Padilha (835.579.380-34); Fabiana Rosa Carvalho (820.129.700-87); Francine Freitas de Araujo Braz (873.201.500-34); Helenice Bueno de Oliveira (519.302.000-30); Jaime de Oliveira Rodrigues (034.963.780-69); Jaqueline Campello Peres (003.909.960-17); Liliane Rinaldi (015.482.220-54); Mariely Batalha Ribeiro (013.211.580-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7694/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.719/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bleno Oliveira Cordeiro (135.389.136-41); Fabricio Ferreira Lopes (128.426.917-50); Lara Marques Diogenes (024.177.513-21); Rafael da Rocha Costa (941.157.962-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7695/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.733/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Franklin Laurindo (113.173.117-44); Camila Nogueira Infante (012.202.856-25); Cristiane Domar Le Cocq D Oliveira (781.142.507-63); Jean Elias Abrahao Auzi Ribeiro (123.193.427-10); Jose Miranda da Rocha (134.959.017-79); Milena Franca da Silva Peclat (149.244.827-30); Pedro Henrique Barboza Machado (108.003.837-02); Priscila Francisca dos Santos (128.418.337-80); Sorraïne Alcantara de Castro (136.602.857-06); Teresa Maria da Silva Costa (344.626.947-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7696/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.745/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geovane Santos de Souza (954.140.452-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7697/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.757/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Geronimo Jose Bouzas Sanchis (015.576.424-19); Noemia Dayana de Oliveira (101.781.654-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7698/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;



Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.775/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alvino Hardt Neto (590.393.459-53); Claudineia Sousa Sidrao (062.223.149-96); Djeovani Roos (071.963.929-81); Elaine Kozeschen Zaroski Matias (062.942.669-47); Elisangela Santos Rodrigues de Souza (051.418.919-33); Fabio Julio Nunes (069.500.529-44); Gabrielle de Lima Souza Silva (078.952.859-20); Joao Carlos Borsuk (033.421.619-22); Monica Maria de Freitas (164.959.328-71); Paulo Hipolito Chiarentin Bida (103.669.409-70).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7699/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.783/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Yuri de Macedo Lira (125.612.447-84).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7700/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.790/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Henrique Pegoraro Mayworm (035.206.191-05); Lucas dos Santos Rodrigues (032.451.491-31); Roberto Romaskevics Severgnini (102.032.336-11).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7701/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.794/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Evaldo Lucio de Almeida (964.902.926-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7702/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.839/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rodrigues Batista da Gama (655.045.422-00); Alessandra dos Santos Cativo (798.437.782-00); Alexandra Jankauskas (985.826.902-15); Ana Rita de Moura Barros (018.593.502-83); Camila Alves Santana (023.819.695-00); Harrison Cardoso Barauna (005.755.512-59); Laydja Jane Antunes de Oliveira Macedo (011.233.384-26); Maxi Arlem Macedo Marinho (913.729.682-53); Vangila de Souza Vasconcelos (621.361.602-06); Werverson do Nascimento (073.198.107-35).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7703/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.853/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Julio Cesar Furlan Ceolin (379.706.038-66).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7704/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.862/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ailton Diniz de Oliveira (048.281.964-20); Luciana Virgilia Amorim de Souza (972.112.304-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7705/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.876/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Janeson Florentino Lins (035.810.834-93).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7706/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.900/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Daniel Nuncio (643.778.140-87).
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a..
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7707/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.912/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Victor Cotrim de Lima (037.036.521-60).
1.2. Órgão/Entidade: Bb Tecnologia e Serviços S.A.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7708/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.916/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Olga Costa de Lima (188.996.174-49).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7709/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.924/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Edir Feio Boulhosa (055.863.562-87); Gilvanete Medeiros de Souza (167.176.004-20); Ione Frances Oliveira dos Reis (380.451.924-53); Katia Marinho Martins (600.023.607-72); Leomar Ferreira Soares (334.054.411-53); Maria Lusia Cardoso Ferreira (461.315.587-87); Rosilane Alves Rodrigues (465.700.207-49); Sonia Maria Martins da Silva (214.382.850-00); Valmir da Silva Santos (331.698.377-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7710/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.927/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alfredo Ericeira (017.218.621-88); Fernanda Ely Lima (001.022.251-09); Fernanda Maria de Russo Godoy (045.908.821-16); Marina Carvalho Prado (135.792.357-02); Patricia Postal Cruz (014.130.880-07); Yasmin Cristine Aguiro Pereira (046.254.641-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7711/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.947/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Altemar Gomes Monteiro (002.860.753-85); Gabriel Ferreira da Fonseca (041.871.745-16); Raquel Goncalves Dantas (007.396.564-22); Thomaz Cyro Guimaraes de Carvalho Rodrigues (028.534.305-02).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7712/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.977/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juny Cunha de Araujo (029.913.867-46); Karla Acemano de Jesus (075.244.647-97); Lucio Villarinho Rosa (339.562.867-15); Raphael Porto dos Santos (089.125.097-21); Rinaldo Farias da Luz (014.578.127-54).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7713/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.979/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alice Rodrigues Lautert (027.653.950-80); Carlos Eduardo Ferreira Mardini (002.541.140-32); Jaroslav Duchnický Junior (318.896.408-08).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7714/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.026/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Aragao da Silva (024.896.913-76).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7715/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.039/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jailson Rodrigues (099.319.214-98).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7716/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.046/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erick Henrique Santos Ferreira (454.624.128-35); João Pedro Passos da Silva (454.795.708-89); Leandro Donizetti Martins Oliveira (462.654.778-89); Matheus Carvalho Tozeti (451.995.808-33); Thais Milioni Luciano (386.810.098-93).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7717/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.051/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Asaffe Apolinario Duarte (135.442.206-60); Natalia Maria Noronha (081.848.426-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7718/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.123/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Ferreira Cardoso (060.674.376-60); Amanda Lima Pires (032.176.343-22); Gessica Aparecida Alves (083.462.316-10); Jadilson Santos Lyrio (904.612.827-04); Jose Daniel de Albuquerque Lins Rolim (031.489.334-27); Juliete Silva Campos (051.156.965-33); Jussilene Jesus Sousa Boer (637.193.205-53); Kaline Cristh Rabelo (012.741.913-60); Liana Aparecida Araujo (651.605.921-72); Rosalva Maria dos Santos (520.994.664-91).
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7719/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.162/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gleidson Fonseca Soares (064.553.036-01); Herbert Andrews Lucena dos Santos (888.095.012-68); Ivanildo Correia Braga (507.800.506-49); Rafael do Nascimento Moreira (001.749.171-12); Thalita Magdala e Silva (049.664.914-01).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7720/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.185/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Filizzola Septimio (485.556.141-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7721/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.195/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Jose Dias Junior (085.872.116-33); Eduardo Costa Pinto (112.819.257-80); Fabio Ferreira Barroso (051.752.827-43); Natalia Velloso Santos (107.624.947-78).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7722/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.238/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alonso Barros de Paula Filho (102.933.827-27); Cilene Cristina Barbosa da Silva (105.378.377-95); Marcele D Albuquerque Gomes (058.335.517-06); Thamirys de Oliveira Lemos Inacio (058.435.957-81).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7723/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.259/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ketelenn Sabriny Lima da Silva (016.718.162-93).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7724/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.303/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carmem Cinara Lucas de Souza (012.632.440-92); Jhannifer Lima Belomo (005.098.850-63); Renata Oliveira Costa (449.235.700-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7725/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.318/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matheus Walerio Braido Arantes (412.536.238-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7726/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.322/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emanuela Simone Cunha de Menezes Oliveira (068.750.224-19); Felipe Silva Lima (065.378.104-00); Inacio Loiola de Souza (063.104.604-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7727/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.323/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Douglas Claiton dos Passos Freitas (106.221.776-48); Fabricio de Queiroz Venancio (025.209.995-86); Glender Bras de Medeiros (110.596.966-57); Igor de Souza Lana Antoniazzi (083.345.726-89); Isabel Cristina Leite da Silva (050.241.016-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7728/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.330/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Francisco de Jesus Santos (444.624.765-49); Rebeca Ramos Santos Ferreira (067.449.215-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7729/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.336/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Caio de Oliveira Ferraz Vilela (023.990.231-96); Geocimar Freitas Sousa (959.206.761-91); Grazielly Machado de Oliveira (024.368.602-11); Jefferson Augusto Ferreira (032.674.991-86); Jessika Carla de Aguiar Oliveira (041.672.891-05); Lais Moreira Barros (037.265.211-51); Marcilene Rodrigues de Oliveira (037.826.811-26); Maria Lemes da Silva Santos (853.559.921-53); Renata Costa Leite (024.700.091-46); Savio Antunes Maciel Ribeiro (007.289.781-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7730/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-025.344/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Roberto Mauro Felix Squarcio (271.059.541-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7731/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.358/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristina Albert Mesquita (090.308.514-30); Liana Alencar Correia (007.167.593-06); Nadia Beatriz Capistrano da Silva Moraes Ribeiro (013.336.261-26).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7732/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.374/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Giacomo Jose Vacaro (034.822.688-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7733/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.379/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriel Nascimento Santana (023.784.372-26).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7734/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.396/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Debora de Moraes Dorna (076.934.507-77); Jaqueline da Conceicao Juca (111.940.537-85); Paula Moncores Flavio (112.369.017-03).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7735/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.403/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Rodrigues de Alencar (693.970.741-72); Anne Thayna de Souza Carvalho (003.451.032-03); Emelly Caroline Sousa Silveira (017.808.062-48); Gesiele Carol Lucena Parga Oliveira (772.622.632-34); Leticia Dal Moro Angoleri (024.013.660-83); Mara Lilia da Silva Lobato (621.944.372-15); Mariana Santos Pereira (020.258.195-01); Paulla Karinna Batista Cavalcanti Chaves da Silva (103.187.924-27); Thales Pereira Lavinsky da Silva (788.950.905-78); Thalita Damasceno Santana (026.176.991-02).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7736/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.404/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Brenda Kerolayne Batista Serrao (005.419.802-03); Daiane Dias Lima (011.121.872-19); Paulo Henrique da Silva (016.460.702-16); Rosiney Silva de Souza (256.758.852-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7737/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.409/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fellipe Castro dos Santos (128.645.347-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7738/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1. Processo TC-025.414/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Ramon Ferreira Tavares (802.431.262-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7739/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.462/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bhianca Conterato Patias (017.158.250-04); Elen Gomes Pereira (282.471.008-00); Juliano Silveira Meira (015.501.810-84).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7740/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.536/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel de Medeiros Batista (853.671.332-15); Davi Allysson da Silva Vanderley (700.087.464-35); Gabriel Gomes Duarte (195.052.457-42); Gerson da Saude Costa (189.231.337-52); Isaías Pinheiro de Franca (185.835.527-38); Joao Pedro Albino Viegas (148.812.757-39); Leonardo da Silva Sousa (181.374.477-76); Leonardo de Freitas Vieira Santos (116.713.487-70); Lucas Matheus de Araujo Zerino (104.929.434-35); Yan Melo Soares (186.205.657-96).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7741/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação tendo em vista o falecimento do interessado; e
- b) informar ao órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.561/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Antunes dos Reis (640.783.457-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7742/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.567/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alberto Medeiros Ferreira Junior (855.138.571-20); Alessandra Nazare Pereira (441.590.802-00); Ana Lucia Alves da Silva Santos (058.891.984-59); Denise Viuniski da Nova Cruz (427.079.510-72); Erika Brasil Fernandes da Silva (975.941.132-68); Floriane Silva de Jesus (025.682.215-85); Luiz Felicio Leite de Matos (953.216.672-68); Miriam Ferreira Alves (660.352.872-04); Priscila da Silva Americo (055.749.243-23); Wilson Ferreira da Silva Junior (931.181.392-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7743/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.570/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jessica Paula Guimaraes Lima (112.843.256-01).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7744/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.



Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.584/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maria Ines Corte Vitoria (264.446.310-68); Tatiele Martins Razera (820.164.370-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7745/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.603/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Beatriz Rodrigues Mendes (003.550.312-21).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7746/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.658/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre da Silva Mendes (121.184.847-71); Luciani Botechia da Silva (011.215.727-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7747/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.670/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ingrid Silva Santos (018.488.912-02); Luan Sousa Leao (057.770.311-02); Lucas Diogo Caixeta (045.594.931-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7748/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.723/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Carlos do Couto Junior (084.051.369-08); Mariana Costa do Nascimento (076.582.269-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7749/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.770/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Flavia Marques Fagundes (067.138.776-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7750/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.898/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lorena Leocadio Gomes (095.162.166-17); Lucas Henrique Costa de Lima (118.845.776-44); Rafael da Costa Pereira (011.090.640-39); Renata Oliveira de Sousa (118.057.036-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7751/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.906/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Santos de Oliveira (044.973.515-05); Patricia Sousa Goncalves (042.094.255-67); Vivian de Oliveira Barbosa (828.110.595-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7752/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.918/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Guerreiro Rangel (062.102.089-32); Camila Souza de Oliveira (093.369.349-45); Francine Teixeira Pereira (020.246.710-47); Thaise Bonassa Mota (226.540.598-12).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7753/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.926/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Constantino Tinoco (125.953.887-70); Elias Gabriel Silva Duarte (401.645.028-40); Eloene Portella da Silva Correia (778.277.677-53); Raphaela Pedreira Nunes (113.845.987-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7754/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-025.944/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Vinicius Leite Santos (447.039.978-78); Gabriel Mateus Faria Alves (458.787.838-35); Gabriel Morino Raimundo de Carvalho (461.928.298-70); João Vitor Faria Costa Machado (463.025.778-02); Jônatas Asnã Paiva Ramos (704.127.654-62); Leomar Francisco Otoni (142.127.186-93); Lucas de Arruda Petronilho (425.278.418-21); Marcos Vinicius de Siqueira (479.907.198-00); Thales Ribeiro Teixeira (485.056.108-06); Vinicius Silva Rodrigues dos Santos (486.728.798-99).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7755/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.057/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nilza Rapes de Cristo (919.205.902-34).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7756/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.058/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Monica Maria Bandeira de Melo Amaral (198.096.202-25).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7757/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.073/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luana Santana Rocha (124.758.217-52).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7758/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.083/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Borges de Oliveira (009.045.331-07); Antonio dos Santos Farias (912.099.275-00); Eliana Fernandes da Silva (040.299.101-06); Joaquim Felipe Oliveira e Silva (057.845.151-44); Jorge Aladir da Cruz Malheiros (020.331.161-23); Joyce Souza dos Santos (061.549.731-44); Samuel Felix Cavalcante (044.752.371-65); Samuel Sousa de Santana (038.501.361-24); Vinicius da Silva Azevedo (050.742.771-83); Washington Willian de Araujo (702.686.401-73).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7759/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.115/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alisson Ribeiro Lucena (102.425.714-25); Brenno Tito Ramiro Barros (191.756.087-74); Carlos Victor Viana da Conceicao (184.393.547-38); Fernando Henrique Destefani de Souza (114.190.376-84); Leonardo Lopes de Mendonca Stedile (010.687.234-67); Lucas Bruno Ramos Xavier da Silva (176.549.137-10); Matheus Ramos de Brito (161.417.667-14); Pedro Geraldo Mota Danzi Salvia (389.886.438-36); Vinicius Hermann Dutra Liczkoski (107.531.049-03); Vitor Chermont Pinto Cardim (165.286.017-71).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7760/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.137/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Maria Edna Gomes da Silva (054.777.443-59).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7761/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.142/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Guilherme Ribeiro Maia (093.727.497-61); Nicole Parayzo Bendia (135.238.077-35).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7762/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.153/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Joaquim Augusto Vieira de Miranda (005.058.531-24).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7763/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.201/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tauily Claussen D Escagnolle Taunay (879.342.213-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7764/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.219/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Geovani Pedro de Souza (042.003.039-57); Maria Fernanda Porto Diogo de Siqueira (012.548.933-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7765/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.220/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aly David Arturo Yamall Orellana (510.035.702-91); Carlos Alexandre Miranda Oliveira (304.904.258-36); Edson Elias de Moraes (040.523.519-40); Guilherme Stecca Marcom (395.286.658-02); Jose Luis Marques Lopez Landeira (070.112.388-59); Ricardo Hidalgo Santim (344.863.418-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7766/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.228/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carolina Agra Laberty (128.663.447-40); Carolina Bastos Telles (117.239.097-50); Juliano Carvalho Pereira (991.039.902-49); Maria Luiza Gomes Duarte Valladares (158.926.697-85); Samuel Vitor Oliveira dos Santos (085.193.704-70).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7767/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.244/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Angela Marcia Rodrigues (870.399.589-53); Celso Franca de Almeida (940.183.249-87); Fabio Gusso Fiuza (078.482.639-08); Fredi Ferrari Gritti (036.716.279-21); Henrique Gutierrez Rodrigues (062.047.569-23); Jucilene Queiroz Petry Gabert (037.805.819-30); Luana de Fatima Caldas (102.200.649-54); Magno Alejandro da Silva Pimentel (326.915.588-35); Murilo Campos Ferreira (357.537.828-25); Natalia da Costa (049.716.349-75).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7768/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.256/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vanessa Felisberto de Oliveira (051.217.575-65).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7769/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.259/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Lucas Cesar Dias Barreto Ambrosio (049.338.891-55).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7770/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-026.382/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jose Ananias Tomaz Vasconcelos (039.778.163-65); Lauro Henrique Borges Leal (037.518.933-50); Marcela Kathellyn Silva Alves Tozetti (023.240.281-74); Nayro Frederico Freire Sousa (010.728.753-65); Thiago Marcell de Almeida Santos de Andrade (052.102.654-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7771/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.390/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Alcir Martins de Almeida (514.898.216-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7772/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.399/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Matteus Pereira da Silva (103.208.604-18).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7773/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.410/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Cleiton Ferreira Maciel Brito (946.501.602-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7774/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.411/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Myrian Carolina Queiroz Oliveira (002.083.761-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7775/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.451/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Carlos Vinicius Xavier Bessa (019.721.921-75); Larissa Bezerra da Silva (053.598.944-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7776/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que para o ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme se verifica da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac, seja na verificação da condição no próprio sistema Siape;

Considerando que tal ato de admissão não produz mais efeitos financeiros diretos a sobrecarregar o Erário, e acerca da cessação desses efeitos em atos de concessão antes de seu processamento por este Tribunal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 259, I, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada por perda de objeto a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado tendo em vista a sua exclusão, aplicando-se por analogia o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.477/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Bruno Cesar Rodrigues Brasil (094.506.784-48).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7777/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.



Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.500/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Giovana Furtado do Espírito Santo (003.151.047-75).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7778/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.502/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Gonçalves Silva (665.163.661-87); Ana Lucia dos Santos Pessoa (595.410.084-53); Barbara da Silva Barbosa (982.177.041-04); Andreia Rosa dos Santos (339.212.768-02); Cecilia Livia de Oliveira Martins (011.674.934-27); Helio Pereira de Lima Junior (925.694.041-87); Marilia Ferraz de Oliveira Macedo (050.412.335-19); Marisa Sakon (235.312.312-00); Ricardo Portioli Franco (059.407.529-77); Venilda da Silva (017.142.779-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7779/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.516/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adri Nanyane Souza de Mendonca (401.204.978-08); Andrea Reyer de Paula (158.431.778-74); Carlos Antonio Junior Bernades Valadao (034.495.681-40); Eliakim Rodrigues de Abreu e Silva (059.191.873-01); Glaucé Munhoes Viadana (258.235.678-63); Gustavo Cescatto Costa (081.613.299-23); Henrique Ogassavara (383.693.098-60); Leonardo de Almeida Carvalho (057.451.737-50); Ludmila Fraga de Castro Moraes (268.884.858-54); Simone Aparecida Ferreira (059.628.676-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7780/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.536/2022-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Nobre Pinheiro (096.904.194-20); Louise Alane Martins Barbosa Correia (085.558.254-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7781/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.573/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Martins Alves (094.942.106-54).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7782/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.574/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Katia Ferreira de Oliveira (529.635.600-44); Talita Portela Cassola (025.047.970-28).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7783/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
- b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-026.584/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Araujo Morette Silva (176.458.767-78); Flavio Gabriel Felipe Machado dos Santos (176.351.487-02); Luis Carlos Firmino Facanha (120.206.554-62); Paulo Gabriel Gouvea Moreira (169.213.147-82); Sued Gustavo Santana Florencio (708.393.184-48); Wesley Rodrigues do Nascimento (170.887.967-67).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7784/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.
Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.
Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.612/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Junia Pisaneschi Jardim Rocha (128.889.637-95).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7785/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.614/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Barbara Marcelle Ramos Villela (086.240.057-01).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7786/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.625/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Livia Mariane Farias de Souza Silva (081.456.614-63).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7787/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.677/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alessandro Fonseca de Oliveira (073.104.997-78).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7788/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e
b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.705/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Karine Delgado Machado Aranda Vitor (031.732.961-84); Luan Soratto de Sa (419.326.758-09).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7789/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:
a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.
b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.711/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Kamasaki (029.379.959-85); Bruna Caroline Batista (106.441.689-60); Eder Nunes da Silva (008.933.259-88); Elizangela de Freitas Leiria (069.083.769-07); Lasgrael Tiago Bolfe (088.361.659-90); Leani Benedix (740.504.359-34); Leonardo de Ataide Jedneralski (102.558.469-40); Rodrigo de Andrade Pedotti (072.248.989-70); Wilson Mendes Pereira (081.643.869-28).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7790/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:



a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.714/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Goncalves da Silva (013.677.871-22); Suzanna Neves Ferreira (050.045.621-64).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7791/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.725/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fernanda Melo Gomes (066.462.039-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7792/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.819/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arthur Medeiros Brandao Florencio (052.597.364-86); Brenda Giovana Reboucas Ferreira (013.206.502-95); Fabricio Cardoso Inacio (665.294.842-72); Felipe Alencar Motta (023.095.971-71); Gabriel Sobolewski Monte (470.069.648-65); Gabriela Katarine Guimaraes Assis (096.981.446-17); Jessica Sathler Gripp (086.021.096-01); Joao Lorenzo Novaes Pessoa (029.518.541-45); Joao Renato de Oliveira Goncalves (142.072.716-86); Lucas Reis Ribeiro da Costa (068.201.876-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7793/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.821/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Geronimo Luiz Dalla Vecchia (369.636.218-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo.

- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7794/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.890/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Gabriel Luis da Silva (395.163.568-18); Joao Victor Pereira Viana (168.667.817-79); Karoline Galvao Nascimento (047.095.083-80); Kauet de Rezende Schildt Correa (198.885.857-70); Priscilla Jacob Andrade (170.224.997-21); Rodrigo Pedro de Andrade Tavares (164.351.627-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7795/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.891/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Madalyster Felipe Silva (159.643.936-08); Pedro Paulo Ferreira Alves do Nascimento Silva (198.289.307-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7796/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.909/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luana Martins Guimaraes Sousa (108.157.796-74); Sahira Michele da Silva Celestino (096.906.066-11).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7797/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.911/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Oliveira de Souza (465.944.458-98); Morgana Correa Bolelli (216.656.478-09); Tiago Marques Nogueira (021.222.882-05); Victor Graciano de Melo (381.596.628-07).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7798/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-026.946/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Kalya Yasmine Nunes de Lima Barros (089.392.484-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7799/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.005/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcio Alexandre Pereira da Silva (803.196.025-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7800/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.052/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Fernando Caixeta (040.523.556-95); Davi Vilhena Borges (067.402.286-63); Dirce Bispo Pena da Silva (772.530.941-15); Eduardo Coura Assis (278.120.628-80); Fabiani Santana Trindade (043.223.971-58); Fabricia Batista Amarante (026.876.096-92); Francisca Marqueza Aquino Rolim (840.908.393-00); Patricia Fagundes do Espirito Santo (003.941.820-06); Rosana Martins (693.622.381-87); Vania Maria de Jesus Santos (575.109.975-34).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7801/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.071/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo dos Santos (267.824.158-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7802/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os vínculos laborais referentes aos atos do presente processo já foram encerrados.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, os presentes atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação; e

b) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.072/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Luiza Coelho (005.387.820-56).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7803/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.236/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliane Andrade da Silva Jesus (012.521.933-43); Mariana da Silva Carvalho Gomes (051.306.843-03); Matheus Martinelli Silva de Jesus (053.140.211-88); Paulo Francisco Silva de Jesus (073.407.403-41); Raimunda Freitas Teles da Silva (467.518.743-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7804/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.418/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deisa Maria Janke de Castro (857.751.779-91); Elimar Szaniawski (169.367.529-34); Gilson Paiva da Silva (038.460.239-81); Marliza Motter Streitemberger (004.077.209-87); Miguel Pereira Paiva da Silva (102.529.389-41).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7805/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.500/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dalva Nogueira Santos Santos (455.164.215-00); Darcy Nazareth Carneiro de Oliveira (117.415.757-70); Maria Irene Felix Condado dos Santos (606.504.787-20); Maria Neide Andrade dos Santos (777.187.127-53); Zilda Rosa de Souza Nascimento (895.353.677-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7806/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.531/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joao dos Santos Silva (064.293.863-68); Marinilce Ferreira Mafra (300.393.803-78).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7807/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.561/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Angelino Pereira da Silva (295.213.276-34); Antonio Pires Gouvea (079.740.276-49); Jane de Oliveira Gualtieri (056.297.056-87); Manoel Pinheiro Neto (076.491.426-04); Terezinha de Jesus Franca (026.229.496-69).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7808/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.601/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zeila Maria Bittencourt Gomes (310.785.327-53).
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7809/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados,

conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.604/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Maria Alves de La Cruz (722.584.627-20); Luzia Lucilene Alves de Castro (828.872.331-49); Maria Josefina Costa Siqueira (035.337.097-52); Suely Rodrigues (072.694.797-04).
1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7810/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.607/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecilia Gomes Piraja (122.804.085-03); Daiene Rosa Gomes (021.183.755-57).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7811/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.613/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diogo de Aquino Oliveira Faccin (056.292.121-41); Franceneli de Aquino Oliveira e Silva (573.175.421-72).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7812/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.619/2022-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Maria Guedes Piltcher (098.850.300-00); Maristela Priotto Wenzel (207.352.190-87); Rozi da Silva Scheunemann (690.983.440-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7813/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-023.711/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cecilia Maria Nascimento de Andrade (079.780.541-95); Daniele Sayumi Yasunaka (002.026.251-50); Heitor Akio Yasunaka Menon (081.263.071-88); Luisa Nakao Menon (075.891.111-47); Maria Elizabeth do Nascimento (830.933.541-53); Nicolas Kenji Yasunaka Menon (111.068.001-50).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7814/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-024.026/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Caetana Damasceno Marques (598.996.542-72); Eliza Alves Rodrigues (785.365.961-04); Maria de Fatima Mariano Rodrigues (368.929.391-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7815/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.028/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eliane Teodosio de Lira (933.970.207-78); Eponina Inacia da Silva (037.227.567-23); Gloria Regina Nascimento Menezes (882.086.057-00); Joilse Caetano Franco (053.278.487-10); Neuza Maria Alonso Regiani (423.531.578-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7816/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.090/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Andrea Chaberek dos Passos (816.363.776-53); Efigenia Beatriz Lopes Coelho (002.419.666-55); Marilia da Rosa e Silva (120.665.086-91); Ronaldo Palhares Horta (493.686.646-68); Valdilene do Carmo Oliveira (030.842.506-50).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7817/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.118/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Isva Maia Dias Braga (066.498.311-15); Leoni Rocha Ribeiro (569.391.080-68); Maria Edione Camilo Mercês (076.354.354-34); Nadia Cristova de Latinoff (049.235.295-04); Patricia Nova de Souza Veiga (004.832.567-81).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7818/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.124/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Celia Teresinha Fazzio Coraini (561.844.338-49); Sirley Aparecida Reame Nunes (735.326.228-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7819/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.126/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Elizabeth Paes de Barros Sobrinha (314.642.111-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7820/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.148/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Itelvina da Conceicao (216.442.092-68); Maria Eva Medeiros Negreiros (435.306.802-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7821/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.153/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Floracy Gomes Silva (072.086.185-34); Gidalva Teles Oliveira (070.774.165-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7822/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.184/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Sonia Maria da Silva (514.266.767-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7823/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-024.214/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Quiteria Maria da Conceicao (950.576.175-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7824/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), Sisobi e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-027.194/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Heloisa Helena Martins Linhares (205.247.657-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
 - 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7825/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessões de Pensões Cíveis em favor de beneficiários de ex-servidores de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.
- b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.623/2022-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Doralina Ribeiro Pereira (099.122.287-31); Maria de Lourdes de Oliveira dos Santos (460.899.777-72); Maria do Socorro Pereira Abreu (433.933.817-68); Paulo de Oliveira Medeiros (093.792.247-10); Terezinha de Oliveira Rodrigues (642.568.637-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7826/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.128/2022-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marlene Teles (284.875.324-20); Severina Barbosa Miranda (192.897.584-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7827/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.478/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Belkiss Vargas Avila (907.978.840-68); Camile dos Santos Costa (011.341.500-16); Cleusa Regina da Costa (303.680.060-34); Eva Baris de Lima (918.027.840-04); Gleny Terezinha Duro Guimaraes (055.721.098-43); Neusa Maria da Costa Lampert (271.348.220-87); Vera Lucia Zuchowski da Costa (600.812.100-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7828/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão Militar, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando que, nos atos de Cassia Loanda Peixoto (025.388.177-30); Ercyani Mothe Lemos de Moraes (877.257.897-15); Maria Alice dos Santos Santana (387.484.795-00); Maria Helena dos Santos Galvao (127.919.017-52); Neuza de Freitas Araujo (024.489.247-40), consta Perda de objeto, em função do cadastro Sisobi;

Considerando que, nos demais atos em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, os atos já foram encerrados. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros da concessão antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão de Cassia Loanda Peixoto (025.388.177-30); Ercyani Mothe Lemos de Moraes (877.257.897-15); Maria Alice dos Santos Santana (387.484.795-00); Maria Helena dos Santos Galvao (127.919.017-52); Neuza de Freitas Araujo (024.489.247-40), conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao órgão e ao interessado que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-027.082/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cassia Loanda Peixoto (025.388.177-30); Ercyani Mothe Lemos de Moraes (877.257.897-15); Francisca Lino Bezerra (616.687.615-72); Iara Maria Almeida de Almeida (396.039.707-00); Lindolivia Cruz Raposo (271.170.227-87); Luiza de Pinho Gigante Mendes (186.506.817-94); Maria Alice dos Santos Santana (387.484.795-00); Maria Helena dos Santos Galvao (127.919.017-52); Maria Marques da Silva Nogueira (060.253.587-53); Neuza de Freitas Araujo (024.489.247-40); Patricia Peixoto (014.636.177-63); Sonia Maria de Oliveira Dias Peixoto (330.473.087-72); Vera Lucia Araujo de Oliveira (024.963.818-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7829/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape constatou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar ao Órgão que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.152/2022-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alaor Zaranonello da Fonseca (008.070.286-49); Antonio Guilherme Benedito (018.598.976-49); Hudson Silva (027.631.337-20); Josias Gomes (504.839.786-04); Lazaro Ribeiro de Oliveira (001.128.282-72); Luiz Pereira Lopes (029.413.766-15); Romulo Bini Pereira (015.549.567-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7830/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas ordinárias de Furnas Centrais Elétricas S.A (Furnas), relativas ao exercício de 2015;

Considerando que o processo havia sido sobrestado por deliberação exarada pelo então relator, Ministro Raimundo Carreiro (peça 32), até o exame de mérito do TC 004.708/2018-0 (relator Ministro Benjamin Zymler), o qual versa acerca de representação envolvendo possíveis impropriedades em contratações relacionadas com as Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras) e o escritório de advocacia Hogan Lovells;

Considerando a apreciação do processo TC 004.708/2018-0 (Acórdão 1.397/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), cujas conclusões não reverberaram no resultado do julgamento das presentes contas;

Considerando que, em 17/6/2022, o processo de capitalização da Eletrobras fora concluído, de modo que tanto a holding quanto as subsidiárias não mais constam do rol de unidades jurisdicionadas submetidas ao Tribunal;

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 35/37, da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica; e 38, do Ministério Público junto ao TCU);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

- a) remover o sobrestamento dos presentes autos;
- b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Cesar Ribeiro Zani (CPF 360.809.007- 00), Cláudio Danusio de Almeida Semprine (CPF 430.228.047-68), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116- 87), Flávio Eustáquio Ferreira Martins (CPF 044.974.146-04), Francisco Romário Wojcicki (CPF 209.741.240-87), João Guilherme Rocha Machado (CPF 303.469.888- 70), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Leonardo dos Santos Pessoa (CPF 028.152.057-77), Luis Fernando Paroli Santos (CPF 903.562.416-53), Luiz Roberto Alves Correia (CPF 544.535.507-15), Manoel Carlos de Castro Pires (CPF 079.012.567-61), Mauro de Mattos Guimarães (CPF 006.596.717-86), Nilmar Sisto Foletto (CPF 065.075.570-72), Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (CPF 160.626.126-68), Vladimir Muskatirovic (CPF 087.004.088-08), dando-lhes quitação plena;
- c) comunicar Furnas Centrais Elétricas S.A. e os responsáveis sobre a prolação do presente Acórdão; e
- d) arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.364/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Cesar Ribeiro Zani (360.809.007-00); Cláudio Danusio de Almeida Semprine (430.228.047-68); Flávio Decat de Moura (060.681.116-87); Flávio Eustáquio Ferreira Martins (044.974.146-04); Francisco Romário Wojcicki (209.741.240-87); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); João Guilherme Rocha Machado (303.469.888-70); Leonardo dos Santos Pessoa (028.152.057-77); Luis Fernando Paroli Santos (903.562.416-53); Luiz Roberto Alves Correia (544.535.507-15); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Mauro de Mattos Guimarães (006.596.717-86); Nilmar Sisto Foletto (065.075.570-72); Olga Cortes Rabelo Leão Simbalista (160.626.126-68); Vladimir Muskatirovic (087.004.088-08).

1.2. Órgão/Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
- 1.6. Representação legal: Gustavo André Gomes (155.301/OAB-RJ), Gabriela Villarinho Chaves Xavier (182.879/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7831/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor de Francisca Ivonete Mateus Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados do Convênio de registro Siafi 770892, firmado entre aquele Ministério e o Município de Cascavel (CE), e que tinha por objeto a construção da unidade de comercialização do pescado na Caponga no município conveniente;

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 95-97, da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial; e 98, do Ministério Público junto ao TCU), dos quais constam as seguintes conclusões:

- i) não foram descritas em nenhum momento do processo quais seriam as documentações ausentes para que as contas pudessem ser analisadas e aprovadas;
- ii) foram apresentadas diversas documentações com a finalidade de prestação de contas, conforme se extrai do Parecer Financeiro de peça 45, p. 2, onde se declara que "A conveniente procedeu os registros da prestação de contas no Portal dos Convênios SICONV, em 17/07/2015";
- iii) verifica-se que o mercado de peixe em questão se encontra em funcionamento, tendo inclusive sido inaugurado no ano de 2016, conforme se verifica no link <https://www.youtube.com/watch?v=SqEnG6QeJxU>;
- iv) o Parecer de peça 46 não aponta elementos caracterizadores de eventual débito pela possível execução de serviços em desacordo com o plano de trabalho; e
- v) as pretensões ressarcitórias e punitivas não foram alcançadas pela prescrição; e

Considerando que a inexistência de dano ao erário é hipótese que enseja o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, de acordo com o art. 212 do RI/TCU e os arts. 5º e 7º, inciso II, da IN TCU 71/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RI/TCU, em:

- a) arquivar os presentes autos, ante a ausência de elementos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e
- b) comunicar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a responsável Francisca Ivonete Mateus Pereira sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-020.104/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisca Ivonete Mateus Pereira (264.174.723-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Cascavel (CE).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7832/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia em desfavor de José Walter da Silva, prefeito de Alvorada dOeste (RO) entre 01/06 e 31/12/2012 e na gestão de 2017-2020, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 158/2009, registro Siafi 662249, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água para atender o município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2009, cujos repasses federais efetivos totalizaram R\$ 1.500.000,00;

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 232-234, da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial; e 235, do Ministério Público junto ao TCU), dos quais constam as seguintes conclusões:

- i) a única irregularidade verificada nos autos consiste na não apresentação de documento que comprove o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade do imóvel onde fora edificado o objeto do ajuste, visto que a Fundação Nacional de Saúde atestou a execução integral do objeto com etapa útil e sem pendência;
- ii) inexistiu fundamento para que o responsável integre o polo passivo da presente demanda, especialmente porque o termo final da vigência do ajuste (11/12/2016) ocorreu antes do início do seu mandato (01/01/2017), não havendo, portanto, relação de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade em tela;
- iii) o gestor não executou despesas com os recursos da avença;
- iv) o mero descumprimento da obrigação de apresentar a comprovação da titularidade do terreno onde as obras foram edificadas, conquanto configure ato ilícito, não implica obrigação de reparar, que somente surge se houver impedimento para o uso da área em que edificadas as obras, o que, como visto, não se verificou;
- v) visita realizada em 14/05/2019 atestou que o empreendimento funciona regularmente, não havendo desde então qualquer notícia de que sua plena utilização tenha sido de algum modo embargada; e
- vi) com a entrada em operação, o empreendimento passa ao patrimônio do município, circunstância na qual eventual futuro impedimento de uso da benfeitoria será da alçada exclusiva dos órgãos de controle locais; e

Considerando que a inexistência de dano ao erário é hipótese que enseja o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito, de acordo com o art. 212 do RI/TCU e os arts. 5º e 7º, inciso II, da IN TCU 71/2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do RI/TCU, em:

- a) arquivar os autos, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base nos arts. 212 do RITCU, 5º e 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012 do TCU; e
- b) comunicar a Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia e o responsável José Walter da Silva sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-025.478/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: José Walter da Silva (449.374.909-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7833/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam, nesta etapa, embargos de declaração opostos ao Acórdão 4743/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, mediante o qual este Tribunal, entre outras medidas, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marcelo Arnos, julgou as contas irregulares, condenando-o a débito e multa.

Considerando que a notificação do responsável a respeito do acórdão embargado foi realizada por intermédio de seu representante legal (peça 58);

Considerando que os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar, em conformidade com o art. 287, caput, do Regimento Interno;

Considerando que a ausência de alegação de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão recorrido enseja o não conhecimento dos embargos declaratórios, por falta de preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

Considerando que não foram apresentados quaisquer vícios mencionados acima nos embargos acostados aos autos (peça 59);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos embargos de declaração ora opostos por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, expedindo o comando discriminado no item 1.9.

1. Processo TC-028.362/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Marcelo Arnos (737.110.127-87).
- 1.2. Recorrente: Marcelo Arnos (737.110.127-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: 2ª Circunscrição de Serviço Militar.
- 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Antonio Anastasia
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.8. Representação legal: Luzia de Souza Costa (62446/OAB-RJ), representando Marcelo Arnos.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.9.1. dar ciência desta decisão ao recorrente e ao órgão interessado.

ACÓRDÃO Nº 7834/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Tomaz Antônio Brandão Júnior e Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, ex-prefeitos do Município de São Benedito (CE), em razão da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse 302.265-87/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, com interveniência da Caixa, tendo por objeto a construção do Centro de Comercialização de Produtos Artesanais e Produtos da Agricultura Regional;

Considerando que o mérito das contas de Tomaz Antônio Brandão Júnior foi julgado por meio do Acórdão 9956/2021 - TCU - Segunda Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro;

Considerando que, mediante o mesmo Acórdão 9956/2021 - TCU - Segunda Câmara, o Colegiado rejeitou as alegações de defesa de Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula e fixou-lhe novo e improrrogável prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento da dívida apurada nos autos;

Considerando o processamento dos argumentos deduzidos nas peças 65 a 67 como elementos complementares às alegações de defesa de Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, nos termos do art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conforme admitido por despacho do Ministro-Relator (peça 77);

Considerando os pareceres uniformes lançados nos autos (peças 85-87, da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial; e 88, do Ministério Público junto ao TCU);

Considerando a ressalva consistente na demolição de parcela das obras e conclusão com recursos próprios do Município ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (CPF 769.878.683-87);
- b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas de Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (CPF 769.878.683-87), expedindo-lhe quitação; e
- c) comunicar a Caixa Econômica Federal e o responsável Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula sobre a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-029.180/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula (769.878.683-87); Tomaz Antonio Brandao Junior (299.537.403-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Benedito (CE).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Geraldo de Holanda Goncalves Filho (17.824/OAB-CE) e Joana Alencar Ferreira de Carvalho (32043/OAB-CE), representando Gadyel Goncalves de Aguiar Paula.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7835/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 9.887/2019-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado conheceu de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em face de supostas irregularidades ocorridas no Município de Esperança (PB) relacionadas a recursos repassados à municipalidade por intermédio do Convênio 731211/2009, firmado com o Ministério do Esporte, tendo como objeto a construção de Vila Olímpica, envolvendo o valor global de cerca de R\$ 9,7 milhões;

Considerando que o Tribunal determinou à Gerência Executiva e Negocial de Governo em João Pessoa/PB, da Caixa Econômica Federal, que encaminhe a esta Corte as informações conclusivas sobre a prestação de contas final do Contrato de Repasse Siconv 731211/2009, sem prejuízo da instauração, se necessário, de processo de tomada de contas especial;

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 69-70, por meio dos quais a unidade técnica propõe considerar em cumprimento a determinação monitorada e sobrestar os autos porquanto:

- i) apesar de ter sido pactuado há mais de 10 anos, a obra está com consideráveis atrasos. Contudo, conforme informações apresentadas pela Caixa, em 29/6/2022 a obra encontrava-se em andamento, com evolução de 50,61%, e sua vigência contratual foi estendida até 31/12/2022;



ii) a mandatária da União também informou que até aquele momento não tinham sido identificadas "irregularidades ou impropriedades que ensejem abertura de processo de Tomada de Contas Especial, estando as prestações de contas parciais aprovadas e a obra em andamento, inclusive com desbloqueio de recursos em andamento";

iii) a Caixa vem demonstrando esforço institucional que configura um compromisso seguro de atendimento do comando exarado por esta Corte de Contas, ainda que não tenha se materializado de forma imediata e integral;

iv) é responsabilidade primária do gestor público a adoção das medidas internas para o cumprimento da legislação e dos princípios jurídicos-administrativos, independentemente de determinação que venha a ser exarada ou monitorada pelo Tribunal;

v) em futuras ações de controle que venham a ser realizadas, a inexecução ou o atraso injustificado das providências poderão ser consideradas como circunstâncias agravantes na culpabilidade dos responsáveis por eventuais irregularidades ou danos apurados, se pudessem ser evitados ou mitigados com a implementação das medidas requeridas pelo Tribunal; e

vi) o efetivo resultado das medidas que vêm sendo adotadas somente poderá ser confirmado em prazo maior;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar em cumprimento a determinação do item 9.2 do Acórdão 9887/2019-TCU-2ª Câmara, reiterada pelos Acórdãos 7223/2020-TCU-2ª Câmara e 13092/2020-TCU-2ª Câmara;

b) manter o presente monitoramento e sobrestar, com fulcro no art. 47 do RITCU, a apreciação deste processo pelo prazo de 180 dias, de forma que sejam adotadas as medidas necessárias para o cumprimento do comando expedido pelo Tribunal;

c) informar à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Cidadania que as providências necessárias para a solução das questões em exame deverão ser adotadas em autotutela e de modo célere, independentemente de ações por parte do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo do reexame da situação; e

d) encaminhar, para ciência, cópia deste Acórdão e do pronunciamento às peças 69 e 70 à Caixa Econômica Federal e ao Ministério da Cidadania.

1. Processo TC-004.078/2020-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Anderson Monteiro Costa (052.998.774-04); Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34).

1.2. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Esperança (PB).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.7. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22934/OAB-DF) e Andre Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7836/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 2801/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Colegiado considerou parcialmente procedente representação formulada por Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Campinas (DPF CAS/SP) acerca de possíveis irregularidades na aquisição de imóvel (salas comerciais) destinado à sede da nova delegacia do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - Cremesp, sendo assinada determinação ao Conselho para instaurar procedimento administrativo a fim de averiguar a ocorrência de inadimplemento contratual por parte da sociedade empresária Sandra Chechter & Vania Tramontino Arquitetura, no âmbito do Contrato 86/2018 decorrente do Pregão 31/2018, aplicando as sanções previstas contratualmente (item 9.6.1);

Considerando o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas, consubstanciado nos pareceres uniformes exarados às peças 19-21, nos quais resta assente que, em cumprimento à determinação, a unidade jurisdicionada instaurou o Processo Administrativo Disciplinar 1.0086.2018.162075, o qual ainda se encontra pendente de conclusão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar parcialmente cumprida a determinação assinada no item 9.6.1 do Acórdão 2801/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia;

b) determinar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 4º, inciso II da Resolução - TCU 315/2020, que adote providências quanto aos itens abaixo:

b.1) enviar as conclusões e encaminhamentos realizados, tão logo concluído o Processo Administrativo Disciplinar 1.0086.2018.162075, de averiguação da ocorrência de inadimplemento contratual por parte da sociedade empresária Sandra Chechter & Vania Tramontino Arquitetura, no âmbito do Contrato 86/2018; e

b.2) demais informações que julgar necessárias;

c) orientar a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas para que monitore o cumprimento da determinação assinada no item anterior;

d) comunicar ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo a prolação do presente Acórdão; e

e) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 038.521/2021-0, com fundamento no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.795/2022-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7837/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Maria Zelia Klostermann, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Zelia Klostermann e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-019.218/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Zelia Klostermann (836.766.949-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7838/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Brasilina Campos Moreira, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, cumulativamente com a vantagem denominada "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, com base no art. 62-A da Lei 8.112/1990;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 2.076/2005 - Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e redator Ministro Valmir campelo), decidiu esclarecer que, para fins do disposto no item 8.5 da Decisão 844/2001 - Plenário, deve ser observado que "é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da "opção", prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade";

Considerando, ainda, que este Tribunal, nos termos do Acórdão 2988/2018 - Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), deixou assente que os servidores que tenham os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança, paga pelo valor integral, ou a vantagem dos "quintos/décimos/VPNI", de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, no caso concreto, é mais vantajoso para a ex-servidora manter a parcela decorrente dos "quintos/décimos", por ser esta de maior valor que a rubrica da "opção";

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da Sra. Brasilina Campos Moreira, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.268/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Brasilina Campos Moreira (529.631.448-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.



ACÓRDÃO Nº 7839/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Ludelmar Marques de Araújo, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação referentes à função "FC04 - Auxiliar de Gabinete Parlamentar" ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998, e, no que tange à função "FC 05 - Secretário de Gabinete", o período abrangeu, em sua totalidade, interregno posterior àquele limite temporal;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que este Tribunal verificou que foram promovidos reajustes irregulares das parcelas de "quintos/décimos" com base na Lei 13.302/2016, que não decorreram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, assim como apontado nos Acórdãos 3.539/2021 e 13.362/2021, todos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e 8.477/2021 - Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando que os "quintos/décimos" incorporados até a edição da Lei 9.527/1997, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser atualizados conforme os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (EDCl no AgInt no RECURSO ESPECIAL 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018);

Considerando que a Lei 13.302/2016, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que, nos casos em que detectado o reajuste indevido da parcela de "quintos/décimos" pela Lei 13.302/2016, este Tribunal determinou ao Senado Federal que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos" para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência daquele diploma legal (Acórdãos 2.978/2022 - 2ª Câmara, de minha relatoria; 3.618/2022 - 2ª Câmara, rel. ministro André de Carvalho; 3.591/2022 - 2ª Segunda Câmara, rel. ministro Aroldo Cedraz; e 3.844/2022 - 1ª Câmara, rel. Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado (número 116341/2019) deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Ludelmar Marques de Araújo e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.800/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ludelmar Marques de Araújo (151.825.761-53).
- 1.2. Órgão: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.302/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 acima, bem assim nos "quintos/décimos" incorporados, para que voltem a corresponder às quantias vigentes antes do advento da referida norma;

1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7840/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de algumas das seguintes rubricas, que devem ser absorvidas na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais (ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso): a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de

Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; f) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; g) vantagem de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e h) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jandira Bitencourt da Silva e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.810/2022-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Jandira Bitencourt da Silva (078.841.172-15).
- 1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Jandira Bitencourt da Silva, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7841/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor do Sr. José Luis Favaro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Luis Favaro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-021.878/2022-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Luis Favaro (020.404.668-86).



1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7842/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.071/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Raimundo Batista de Santana (221.442.261-72).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7843/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.191/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria da Gloria Russi Barbosa (323.138.530-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7844/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.697/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edvald Alves Leandro (248.608.594-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7845/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.715/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Judson Alves Barbosa (090.588.694-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7846/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.942/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Geralda Rodrigues Pina (084.840.902-72); Joaquim Lopes Silva (079.010.462-87); Luiz Ernesto Arteaga Leal (028.380.952-34); Vilma de Medeiros Almeida (162.861.202-97); Zulmira Salete da Silva (375.765.340-87).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7847/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Luiz Bethoven Jaszczerski.
Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);
Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.649/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luiz Bethoven Jaszczerski (020.864.969-74).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 7848/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o esgotamento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, em razão do desligamento do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.299/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Tavares de Andrade (069.237.934-75).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7849/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.678/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maiza Fonseca de Sousa (938.571.792-87); Marcia Cristina de Oliveira Moraes Carvalho (529.863.735-34); Maria Polvora Silva de Almeida (108.175.575-04); Maria Victoria de Sousa Nascimento (035.930.912-75).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7850/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.855/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Cendon Barros (030.793.255-91); Eurydice Oliveira de Carvalho Sa (086.499.445-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7851/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Venceslau Antonio dos Santos em favor da Sra. Maria Bernadete Oliveira dos Santos (viúva do instituidor), emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco

anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de pensão militar instituída pelo Sr. Venceslau Antonio dos Santos em favor da Sra. Maria Bernadete Oliveira dos Santos e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-020.439/2022-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Maria Bernadete Oliveira dos Santos (042.770.797-84).
1.2. Órgão: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Maria Bernadete Oliveira dos Santos, promova o seu cadastramento no e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7852/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jair de Almeida em favor da Sra. Glaucia Jantorno de Almeida (cônjuge), emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco

anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em

análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída pelo Sr. Jair de Almeida em favor da Sra. Glaucia Jantorno de Almeida, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.281/2022-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Glaucia Jantorno de Almeida (045.907.937-92).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor da Sra. Glaucia Jantorno de Almeida, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7853/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas dos Srs. Jorge Fontes Hereda (falecido), Fábio Ferreira Cleto, Fábio Lenza, Geddel Quadros Vieira Lima, Joaquim Lima de Oliveira, José Henrique Marques da Cruz, José Urbano Duarte, Márcio Percival Alves Pinto, Paulo Roberto dos Santos, Raphael Rezende Neto e Sérgio Pinheiro Rodrigues regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir indicados regulares, dando-lhes quitação plena, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Trabalho e Previdência e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.576/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Ademar Rangel da Silva (039.053.918-05); Adriana Queiroz de Carvalho (565.181.296-20); Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro (519.211.464-00); Alexandre Cordeiro Macedo (635.707.771-20); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); Alvaro Ferreira Egea (703.189.218-04); Ana Paula Cerca (286.259.888-73); Antonio Gois de Oliveira (068.024.601-06); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio de Sousa Ramalho Junior (190.769.098-06); Antônio da Costa Miranda (139.542.706-25); Aparecido do Carmo Mendes (007.750.908-08); Armando de Mello Meziat Neto (174.344.597-00); Caio Mário Álvares (118.461.196-34); Carlos Daudt Brizola (081.963.857-90); Claudio Elias Conz (531.174.338-72); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Cláudio José Allgayer (171.118.380-68); Daniel Sigelmann (021.484.577-05); Denise Motta Dau (065.916.438-85); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade (195.865.905-34); Elson Ribeiro e Póvoa (057.388.571-00); Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fabricio da Soller (912.223.979-00); Filipe Ferrez Pontual Machado (182.181.801-68); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Fábio Lenza (238.544.131-49); Geddel Quadros Vieira Lima (220.627.341-15); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Heloisa Regina Guimaraes de Menezes (618.217.646-68); Idivar Plácido Pasinato (001.846.149-29); Igor Vinicius de Souza Geracy (886.550.671-72); Inês da Silva Magalhães (051.715.848-50); Isabel Sales de Melo Lins (179.646.601-87); Jeferson Azambuja Gomes (396.521.490-04); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); Jose Lopez Feijoo (507.085.628-68); Jose Maria Oliveira Leao (153.967.381-20); José Alves Paixão (132.857.936-00); José Antônio Cetraro (198.774.048-34); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Luiz Nogueira Fernandes (005.258.558-15); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Julio Eduardo dos Santos (427.848.168-34); Laura Vanessa Lage Goncalves (474.291.516-04); Lara Caracciolo Amorelli (973.066.737-34); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Lindolfo Luiz dos Santos Neto (486.191.598-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Luis Antonio Tauffer Padilha (778.511.537-00); Luiz Carlos Bueno de Lima (289.355.190-49); Luiz Fernando de Souza Emediato (125.420.676-00); Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira (334.477.481-68); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcos Braz de Oliveira (197.394.354-91); Marcos Otávio Bezerra Prates (707.921.518-87); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Carmozita Bessa Maia (213.635.363-20); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Lucia de Oliveira Falcon (187.763.105-15); Maria Tereza da Costa Pantoja (831.525.047-72); Mario Silvio Mendes Negromonte (043.407.364-49); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Miguel Crisostomo Brito Leite (430.536.705-00); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Osvaldo Garcia (538.650.146-15); Otávio Vieira da Cunha Filho (050.675.457-04); Paulo Eduardo Cabral Furtado (093.364.432-91); Paulo Fontoura Valle (311.652.571-49); Paulo Paulino Langner (513.501.909-00); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Quênio Cerqueira de França (620.235.941-20); Raimunda de Souza Gomes (249.172.652-15); Raimundo Nonato Soares Lima (207.776.393-00); Raphael Rezende Neto (318.777.021-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Mamoru Fugimoto (127.158.831-53); Roberto de Oliveira Muniz (329.766.585-87); Ruy Queiroz de Amorim (081.174.624-00); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Sheila Ribeiro Ferreira (182.374.441-91); Silas Batista da Silva (168.364.216-34); Swedenberger do Nascimento Barbosa (848.176.908-87); Teresa Cristina Lustoza Dantas (225.492.341-20); Viviana Simon (843.598.469-91); Wellington Gomes Pimenta (144.130.781-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF) e outros, representando Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7854/2022 - TCU - 2ª Câmara

O TCU, por meio do Acórdão 9.207/2020 - 2ª Câmara (de minha relatoria), decidiu, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Richardson Xavier Cunha e da sociedade empresarial RN Construções e Serviços Ltda. e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 200.309,68 (duzentos mil, trezentos e nove reais, e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/03/2013 até a data da efetiva quitação, bem assim, aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e autorizou o parcelamento dessas dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas.

Considerando que o Sr. Richardson Xavier Cunha, por meio da petição de peça 154, solicita a ampliação do parcelamento do débito e da multa em até 72 (setenta e duas) parcelas, alegando que possui poucos recursos e anexando a essa petição o contracheque que percebe na função de assistente administrativo no Governo do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando que, em casos excepcionais, este Tribunal vem autorizando o parcelamento em prazo superior ao previsto no art. 217 do Regimento Interno/TCU, a exemplo do que ocorreu nos Acórdãos 4.611/2021 - 2ª Câmara (rel. Ministro Raimundo Carrero); 1.885/2019 - Plenário (rel. Ministro Vital do Rego); 7.296/2013 - 1ª Câmara (rel. Ministro José Mucio Monteiro); 193/2011 - Plenário (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman); 1.167/2011 - 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho); 3.782/2010 - 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André de Carvalho); e 2.291/2006 - Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo);



Considerando o interesse do requerente em cumprir a obrigação de recolhimento do débito e da multa, a sua capacidade econômica e o interesse público na quitação das dívidas sem a necessidade da ação de execução, assim como os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar, excepcionalmente, ao Sr. Richardson Xavier Cunha o parcelamento das dívidas a que se refere o Acórdão 9.207/2020 - 2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.651/2022 - 2ª Câmara, em até 72 (setenta e duas) parcelas, da seguinte forma: para o débito solidário de R\$ 200.309,68 (duzentos mil, trezentos e nove reais, e sessenta e oito centavos), com atualização monetária e acréscimo dos juros de mora, calculados a partir de 20/03/2013 até a data do efetivo pagamento; para a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização monetária desde 1/9/2020 até a data do efetivo recolhimento, sem prejuízo de fazer os seguintes alertas ao responsável acima, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-007.869/2017-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: RN Construções e Serviços Ltda. - ME (07.555.440/0001-54), Wanira de Holanda Brasil (751.287.994-68) e Richardson Xavier Cunha (501.498.064-34).
- 1.2. Entidade: Município de Sítio Novo/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Sebastiao Lopes Galvão Neto (15934/OAB-RN), representando Richardson Xavier Cunha; Sebastiao Lopes Galvão Neto (15934/OAB-RN) e Carlos Alberto de Oliveira Junior (9088/OAB-RN), representando R N Construções e Serviços Ltda. - Me.
- 1.7. Alertas:
- 1.7.1. ao Sr. Richardson Xavier Cunha:
- 1.7.1.1. da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas das dívidas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na Internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria/TCU 114/2020), bem assim de que a falta de pagamento de qualquer parcela dessas dívidas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
- 1.7.1.2. de que as Guias de Recolhimento da União - GRU relativas à multa poderão ser emitidas no Portal TCU (clique na aba "Carta de Serviços" e, em seguida, no link "Emissão de GRU"); e
- 1.7.1.3. em relação ao débito, cujo recolhimento será devido aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, as Guias de Recolhimento da União - GRU poderão ser solicitadas, mensalmente, por e-mail (parcelamento@tcu.gov.br), enquanto perdurar o parcelamento.

ACÓRDÃO Nº 7855/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.158/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - MEC (49.607.336/0001-06); Jose Walter Martinez (300.952.128-68); José Ricardo Barbosa Gonçalves (001.068.308-99).
- 1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: Maximilian Koberle (178635/OAB-SP), representando Jose Walter Martinez; Maximilian Koberle (178635/OAB-SP), Carla Zambon Atvars Figueiredo da Silva (258.069/OAB-SP) e outros, representando Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - MEC; Maximilian Koberle (178635/OAB-SP), representando José Ricardo Barbosa Gonçalves.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 40 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de novembro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL
DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO
PORTARIA Nº 200, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no art. 3º, inciso VIII, do ADG nº 24/2017, no item 16.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2022 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016703/2022-17, aplica à empresa BIGRAPHICS COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.144.538/0001-96, com endereço na Rua Guadalajara (JD STO ANTONIO), nº 612, SUBSL, Região Central, Caieiras - SP, CEP: 07.700-370, penalidade de MULTA no valor de R\$ 962,64 (novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 90 (noventa) dias no âmbito da UNIÃO, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico, em descumprimento ao que estabelecem os itens 2.3 e 2.3.3 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA TSE Nº 1.111, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor que especifica.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 42, §2º, art. 45, § 1º, inciso II, no art. 58 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, no art. 4º, caput, inciso III, alínea "i", item "1" e § 3º, da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no art. 1º, inciso XXI, da Portaria TSE nº 153, de 21 de fevereiro de 2022, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2022.00.000014959-0, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral no valor de R\$ 40.306.505,00 (quarenta milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e cinco reais) para atender à programação indicada no Anexo I desta portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias no valor de R\$ 40.306.505,00 (quarenta milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e cinco reais) conforme indicado no Anexo II desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUI MOREIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	R	M	I	F
			F	N	P	O	U	T	E
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								
	Atividades								
0033 4269	Pleitos Eleitorais	02 061							
0033 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional	02 061							
			F	4-INV	2	90	0	100	
			F	4-INV	2	90	0	188	
TOTAL - FISCAL									40.306.505
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.306.505

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II		Crédito Suplementar							
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	S	E	G	R	M	I	F
			F	N	P	O	U	T	E
0033	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Judiciário								
	Atividades								
0033 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes	02 301							



0033 20TP 0033 20TP 0053	Ativos Cíveis da União Ativos Cíveis da União - No Distrito Federal	02 122 02 122	S	3-ODC	1	90	0	100	6.338.010	
			S	3-ODC	1	90	0	188	3.950.567	
			F	1-PES	1	90	0	100	19.771.526 19.771.526	
0033 212B 0033 212B 0053	Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes Benefícios Obrigatórios aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	02 301 02 301							5.486.900 5.486.900	
			F	3-ODC	1	90	0	100	5.486.900	
0033 0181 0033 0181 0053	Operações Especiais	09 272 09 272							4.759.502	
	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - No Distrito Federal								4.759.502	
			S	1-PES	1	90	0	156	3.895.266	
			S	1-PES	1	90	0	169	864.236	
TOTAL - FISCAL									25.258.426	
TOTAL - SEGURIDADE									15.048.079	
TOTAL - GERAL									40.306.505	

Entidades de Fiscalização

do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 737, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e em conformidade com a deliberação adotada na 474ª Reunião Plenária, de 24, 25, 26 e 27 de novembro de 2022, resolve:

Art. 1º Homologar a 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Regional de Nutricionistas da 4ª Região (CRN-4), para o exercício de 2022, na forma do resumo abaixo:

CRN-4 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2022

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receita Corrente: 10.338.200,00	Despesa Corrente: 8.723.200,00
Receita Capital: 450.000,00	Despesa Capital: 2.065.000,00
TOTAL: 10.788.200,00	TOTAL: 10.788.200,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

DA 2ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 240, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 54/2022
EMENTA: COLOCAR EM RISCO A SAÚDE DE PACIENTE. EXTUBAÇÃO. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta A.R.T.R. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CARLOS ROBERTO PINTO PEREIRA
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 241, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 63/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PRONTUÁRIO INADEQUADO. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta G.M.P. dotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Rafael Santiago Floriano.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

RAFAEL SANTIAGO FLORIANO
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 242, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 67/2022
EMENTA: EXERCÍCIO IRREGULAR DA FISIOTERAPIA. ATUAR FORA DA JURISDIÇÃO SEM REGISTRO. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta A.S.L. dotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 243, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 68/2022
EMENTA: CORROBORAR COM EXERCÍCIO IRREGULAR DA FISIOTERAPIA. ADVERTÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representada a profissional fisioterapeuta E.G.S. adotado o voto do Conselheiro Relator e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência da representação com aplicação da penalidade de advertência". Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro-Relator Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

CLAILSON HENRIQUES DE ALMEIDA FARIAS
Conselheiro-Relator designado para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 244, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 69/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. ARQUIVAMENTO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta V.C.P. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por unanimidade, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

SIMONE FERREIRA DO NASCIMENTO
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

ACÓRDÃO Nº 245, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR Nº 73/2022
EMENTA: AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONSULTÓRIO. PUBLICIDADE IRREGULAR. ARQUIVAMENTO

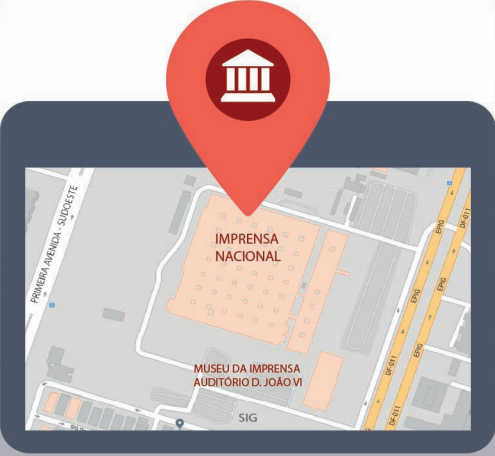
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo ético disciplinar acima epígrafado, em que é representado o profissional fisioterapeuta R.F.B.S. adotado o voto da Conselheira Relatora e a motivação constante da ata de julgamento, que passa a fazer parte do presente: "ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-2, por maioria, pela procedência do arquivamento da representação". Fica designada para elaboração do acórdão a Conselheira-Relatora Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima.

A sessão de julgamento teve a presença Dr. Wilen Heil e Silva (Presidente); Dra. Denise Flávio de Carvalho Botelho Lima; Dr. Carlos Roberto Pinto Pereira; Dr. Leonardo Luiz Siqueira da Fonseca; Dr. João Carlos Magalhães; Dr. Raphael Correia Caetano; Dr. Clailson Henriques de Almeida Farias; Dr. Rafael Santiago Floriano; Dra. Simone Ferreira do Nascimento.

DENISE FLÁVIO DE CARVALHO BOTELHO LIMA
Conselheira-Relatora designada para Acórdão

VISITE O MUSEU DA IMPRENSA

Aberto de segunda a sexta, das 8h às 17h, e aos sábados, das 10h às 14h.



SIG - Quadra 6, Lote 800, Brasília-DF
www.in.gov.br/museu-da-imprensa

IMPrensa NACIONAL
Conexão com a informação oficial

